

cc

CODIGO DE POSTURAS

LEIS, DECRETOS, EDITAES E RESOLUÇÕES

DA

INTENDENCIA MUNICIPAL

DO

DISTRICTO FEDERAL

—
Compilação feita por ordem da Prefeitura, pela repartição
do Archivo Geral

—
PREFEITO

Dr. Henrique Valladares

—
DIRECTOR-ARCHIVISTA

Mello Moraes Filho



V
340.098154
D614
CPL
1894

RIO DE JANEIRO

Papelaria e Typographia Mont'Alverne

RUA DO OUVIDOR 82

—
1894

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume está registrado

sob número 7.118

do ano de 1946

Concluida a compilação das posturas da Municipalidade e dos editaes e decretos em vigor, depois de trabalhosa e difficil procura de impressos avulsos e manuscriptos, não só dos existentes no Archivo, a cuja repartição foi confiado pelo meritissimo Prefeito o honroso encargo, mas ainda dos que foram sollicitados á secretaria da Intendencia, e copiados da imprensa official, ficou a certeza de que, por dispersas, ou perdidas, não foram colleccionadas algumas posturas e resoluções. Talvez se encontrem documentos dellas na Secretaria do Interior, onde se conservam os registros da antiga do imperio; e conviria consultar esses registros para a ulterior organização do código definitivo, de que esta publicação só pôde ser base preliminar.

Não foram tambem colleccionadas algumas posturas, que consta acharem-se em vigor, por

não se ter encontrado documento de sua approvação pelo Governo, condição indispensavel para serem executadas. Semelhante falta impedia, além disso, o conhecimento de quaesquer modificações, que tivesse feito o Governo ao approval-as, e isso obstou, naturalmente, á sua compilação.

De algumas das posturas colleccionadas, assim como de editaes e decretos, ha parte alterada por actos posteriores, a que se referem as notas, e parte em vigor; mas é feita a sua publicação na integra, porque a redacção de taes documentos, de accôrdo com as alterações feitas, dependia de autorisação especial; não sendo licito tambem, durante a compilação, supprimir do velho codigo a parte revogada.

Os documentos foram, pois, colleccionados na integra, e são todos os que puderam ser discriminados, por se acharem révestidos das condições legaes.

Mello Moraes Filho.

SECÇÃO PRIMEIRA

SAUDE PUBLICA

TITULO I

Sobre cemiterios e enterros (*)

§ 1.º Fica absolutamente prohibido enterrarem-se corpos dentro das igrejas ou nas sacristias, claustros dos conventos, em quaesquer outros lugares, nos recintos dos mesmos: os administradores das igrejas que violarem esta postura, pagarão 30\$000 de condemnação, e os coveiros, que fizerem as covas, terão oito dias de cadeia. Esta disposição terá seu effeito sómente depois de estabelecidos os cemiterios fóra da cidade, ou de se terem designado pela Camara Municipal os lugares em que se devam fazer os enterros provisoria ou definitivamente.

§ 2.º Nos lugares que fõrem destinados provisoria ou definitivamente para os enterros, não se poderá abrir nova sepultura em cova ou catacumba já occupada por outro cadaver, nem as sepulturas serão abertas para qualquer fim antes do lapso de dous annos, sendo em catacumbas; e de tres annos, nos jazigos ordinarios, salvo se fõr por ordem de magistrados: as covas ordinarias e catacumbas não ficarão abertas por mais de 24 horas: os infractores pagarão 20\$000 de multa.

§ 3.º Fica provisoriamente designado o campo de S. Diogo para enterramento de animaes e carnes: os que

(*) Vide edital de 7 de Outubro de 1856.

enterrarem em outros lugares, ou deixarem de enterrar, pagarão 20\$000 de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de cadêa.

Nas mesmas penas incorrerão os que se oppuzerem aos enterramentos nos lugares para esse effeito destinados.

Os fiscaes da Gloria, Lagôa e Engenho-Velho, e das freguezias de fóra da cidade, designarão interinamente em suas freguezias os lugares que julgarem para esse effeito convenientes.

§ 4.º Todos os corpos, que se enterrarem, deverão ficar abaixo da superficie da terra, pelo menos, seis palmos, sendo a terra bem socada, e devendo além disto não haver mais de um corpo em cada cova, salvo se entre um e outro corpo ficar uma camada de terra da altura de outros seis palmos : os que o contrario praticarem, pagarão 4\$000 de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão 24 horas de prisão.

§ 5.º Nenhum corpo será dado á sepultura sem prévia participação ao juiz de paz da freguezia, declarando-se o lugar em que vai fazer-se o enterramento, apresentando-se certidão do facultativo que o houver assistido, na qual este declare a enfermidade de que morreu e a sua duração ; assim como a hora da morte e a morada do fallecido ; no caso, porém, de não ter havido assistente, ou de ter a morte sido repentina, o respectivo juiz de paz nomeará um facultativo para ir examinar o dito corpo ; e, quando haja suspeita de propinação de veneno, ou de ter sido morto por qualquer outro modo violento, não será enterrado sem se proceder á autopsia e exames necessarios para conhecer a existencia ou não existencia do delicto ; em todos estes casos o facultativo declarará o tempo dentro do qual deva ser sepultado, assim como o tempo antes do qual o não deva ser. Os infractores pagarão 10\$000 a 20\$000 de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão quatro a oito dias de prisão.

§ 6.º Nenhum corpo, de qualquer tamanho e côr que seja, será conduzido á sepultura, sem ser em caixão fechado e coberto com panno, quando a enfermidade, de que fallecer, puder produzir contagio immediato, o que o medico verificador de obito tambem attestará : fóra

deste caso se poderão conduzir os cadáveres em rédes, indo bem amortalhados; os que se acharem culpados por contração a esta postura, pagarão 30\$000 de condemnação.

TITULO II

Sobre venda de generos e remedios e sobre boticarios

§ 1.º Os que venderem ou tiverem á venda quaesquer generos solidos ou liquidos corrompidos ou falsificados, serão multados em 30\$000 e nas reincidencias em 60\$000, e em 15 dias de cadêa: o fiscal fará conduzir ao deposito publico os ditos generos, para terem o destino que lhes fôr dado por sentença.

As carnes ou peixes, que estiverem damnificados, serão logo enterrados ou lançados ao mar.

§ 2.º E' prohibido abrir boticas sem licença da Camara Municipal: o contraventor pagará a multa de 10\$000 a 30\$000.

§ 3.º Todo o boticario que vender remedios corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, incorrerá nas penas do § 1.º, e com as mesmas clausulas.

§ 4.º O boticario que vender remedios sem receita de professor autorizado para curar, pagará 6\$000 de multa, salvo se o remedio fôr de natureza innocentissima. Os vendedores de drogas que, sem serem boticarios approvados, venderem em dóses miudas substancias venenosas e suspeitas, ou remedios muito activos, quer sem receita de professor, quer com ella; assim como os individuos que venderem as ditas substancias em grandes porções (ainda que boticarios sejam) a escravos e pessoas desconhecidas, suspeitas, e que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, seffrerão a multa de 10\$000 a 30\$000, sem prejuizo das penas mais graves que puderem soffrer das justicas criminaes, na conformidade das leis.

§ 5.º O boticario que introduzir nos remedios mais ou menos drogas, ou drogas diversas daquellas que se conti-verem na receita do facultativo, pagará de multa 30\$000, e nas reincidencias 60\$000, e soffrerá 15 dias de cadêa.

§ 6.º O que vender farinha de mandioca absolutamente privada de gomma, pagará 6\$000 de condemnação.

§ 7.º E' prohibida a venda e uso do pito do pango, bem como a conservação delle em casas publicas; os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas que delle usarem, em oito dias de cadêa.

§ 8.º Todo o boticario será obrigado a promptificar as receitas que se exigirem a qualquer hora da noite: no caso de se recusarem pagarão 10\$000 de multa.

§ 9.º Os autos de achada e violação, nos casos dos §§ 3.º, 5.º e 12.º deste titulo, serão feitos na presença do respectivo fiscal, e dos professores por elle convocados, na falta dos nomeados pela Camara.

§ 10. Nenhum facultativo, boticario, parteira ou sangrador, poderá curar e exercer a sua arte dentro do municipio, sem ter apresentado suas cartas na Camara, onde ficarão registradas: o contraventor será multado em 10\$000. Os estrangeiros, porém, serão obrigados, além de apresentarem seus diplomas, a justificar a identidade de pessoa.

§ 11. Os que, sem diploma da autoridade legal, exercerem qualquer das sobreditas artes, serão multados em 10\$000, e nas reincidencias em 20\$000 a 30\$000.

§ 12. Os confeiteiros, que pintarem seus doces com oxydos ou sâes de metaes venenosos, como cobre, chumbo, mercurio, etc., soffrerão a pena de oito dias de cadêa, e 30\$000 de multa, verificando-se pela analyse chimica a sua existencia.

TITULO III

Esgotamentos de pantanos e aguas infectas e tapamentos de terrenos abertos

§ 1.º Aquelle que tiver algum terreno pantanoso, onde se estagnem aguas, será obrigado a aterral-o dentro do prazo que ordenar o fiscal, em consequencia do exame do pantano, que o mesmo fiscal deverá fazer com dous peritos, tendo-se desse exame lavrado auto circumstan-

ciado: findo o prazo, não estando concluído o aterro, será condemnado de 20\$000 a 30\$000, e se lhe prorogará mais tempo, que o fiscal julgar necessario, para concluir-o, finda a qual prorrogação, se julgará reincidido na contra-venção, e pagará de multa 60\$000, e então mandal-o-ha acabar de aterrar á custa do possuidor.

§ 2.º Aquelle que tiver algum terreno proprio ou aforado, deverá tapal-o no prazo que lhe marcar o fiscal, de maneira que no mesmo terreno se não possa fazer despejos: o infractor será multado em 20\$000.

§ 3.º Os proprietarios de predios urbanos devem dar expedição ás aguas das chuvas, de seus quintaes para a superficie das ruas, e não para as vallas publicas, que correm cobertas pelo meio dellas. Os infractores serão multados na quantia de 30\$000, e far-se-ha a obra á sua custa.

§ 4.º Todos aquelles, por cujos quintaes correm as aguas dos vizinhos para irem ter á rua ou valla para seu esgoto destinada, não o poderão embaraçar: os que o contrario fizerem pagarão 10\$000, e far-se-ha o esgoto á sua custa.

§ 5.º Toda a pessoa que estreitar as vallas publicas, fazendo ou edificando obras sobre as mesmas, incorrerá na pena de 10\$000, e na de demolição da obra á sua custa, sem prejuizo da responsabilidade pelo damno causado a seus vizinhos por qualquer inundação.

TITULO IV

Economia e accio dos curraes e matadouros, açougues publicos ou talhos (*)

§ 1.º Não se poderão matar ou esquartejar rezes para consumo publico, sem ser nos matadouros publicos, ou particulares, que tenham licença da Camara: os infractores serão multados em 20\$000, e no perdimento das carnes (**).

§ 2.º Nenhuma rez será picada senão depois de

(*) Vide edital de 9 de Abril de 1886.

(**) Vide edital de 17 de Fevereiro de 1866.

calculado o seu arrobamento com assistencia dos exactores dos direitos sobre a carne; e depois poderão os seus donos vendê-las a quem quizerem, e como bem lhes parecer (·): os infractores serão multados em 4\$000.

§ 3.º O exactor dos direitos e impostos sobre a carne não poderá oppôr a menor duvida na matança das rezes, pertencendo-lhe tão sómente haver o direito de novo imposto pelo arrobamento de cada rez; e, no caso de contravenção, pagará 4\$000 de multa.

§ 4.º A carne, que sahir esquartejada dos matadouros só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da Camara, onde se possa fiscalisar sua limpeza e salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos; os que venderem particularmente, cu sem esta licença, serão multados em 10\$000, e, havendo infidelidade nos pesos, em 30\$000 e oito dias de cadêa.

§ 5.º As carnes penduradas nas paredes e portas destas casas publicas, chamadas talhos, estarão sempre encostadas sobre pannos brancos e aceiados, de linho ou algodão, que deverão ser mudados todos os dias, e não serão penduradas sobre os portaes, mas só destes para dentro das casas: os infractores serão multados em 4\$000.

§ 6.º Os donos dos talhos serão obrigados a comprar a carne nos matadouros, ficando prohibido a outras pessoas compral-a ali, para a revenderem com lucro áquelles; tanto os atravessadores, como os que a elles comprarem, serão multados em 4\$000.

§ 7.º As carnes serão conduzidas para os talhos em carroças ou cestos, envoltas em pannos, ficando absolutamente prohibida a conducção á cabeça de pretos, sem ser em cestos, sob pena de 4\$000.

§ 8.º Os administradores dos matadouros, ou publicos ou particulares, serão obrigados a têl-os sempre muito limpos, e a fazê-los lavar todos os dias depois da matança; assim como terão sempre agua nos tanques para as rezes beberem, enquanto alli estiverem: os infractores pagarão 6\$000 a 18\$000 de condemnação.

(·) Vide edital de 15 de Maio de 1863.

§ 9.º Ninguém poderá matar rezes doentes, ou mandar esfolar e esartejar as que apparecerem mortas; assim, os donos das rezes que mandarem, como os administradores ou seus prepostos, que o praticarem, serão multados em 20\$000, e quatro dias de cadêa.

§ 10. O gado que vier do Campo de S. Christovão para os matadouros, não poderá sahir delle, e entrar na cidade senão das 10 horas da noite até as 5 horas da manhã: os infractores serão multados em 20\$000 e oito dias de cadêa.

§ 11. Os conductores dos gados deverão trazel-os com cuidado, para que não causem damno á povoação na sua passagem, desviando-se das manadas, nem trarão em uma manada tão grande porção de rezes a que não baste o numero de conductores. Quando os gados causarem danos á povoação na sua passagem, os conductores serão multados em 4\$000 e em dous dias de cadêa, salva a indemnisação ao prejudicado.

§ 12. Os marchantes e os administradores dos matadouros, e os conductores que trouxerem o gado do campo para vender, serão obrigados a mandar enterrar nos lugares que a Camara designar, as rezes que morrerem, no prazo de 24 horas: os donos das rezes, e em sua falta os administradores dos matadouros, que assim o não cumprirem, serão multados em 6\$000, e pagarão a despeza que se fizer com o enterramento das rezes.

TITULO V

Sobre hospitaes, casas de saude e molestias contagiosas (*)

§ 1.º Os hospitaes publicos ou de irmandades, que se acham actualmente nesta cidade serão conservados até que possam ser transferidos para lugares mais apropriados. Nenhum particular ou corporação poderá estabelecer em qualquer parte mais hospitaes, ou casas em que

(*) Ficam sem effeito os §§ 1.º, 2.º e 3.º.— Vide a postura de 21 de Outubro de 1876.

recebam doentes a tratar-se de quaesquer enfermidades, sob qualquer pretexto que seja, sem licença da Camara: os infractores serão multados em 30\$000 de condemnação e em oito dias de cadêa.

§ 2.º Fica prohibido a qualquer pessoa tratar por negocio em sua casa doentes, sem licença da Camara; os infractores terão as mesmas penas do artigo antecedente.

§ 3.º Quando, o que Deus não permita, se verificar entre nós alguma molestia de terrivel contagio, as pessoas que della estiverem infectadas, serão obrigadas a recolher-se a lugares para isso designados pela Camara, ou por ella permittidos: os infractores pagarão 20\$000 de condemnação, e terão oito dias de cadêa.

§ 4.º Toda a pessoa que tiver algum louco furioso, será obrigada a conserval-o em boa guarda, ou a recolhelo para as casas de caridade apropriadas: os infractores terão a mesma pena do paragrapho antecedente.

§ 6.º Todo o capitão, commandante ou mestre de navio, que deixar chegar a seu bordo, ou d'elle sahir, alguma pessoa antes da visita de saude, será multado em 20\$000; e á mesma multa, com mais oito dias de cadêa será sujeito qualquer individuo que tiver chegado ou sahido do mesmo bordo antes da referida visita.

§ 6.º Em nenhuma casa particular ou publica se receberá qualquer pessoa vinda de bordo de algum navio entrado no porto, sem que este tenha sido despachado pela visita de saude: os que receberem taes pessoas, pagarão 20\$000 de condemnação, e terão oito dias de cadêa.

TITULO VI

Sobre a collocação de cortumes, e sobre quaesquer estabelecimentos de fabricas e manufacturas, que possam alterar e corromper a salubridade da atmospherã, ou incommodar a vizinhança; e sobre depositos de immundicies.

§ 1.º E' prohibido o estabelecimento de cortumes na cidade e seus arrabaldes: os que actualmente ali existirem serão transferidos para lugares remotos, prece-

dendo licença da Camara: os donos dos cortumes que existirem sem licença especial da Camara, serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa, levadas as penas ao maximo, no caso de reincidencia.

§ 2.º São vedados no interior da cidade os fornos de coser ou torrar tabaco, as fabricas de restilar aguar-dentes, as de sabão, azeite, oleos, ou quaesquer outras em que se trabalhe com ingredientes que exhalão vapores, que corrompem, e tornão a atmospherá nociva, as quaes se permite que sejam collocadas nos arrabaldes ou subur-bios da cidade, com licença da Camara que lhe aprova o local: os infractores serão condemnados em 30\$000 e 10 dias de prisão, e, nas reincidencias, soffrerão as penas do dobro.

§ 3.º São permittidas dentro da cidade as fabricas de velas de sebo, que obtiverem licença da Camara, com-tanto que as fornalhas e caldeiras estejam nos quintaes, sem proximidade de habitação. Nas fabricas de ve-las não se poderão empregar nem queimar ossos, pelles, ou torresmos separados, ou conjunctamente com a lenha; e é igualmente prohibido ter em deposito sebo em rama que esteja corrupto. Os contraventores se-rão multados em 30\$000 pela primeira vez, e, na rein-cidencia, no dobro, e 20 dias de prisão, cassando-se-lhes a licença.

§ 4.º E' prohibido aos ferreiros, caldeireiros, tano-eiros e serralheiros (·) terem suas officinas nas freguezias do Sacramento, Candelaria e S. José; bem como em Santa Rita, desde o largo do Valongo, onde acaba a rua do mesmo nome, até o fim do primeiro districto, inclusive as ruas do Valongo e Nova do Livramento, em Sant'Anna, nas praças da Acclamação e Rocio Pequeno, e nas ruas de S. Lourenço, Costa, Valongo, largo de S. Joaquim, Inva-lidos, Nova do Conde, S. Pedro e Sabão, até o Rocio, Travessa das Partilhas, ruas do Principe e Princeza até a de Sant'Anna, e Formosa até S. Diogo; e na da Gloria

(·) Prorogado pelo Decreto de 30 de Novembro de 1841 sómente na parte que respeita às officinas de ferreiros, caldeireiros, tanoeiros e serralheiros.

desde o largo da Lapa, pela rua do Cattete até a ponte, incluindo-se todo o lado esquerdo deste espaço até a rua do Infante. Os infractores incorrerão na pena de 20\$000 e oito dias de cadêa. Igualmente incorrerão nas penas das respectivas posturas os donos das fabricas de sabão, azeite e oleos, de fundição, de restilações, e de coser e de torrar tabaco, que se conservarem nos mencionados lugares, ou que tiverem nas suas officinas e fabricas os tubos das chaminés com menor altura do que a comieira do mais alto andar da casa que lhe existir proxima, ou que não der sahida ao fumo para sotavento; devendo conservar-se a prumo, e ter o diametro correspondente na parte inferior.

Além dos referidos lugares, ficão tambem prohibidos em toda a extensão da freguezia de Santa Rita, os depositos de porcos, e o fabrico de fogos artificiaes, e a venda dos mesmos, e de polvora, permittindo-se que na freguezia de Sant'Anna sómente se possam estabelecer os ditos objectos, no espaço que fica entre a rua de Santa Rosa, Aterrado, travessa da Saudade, morro de S. Diogo e rua do Sacco. (.) Os infractores incorrerão nas penas impostas nas respectivas posturas.

No prazo de 18 mezes, contados da publicação das presentes posturas, serão removidos so objectos acima mencionados, que se acharem nos lugares prohibidos.

§ 5.º A Camara designará diferentes lugares proprios para nelles se fazerem depositos das immundicies: os que as depositarem fóra desses lugares, e, emquanto elles não fôrem designados, nas ruas e praças da cidade e seus arrabaldes, serão multados em 4\$000, e pagarão a despeza que fizer o fiscal respectivo, com a remoção das immundicies, respondendo o senhor ou amo, pelo escravo ou criado; e estes serão reclusos na cadêa até o pagamento: esta reclusão, porém, não poderá exceder a oito dias.

§ 6.º E' prohibido fazer qualquer genero de des-

(1) Vide edital de 1 de Dezembro de 1890.

pejo immundo, á excepção de aguas de lavagens de roupas, ou cozinhas, desde ás 6 horas da manhã até ás 11 da noite: os infractores serão multados em 4\$000, respondendo o senhor ou amo, pelo criado ou escravo: não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de cadêa.

§ 7.º E' prohibido tapar e fazer despejo nas vallas que servem de esgoto ás aguas da cidade e seu termo, assim como abrir buracos, para o mesmo fim, nas que estão cobertas com lagedo: o contraventor será multado em 4\$000, e, sendo escravo, seu senhor por elle: nas reincidencias pagarão o dobro dessa pena, e farão a limpeza e tapamento dos buracos á sua custa.

Não constando quem seja o infractor, ficarão incursos nesta pena os moradores, em cujas testadas taes despejos fôrem feitos.

§ 8.º Ninguém poderá lançar, ou consentir que se lancem, aguas infectadas, ou outras immundicies nos quintaes, áreas e canos das casas: os infractores serão multados em 6\$000, e na mesma pena incorrerão os que entupirem os canos ou embaraçarem o transito das aguas.

§ 9.º Nas horas permittidas, o despejo ou limpeza se fará em vazilhas cobertas; e, feito o despejo, estas vazilhas serão bem lavadas no mar: os que fôrem achados em contravenção, incorrerão nas mesmas penas do artigo antecedente, excepto quanto a não serem lavadas as vazilhas, porque neste caso, só será responsavel o escravo (ou seu senhor por elle), e será este conservado em clausura até a solução da multa, por espaço de oito dias.

§ 10. Ficão prohibidos dentro da cidade, e no meio das povoações, os fornos de fundição de metaes, pelo perigo dos incendios, sendo só permittidas as fundições em cadinhos: os contraventores soffrerão a pena de oito dias de cadêa e demolição da obra á sua custa. São, porém, permittidos os fornos de fundições fóra dos povoados, precedendo licença da Camara, e o infractor será multado em 4\$000.

TITULO VII

Sobre differentes objectos que corrompem a atmospheria, e prejudicam a saude publica.

§ 1.º Ninguem poderá criar porcos nos quintaes, áreas ou lojas das casas, nem conserval-os nellas, ainda que se allegue ser por poucos momentos: e nem deixal-os divagar pelas ruas, sob pena de lhe serem tomados e vendidos por conta da Camara em leilão, restituindo-se a seus donos tudo o que exceder a 30\$000 do seu producto. (.)

§ 2.º Ficão prohibidos os fogões á porta da rua, nas tavernas e casas particulares: os infractores serão multados em 6\$000 e quatro dias de cadêa.

§ 3.º As roupas dos hospitaes só poderão ser lavadas nos desaguadouros dos rios junto ao mar, de modo que a agua em que fõrem lavadas não sirva mais: os contraventores serão multados em 10\$000, e no caso de reincidencia em 30\$000 e oito dias de cadêa.

§ 4.º Fica prohibido nas casas de pasto, tavernas, botequins e quitandeiras, o uso de panellas, caldeirões, ou outras quaesquer vazilhas de cobre, sem estarem bem estanhadas: os infractores incorrerão na pena de 6\$000, e, não tendo com que pagar, na de quatro dias de cadêa.

§ 5.º Os moradores em casas ou chacaras, por onde passem vallas de esgoto de aguas, serão obrigados a tel-as sempre limpas e desembaraçadas, e dellas não se servirão para despejo algum, por serem só destinadas para esgoto das aguas da chuva. Os contraventores serão multados em 30\$000, e oito dias de cadêa.

§ 6.º Fica prohibido lançar vidros, ferros, ou ossos nas ruas, praças, caes, beccos e praias, sob pena de pagar 4\$000 de multa: todos aquelles, em cuja testada forem encontrados, serão obrigados, além da multa, a mandal-os enterrar, ou lançar ao mar em lugar profundo.

(.) Vide editaes de 21 de Março e 28 de Maio de 1850.

Se qualquer vizinho fôr deitar estes objectos na testada dos outros, pagará 8\$000 de multa, e se o infractor fôr escravo, será preso até a satisfação da multa.

§ 7.º Os donos de estribarias de aluguel de cavallos e bestas, bem como os que as tiverem em casas da cidade, ficão obrigados a fazer tirar dellas o estrume, que se ajuntar, dentro de 24 horas. Os contraventores serão condemnados em 20\$000, e nas reincidencias em oito dias de prisão.

§ 8.º E' prohibido cortar arvore, lenha, ou matto, fazer carvão, queimadas, roçados, ou qualquer especie de cultura, ou edificação em todos os terrenos do alto da serra, que estão em roda das nascentes de aguas da Carioca, Lagoinha e Paineiras; e nos que se achão dentro de 3 braças de um e outro lado do aqueducto, chamado da Carioca, em toda a sua extensão até o monte de Santa Thereza. Esta mesma prohibição comprehende os terrenos das cabeceiras das nascentes intituladas: das Machadas, ou Rio-Comprido, Trapicheiro, Meirelles, Rio de S. João e Maracanan, assim como os cumes dos montes existentes nos districtos das Machadas, Andarahy até a Tijuca; e os que se achão dentro de 3 braças de um e outro lado do aqueducto, que recebe as aguas dessas nascentes, de um e outro lado das grotas das referidas nascentes, ou de outras quaesquer, por onde corra agua para o mesmo aqueducto; bem como das nascentes e canos de agua de qualquer dos chafarizes desta cidade. Os contraventores serão punidos com oito dias de prisão, e 30\$000 de multa, e o duplo nas reincidencias. Igual pena soffrerão os que lançarem immundicies nos canos, que conduzem agua para as fontes desta cidade. As pessoas que morarem na proximidade dos lugares onde se atear incendio, são obrigadas a prestar escravos para os apagarem, na razão de um por cada tres, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa. Tem lugar a respeito dos escravos a disposição do art. 60 do Codigo Criminal, quanto á pena de prisão.

§ 9.º Nos tanques publicos em que bebem os animaes, não poderão os mesmos ser lavados, nem

qualquer outro objecto: dos mesmos tanques se não poderá tirar agua para cousa alguma. As pessoas que infringirem esta disposição pagarão 6\$000 de multa, sendo presas até a satisfação da mesma: trazendo animaes, serão sómente estes depositados para o dito effeito.

SECÇÃO SEGUNDA

POLICIA

TITULO I.

Sobre o alinhamento das ruas e edificação (*)

§ 1.º A Camara fará levantar planos, segundo os quaes serão formadas as ruas, praças e edificios, na cidade e seu termo. Estes planos existirão patentes na casa da Camara, e delles se darão cópias exactas aos fiscaes e arruadores dos districtos em que não se edifica sem licença, arruamento e alinhamento. Esta disposição só terá lugar depois da publicação destes planos, fazendo-se por enquanto o arruamento e alinhamento como até o presente.

§ 2.º A Camara nomeará um ou mais arruadores, conforme julgar preciso. Ao arruador compete alinhar e perfilar o edificio, e regular sua frente, conforme o plano adoptado pela Camara (**). O arruador, que contraver á disposição deste artigo, sendo por erro, será multado em 6\$000, e sendo por malicia em 10\$000 a 20\$000, e obrigado a desfazer a obra na parte em que offender o plano, e tambem á sua custa tornal-a a levantar até o ponto em que estava quando foi desfeita. Os arruadores vencerão o salario que fôr de costume nesta cidade, e o que fôr de razão em seu termo.

(*) Vide editaes de 12 de Setembro de 1878 e Decreto n. 5 de 14 de Janeiro de 1893.

(**) Vide edital de 20 de Novembro de 1860.

§ 3.º Todas as ruas, estradas, ou travessas, que se abrirem na cidade e seu termo, terão, pelo menos, 60 palmos de largura, salvo quando por algum obstaculo invencivel não puderem teraquella largura : os rocios, praças e largos, serão quadrados perfeitos, sempre que o terreno o permittir.

§ 4.º Ninguem poderá fazer obra alguma na frente dos predios sem licença da Camara, e armamento, quando fôr necessario ; o qual se mandará fazer pelos officiaes a que estiver encarregada esta attribuição. Os que não tiverem licença, ou se afastarem do arruamento que lhes fôr dado, serão multados em 20\$000, e condemnados na demolição da obra, não podendo o notificado pedir indemnização alguma. Nesta prohibição não é comprehendida a caiação e pintura, salvo se para isso fôr necessario armar andaimes.

§ 5.º Os edificios que tiverem sahido do alinhamento, recuarão, quando forem reedificados, assim como entrarão para frente se estiverem recuados.

§ 6.º Os que fizerem andaimes serão obrigados a tiral-os e a tapar os buracos que tiverem feito, calçando o lugar como estava, no prazo de 24 horas depois de acabada a obra, ou depois que por qualquer motivo ella pare. Os que isso não observarem, serão multados em 4\$000.

§ 7.º As licenças, que se concedem para deposito de materiaes na rua, não se entendem com materiaes que possão recolher-se dentro das obras ; porque estes serão recolhidos dentro de 24 horas, sob pena de 4\$000 de multa. Quanto aos demais, será o dono da obra obrigado a cumprir as condições seguintes : 1.ª Deixar livre o transito publico, e espaço sufficiente para passarem as seges. 2.ª Ter luz toda a noite em lanterna que alumie sufficientemente. O que não satisfizer estas condições será multado em 4\$000.

§ 8.º Todo o que fizer casas da valla para a cidade, levantará um sobrado, ao menos na frente : as casas, sendo terreas, se não poderão reedificar sem se levantar ao menos o dito sobrado á frente ; e ninguem poderá assentar portadas, vergas ou soleiras que não sejam de cantaria. O infractor, dono da obra, será multado em 30\$000,

e oito dias de prisão, e obrigado á demolição della ; e os mestres, e, na sua falta, os operarios, em oito dias de cadêa. Nas reincidencias serão condemnados em 60\$000 de multa, e 30 dias de prisão.

§ 9.º Toda a casa até 4 braças de frente, que d'ora em diante se edificar, ou reedificar, terá 20 palmos de vivo de pé direito no 1º pavimento, 19 palmos de vivo no 2º pavimento, 18 palmos no 3º, e assim por diante, diminuindo sempre um palmo em cada andar, e seguindo-se em tudo o mais o prospecto que se acha patente no paço da Camara Municipal. As portas que se abrirem, bem como as janellas de saccada, terão 13 palmos de vivo em altura, e 5 e meio de vivo em largura. As janellas de peitoril terão 8 palmos e meio de vivo em altura, e 5 e meio de vivo em largura. As portas de cocheira terão 11 palmos de vivo em largura, 14 palmos de vivo em altura até a bandeira, e 16 palmos e meio até o vivo da verga. Os contraventores, donos das obras, serão multados em 30\$000, e soffrerão oito dias de cadêa, e os mestres que as dirigirem, e, na falta destes, os operarios, que nella se acharem, em oito dias de prisão ; sendo os donos condemnados a demolir a obra.

São exceptuados destas dimensões os palacios e palacetes que se edificarem, comtanto que a alteração seja sempre para mais, como em taes edificios é indispensavel e as casas que actualmente se acham principiadas.

§ 10. A madeira de pinho só poderá ser empregada em forros de tectos : para todas as mais obras será empregada madeira do paiz (*). O infractor, dono da obra, será condemnado em 30\$000, e oito dias de prisão, sendo a obra, inutilisada ; e o mestre, e, na sua falta, os operarios, em oito dias de cadêa.

§ 11. E' prohibido edificar, ou fazer qualquer obra em terrenos publicos, sem o competente aforamento, ou arrendamento. Os contraventores ficam sujeitos á multa de 30\$000 e oito dias de cadêa, além da pena de demolição da obra á sua custa ; e os mestres da obra, e, na sua falta, os operarios, em oito dias de prisão.

(*) Vide edital de 11 de Marco de 1856.

§ 12. Todos os proprietarios serão obrigados a calçar as testadas de seus predios, com cautaria de seis palmos de largura, dentro do prazo de um anno, seguindo o nivelamento da rua. Os infractores serão multados em 20\$000, e condemnados a demolir a calçada á sua custa, para fazerem segundo nivelamento ; e os mestres, em oito dias de prisão.

§ 13. Todos aquelles que tiverem feito obras com usurpação do terreno da serventia publica, serão obrigados a restituil-o, logo que tenham de reedificar ou fazer alteração na parte do predio em que se fez usurpação. Os infractores serão multados em 20\$000 e na demolição da obra.

§ 14. Nenhuma casa poderá construir-se com rotulas, postigos, cancellas, balcões, portas e janellas de abrir para a parte de fóra. Os proprietarios das casas que têm taes objectos desta maneira os mandarão mudar no prazo de 3 mezes, contados da publicação das presentes posturas, sob pena de pagarem 10\$000, e fazer-se a obra á sua custa. Exceptuam-se as casas situadas em lugares que não são de passagem.

Nas que estiverem em litigio, os depositarios ou administradores serão obrigados, sob as mesmas penas, a fazer a obra por conta de quem pertencer.

§ 15. Ninguem poderá fazer estacadas, obra, ou aterros no mar ou em qualquer terreno de marinhas, sem ter titulo de aforamento e licença da Camara Municipal, sendo-lhe demarcado o espaço que poderá aterrar, e em que deverá edificar. O que infringir esta disposição, ou exceder o espaço que lhe fôr marcado, será multado em 30\$000, e soffrerá oito dias de cadeia, sendo demolida a obra á sua custa.

§ 16. Ninguem poderá edificar no lugar que se demarcar na Prainha para a Praça do Mercado. O infractor será condemnado na demolição da obra.

TITULO II.

Sobre edificios ruinosos, e quaesquer precipicios nas vizinhanças das povoações

§ 1.º O edificio, muro ou tapamento de qualquer natureza que seja, que se apresentar no estado de ameaçar

ruína ao publico, ou particular, será demolido em todo, ou em parte, conforme a ruína, de fôrma que arrede immediatamente o perigo, cuja demolição parcial, ou total seu principio e conclusão será feita, quando e como o fiscal indicar, em conformidade do que disserem os peritos. O proprietario, ou quem o representar, pagará no acto do exame, as despesas feitas com o mestre e peritos, e, havendo contravenção, quer a respeito do tempo, quer a respeito da demolição, será tudo feito á custa do mesmo proprietario, que responderá pelas despesas que se tiver feito e se fizerem, segundo a conta do procurador, sendo, além disso, condemnado em 30\$000 e oito dias de cadêa, ficando o predio sujeito á solução das despesas.

§ 2.º Todo o mestre de obras que fizer uma obra que fique ameaçando ruína, por mal construida ou falta dos necessarios materiaes e alicerces, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30\$000, sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 3.º Ninguém pederá fazer buracos ou excavações nas ruas e praças, nem em paredes de edificios publicos ou particulares. Quando, para algum objecto de festejo, ou outro semelhante, fôr necessario fazer-se taes buracos ou excavações, poder-se-ha pedir á Camara uma licença especial para isso, e nella se marcará o prazo em que o impetrante deve repôr tudo no antigo estado, sendo obrigado, enquanto estiverem os buracos abertos, a pôr guardas e divisas. Os contraventores serão multados em 6\$000 e tres dias de cadêa, e condemnados a pagar a despezã que se fizer com a reposição.

§ 4.º Fica prohibido tirar arêa nas praias que circumulam esta cidade, desde o Sacco do Alferes, inclusive, até o fim da praia do Flamengo. Os contraventores serão castigados com 10\$000 de multa e tres dias de prisão, e o duplo nas reincidencias. Esta prohibição, porém, não comprehende as pequenas porções de arêa indispensaveis aos usos domesticos, que não são tiradas por motivos de commercio, nem destinadas para obras de qualquer especie de edificação, ainda que sejam meros concertos.

§ 5.º Nenhuma pessoa poderá abrir novas pedreiras nas vizinhanças da cidade, e junto de povoados, sem li-

cença da Camara: os proprietarios, ou administradores, das pedreiras ora existentes serão obrigados a cobri-las com couros, e a atravessar-lhes vigas em cima quando lhes derem fogo, se, por sua proximidade ás estradas e casas, puderem causar damno aos viandantes ou vizinhos. Os infractores serão multados em 6\$000, e dous a seis dias de cadêa, segundo as circumstancias aggravantes. (·)

§ 6.º Ninguém poderá fazer excavações, ou tirar aterro nas praças, campos, estradas ou quaesquer outros lugares de transito publico. Os contraventores incorrerão na pena de 8\$000, e, pela reincidencia, na de 20\$000 e oito dias de cadêa. (··)

§ 7.º Fica prohibida a venda de polvora e todos os mais generos susceptiveis de explosão; assim como casas de fogueteiros ou fabrico de fôgos de artificio dentro da cidade. Os que se acharem em contravenção a esta postura, serão multados em 20\$000 e cinco dias de cadêa. Nas mesmas penas e obrigações incorrem os que tiverem na cidade fabricas de restilar agnas-ardentes. (···)

§ 8.º E' expressamente prohibido dentro das povoações o fogo de roqueiras e foguetes buscapés. Tanto o fabricante, como a pessoa que delles fizer uso, serão multados em 6\$000.

§ 9.º Ficam prohibidos dentro da cidade, sem licença da Camara, todos os fogos de artificio que possam ser causa de incendios e de damno aos que tansitam pelas ruas. Os infractores soffrerão quatro dias de prisão e 10\$000 de multa; e, nas reincidencias, o dobro da pena até o maximo della, estabelecido no art. 72, tit. 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

§ 10. Ninguém poderá ter sobre as janellas vasos de flôres, caixões, ou outros quaesquer objectos, que possam cair á rua e causar prejuizo a quem passa. Os infractores serão multados em 4\$000, sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 11. Ninguém poderá lançar á rua corpos solidos,

(·) Vide edital de 3 de Janeiro de 1883.

(··) Vide edital de 26 de Janeiro de 1881.

(···) Vide edital de 30 de Março de 1881.

ou liquidos, que possam prejudicar ou enxovalhar a quem passa, sob pena de 4\$000 de multa, sem prejuizo da indemnização devida ao prejudicado.

§ 12. Fica prohibido arrumar em lugares publicos, ao alto ou em girãos, caibros, ou outras madeiras, pelo perigo imminente da sua quéda. Os contraventores pagarão a multa de 12\$000, e, na reincidencia, até 30\$000, e oito dias de cadêa.

§ 13. Fica prohibido, nas rras em que ha vallas cobertas delages, o transito de seges, carros ou carroças, assim como o fazer fogueira sobre as mesmas lages, que, podendo assim partir-se facilmente, deixam aberto precipicio aos viandantes. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, sendo logo as seges, carros ou carroças conduzidos ao deposito publico. E', porém, permittido o transito nas embocaduras das ruas que cruzam do campo á praia.

TITULO III

Sobre limpeza e despachamento das ruas e praças, (*) e providencias contra a divagação de loucos e embriagados de animaes ferozes e dos que podem incomodar o publico.

§ 1.º Os moradores desta cidade e seu termo serão obrigados a ter limpas as testadas de suas casas, chacaras e fazendas até ao meio da rua. Os infractores serão multados em 10\$000.

§ 2.º Os moradores dos largos, praças e arraiaes serão obrigados a ter as suas testadas limpas, trinta palmos contados da frente de suas propriedades, para o centro dos mesmos largos, praças e arraiaes. Os contraventores serão multados em 10\$000.

(*) § 3.º Ninguem poderá depositar nas ruas, praças ou estradas, cisco, aguas, animaes ou aves mortas, nem qualquer outro objecto immundo, sob pena de pagar

*) Vide edital de 5 de Dezembro de 1876.

10\$000 de multa. Não constando quem depositou taes objectos, ficarão incursos nas penas os moradores em cujas testadas forem encontrados, ficando a estes salvo o recurso contra os culpados. Os donos dos animaes que morrerem nas ruas, praças ou estradas, assim como os moradores em cujas testadas forem encontrados, incorrerão cumulativamente na mesma pena, se os não mandarem enterrar; com a differença que o dono é obrigado a fazel-o á sua custa, e o morador, apresentando conta razoavel da despeza ao fiscal, deve ser promptamente indemnizado pelo conselho. (.)

§ 4.º E' absolutamente prohibido depositar nas ruas da cidade, suas praças, cães e outros lugares publicos de seu termo, qualquer objecto, ainda mesmo que este deposito seja momentaneo. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 pela primeira vez, e, nas reincidencias, em 30\$000 e oito dias de cadeia.

O fiscal deverá conduzir para o deposito publico os objectos encontrados nos lugares mencionados, os quaes não serão entregues ao possuidor sem que este se mostre quite com o thesoureiro da Camara Municipal, tanto na multa, como na despeza que se fizer com a remoção dos ditos objectos, sem que possa pedir indemnização pelo prejuizo que houver.

§ 5.º Fica prohibido ter, nas portas, bancos ou outros quaesquer objectos depositados, ou dependurados do portal para fóra, sob pena de 4\$000 de multa.

§ 6.º E' prohibido ter cavallos ou outros quaesquer animaes atados nas ruas ás portas, janellas ou argolas, ou a qualquer outro objecto fixo, sob pena de 4\$000 de multa. O fiscal fará conduzir os animaes para o deposito publico até o pagamento da multa e despezas.

§ 7.º Os fiscaes farão conduzir aos corpos das guardas todos os individuos que forem encontrados nas ruas em estado de embriaguez; assim como farão conduzir os loucos á Santa Casa de Misericordia.

§ 8.º Ninguém poderá transitar, nem mesmo estar

(.) Vide edital de 24 de Março de 1863.

parado, com carga, por cima dos passeios das ruas: a pessoa que infringir será posta em custódia até o pagamento da multa de 4\$000, e, não tendo com que pagar, soffrerá dous dias de cadêa.

§ 9.^a Nenhuma pessoa poderá correr a cavallo pelas ruas da cidade, á excepção das ordenanças de cavallaria, officiaes e soldados em serviço, e os correios das secretarias de estado. O infractor pagará a multa de 4\$000, e, sendo pessoa desconhecida, será apprehendida a cavalgadura e posta no deposito publico até pagar. Se fôr pessoa que não tenha por onde pague, provando-se que a cavalgadura não é sua, terá a pena de seis dias de prisão; e, sendo escravo, será retido preso até que seu senhor pague, não podendo comtudo a prisão exceder a dous dias. Os fiscaes poderão convocar uma ou mais pessoas, que corraõ após o transgressor, e o apprehenderão; assim como qualquer do povo, tomando tres testemunhas, poderá apprehendê-lo em flagrante delicto, e conduzi-lo ao fiscal para lavrar o auto; e, nestes casos, aos apprehensores pertencerá a multa, que a Camara lhes fará boa, caso se não possa cobrar do infractor.

§ 10. As tropas de animaes de carga que entrarem nesta cidade serão conduzidas a passo e presos uns atrás dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão a descarga, indo depois esperar e receber as cargas na praia dos Mineiros, no largo de S. Francisco de Paula, ou no campo da Acclamação; porém nunca ali pernoitarão. Os conductores ou donos, que faltarem á observancia desta determinação, serão recolhidos á cadêa e pagarão a multa de 14\$000 por cada tropa que não exceder de sete animaes, e na proporção pelos animaes que excederem deste numero, sendo logo todos depositados.

§ 11. Nenhum homem, de qualquer cor e condição que seja, poderá conduzir animal montado em pello, nem os poderá trazer soltos pelas ruas da cidade e seus subúrbios. Os animaes deverão ser conduzidos pelos cabrestos, não podendo levar-se mais que dous a dous. Os infractores serão multados em 4\$000; e tem lugar a seu respeito todas as mais disposições do § 9.^o deste Titulo

§ 12. E' prohibido ter soltos, nas portas das casas, ruas, praças das povoações e nas estradas publicas, animaes bravos que possam offender aos passageiros. O contraventor será multado em 4\$000 e na indemnisação do damno ; nas reincidencies, em mais 6\$000.

§ 13. E' prohibido ter cabras, cabritos e mais animaes pelas ruas e praças das povoações, bem como galinhas e outras aves : a pessoa a quem pertencerem será multada em 4\$000, e, no caso de se não reconhecer, será o animal ou ave apprehendido e mandado pôr em leilão publico pelo fiscal, recolhendo-se o producto da arrematação ao cofre da Camara.

§ 14. Na cidade não serão tolerados cães soltos ; os fiscaes os mandarão matar, ficando o senhor do cão obrigado a pagar 6\$000 de multa e a despeza que se fizer com tal diligencia.

§ 15. E' prohibido soltar o animal damnado que se podia conservar preso e matar. O contraventor pagará a multa de 30\$000, e qualquer que encontrar o animal damnado o poderá matar.

§ 16. Todo aquelle que tiver solto gado vaccum ou cavallar, ou qualquer outro animal, em terrenos destinados á lavoura, será obrigado a ter cercas reforçadas, numero de pastores sufficiente, e mais cautelas para que o seu gado não offenda ás lavouras dos vizinhos, nem ande pelas estradas. O contraventor será multado em 6\$000 por cada animal que fôr achado nos referidos lugares. O proprietario, ou morador do lugar, apprehenderá o gado, e officiará sem demora ao respectivo fiscal, o qual, á vista do facto e verificada a infracção, mandará lavrar o auto, depositando no deposito publico os animaes que fôrem encontrados nas freguezias da cidade, e aonde julgar conveniente os que fôrem encontrados nas outras freguezias do termo, até que o infractor pague a multa, a indemnisação do damno que tiver feito, e todas as demais despezas. Não se verificando no prazo de 48 horas quem seja o dono do gado, será o mesmo arrematado por conta de quem pertencer ; e, deduzidas do preço da arrematação a multa, a indemnisação e as despezas, se entregará o resto a seu dono, quando este, depois de habilitado, o requerer.

TITULO IV

Sobre vozerias nas ruas, injurias e obscenidades contra a moral publica

§ 1.º E' prohibido fazer vozerias, alaridos e dar gritos nas ruas, sem ser para objecto de necessidade; assim como é prohibido a quaesquer trabalhadores andar-gritando pelas ruas, sob pena de 48 horas de prisão e 4\$000 de multa. E', porém, permittido, nas horas que não fôrem de silencio, o canto para facilitar o trabalho.

§ 2.º Toda a pessoa que em qualquer lugar publico injuriar a outrem com palavras infamantes ou indecentes, ou com gestos da mesma natureza, será multada em 20\$000, e posta em custodia á ordem do fiscal até o pagamento da multa: não tendo com que pagar, soffrerá oito dias de prisão, ficando salvo o direito de demandar a injuria perante as justiças criminaes.

§ 3.º Toda a pessoa que em lugar publico proferir palavras indecentes, ou praticar gestos, ou tomar attitude da mesma natureza, ou apresentar quadro ou figuras offensivas da moral publica, será multada em 20\$000, pagos da cadêa, na qual será conservada por oito dias, se antes delles não satisfizer a multa. Sendo escravo soffrerá 25 açoutes.

§ 4.º Fica inteiramente prohibido inscrever dísticos e figuras deshonestas, ou palavras obscenas, sobre as paredes de edificios ou muros. Os infractores serão condemnados em tres dias de prisão, e os donos dos edificios ou administradores dos mesmos serão avisados para, dentro de 24 horas, os mandarem apagar, sob pena de 4\$000 de multa. Sendo publicos os ditos edificios, os fiscaes o participarão de officio ao procurador da Camara, para o mandar fazer á custa della.

§ 5.º Fica inteiramente vedado a qualquer pessoa lavar-se de dia nas praias povoadas, rios, ou em qualquer lugar publico, excepto quando a pessoa que se lavar estiver vestida de maneira que não offenda a moral publica. O infractor será posto em custodia á ordem do fiscal até o

pagamento da multa de 6\$000, e, não tendo com que pagar, soffrerá dous dias de cadêa.

§ 6.º Nenhuma pessoa, de qualquer estado, condição, ou sexo (inclusive as pessoas encarregadas da conducção dos generos), poderá transitar pelas ruas deste municipio senão com vestes decentes, isto é, não deixando patente qualquer parte do corpo que offenda a honestidade e moral publica. O contraventor, além da multa de 10\$000, soffrerá quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia, tanto a respeito da multa, como do tempo da prisão: sendo escravo, estará oito dias no calabouço.

§ 7.º São prohibidas as casas conhecidas vulgarmente pelos nomes de casas de zungú e batuques. Os donos, ou chefes, de taes casas serão punidos com a pena de oito dias de prisão e 30\$000 de multa, e, nas reincidencias, com as de 30 dias de prisão e 60\$000 de multa.

TITULO V

Sobre estradas, caminhos, plantações de arvores e extincção de formigas

§ 1.º Nenhum fazendeiro ou dono de terras poderá usurpar a servidão das estradas, tapando, mudando ou estreitando as mesmas a seu arbitrio. O que o contrario fizer será multado em 10\$000 a 30\$000 e na prompta restituição da mesma estrada. No caso de contumacia, será a estrada restituída a seu antigo estado pela Camara Municipal, á custa do contraventor.

§ 2.º As estradas terão largura tal que por ellas possam passar dous carros, salvo nos lugares em que haja grande difficuldade em se lhes dar essa largura.

§ 3.º Emquanto por outro modo não fôr providenciado pela Camara Municipal, os proprietarios serão obrigados a concertar e trazer sempre limpas suas testadas, dando esgoto ás aguas, e desassombrando o caminho onde preciso fôr. O contraventor será multado em 12\$000.

§ 4.º Quando algum ou alguns moradores não cum-

pirem este dever, poderá o fiscal fazer o concerto ou limpeza, e haver a despeza dos que não concorreram, sem que possam oppôr duvida alguma á quantia exigida.

§ 5.º Quando a obra fôr tão custosa que exceda ás forças e possibilidades do proprietario, o fiscal representará á Camara Municipal, para esta resolver como entender.

§ 6.º As cercas de espinhos, que estiverem na beira das estradas, serão viradas para dentro do terreno da chacara ou fazenda, antes que embarcem o transito publico. Os infractores pagarão de multa 10\$000, e, na reincidencia, de 20\$000 a 60\$000, e soffrerão 8 até 30 dias de cadêa.

§ 7.º Fica prohibido todo o córte de arvores e madeiras á beira das estradas e caminhos, quando estes não forem argilosos, sob pena de 30\$000 de multa.

§ 8.º Constando que as figueiras do bancú, arvores do pão e andauassús crescem em poucos annos, a Camara dará cada anno um premio de 10\$000 a todo o lavrador que nas estradas de suas testadas tiver plantado e cultivado até acharem-se pegadas, e com ramos de quatro palmos de comprido, 12 pés destas arvores, em distancia cada uma de tres braças, ou de outras igualmente altas e frondosas e de prompto crescimento, multiplicado o mesmo premio por cada 12 pés.

§ 9.º A Camara se compromette a estabelecer premios áquelles lavradores que lhe offerecerem e executarem plantações de arvores uteis, ou sobre outros objectos interessantes; estipulando os premios á vista das vantagens que se offerecerem nas memorias, e segundo as especies occurrentes, especialmente sobre plantas medicinaes.

§ 10. Toda a pessoa que arrancar ou damnificar alguma das arvores plantadas, ou que de futuro se plantarem no campo da Acclamação, ou em outra qualquer parte, por ordem ou com consentimento da Camara Municipal, ou o mesmo praticar nos reparos e grades que as cercam, soffrerá, além da devida indemnisação, oito dias de prisão e 30\$000 de multa, e, nas reincidencias, 30 dias de prisão e 60\$000 de multa: sendo escravo o in-

fractor, é obrigado à indemnisação e multa o senhor respectivo, ao qual fica salvo requerer ao juiz executor a commutação da pena de prisão pela de açoutes, na conformidade do art. 60 do Código Criminal.

§ 11. E' inteiramente prohibido fazer qualquer plantação sobre as estradas, ruas e caminhos, mesmo a titulo de renovação de cercas, sem preceder licença da Camara Municipal. O infractor será multado em 10\$000, e o fiscal fará arrancar, á custa do infractor, a plantação que se tiver feito contra o determinado nesta postura.

§ 12. Todos os proprietarios ou arrendatarios de chacaras, sitios ou fazendas são obrigados a extinguir as formigas chamadas — carregadeiras — que apparecerem em seus terrenos. Os infractores serão multados em 10\$000

TITULO VI

Sobre a policia dos mercados, casas de negocio, portos de embarque e pesca

§ 1.º Permite-se a todas as pessoas vender pelas ruas da cidade legumes, fructas, aves e peixe, bem como outro qualquer comestivel; sendo prohibido estarem pousadas em lugares publicos fóra das praças e largos para isso destinados pela Camara. Os infractores serão multados em 4\$000, ou dous dias de cadêa, não tendo com que pagar.

§ 2.º Todos os que tiverem casa de negocio de qualquer natureza e qualidade que seja (*), bem como escriptorios, tendas ou barracas, serão obrigados a tirar todos os annos uma licença, e a pagar todos os impostos que lhes competem, até o fim de Fevereiro; e os que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem a Camara tiver designado. Os infractores serão multados em 10\$000.

(*) Substituido pela Postura de 29 de Novembro de 1844, publicada em edital de 13 de Dezembro do mesmo anno.

§ 3.º As casas comprehendidas no parographo antecedente se fecharão até as 10 horas da noite, e se abrirão depois que amanhecer. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 4.º Ninguém poderá vender fazendas, quinqui-lharias ou qualquer objecto que deva ser medido ou pesado, sem tirar uma licença annual da Camara Municipal. O infractor será multado em 10\$000.

§ 5.º Todos os que venderem generos, que devam ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, os quaes deverão todos os annos, até o fim de Março, achar-se aferidos pelo aferidor do concelho, na fôrma do estylo e padrões distribuidos pela Camara, tendo este um livro de talão para delle extrahir os recibos. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 6.º Se as medidas e pesos se acharem falsificados, depois de aferidos, o dono da casa incorrerá na pena do parographo antecedente ; e na mesma incorrerá o aferidor que fizer a aferição por menos da marca dos padrões da Camara.

§ 7.º E' prohibido o uso de fazer accrescimo ou diminuição nos pesos. Os infractores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa.

§ 8.º A Camara distribuirá pelos fiscaes pesos e medidas, conforme os padrões, para os exames necessarios nas correições.

§ 9.º Todos os que tiverem casa publica de negocio, não poderão ter nellas, vendendo ou administrando, pessoas captivas, sob pena de 4\$000 de multa e, no caso de reincidencia, 8\$000 e dois dias de cadêa.

§ 10. Fica prohibido nas casas de bebidas, tavernas ou outros lugares publicos, ajuntamentos de pessoas com tocatas, dansas, ou vozerias: o dono da casa será multado em 30\$000 ; e sendo em lugar publico, cada um dos infractores em 6\$000, e recolhido á prisão até o pagamento da multa : os que não tiverem com que pagar soffrerão quatro dias de cadêa.

§ 11. Os donos das tavernas e botequins, que venderem bebidas espirituosas a pessoas já embriagadas, in-

correrão na pena de 10\$000 ; e nas mesmas penas incorrerão os que acoutarem nas tavernas escravos fugidos, além da responsabilidade a seus senhores:

§ 12. Os donos das tavernas ou outra qualquer casa publica, em que se acharem ajuntamentos de mais de quatro escravos, incorrerão na multa de 30\$000.

§ 13. As balanças de todas as casas de negocio, que dellas necessitam, estarão constantemente sobre os mostradores e sem peso nas conchas. Os infractores pagarão 10\$000 de multa.

§ 14. Toda e qualquer pessoa, com casa de negocio, que comprar objectos que se julguem furtados, pelo diminuto preço do seu valor, e por pessoas que se julgue não pessuem taes objectos, será multada em 10\$000, e na reincidencia, em 30\$000 e oito dias de prisão ; sendo metade da multa pecuniaria para a pessoa que accusar esta infracção ao respectivo fiscal.

§ 15. Ninguem poderá ter casa ou loja de comprar e vender trastes e roupas usadas, vulgarmente chamadas — casas de belchior. — sem que assigne termo nesta Camara de não comprar cousa alguma a escravos ou a pessoas suspeitas, obrigando-se a ter um livro, que será rubricado gratuitamente pelo fiscal respectivo, em que faça os assentos do que comprar, os quaes serão assignados pelos proprios vendedores ou pessoas que os affiançarem ; e nelles estará a data da compra e a designação exacta dos objectos comprados ; e o livro será patente ao fiscal respectivo, ou a qualquer autoridade policial que o exija, depositando nos cofres da Camara 150\$000 de caução. Os infractores soffrerão a pena de oito dias de prisão e 30\$000 de multa, e, nas reincidencias, a de 30 dias de prisão e 60\$000 de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo.

§ 16. Ninguem poderá negociar em escravos sem ter para esse effeito armazem publico em casa terrea ou loja, apresentando fiadores idoneos que se responsabilisem pelos prejuizos que occasionar, assignando termo nesta Camara de não comprar escravos nem os receber para vender, senão de pessoas reconhecidas como seus legitimos senhores, ou que apresentem pessoas estabelecidas

que como taes os afiancem ; assim como que mostrem igualmente que os ditos escravos chegaram a este Imperio antes da prohibição do trafico de escravatura, obrigando-se a ter um livro, que será rubricado gratuitamente pelo fiscal respectivo, em que faça os assentos dos escravos que compra ou recebe para vender, declarando a data da compra ou recebimento, o sexo, nome, nação, prestimo, idade provavel do escravo, assim como quaesquer signaes por que os faça conhecido, declarando igualmente quando, d'onde e como o houve o vendedor ; os quaes assentos serão assignados pelos vendedores, sendo pessoas reconhecidas, ou por quem se responsabilise por elles, não o sendo ; e serão patentes ao fiscal, ou a qualquer autoridade policial que o exija. Os infractores soffrerão a pena de oito dias de prisão e de 30\$000 de multa, e, nas reincidencias, a de 30 dias de prisão e 60\$000 de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo.

§ 17. Os donos de hospedarias, estalagens, ou quaesquer outras casas publicas, que admittirem individuos a tomarem aposento nellas, assignarão termo nesta Camara de não receberem escravos não conhecidos por si ou seus senhores, nem pessoas suspeitas por qualquer motivo, tendo um livro, que será rubricado gratuitamente pelo fiscal respectivo, em que lancem todos os dias os nomes, empregos e mais signaes das pessoas que alli tomarem aposento, sendo os ditos assentos assignados pelas proprias pessoas ; e não sabendo escrever, ou sendo escravo, por outras a seu rogo, ou pelas que os afiançarem ; e o livro será patente a qualquer hora do dia, ou da noite, ao fiscal, ou a qualquer autoridade policial que o exija ; depositando nos cofres da Camara Municipal 150\$000 de caução. Os infractores soffrerão a pena de oito dias de prisão e 30\$000 de multa, e, nas reincidencias, 30 dias de prisão e 60\$000 de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo (·).

§ 18. A Camara estabelecerá diferentes praças de mercado para os diferentes generos ; depois de esta-

belecidas, ninguém os poderá comprar para revender, senão depois de estarem expostos á venda por seis horas. Os infractores serão condemnados no perdimento do genero até 30\$000 de valor; e, se o valor exceder a esta quantia, restituir-se-lhe-ha a demasia: não sendo possível apprehender o genero, serão multados em 10\$000 a 20\$000, conforme as circumstancias, e não tendo com que pagar, em dous a cinco dias de cadêa.

§ 19. Os que atravessarem generos comestiveis e vendaveis, fazendo monopolio delles para os revenderem ao povo, indo atravessal-os nos suburbios e roças, ou ao chegarem á cidade, soffrerão as mesmas penas do paragrpho antecedente.

§ 20. Nenhum estrangeiro poderá vender a retalho (*), salvo os que para isso tiverem concessão expressa em tratados legitimamente ratificados. Os que não estiyerem nessas circumstancias, incorrerão em quatro dias de prisão e 30\$000 de condemnação, e, nas reincidencias, em 60\$000 e oito dias de cadêa.

§ 21. Em todas as casas de negocio, de qualquer natureza que seja, as entradas estarão absolutamente desembaraçadas: e nenhuma dellas poderá ter empainadas ou outro qualquer objecto a titulo de guarda-sol, ficando sómente permittido terem venezianas das portadas para dentro. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000.

§ 22. Todos os cerieiros serão obrigados a ter um carimbo proprio das letras iniciaes de seu nome, para com elle marcarem toda a cêra branca que reduzirem a velas. Os que venderem sem este carimbo, pagarão de multa 10\$000; e, achando-se a cêra viciada com cêra amarella, ou outra qualquer materia diferente, pagarão a multa de 10\$000 a 15\$000 pela primeira vez, sendo-lhes inutilisada a obra, que se achar á venda, feita com tal cêra, e, na reincidencia, soffrerão no dobro as mesmas penas.

§ 23. Nenhuma pessoa, que não seja o proprio dono ou arrendatario das bancas, ou o consignatario dos

(*) Derogado pela Postura de 25 de Junho de 1842.

pescadores, poderá vender peixe ao publico pelo miúdo ou em grosso. Ficam prohibidos os pombeiros atravessadores, com a pena de 10\$000 até 30\$000 nas reincidencias, e oito dias de cadêa.

§ 24. Os fiscaes, a quem fica pertencendo em commum a vigilancia desta postura, empregarão todo o cuidado para que não haja atravessadores e monopolistas deste genero. O dono da barraca, ou consignatario, que vender peixe damnificado, ou com elle fôr achado exposto á venda publica, será condemnado em 10\$000, e até 30\$000 nas reincidencias, e quatro dias de cadêa, e o peixe lançado ao mar.

§ 25. E' livre a qualquer vender peixe pelas ruas desta cidade e seu termo (·), trazendo para esse effeito uma licença annual da Camara, pela qual pagará 10\$000 de gratificação. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 sendo recolhido á prisão até satisfazê-la, e não tendo com que pagar, em oito dias de cadêa: nas mesmas penas incorrerá se estiver damnificado o peixe, o qual será logo lançado ao mar.

§ 26. E' prohibido pescar na lagôa de Rodrigo de Freitas, durante o tempo que estiver aberta, com tresmalhos e tarrafas; do mesmo modo não serão toleradas taes pescas na embocadura da barra, sob pena de 10\$000, e do dobro, na reincidencia.

§ 27. Os proprietarios ou arrendatarios das charcas, que estiverem na entrada da lagôa Rodrigo de Freitas, e nas suas immediações e circumferencias, serão obrigados a concorrer com escravos ou serventes livres, conforme as suas possibilidades, para abertura da dita lagôa, quando pelo fiscal da respectiva freguezia forem notificados, e muito particularmente todos os pescadores que nella pescam. Os contraventores serão multados em 4\$000.

§ 28. Os donos das bancas do pescado serão obrigados a apresentar aos fiscaes seus titulos de arrendamento, e as provisões de licença da Camara, todas as

(·) Modificado pelo art 5º do edital de 20 de Agosto de 1844.

vezes que lhes forem pedidos, afim de que, como taes possam ser reconhecidos. O recusante será julgado contraventor, e pagará 10\$000 de condemnação, e até 30\$000 nas reincidencias, e oito dias de cadêa.

§ 29. Os pescadores poderão pescar com as rêdes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham em parte alguma malha com menos de duas pollegadas: as rêdes para pescaria do camarão e sardinha não poderão ter malha menor de uma pollegada, e os cercos e arrastões nunca terão menos de duas pollegadas e meia em qualquer malha. Os contraventores serão multados em 30\$000, e soffrerão oito dias de cadêa, sendo as rêdes apprehendidas e queimadas: na mesma pena incorrerão os que usarem de fachos na pescaria.

§ 30. Os proprietarios e arrendatarios das bancas do pescado as lavarão todos os dias, conservando-as com asseio e limpeza, assim como as suas testadas, depositando no mar as immundicies que alli se ajuntam, sob pena de 10\$000.

§ 31. Os donos de embarcações, de qualquer denominação que seja, que venderem quitandas pela bahia desta cidade, serão obrigados a tirar todos os annos, até o fim de Fevereiro, licença da Camara Municipal, depositando nos seus cofres 150\$000 de caução: os infractores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa, sendo as embarcações apprehendidas até satisfação da multa.

TITULO VII

A respeito de negocios fraudulentos, de va- dios, de tiradores de esmolos, de rifas de ganhadores e de escravos.

§ 1.º Todo o individuo que fôr encontrado fazendo negocio fraudulento ou illusorio, vendendo a roceiros, a pretos, ou a outra qualquer pessoa objectos falsos por verdadeiros, será multado em 30\$000, e soffrerá oito dias de cadêa, sendo posto em custodia até decisão do auto, e depois remettido ao chefe de policia,

§ 2.º Toda a pessoa, de qualquer côr, sexo ou idade, que fôr encontrada vadia, ou como tal reconhecida, sem occupação honesta ou sufficiente para sua subsistencia, será multada em 10\$000, e soffrerá oito dias de cadêa, sendo posta em custodia até a decisão do auto, e depois remettida ao chefe de policia para lhe dar destino.

§ 3.º Fica inteiramente prohibido, sem expressa licença da Camara Municipal, tirar esmolas neste municipio, para qualquer fim ou objecto. Os contraventores pagarão 10\$000 de multa, sendo postos em custodia até satisfação della: não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de prisão.

Exceptuam-se desta disposição os mendigos que forem visivel e reconhecidamente incapazes de serem occupados em qualquer trabalho, em quanto se não dão outras providencias a respeito dos mesmos.

§ 4.º E' inteiramente prohibido o uso de todas as rifas, bem como de cautelas ou qualquer outro representativo de bilhetes legaes de loteria, considerando-se como infraactores tanto aquelles que assignarem os bilhetes de rifas, as cautelas ou representativos, na qualidade de responsaveis pelos seus valores, como os donos, autores, socios, vendedores, passadores e compradores; são tambem responsaveis os que imprimirem, lithographarem ou gravarem os bilhetes de rifas e as cautelas e representativos dos bilhetes legaes de loteria. Os comprehendidos nas mencionadas disposições ficam sujeitos á multa de 30\$000, além de oito dias de cadêa. (·)

§ 5.º Ninguém poderá ter escravos ao ganho sem tirar licença da Camara Municipal, recebendo com a licença uma chapa de metal numerada, a qual deverá andar sempre com o ganhador em lugar visivel. O que fôr encontrado a ganhar sem chapa, soffrerá oito dias de calabouço, sendo escravo, e sendo livre, oito dias de cadêa.

Quando o ganhador fôr pessoa livre, deverá apre-

(·) Substituído pela Postura do 1.º de Dezembro de 1843, publicada em edital de 15 do dito mez e anno.

sentar fiador que se responsabilise por elle, afim de poder conseguir a licença e a chapa, a qual será restituída quando por qualquer motivo cesse o exercicio de ganhador. O ganhador que fôr encontrado com chapa falsa ou sem licença, será condemnado em oito dias de prisão e 30\$000 de multa, além das penas em que incorrer pelo Codigo. (·)

§ 6.º Todo o escravo, que fôr encontrado das 7 horas da tarde em diante, sem escripto de seu senhor, datado do mesmo dia, no qual declare o fim a que vai, soffrerá oito dias de prisão, dando-se parte ao senhor.

TITULO VIII

Sobre bilhares, entrudo e jogos, a respeito de theatros, moeda de cobre, e marcas nas obras de ouro e prata.

§ 1.º Ninguem poderá ter casa de jogo de bilhar sem que assigne termo nesta Camara de não permittir em sua casa outra qualquer qualidade de jogo, depositando nos cofres da Camara 150\$000 de caução. Os infractores soffrerão a pena de oito dias de prisão e 30\$000 de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo, e, nas reincidencias, em 30 dias de prisão e 60\$000 de multa.

§ 2.º Fica prohibido o jogo do entrudo dentro do municipio: qualquer pessoa que o jogar incorrerá na pena de 4\$000 a 12\$000, e não tendo com que satisfazer, soffrerá de dous a oito dias de prisão. Sendo escravo, soffrerá oito dias de cadeia, caso seu senhor o não mande castigar no calabouço com cem açoutes, devendo uns e outros infractores ser conduzidos pelas rondas policiaes á presença do juiz, para os julgar á vista das partes e testemunhas que presenciarem a infracção. As laranjas de entrudo, que forem encontradas pelas ruas ou estradas, serão inutilizadas pelos encarregados das rondas. Aos fiscaes com seus guardas tambem fica pertencendo a execução desta postura. (··)

(·) Alterado. Vide edital de 2 de Março de 1886.

(··) Vid edital de 3 de Janeiro de 1891.

§ 3.º Todas as pessoas que forem encontradas nas ruas, praças e mais lugares publicos, bem como em vendas, barracas, corredores de casas e torres de igreja a jogar qualquer especie de jogo, serão multadas em 4\$000, e soffrerão oito dias de prisão, e o duplo nas reincidencias. Sendo escravo, pagará a multa o respectivo senhor, ao qual é salvo o direito de requerer ao juiz executor a commutação da prisão em açoutes, na fórma do art. 60 do Código Criminal. Os donos das vendas e barracas, em que forem encontradas taes pessoas a jogar, incorrerão nas penas de oito dias de prisão e 30\$000 de multa, e, nas reincidencias, na de 30 dias de prisão e 60\$000 de multa.

§ 4.º Nenhuma peça, ou de recita ou de pantomima, será posta em scena, sem ser para isso licenciada pelo juiz inspector do theatro, sendo nas de pantomima licenciado o programma. Os infractores serão multados em 30\$000, e terão oito dias de cadêa.

§ 5.º Os actores, que alterarem as peças, ou que nas pantomimas e danças apresentarem attitudes deshonestas, obscenas e offensivas á moral publica, serão multados em 10\$000 a 20\$000 e terão quatro a oito dias de cadêa.

§ 6.º Ninguem, dentro do theatro, poderá dirigir em voz alta palavras ou gritos a quem quer que fôr, excepto aos actores, as de—*bravo, caput* ou *fôra*—; e neste mesmo caso poderá o juiz impôr silencio, quando fôr perturbada a tranquillidade do espectaculo. Os infractores serão multados em 6\$000 a 10\$000, e terão dois a seis dias de cadêa, sem prejuizo das penas impostas no art. 7 da Lei de 26 de Outubro de 1831, contra os que fizerem motim, assuada ou tumulto, quando a desordem chegue a tomar esse caracter.

§ 7.º Ninguem poderá declamar ou recitar de cór ou por escripto, dentro do theatro, peça alguma, nem repartir escriptos não impressos, sem ter entregado ao juiz inspector do theatro uma cópia assignada pelo responsavel, que a houver de recitar, e sem que o mesmo juiz lhe ponha — *visto* — em outra igual, afim de poder verificar-se a responsabilidade, no caso de abuso. Os infractores serão

multados em 10\$000 a 20\$000, e terão seis a oito dias de cadeia.

§ 8.º Ninguém poderá estar na platéa, ou á frente dos camarotes, sem estar decentemente calçado e vestido de casaca, sobrecasaca ou farda. Os infractores serão multados em 6\$000, e terão tres dias de cadeia, e os porteiros das platéas, que os deixarem entrar, incorrerão na metade destas penas.

§ 9.º Fica prohibido no theatro a entrada ás pessoas que se acharem em estado de embriaguez: se, porém, alguma conseguir entrar, será lançada fóra, e posta em custodia aonde o juiz ordenar, até passar a embriaguez.

§ 10. Qualquer pessoa que arrojear moedas, pedras, laranjas ou outros quaesquer objectos para dentro ou fóra da caixa do theatro, soffrerá oito dias de cadeia, e 30 dias nas reincidencias, sendo logo capturado, não só pelos vigias do theatro, como por qualquer pessoa do povo e conduzido á presença do juiz para julgar immediatamente.

§ 11. Todo aquelle que recusar receber as moedas de 40 rs., 20 rs. e 10 rs., até a quantia designada pela lei, será multado pela primeira vez na quantia de 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão, e, nas reincidencias, soffrerá 30 dias de prisão e 60\$000 de multa: só poderá recusar-se, como falsa, a moeda de cobre que fôr visivelmente imperfeita em seu cunho ou carimbo, ou que tiver de menos a oitava parte do peso legal; isto é, a moeda de 40 rs. que pesar menos de sete oitavas, a de 20 rs. que pesar menos de tres oitavas e meia, e a de 10 rs. que pesar menos de uma oitava e tres quartos.

§ 12. Todas as peças de ouro e prata expostas á venda, terão uma marca especial indicativa do vendedor, e outra do quilate de ouro ou do dinheiro da prata. No acto de solicitarem a competente licença, os vendedores serão obrigados a fazer conhecer á Camara a respectiva marca de que usarão. Os contraventores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadeia, e, nas reincidencias, em 60\$000 e 30 dias de prisão.

TITULO IX

Sobre alistamento dos habitantes do município, e armas que se poderão trazer

§ 1.º Todos os habitantes desta cidade e seu termo, cidadãos brasileiros ou estrangeiros, serão alistados nas freguezias de suas residencias.

§ 2.º Os juizes de paz ordenarão aos inspectores de quarteirão que procedam a este alistamento, tendo principio oito dias depois da publicação destas posturas, e findará dentro de 15 dias.

§ 3.º Todos os chefes de familia serão obrigados a apresentar ao inspector de quarteirão de sua residencia uma relação em que declarem o numero da casa em que habitam, a rua, o seu nome e os de todos os individuos de que ella se compõe, parentes, aggregados, famulos, ou escravos, suas idades, empregos e estados; será por elles assignada, e serão responsaveis pela sua inexactidão.

§ 4.º Os inspectores de quarteirão, tendo recebido as relações de que trata o artigo antecedente, encherão os mappas (que serão mandados imprimir pela Camara Municipal, e distribuidos pelos juizes de paz do termo); cada um dos quaes conterà o numero da casa, a rua, o nome do chefe da familia, e de todos os individuos que nella habitam, de um e outro sexo. O inspector de quarteirão, depois de assignar os mencionados mappas, que serão tantos, quantos fõrem os fogos do seu quarteirão, os enviará ao juiz de paz respectivo, deixando ficar cópia de cada um delles, que ficará em seu poder; e os terão emmaçados, com separação das ruas.

§ 5.º Logo que qualquer individuo fôr habitar para uma casa, apresentará ao inspector de quarteirão uma relação semelhante áquella de que trata o art. 3º, para que este encha um novo mappa, que será remettido logo ao juiz de paz.

§ 6.º Quando algum chefe de familia receber em sua casa algum individuo, será logo este apresentado ao inspector de quarteirão, com uma declaração assignada por

aquelle chefe, para que o inspector faça a declaração no mappa, e o participe ao juiz de paz para este fazer o mesmo. Succedendo haver fallecimento, se farão as mesmas declarações nos mapps, precedendo as participações por escripto.

§ 7.º Logo que qualquer individuo se pretenda mudar de uma para outra casa, ou seja chefe de familia ou aggregado, não poderá fazer sem que se apresente ao inspector de quarteirão, que lhe dará uma guia, em que declare seu nome, numero da casa em que morava, e o daquella para que vai residir : esta guia será apresentada pelo individuo ao juiz de paz, que a rubricará, e lhe servirá de passaporte para ser admittido no lugar em que fôr morar. Quando o individuo se quizer retirar para fóra do termo ou provincia, apresentará a guia à autoridade encarregada de dar-lhe o seu passaporte, sem o que este será negado.

§ 8.º O inspector de quarteirão, logo que se verificar a mudança, retirará do maço o mappa do individuo que se retirou ; e o participará ao juiz de paz para tambem o retirar, substituindo-o por outro mappa, que contenha o nome do novo morador e das pessoas de sua familia.

§ 9.º Além das declarações determinadas no art. 3.º e 4.º, farão os inspectores de quarteirão as observações no mappa dos empregos de cada um individuo; declarando os que o não têm ; e quaesquer desconfianças, que haja sobre sua conducta, dos ociosos, jogadores de profissão, vadios, bebados, ladrões, turbulentos e mendigos, para que o juiz de paz os mande observar, e achando certas as desconfianças proceda contra elles na conformidade das leis, como perturbadores do socego publico.

§ 10. Todos os cidadãos são obrigados a participar ao inspector de quarteirão as desconfianças que tenham de individuos suspeitos dos vicios declarados no artigo antecedente, assim como dos que acontam individuos que se não tiverem manifestado e não estejam alistados nos mapps, e dos taverneiros que comprem furtos e infringem as posturas da Camara.

§ 11. Todo o cidadão de 18 a 50 annos é obrigado

a prestar o auxilio que lhe fôr pedido pelo juiz de paz ou inspector de quarteirão, para dispersarem desordens em seus districtos.

§ 12. Os estrangeiros que entrarem nesta cidade e seu termo, e fôrem habitar em algum lugar, se apresentarão ao inspector de quarteirão, que os acompanhará á presença do juiz de paz com os seus passaportes, e lhe declararão o negocio a que vêm, ou industria que pretendem exercer, para este fazer os exames e indagações necessarias, e os admittir ou proceder contra elles nos termos da lei, se fôrem suspeitos por não se apresentarem em fórma legal.

§ 13. Os transgressores dos §§ 3º, 5º, 6º, 7º, 11º e 12º, serão multados em 4\$000 a 20\$000, e, quando estas transgressões se tornarem aggravantes, soffrerão mais a de dous a oito dias de prisão: e os que não tiverem com que satisfazer a multa soffrerão a pena de prisão por um a oito dias, a juizo do respectivo juiz de paz.

§ 14. Emquanto não fôrem nomeados os inspectores de quarteirão, as pessoas que tiverem de se lhes apresentar, o farão aos respectivos juizes de paz, a quem estes determinarem.

§ 15. As armas offensivas, cujo uso os juizes de paz podem permittir, são: as espingardas de caçar, espadas ou floretes de mais de tres palmos de folha, e pistolas.

§ 16. A licença para o uso das espingardas para caça, só será concedida a cidadãos estabelecidos no paiz com um genero de vida honesto e util, de que possam subsistir, declarando o impetrante a nação a que pertence, sua naturalidade, idade, emprego e residencia, e sendo esta declaração abonada por um fiador nas circumstancias do art. 107 do Codice do Processo Criminal, o qual ficará responsavel, no caso do impetrante commetter qualquer crime com a dita arma e não ser capturado, a responder pela quantia de 400\$000.

§ 17. A licença para uso de espadas, ou floretes de mais de tres palmos de folha, será concedida aos viandantes em viagem, dando estes uma justificação de sua capacidade, por pessoas estabelecidas do paiz e que como taes os abonem; e nas licenças se designará o lugar para onde

é a viagem, assim como os signaes que façam conhecida a pessoa a quem a licença é concedida.

§ 18. A licença para uso de pistolas em viagem só poderá ser concedida a pessoas de reconhecida probidade, designando-se na licença o lugar para onde é a viagem, e todos os signaes da pessoa a quem é concedida, com a condição expressa de não as poderem trazer carregadas em povoado, prestando o impetrante um fiador idoneo, determinado no art. 16, e que ficará sujeito às mesmas condições.

§ 19. Só se concederá licença para andarem armados com espadas de mais de tres palmos de folha ou pistolas, dentro da cidade, a cidadãos estabelecidos, de reconhecida probidade, e que justifiquem com tres fiadores idoneos, nas circumstancias exigidas no art. 107 do Codigo do Processo Criminal, achar-se a sua vida ameaçada por inimigos, ficando os mesmos fiadores responsaveis pela quantia de 2:000\$000, caso o impetrante commetta qualquer crime com as mencionadas armas e não seja capturado.

§ 20. Todos os officiaes mecanicos poderão conduzir para o lugar de suas officinas ou de seus trabalhos a ferramenta que fôr indispensavel ao uso de seu officio, isto sómente quando a elle se dirijam, e nunca as poderão conduzir de uma para outra parte depois de Ave-Maria.

§ 21. Aos arreadores se concederá o uso de faca de ponta e mais instrumentos de seu officio, sómente no exercicio d'elle. Os carreiros poderão usar de aguilhado dentro e fóra da cidade.

§ 22. Fica prohibido o uso de qualquer outra arma offensiva de fogo, contundente, cortante ou perfurante, e só é permittido a' pessoas decentes, de avançada idade ou conhecidamente enfermas, o uso de bengalas.

TITULO X

Sobre diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes.

§ 1.º Todas as carruagens, carros, carrinhos, carroças, seges, sociaveis, barcos, botes, canôas, escaleres,

falúas e saveiros de qualquer denominação que sejam, que andem de aluguel ou a frete, serão numerados; ninguém os poderá ter sem tirar todos os annos, até o fim de Fevereiro, licença da Camara Municipal, pagando os impostos estabelecidos: os infractores destas disposições serão multados em 20\$000, e o objecto depositado até á satisfação da multa (*). Nas mesmas penas incorrerão os que comprarem ou traspassarem os mencionados objectos sem primeiramente participarem ao respectivo fiscal para fazer as necessarias notas.

§ 2.º As rodas dos carros e carroças de qualquer tamanho e qualidade, terão no trilho pelo menos quatro pollegadas de largura, sendo encravadas no aro as cabeças dos pregos que o guarnecem, de maneira que nunca excedão a superficie do mesmo aro, e jámais poderão ter eixos moveis. Um anno depois da publicação desta postura, os infractores de qualquer das circumstancias acima declaradas ficarão obrigados á multa de 30\$000, sendo depositado o carro ou carroça, e os conductores levados para a cadeia.

§ 3.º Os carreiros e carroceiros que não trouxerem caixões nos carros e carroças, para conduzir os materiaes, ou os que não trouxerem pessoas que os saibam conduzir directamente pelo centro das ruas, serão multados em 4\$000, apprehendidos os carros e carroças, cujos conductores infringirem este artigo, e conservados em deposito por tres dias até pagarem.

§ 4.º Ficão prohibidos, pelo grande prejuizo que causam ás calçadas, os carros pequenos chamados — da alfandega, — cujas rodas são fixas; e serão substituidos por outros de rodas, que se movam sobre eixo fixo, tendo estas de largura, em sua circumferencia, quatro pollegadas pelo menos: os que forem encontrados se haverão por perdidos, e os donos serão condemnados em 8\$000, e, nas reincidencias, até 30\$000.

§ 5.º Os carros trarão os eixos bem untados para não chiarem. Os contraventores, donos delles,

(*) Vide editaes de 15 de Dezembro de 1865 e 29 de Dezembro de 1860.

serão condemnados em 5\$000, e, nas reincidencias, até 10\$000.

§ 6.º E' prohibido andarem carros de ensino dentro da cidade; o director ou mestre será condemnado em 10\$000 e quatro dias de cadêa.

§ 7.º Nenhuma sege pousará no lagedo ou passeio das ruas por onde transita o publico, nem por elle rodará, excepto nas occasiões de encontro, e pcr força de desvio de outra em ruas estreitas, ou necessidade de evitar algum precipicio. O contraventor será multado em 4\$000, e, não tendo com que pagar, em dous dias decadêa (·).

§ 8.º Fica prohibido andar de sege a galope e a trote largo nas ruas estreitas da cidade. O contraventor pagará 6\$000 de multa, e, não tendo com que pagar, soffrerá dous dias de cadêa.

§ 9.º E' prohibido aos conductores de carroças e carros, que não trouxerem candieiros ou guias, o andarem trepados nos mesmos, com pena de oito dias de cadêa e 4\$000 de multa.

§ 10. Um mez depois da publicação da presente postura, fica inteiramente prohibido o uso dos carros chamados — da alfandega, — puchados por meio de uma lança no centro. O contraventor será multado em 30\$000, e, nas reincidencias, em 60\$000, sendo em todo o caso apprehendido e conduzido ao deposito publico.

§ 11. Fica prohibida a conducção de cal a garnel em carroças, devendo ser conduzida dentro em sacco, cobertos além disso com um panno, que possa evitar espalhar-se o pó da cal. Os contraventores incorrerão na multa de 4\$000.

§ 12. Todos os que morarem em casa de corredor, que depois de Ave-Maria não tiver luz, estando aberto, pagarão de multa 4\$000.

§ 13. Nenhuma pessoa poderá transitar a cavallo por cima das lages ou passeios das ruas. Os infractores serão multados em 4\$000, e, não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

(·) Vide editaes de 23 de Novembro de 1867 e 13 de Maio de 1868.

§ 14. Nenhuma pessoa poderá dar espectáculos publicos nas ruas, praças ou arraiaes, sem prévia licença da Camara, pela qual pagará de gratificação 4\$000. Os infractores serão multados em 20\$000, e quando tenham solicitado a licença e lhes seja esta denegada para os ditos espectáculos, soffrerão oito dias de cadeia e 30\$000 de multa.

§ 15. Os fiscaes, em observancia do art. 7º da Lei de 1º de Outubro de 1828, inspecionarão as escolas de primeiras letras, dando parte á Camara dos professores que não cumprirem com os seus deveres.

§ 16. Quando haja incendio, será obrigado cada vizinho do quarteirão em que elle fôr, e os quatro dos lados, a mandar immediatamente um escravo com um barril d'agua a apagar o incendio, os quaes se apresentarão a qualquer dos inspectores dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor. Findo o incendio, o fiscal respectivo receberá dos inspectores dos quarteirões os rões que tiverem feito, e os que por elles constar que não mandaram um escravo, serão multados em 4\$000, salvo provando que tiveram justo impedimento para assim fazer; e neste caso poderá o mesmo fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

§ 17. Logo que fôr publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminar-se, desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 4\$000.

§ 18. A Camara terá, depositadas nas casas de guarda dos chafarizes das freguezias, bombas de aguar, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios (·).

§ 19. Os proprietarios das casas que tiverem poços nas immediações dos incendios, serão obrigados a franquear a entrada para se tirar agua, exigindo do juiz de paz e inspectores de quarteirões as medidas de precaução necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos encham

(·) Os incendios estão hoje a cargo do Corpo de Bombeiros, que se rege pelo regulamento de 30 de Abril de 1860.

os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-ha permitido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 20. As pessoas que vendem agua em pipas, ou em barris conduzidos em carroças ou carros, serão obrigadas a conserval-as de noite cheias d'agua, afim de acudir com promptidão a qualquer incendio. O encarregado das bombas da Camara, que terá uma relação de todas as carroças e carros empregados em semelhante negocio (·), mandará avisar os donos dos que não encontrar no lugar do incendio, e remetterá uma nota dos que faltarem ao respectivo fiscal, para fazer layrar os competentes autos. Os infractores serão multados em 20\$000. Igual quantia será paga pelo cofre da Camara ao dono do carro ou carroça d'agua que o encarregado das bombas da Camara declarar ter-se apresentado em primeiro lugar. (· ·)

§ 21. Os proprietarios de impressão, lithographia ou gravura, que se acham estabelecidos nesta cidade ou fóra della, dentro dos limites da Camara, são obrigados, no prazo de oito dias da publicação desta, a apresentar na Camara Municipal seus nomes, a rua de sua morada e o numero da casa de sua residencia e estabelecimento, para se fazer assento em um livro para esse fim destinado. Os contraventores pagarão a multa de 12\$000 a 60\$000, na conformidade do Tit. 4.º, Cap. 8.º, art. 303 do Codigo Criminal.

§ 22. Os que mudarem do lugar declarado deverão logo, dentro de 24 horas, dar parte á Camara da sua mudança, com a mesma especificação. Os contraventores ficarão sujeitos á dita multa.

§ 23. Ninguém poderá expôr á venda em loja, nem mesmo em particular, polvora e armas offensivas, de qualquer natureza que sejam (· · ·), sem que obtenha licença da Camara Municipal, obrigando-se a não as vender a escravos, nem a pessoas de suspeita, prestando, além da licença,

(·) Pertence á policia.

(· ·) Substituido pelo edital de 17 de Maio de 1876.

(· · ·) Substituido pela Postura de 17 de Novembro de 1843, publicada em edital de 12 de Dezembro de 1843.

uma fiança, perante o juiz de paz, de pessoa idonea e de probidade reconhecida. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, e oito dias de prisão, e, no caso de reincidência, em 30\$000 e vinte dias de cadeia.

§ 24. Fica prohibido aos ferreiros, espingardeiros, barbeiros ou cutileiros, e quaesquer outros amoladores, fazerem ou prepararem qualquer arma de gente suspeita ou escravos. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e oito dias de prisão, e, na reincidencia, no dobro.

§ 25. Toda a pessoa que com palavras incitantes fizer discordia e zizania contra os nacionaes do Brasil, e os deste contra os nascidos fóra do Imperio, será multada, pela primeira vez, em 20\$000 e cinco dias de cadeia ; pela segunda, em 40\$000 e dez dias de cadeia : e pela terceira, em 60\$000 e trinta dias de prisão. Se fôr escravo, será conduzido ao calabouço, dando-se immediatamente parte ao senhor para lhe mandar dar 100 açoutes, conforme a lei, e, se recusar fazel-o, soffrerá 30\$000 de multa e oito dias de cadeia.

§ 26. As patrulhas receberão ordem dos juizes de paz para apalparem os que encontrarem de noite, sem excepção de pessoa.

§ 27. Fica prohibido aos marinheiros, nacionaes ou estrangeiros, andar em terra de noite sob qualquer pretexto. Os infractores serão multados pela primeira vez em oito dias de cadeia, e, na reincidencia, em trinta dias.

§ 28. Fica prohibido, dentro de casas e chacaras, batuques, cantorias e dansas de pretos, que possam incommodar a vizinhança. O dono da chacara, ou casa, será multado em 10\$000.

§ 29. Os escravos que fôrem encontrados fazendo desordens, serão conduzidos ao calabouço, dando-se immediatamente parte aos senhores para mandarem dar nos motores 100 açoutes, conforme a lei ; e, se recusarem fazel-o, soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de cadeia. Os que não fôrem considerados motores soffrerão metade desta pena, bem como os senhores que os deixarem de castigar.

§ 30. O guarda nacional que, a qualquer hora do

dia ou da noite, ouvindo um tiro na rua, gritos ou outro algum signal que indique dezordem, e por isso necessidade de auxilio, se não apresentar armado á sua porta, janella e ainda mesmo na rua, sendo necessario, para prender o delinquente e prestar auxilio ao encarregado de alguma diligencia, será punido com tres a nove dias de prisão e 4\$000 a 6\$000 de multa. Nas mesmas penas incorrerá o morador de qualquer loja, taverna e demais casas de negocio, seja de qualquer classe, profissão e nação, que nos casos acima mencionados não concorrer immediatamente á prisão do delinquente, e deixar de prestar auxilio aos encarregados da segurança publica. Quando os moradores das referidas casas fõrem além de dous, bastará que só estes compareçam armados e prestem o auxilio determinado.

§ 31. Todo aquelle que dêr tiros na cidade, de dia ou de noite, ou que apitar de noite, não sendo pessoa encarregada da segurança publica, será punido com tres a nove dias de prisão, augmentando-se até trinta dias, no caso de reincidencia,

§ 32. Não se poderá lançar balões aerostaticos, sem prévia licença da Camara. Os que contravierem pagarão a multa de 30\$000, e, na reincidencia, a de 60\$000, ficando de mais obrigados á satisfação do mal que tiverem causado.

§ 33. Fica prohibido o brinquedo publico de judas em sabbado de Alleluia. Os infractores serão multados em 4\$000 e soffrerão oito dias de cadêa.

TITULO XI

Sobre vaccinas e expostos

§ 1. Toda a pessoa do termo da cidade, que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, de qualquer côr que seja, será obrigada a mandal-a á casa da vaccina para ser vaccinada até pegar, ou fazel-a vaccinar em casa, podendo-o, dentro de tres mezes do seu nascimento, e de um, depois que a tiver a seu cargo, passando desta idade e estando em saude para receber o remedio. Os

que se acharem em contravenção serão multados em 6\$000. As criadeiras encarregadas da criação dos expostos são também comprehendidas nesta disposição, levando-os ao deposito da Santa Casa para esse fim. (.)

§ 2.º A Camara espera da philantropia dos chefes de familias, moradores fóra do termo da cidade, que façam cuidadosamente vaccinar as crianças em suas mesmas casas, emquanto não se organisarem, por meio facultativo, os estabelecimentos de vaccina nas freguezias de fóra, como a Camara tem em vista.

§ 3.º Qualquer pessoa que tiver mandado a vaccinar outra, que tiver a seu cargo, será obrigada a tornar a mandal-a á mesma casa de vaccina, nos dias que designarem os bilhetes que entregam os professores da administração vaccinica, ou do deposito dos expostos da Santa Casa, sob pena de serem multados em 6\$000. Os professores que servem de escrivães de taes commissões, darão todas as semanas ao procurador da Camara uma relação assignada por todos os membros da mesma commissão, e tirada dos livros de assentos que fazem, em que declarem o nome do chefe de familia que não satisfez as diligencias acima prescriptas, a rua, numero da casa, e o nome e qualidade da pessoa vaccinada; e com esta relação o procurador requererá a effectividade da multa, perante o juiz de paz respectivo. Quando as crianças morrerem ou adoecerem, os chefes das familias o poderão fazer certo á commissão da vaccina respectiva, no dia em que deverião apresentar os vaccinados, para que esta as não inclúa na relação.

§ 4.º Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de orphãos e expostos, será obrigada a tratal-os humanamente, e não lhes poderá fazer castigo algum corporal, de que lhes resultem contusões, nodos ou ferimentos. Os infrautores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves a que estejam sujeitos pelas leis criminaes, nos casos mais aggravantes.

(.) Os 2º 1.º, 2º e 3º foram substituidos pelas Posturas publicadas no edital de 13 de Agosto de 1844.

§ 5.º Aquelles que tiverem exposto ou abandonado em lugar solitario uma criança de menor idade que cinco annos, serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves impostas pelas leis criminaes contra os infanticidas ou outros semelhantes.

§ 6.º As pessoas que, não tendo amas de leite, forem buscar crianças á casa dos expostos para criarem só de comida, e as que, pelas não ouvirem chorar, lhes derem aguardente afim de as fazer dormir, incorrerão em oito dias de cadêa.

§ 7.º Os que venderem ou captivarem expostos, incorrerão na pena de 30\$000 e oito dias de cadêa, que será tambem extensiva aos compradores de má fé, provando-se serem sabedores do dolo, sendo além disso entregues ás justiças ordinarias para soffrerem as penas da lei.

§ 8.º Qualquer pessoa, moradora dentro da cidade, que achar qualquer criança e a não levar á casa dos expostos, e as que morarem fóra della ao respectivo fiscal, incorrerão na pena de 20\$000, ou quatro dias de cadêa. O fiscal, a quem fôr apresentada a criança exposta, mandará logo soccorrer com o necessario, fazendo remessa della á casa dos expostos, com declaração do dia, hora e sitio em que foi achada, e todas as mais circumstancias que occorrerem. O thesoureiro da Camara satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo fiscal.

§ 9.º Os fiscaes de fóra da cidade se prestarão a qualquer requisição que por parte da Santa Casa lhes fôr feita, ácerca de exame ou visitas que convier fazer-se aos expostos, dados a criar em diferentes freguezias distantes da cidade, e longe das vistas de seus administradores; e, quando encontrem algum exposto maltratado pela sua criadeira, o removerão para o poder de outra mais humana, officiendo logo á repartição dos expostos da Misericordia para sua intelligencia e fazerem-se os devidos assentos. A criadeira convencida do máo trato ao exposto soffrerá as penas do § 4.º

§ 10. Os sobreditos fiscaes não se negarão a dar attestações de vida e bom tratamento dos expostos, que lhes forem apresentados pelas criadeiras, para, em virtude

das mesmas attestações, lhes serem pagos na Misericórdia os seus vencimentos.

§ 11. Os fiscaes darão todo o auxilio preciso a qualquer pessoa que precise ter o seu parto secreto, procurando-lhe casa propria para isso e parteiro que assista á parturiente, sendo obrigados os mesmos fiscaes, parteiros e todas as mais pessoas encarregadas deste auxilio, a guardar todo o segredo, afim de que se não siga infamação; com pena de oito dias de prisão e 30\$000 de condemnação. O thesoureiro satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo respectivo fiscal.

§ 12. Os parochos de fóra da cidade, que se negarem a dar sepultura e a encommendar gratuitamente os pobres, orphãos e expostos, incorrerão na pena da esmola da sobredita cova e encommendação, e serão condemnados, incontinentemente, a sepultal-os.

§ 13. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de expostos, e não quizer continuar na educação delles, depois de passado o tempo em que estão a cargo da administração da Santa Casa de Misericórdia, fará delles entrega á dita administração, e esta os remetterá ao fiscal da respectiva freguezia, o qual immediatamente procurará applical-os a aprender algum officio, tendo em consideração as despesas de comida e vestuario, que serão a cargo do mesmo mestre, e dando parte á Camara. Na presente disposição são comprehendidos tambem os orphãos pobres e desvalidos.

TITULO XII

Disposições geraes ácerca dos meios de execução (*)

§ 1.º A Camara nomeará para cada freguezia dous ou mais guardas municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer ás ordens e chamamento dos fiscaes, e rondarão

(*) Vide o capitulo 5º da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892.

as ruas da sua freguezia, para vigiarem sobre as infracções de posturas.

§ 2.º Os guardas municipaes das freguezias da cidade perceberão sómente uma gratificação mensal, paga pelas rendas da Camara. Os das freguezias do termo terão por unico emolumento metade de todas as multas julgadas por infracção de posturas em suas freguezias, e outra metade pertencerá ao fiscal; no caso, porém, de serem os infractores absolvidos, serão pela mesma fórma pagas as custas pelos guardas e fiscal.

§ 3.º A autoridade dos fiscaes é cumulativa em todo o municipio, e os guardas municipaes são obrigados a obedecer-lhes todas as vezes que sejam chamados para qualquer diligencia. O guarda que recusar será multado em 10\$000.

§ 4.º Os fiscaes ficam autorizados a mandar pôr em custodia á sua ordem, até satisfação da multa, os infractores de posturas que forem desconhecidos ou escravos; e a mandal-os soltar, quando no artigo violado não haja pena de prisão.

§ 5.º Os fiscaes requisitarão ás autoridades civis ou militares todo o auxilio que julgarem preciso para a boa execução das posturas, assim como poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar em alguma diligencia. O cidadão que se negar a esta requisição será multado em 10\$000, sendo posto em custodia até satisfação da multa.

§ 6.º Os fiscaes e guardas municipaes deste municipio usarão do uniforme e armamento que fôr designado pela Camara Municipal.

§ 7.º Os fiscaes vigiarão sobre a boa execução da Constituição e sobre as prevaricações ou negligencias de todos os empregados, bem como sobre o máo tratamento e crueldades que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os, e dando de tudo parte á Camara, para que ella possa com exactidão satisfazer o disposto nos arts. 58 e 59, Tit. 2º da Lei do 1º de Outubro de 1828.

§ 8.º Quando o infractor de qualquer postura fôr capturado ou recolhido ao deposito, será o auto de in-

fracção remettido em 24 horas a quem a Camara tiver designado, afim de ter o competente andamento.

§ 9.º Naquelles casos em que as violações fõrem dentro das casas dos cidadãos, o fiscal não procederá sem uma denuncia escripta de algum vizinho ; neste caso irá á casa, e pedirá faculdade para inspecção ; não lh'a querendo o dono da casa conceder, requererá ao juiz de paz ordem para isso : esta inspecção será feita, estando em casa o chefe da familia. No caso do fiscal achar falsa a denuncia, haverá o denunciado do denunciante a pena que lhe seria imposta, se fosse verdadeira, da qual, poderá dispôr como bem lhe aprouver, não a querendo receber.

§ 10. Todas as licenças, que até agora pagavam taxa á Camara, ficam sujeitas á mesma taxa annual estabelecida, e a Camara as não dará sem se ter pago, por armazens de mantimentos seccos e molhados 6\$400 ; por tavernas, de qualquer natureza, 960 rs. ; por casas de quitanda de medidas pequenas, 960 rs. ; por carros grandes, 3\$840, e por carros pequenos, 1\$920.

§ 11. Todas as penas, no caso de reincidencia, serão duplicadas, não estando disposto de differente maneira nos respectivos artigos.

§ 12. O infractor autoado, que reconhecer achar-se incurso e quizer satisfazer a multa, poderá dirigir-se ao thesoureiro da Camara, que receberá a multa, dando um conhecimento extrahido do livro de talão para servir de quitação ao infractor.

§ 13. Os fiscaes e seus supplentes, no exercicio de suas funcções, são responsaveis para com a Camara pelos prejuizos que lhe occasionarem por sua negligencia : se esta fôr julgada grave e continuada, serão multados na quantia de 10\$000 a 30\$00, na fórma do art. 86, Tit. 5º da Lei de 1º de Outubro de 1828, além da indemnização devida,

§ 14. Toda a pessoa que insultar ou menoscar o fiscal no exercicio de seu emprego, tratando-o com palavras ou maneiras pouco respeitosas, ou oppondo-se ao livre exercicio de sua jurisdicção será immediatamente presa e recolhida á cadêa á ordem do juiz de paz do districto respectivo, sendo condemnada em 30\$000 de multa e oito

dias de prisão, e, nas reincidencias, em 60\$000 e 30 dias de cadeia. O fiscal remetterá em 24 horas o auto a quem a Camara tiver designado.

§ 15. As pessoas que insultarem ou menoscabarem os guardas municipaes no exercicio de suas funcções, serão multadas em 10\$000, e soffrerão quatro dias de cadeia, sendo logo postas em custodia.

§ 16. As pessoas que infringirem as condições dos contratos da Camara, soffrerão a multa de 30\$000, quando nellas se não estabelecer outra multa.

§ 17. E' permittido a qualquer cidadão lavrar os autos de infracção de postura, comtanto que sejam assignados por duas testemunhas e rubricados pelos fiscaes.

Em todos os casos de infracção, os guardas municipaes são cidadãos habeis para assignar os autos como testemunhas, e poderão ser citados pelos infractores para deporem a existencia da infracção; mas nunca o fiscal.

§ 18. As licenças que pagavam 400 réis ficam elevadas a 1\$000.

§ 19. Estas posturas começarão a ter o seu devido effeito oito dias depois da sua publicação por Editaes, para que cheguem ao conhecimento de todos, excepto naquelles artigos em que tal se determina.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1838.

João Martins Lourenço Vianna, presidente.

Christovão José dos Santos.

João Gonçalves Pereira.

Henrique José de Araujo Filho.

Luiz de Menezes Vasconcellos de Drummond.

José Francisco de Mesquita.

João Fernandes Lopes.

João da Costa Lima.

Luiz Joaquim de Gouvea, secretario.

POSTURA DE 25 DE JUNHO DE 1842

Approvada por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 13 de Setembro de dito anno.

Fica revogado o § 20 do Tit. 6º da 2ª secção da Postura de 11 de Setembro de 1838.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1842.

João Silveira do Pilar, presidente interino,
vencido.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

Antonio Felix Martins.

Luiz Rodrigues Ferreira.

Domingos José de Moura.

Jacinto Rodrigues Pereira Reis, vencido.

Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia.



EDITAES

DE 21 DE JULHO DE 1842

Regulamento para a cobrança do imposto de aguardente de produção do paiz

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 12 do corrente mez, foi approvedo o seguinte Regulamento para a cobrança do imposto, por patente, para a venda de aguardente de produção do paiz, conforme o art. 16 da Lei de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º A cobrança do imposto, por patente, ordenada no art. 16 da Lei de 30 de Novembro de 1841, em substituição da taxa de 40 réis, em canada de aguardente de produção do paiz, que até agora se arrecadava pelo Consulado, será feita na thesouraria da Camara Municipal (*).

Art. 2.º Ninguém poderá vender por miúdo ou a retalho o referido genero, em casa alguma, qualquer que seja a sua denominação, sem obter da mesma Camara uma patente para esse fim, isto além da que deve tirar pela Recebedoria do Municipio.

Art. 3.º A patente, que deve dar a Camara Municipal, será tirada e paga á boca do cofre, até o fim de

(*) Pelo art. 47 da Lei n. 317 de 21 e Outubro de 1843, determinou-se que a arrecadação fosse pela Recebedoria do Municipio.

Fevereiro de cada anno, como está estabelecido no § 2º Tit. 6º, Secç. 2ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838 para as licenças de casas de negocio. Porém, no segundo semestre do corrente anno, em que tem principio esta arrecadação, será tirada a patente até o fim de Agosto, e os infractores ficam (em um e outro caso) sujeitos a pagar pela primeira vez a multa de 30\$000, e na reincidencia, a de 60\$000, cobradas independente de processo, juntamente com o importe da patente que tiverem de tirar.

Art. 4.º O valor da patente annual será calculado na proporção do numero de pipas ou medidas, declarado no lançamento a que se deve proceder annualmente, contando-se 40 réis por medida, ou 7\$200 por pipa de 180 canadas; e neste segundo semestre se cobrará sómente a metade daquelle valor.

Art. 5.º O lançamento para a arrecadação deste imposto (·) será feito conjunctamente com o das demais casas de negocio, no mez de Novembro de cada anno, e se mencionará a paragem ou rua, numero da casa, o nome do contribuinte, sua naturalidade, qualidade do negocio, e a quantidade provavel de pipas de aguardente que pôde vender durante o anno; e haverá mais uma casa para as observações do que puder occorrer. Neste lançamento serão tambem comprehendidos os engenhos, aonde se fabrica e venda por miudo o referido genero.

Art. 6.º O encarregado do lançamento terá em attenção, além do numero de pipas que constar ter entrado em cada uma casa, para o que lhe será patente o livro da respectiva entrada, toda e qualquer circumstancia que possa influir para maior ou menor consumo deste genero, segundo o local, afim de fazer arbitramento equitativo, e dará ao collectado uma nota para que fique sciente do arbitramento.

Art. 7.º E' permittido a qualquer contribuinte, que se julgar prejudicado no arbitramento, recorrer á Camara até o fim do mez de Dezembro, e, á vista dos documentos

(·) As Instrucções para este lançamento acham-se (Edital de 16 de Junho de 1843).

que apresentar, a Camara ou o seu presidente lhe deferirá, podendo o contribuinte interpor o recurso do art. 73 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 8.º Quando se verificar ter sido o arbitramento de menor numero de pipas ou medidas do que poderá vender, será o contribuinte obrigado a repôr a differença além da multa de 20\$000 pela primeira vez, e de 40\$000 na reincidencia, conhecendo ter-se assim praticado por falta de declaração de sua parte, ou de agente seu, ou por ter recolhido clandestinamente alguma porção de aguardente.

Art. 9.º Se no decurso do anno se abrir de novo alguma casa de qualquer denominação que seja, em a qual se tenha de vender aguardente, o dono dessa casa requisitará o indispensavel arbitramento, e a patente para esse fim, e por esta pagará o valor, na razão do tempo que faltar para completar o anno, descontados sómente os trimestres completamente passados.

Art. 10. Acontecendo que, antes de se vencer o anno, se feche qualquer casa, aonde se venda aguardente, ou nella se deixe de vender este genero, poderá o contribuinte reclamar a restituição do valor da patente, na parte relativa ao tempo que faltar para completar o anno; e o pagamento lhe será feito, deduzidos os trimestres completamente vencidos.

Art. 11. Ninguem poderá transferir ou aceitar a transferencia de patente, sem primeiro fazer declaração na contadoria da Camara Municipal para se mencionar no verso da patente o nome da pessoa a quem é transferida; pena de pagarem, independente de processo, o transferente e aceitante a multa de 20\$000, marcada no § 1º, Tit. 10º, Secç. 2ª das posturas em vigor, para os que comprarem ou traspassarem, sem prévia declaração, objectos que devam ser numerados.

Art. 12. As multas aqui estabelecidas serão no todo para o cofre da Camara, salvo as que se verificarem, na conformidade do art. 8º deste Regulamento; que neste caso pertencerá a metade ao denunciante.

Art. 13. A escripturação deste imposto será feita em livro só a elle destinado.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1842. — *João Silveira do Pilar*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 16 DE MAIO DE 1843

Regulamento dos matadouros publicos (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 11 do corrente mez de Maio, foram approvados os seguintes artigos do Regulamento dos matadouros publicos, apresentados em sessão de 16 de Abril de 1842.

Art. 1.º A entrada do gado para o curral do concelho se effectuará das 5 ás 6 horas da manhã, para o que unicamente a essas horas estará aberto o portão do curral. Se, fóra de taes horas, e para entrada do gado, fôr aberto o portão, o encarregado do matadouro será multado em 20\$000.

Art. 2.º Se depois das horas marcadas no artigo antecedente, chegar ao matadouro alguma rez vinda do campo de S. Christovão, o encarregado do matadouro a apprehenderá, participando immediatamente a qualquer fiscal, com declaração do nome do dono, para proceder na fôrma do § 10, Tit. 4.º, Secç. 1.ª das Posturas.

Art. 3.º E' prohibida a entrada do gado pela porta direita do matadouro. Quem introduzir gado por esta porta, pagará de multa 10\$000 por cabeça.

Art. 4.º Não se poderá receber, nos curraes dos matadouros, mais gado do que o que fôr sufficiente para a matança daquelle dia, segundo o que tem demonstrado a experiencia. O encarregado do matadouro mandará matar as rezes dos diversos concurrentes, indistinctamente de

(*) Vide o cap. XIII do dec. n. 44 de 5 de Agosto de 1893.

todos, observando para isto a escala seguinte, e principiando sempre por aquelles que tiverem menor numero de cabeças : — Dos que apresentarem de tres rezes para baixo, matará todas ; dos que apresentarem de 10 até 20, exclusiva a metade ; dos de 20 até 30, exclusivo um terço ; dos de 30 até 40, exclusivo um quarto ; desde 40 até 60, exclusivo um quinto, e assim nesta proporção : bem entendido, depois de matar a porção de cada um dos concurrentes que se apresentarem, irá matando as outras porções sempre na ordem marcada do menor para o maior ; e quando algum dos concurrentes apresente igual numero de rezes, neste caso o encarregado do matadouro poderá ter o direito de preferencia na escolha, seguindo tadavia a escala acima marcada.

Art. 5.º Todos os dias, depois que acabar a matança, será cuidadosamente marcado o resto do gado que ficar, afim de ser cortado no dia seguinte, de sorte que as rezes para consumo publico não poderão ser retidas no curral mais que dois dias. Os donos das rezes, que infringirem este artigo, serão multados em 30\$000.

Art. 6.º E' absolutamente prohibido depositar-se gado para cortar em curraes particulares nas immedições do matadouro. O infractor deste artigo perderá o gado depositado, que lhe será apprehendido por qualquer fiscal, mediante participação do encarregado do matadouro, e vendido em leilão no mesmo curral em que se achar, se seus donos não quizerem pagar a multa de 30\$000.

Art. 7.º Haverá um facultativo (·) nomeado pela Camara, o qual será obrigado a examinar o gado antes de começar a matança, afim de não ser cortada a rez que dér indicios de doente ou estiver muito magra, sendo o seu dono obrigado a tira-la do curral no mesmo dia, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 8.º Se, depois de estar o gado cortado, apparecer na carne alguma alteração ou indicios do seu máo estado, que mostre ser damnosa á saude publica, o encarregado do matadouro a mandará enterrar á custa de seu

(·) Actualmente existem dois e um adjunto,

dono; se este se oppuzer, soffrerá a multa de 30\$000, e quatro dias de cadeia, depois de verificado pelo facultativo o máo estado da carne.

Art. 9.º E' absolutamente prohibido matarem-se vaccas prenhes; o infractor deste artigo pagará a multa de 20\$000.

Art. 10. O encarregado do matadouro é obrigado a ter sempre agua nos tanques para o gado beber, sob pena de 20\$000 de multa. Esta mesma pena será imposta aos donos do gado, se lhes não derem diariamente sufficiente alimento.

Ara. 11. Fica prohibido lançarem-se ao mar as rezes que morrerem, sendo os donos obrigados a mandal-as enterrar no campo de S. Diogo, dentro de 24 horas, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 12. Os couros que sahirem dos matadouros serão conduzidos por mar para seus destinos. Os donos, que infringirem este artigo pagarão 10\$000 de multa.

Art. 13. O encarregado do matadouro será obrigado a tel-o sempre muito limpo, a mandal-o lavar todos os dias, e a varrer a frente e lados, sob pena de 6\$000 de multa.

Art. 14. Quando do matadouro fugir alguma rez, será o dono condemnado em 10\$000, além das penas em que incorrer pelo damno que causar; salvo, porém, os casos em que isto succeder por incidente não previsto.

Art. 15. Quando, depois do toque para suspensão da matança, matar-se alguma rez, serão multados, tanto o dono como os que a matarem, em 10\$000.

Art. 16. O encarregado do matadouro poderá alterar a hora da matança no inverno e verão, affixando oito dias antes editaes nas portas do matadouro.

Art. 17. O facultativo do matadouro, além da visita da manhã para o fim de que trata o art. 6.º, é obrigado a outra visita á hora que combinar com o encarregado do matadouro, e a ir ao curral quando fôr chamado pelo dito encarregado para decidir dos casos de que trata o art. 7.º.

Art. 18. Os infractores do presente Regulamento serão autoados pelos fiscaes com participação assignada pelo encarregado do matadouro.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou

publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1843.—Dr. *Antonio Felix Martins*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 16 DE JUNHO DE 1843

Regulamento para o lançamento da arrecadação do imposto das aguardentes e os dos chamados de policia.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que tem adoptado as seguintes Instruções para execução do Regulamento de 21 de Julho de 1842 (*), para a lotação das casas e armazens para a venda das aguardentes, e reclamação dos collectados, na expedição das patentes e cobrança dos impostos chamados de policia :

Art. 1.º Os lançamentos para arrecadação do imposto das aguardentes, e os dos chamados de policia, serão feitos pelos fiscaes em suas respectivas freguezias conjunctamente com as demais casas de negocio, cujos lançamentos terão principio no 1.º de Novembro de cada anno, e deverão finalizar até 20 do mesmo mez, remettendo á Camara os lançamentos para um e outro imposto separadamente.

Art. 2.º Os fiscaes mencionarão nos ditos lançamentos a paragem ou rua, numero da casa, nome do contribuinte, sua naturalidade, qualidade do negocio e a quantidade provavel de pipas de aguardente que pôde vender durante o anno ; e haverá mais uma casa para as observações do que puder occorrer : neste lançamento tambem se comprehendem os engenhos onde se fabrique e venda por miúdo o referido genero.

(*) Vide o edital de 21 de Julho de 1842.

Art. 3.º Os fiscaes, na occasião do lançamento para a venda das aguardentes, terão em attenção, além do numero das pipas que constar ter entrado em cada uma casa, para o que lhe será patente o livro da respectiva entrada, todas as mais circumstancias que possam influir para maior ou menor consumo deste genero; além do que constar dos livros da entrada, deverão tomar todas as informações possiveis para entrar no verdadeiro conhecimento do numero de pipas que se poderá vender em cada casa, tendo em vista o lançamento ultimo da Recebedoria do Municipio, e a sahida do trapiche, para o que deverão os mesmos fiscaes com antecipação requerer as necessarias certidões naquellas repartições, as quaes acompanharão os seus lançamentos.

Art. 4.º Os fiscaes, no acto em que fizerem seus lançamentos, darão aos collectados uma nota por elles assignada, em que declarem o numero das pipas em que ficam lotados, afim de que fiquem scientes.

Art. 5.º Os collectados que se julgarem prejudicados no lançamentos poderão requerer á Camara, juntando a nota que lhes foi entregue pelos fiscaes, afim de que a Camara delibere como entender e fôr de justiça: estas reclamações só poderão ser feitas até fins do mez de Dezembro, como determina o art. 3.º do sobredito Regulamento.

Art. 6.º Do 1.º de Janeiro até fins de Fevereiro deverão os collectados solicitar suas patentes; findo o dito prazo, serão multados conforme dispõe o art. 3.º do Regulamento de 21 de Julho de 1842 e § 2.º do Tit. 6.º, Secç. 2.ª, das Posturas.

Art. 7.º Os collectados deverão, no prazo marcado para a tiragem das licenças e patentes, entregar seus requerimentos ao official encarregado de os receber, o qual, em presença das partes, lançará o numero do requerimento e a data em que os recebe, e, á proporção que fôr recebendo e pondo as competentes verbas, irá remettendo ao contador, tanto os que disserem respeito ás patentes, como para as licenças e pagamentos dos impostos chamados de policia.

Art. 8.º Os collectados deverão juntar aos seus re-

querimentos a patente da Recebedoria do Município, conforme determina o art. 21 do Regulamento de 8 de Abril de 1842, expedido pelo thesouro publico.

Art. 9.º Recebidos pelo contador os requerimentos, irá averbando as quantias que os collectados deverão pagar ao thesoureiro da Camara, principiando pelo de n. 1, e seguidamente, não averbando o de n. 2 sem que esteja averbado o de n. 1, e assim por diante.

Art. 10. Postas as verbas pelo contador, e por elle rubricadas, se entregarão ás partes para apresentarem ao thesoureiro e pagarem as quantias que lhes competir; quando, porém, não se acharem presentes os collectados, seus caixeiros ou procuradores, para receberem os seus requerimentos, neste caso o official encarregado da entrega os guardará, e no fim de cada semana apresentará ao contador, para este remetter á Camara com uma relação dos requerimentos que as partes não tiverem procurado, para serem chamados pela imprensa.

Art. 11. Os collectados, que, no prazo marcado de Janeiro e Fevereiro, não tiverem pago suas patentes e licenças, e nem procurado receber seus requerimentos, ficarão sujeitos ás multas, tanto sobre as patentes, como as licenças, conforme determinam as Posturas e Regulamento.

Art. 12. O contador não poderá fazer expedir as licenças, sem que as partes tenham pago as patentes áquelles que estiverem lotados, e vice-versa.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1843.—*Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1843

**Proibição da venda de pólvora e armas
offensivas em loja, e em particular, sem
licença**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro; faz saber que, por

Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, do 1º do corrente mez de Dezembro, foi approvada a seguinte Postura :

Ninguém poderá expôr á venda em loja, nem mesmo em particular, polvora e armas offensivas, de qualquer natureza que seja, sem que obtenha licença da Camara Municipal, obrigando-se a não as vender a escravos nem a pessoas de suspeita. Para obter-se esta licença mostrará quem a pretender, estar completamente habilitado pela policia. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de cadêa, e no dobro destas penas, nas reincidencias. Fica assim substituido o § 23, Tit. 10º, Secç. 2ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838.—Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1843.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*.—*Domingos José de Moura*.—*Paulo Fernandes Vianna*.—*Jacinto Rodrigues Pereira Reis*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1843.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1843

Prohibe o uso de rifas, cautelas, etc.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 7 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura substitutiva ao § 4º, Tit. 7º, Secç. 2ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838 :

E' prohibido o uso de todas as rifas e mesmo de cautelas, ou representativos de associação em bilhetes de loteria legal fóra dos casos seguintes : — 1.º Que aquelle

que se propuzer a dar interesse em bilhetes de loteria legal (vulgo cautelas) dará no thesouro nacional fiança idonea á satisfação dos premios correspondentes, cujas cautelas venderem; 2.º Que a divisão do bilhete não passe de vigesima parte; 3.º Que taes cautelas sejam assignadas do proprio punho do possuidor do bilhete representado pelas cautelas, e por extenso; 4.º Que só é permittida a venda na propria casa dos possuidores afiançados. Os comprehendidos nas mencionadas disposições ficam sujeitos á multa de 30\$000, além de oito dias de cadêa, e ao duplo de uma e de outra na reincidencia. Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, em sessão de 1º de Dezembro de 1843.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*.—*Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia*.—*Domingos José de Moura*.—*Jacinto Rodrigues Pereira Reis*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente Edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1843.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 13 AGOSTO DE 1844

Obriga a levar as crianças ao Instituto Vaccinico para ali serem vaccinadas (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 15 de Julho proximo passado, foram approvadas as seguintes Posturas, substitutivas ás dos §§ 1º, 2º e 3º do Tit. 11º, Secç. 2ª, das Posturas de 11 de Setembro de 1838.

§ 1.º Todas as pessoas, pais, tutores, curadores,

(*) Vide edital de 16 de Janeiro de 1892.

amos e senhores, são obrigados a levar ao Instituto Vaccinico, para ali serem vaccinadas, as crianças até 3 mezes depois de nascidas, e os adultos, logo que os tenham em seu poder, salvo para uns e outros o caso de molestia que a isso se opponha: o contraventor pagará uma multa de 10\$000.

§ 2.º A pessoa, a quem pertencer o vaccinado, e que o não apresentar ao Instituto no 8º dia em que fôr vaccinado, pagará a multa de 6\$000. Só poderá ser relevada desta multa apresentando ao Instituto attestado de ter morrido a pessoa vaccinada, ou achar-se com molestia que a prive de comparecer.

§ 3.º Toda a pessoa que tiver crianças ou adultos para vaccinar, se premunirá de uma guia do inspector do seu quarteirão, na qual declare que F... morador na rua tal, n. tal, leva para ser vaccinado F... e F... livre ou escravo, de idade...

§ 4.º O Instituto fornecerá aos inspectores as competentes guias.

§ 5.º O procurador da Camara haverá mensalmente do secretario do Instituto uma relação dos infractores, para promover a arrecadação das multas.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1844.—*João Silveira do Pilar*, presidente:—*Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 20 DE AGOSTO DE 1844

Approva o Regulamento da Praça do Mercado

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 16 de Agosto de 1844, foi approvedo o seguinte Regula-

mento da Praça do Mercado, apresentado em sessão da mesma Illustrissima Camara de 17 de Novembro de 1843:

Art. 1.º As bancas e casas da Praça do Mercado serão alugadas por semestre, sendo pagos adiantados, devendo os locatarios ser pessoas livres e capazes, e no caso de alguém não cumprir ou fazer pouco caso das ordens que lhe forem intimadas pelo respectivo fiscal, ou fôr turbulento, o mesmo fiscal lhe intimará incontinentemente o despejo da banca, restituindo-se-lhe a quantia correspondente ao tempo que faltar para complemento do arrendamento.

Art. 2.º As bancas de numeros impares de 1 a 29, e 49 a 77, ficam destinadas para a venda de peixe fresco, secco e salgado, á excepção das sardinhas, que serão vendidas nas canôas ou na praia em frente á praça. As de numeros pares de 2 a 32, e 50 a 78, e seguidas de 33 a 48, para legumes, cereaes, cebolas, alhos, farinhas, frutas, hortaliças, aves, ovos, caça e louça do paiz; ser-lhes-ha tambem permittido vender louça estrangeira, pagando a competente licença e imposto. As dos alpendres do centro, numeros seguidos de 79 a 112, para os mesmos generos acima mencionados, á excepção de farinhas, côcos, cebolas e alhos em resteadas ou em porções: os infractores serão multados em 10\$000, pela primeira vez, e no duplo, na reincidencia, e ficam sujeitos ás penas do art. 1.º

Art. 3.º Fica prohibida a revenda do peixe dentro e fóra da praça aos que não fôrem arrendatarios das bancas ou consignatarios dos pescadores: os infractores incorrerão nas penas do Tit. 6.º, § 19, Secç. 2.ª do Codigo de Posturas.

Art. 4.º O fiscal terá todo o cuidado em que se não venda ao publico peixe algum que não esteja são, mandando lançar ao mar o que não estiver em bom estado, e immediatamente autoará o vendedor, na fórmula do Tit. 6.º, § 24, Secç. 2.ª do Codigo de Posturas.

Art. 5.º E' livre a qualquer vender peixe pelas ruas da cidade e seu termo, trazendo sempre consigo uma licença annual da Illustrissima Camara Municipal, pela qual pagará 2\$000: os infractores incorrerão na multa de 4\$000, sendo recolhidos á prisão até satisfazê-la; e

não tendo com que pagar, soffrerão dois dias de cadeia, na fórma que determina o § 1.º do Tit. 6.º das Posturas ; nas mesmas penas incorrerão se estiver o peixe damnificado, o qual será logo lançado ao mar ; outrosim, sendo encontrados os vendedores do mesmo sem a dita licença, embora apresentem ao depois, ficam sujeitos ás mesmas penas.

Art. 6.º Os arrendatarios das bancas do pescadão não poderão vender o peixe que lhes ficar de um dia para outro, sem que este esteja salgado ; e para que isto se execute, o fiscal deverá percorrer as mencionadas bancas, todas as noites depois de fechados os portões, e, no caso de não achar o peixe conforme o disposto, mandará immediatamente lançá-lo ao mar:

Art. 7.º Todos os donos ou encarregados de canoas de pesca, logo que venderem o peixe que trouxerem não as poderão ter encalhadas na praia, mais sim fundeadas no mar, assim como os de outras canoas ou embarcações de qualquer denominação que seja, depois de terem descarregado. Os infractores serão multados em 10\$000, e as embarcações apprehendidas até a satisfação da multa.

Art. 8.º O centro da praça é o lugar destinado para depositarem e nelle venderem os seus generos os lavradores, criadores, hortelãos, por si, seus feitores, criados ou correspondentes, e os locatarios das bancas de numeros seguidos de 79 a 112. Não se poderão, porém, alli depositar e vender leitões, cabritos e outros animaes, carvão e outros generos que não só promovem a falta de asseio, como atravancam demasiadamente a praça ; para estes é destinada a Praça de Marinhas contigua. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 9.º O fiscal respectivo terá por principal cuidado coordenar e alinhar os individuos de que trata o art. 8.º, afim de que possam pelo centro da mesma praça transitar livre e commodamente as pessoas que alli fõrem fazer compras.

Art. 10. A venda de taes generos nestes lugares é permittida até ás duas horas sómente, devendo os que até a essa hora não tiverem vendido, levantar a praça, afim de ser limpa pelos que alli vendem os generos e ficar in-

teiramente desimpedida o resto do dia. Para que isto se execute á risca, o fiscal mandará fazer signal de advertencia com a sineta, meia hora antes, tanto para esta praça, como para a de Marinhas. No caso, porém, de que ao disposto neste artigo faltem os vendedores de quaesquer generos, e além da hora acima indicada em qualquer das duas praças, sejam encontrados generos ou objectos que alli fossem depositados, serão os infractores incursos na multa de que trata o Tit. 3º, § 3º, Secç. 2ª das Posturas, e os generos ou objectos deixados, apprehendidos e logo arrematados por ordem do respectivo fiscal, por conta da Illustrissima Camara, caso os infractores não appareçam ou não queiram pagar a multa, restituindo-se-lhes o que exeder da quantia de 10\$000, deduzidas tambem as despesas que se fizerem com a apprehensão dos objectos.

Art. 11. Convindo muito á commodidade e bem publico o refazer-se cada um por preços modicos dos generos e objectos de que diariamente tem precisão, e o extirpar-se por uma vez o abuso e mal com que é quotidianamente flagelado o povo, comprando por preço excessivo o que poderia conseguir mais economicamente, pela alta a que elevam os generos os revendedores ; fica por isso vedada a entrada, para o centro da Praça do Mercado, ás pessoas de um e outro sexo que ahi fõrem comprar generos para os revenderem. Os infractores serão considerados como atravessadores, e como taes sujeitos á multa de que trata o Tit. 6º, § 19, Secç. 2ª das Posturas ; não serão, porém, comprehendidos neste artigo os locatarios da praça, que ahi vendem diversos generos.

Art. 12. O fiscal empregará a maior vigilancia afim de que simultaneamente, com os lavradores e fornecedores, se não introduzam atravessadores a vender no mesmo lugar. Os infractores soffrerão a pena do § 18, Tit. 6º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 13. A Illustrissima Camara entende comprehendidos na expressão — fornecedores — todos aquelles que, circulando as povoações do municipio e provincia vizinha, compram diferentes generos para fornecerem o mercado publico ; e classifica atravessadores aquelles, que compram quaesquer generos ás portas da cidade ou nas estra-

das, vindo para ella, e nas praias ou nas praças antes das 11 horas da manhã ; fica assim explicado o § 19, Tit. 6^o, Secç. 2^a das Posturas.

Art. 14. A Praça de Marinhas é sómente destinada para o desembarque dos generos da roça, que se devem vender nesta praça e na do Mercado (art. 8^o); e a praia em frente á praça será destinada, do lado direito olhando para o mar, para as embarcações da pesca, e do lado esquerdo, para as canôas de ganho, barcos, saveiros, etc., que alli fôrem carregar ou descarregar, sendo a divisão regulada pelo centro do portão do lado da praia; ficando prohibido depositar-se nesse lugar generos ou objectos que fôrem para o embarque ou desembarque, devendo estes ser conduzidos em cabeças de pretos ; ficando tambem prohibido chegarem ali carros e carroças para o dito fim. Os infractores incorrerão na pena do Tit. 3^o, § 4^o, Secç. 2^a das Posturas.

Art. 15. Fica prohibido venderem-se na praia de D. Manuel os generos proprios dos mercados de que se tem feito menção, devendo os que até agora alli os iam vender vir para as praças do Mercado e de Marinhas. Os infractores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa.

Art. 16. Fica prohibida a venda de quaesquer generos nas praças do Mercado e de Marinhas, fóra dos lugares que lhes são designados, com pena de 4\$000 de multa :

Art. 17. Fica prohibido venderem-se ou depositarem-se carnes de qualquer natureza que sejam na Praça do Mercado ; tambem ali se não permite vender assucar e bebida alguma, qualquer que seja a sua qualidade ou composição. Os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 18. Os vendedores, em geral, das duas praças, não poderão usar de pesos maiores do que os de oito libras até uma quarta, e das medidas, de uma quarta até um selamim ; e os que venderem generos em grosso, poderão usar de pesos e medidas maiores, ficando sujeitos a pagar o imposto que é marcado aos armazens. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 19. Os locatarios da praça, que venderem ge-

neros que devam ser medidos ou pesados, ficam sujeitos ás penas dos §§ 5º, 6º e 7º do Tit. 6º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 20. Todos os lugares da praça se conservarão sempre abertos de dia com generos expostos á venda sem occultação de alguns, para se evitar monopolios, travessias e outros escandalosos exercicios e manejos, que a tal respeito se costuma praticar: os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 21. Fica prohibido ás pessoas que venderem generos no centro da praça, levantar barracas para se abrigarem do sol ou da chuva, podendo usar de um chapéo de sol, que poderão ter na mão. Ninguem terá allí propriedade de lugar, e cada um irá tomando aquelle que achar vago á sua entrada, e, no caso de duvida, recorrerá ao fiscal, a quem compete decidir.

Art. 22. O milho, arroz e outros cereaes não poderão ser joeirados dentro da praça, e só sim na praia vizinha. Os infractores soffrerão a pena do Tit. 3º, § 3º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 23. Os locatarios serão obrigados a ter sempre as bancas no melhor asseio possível, e as testadas desembaraçadas, varridas e limpas até o meio fio, e as lavarão quando lhes fôr determinado; não poderão ter nellas objecto algum depositado, dependurado nas paredes, ou dos portaes para fóra. Os infractores ficam incursos nas penas dos §§ 3º, 4º e 5º do Tit. 3º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 24. Os locatarios das bancas do peixe tambem são obrigados a ter as bancas e as testadas limpas até o meio fio, e as lavarão todos os dias logo que se soltar a agua do tanque para isso destinada, e, quando houver venda de peixe á noite, as tornarão a lavar depois de concluida a venda. Os infractores soffrerão a pena do § 3º, Tit. 6º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 25. A agua para as lavagens será tirada do tanque do chafariz nos baldes de sola, que allí se acham, não sendo permittido tira-la com outra vazilha, nem se poderá nelle lavar pessoas ou objecto algum. O chafariz é privativo da praça: os infractores ficam sujeitos á multa do § 9º, Tit. 7º, Secç. 1ª das Posturas.

Art. 26. Ninguém poderá fazer obra alguma nas bancas e casas da praça sem licença da Illustrissima Camara, nem ter objectos de qualquer natureza que sejam nas janellas, que se vejam da parte defóra. Os infractores serão multados em 20\$000, e têm lugar todas as disposições do § 4º, Tit. 1º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 27. Os locatarios, em geral, não poderão ter mais de tres serventes, sob pena de incorrerem na multa do § 19, Tit. 6º, Secç. 2ª das Posturas.

Art. 28. Nenhum inquilino poderá usar de toldo, sem licença da Illustrissima Camara, que, quando julgue o dever permittir, marcará o tamanho e modo de serem collocados, afim de não embaraçar a vista e transito. Os infractores soffrerão a multa de 4\$000.

Art. 29. Fica prohibido cozinhar, ou acender-se fogo dentro da praça. Os infractores pagarão 20\$000 de multa. (.)

Art. 30. Ninguém poderá pernoitar nas bancas e casas senão os locatarios, seus socios, caixeiros, ou escravos, sendo responsaveis os amos pelos caixeiros, e os senhores pelos escravos, e obrigados por isso a dar ao fiscal uma lista das pessoas que alli pernoitam e a participar-lhe qualquer alteração que na mesma haja ou possa haver. O fiscal terá por obrigação fazer correição, ao menos uma vez por semana, nas casas e bancas, devasando-as todas; e, no caso de achar outras pessoas, além daquellas que se permite alli fazer habitação nocturna, as autoará na fórma do § 17, Tit. 6º, Sec. 2ª das Posturas, bem como aos que lhes derem asylo; e o duplo, nas reincidencias, ficando tambem incurso na pena do art. 1º deste Regulamento, e nas em que incorrer pelo Codigo Penal; devendo o fiscal, sempre que o bem, policia e socego da praça o exigir, recorrer á autoridade policial do lugar para providenciar como recommendam as leis.

Art. 31. Fica prohibido andarem pretos do ganho dentro da praça, e os escravos, que alli forem mandados por seus senhores fazer compras, não deverão se demorar

(.) Revogado pelo edital de 15 de Abril de 1851.

além do tempo necessario para effectua-las ; o fiscal os mandará dispersar.

Art. 32. Fica prohibido entrarem pessoas a cavallo dentro da praça, bem como quaesquer animaes, ainda mesmo puchados pela rédea ou por outra qualquer cousa ; tambem fica prohibido amarrar-se nos portões. Os infra-ctores serão multados em 4\$000, e o animal apprehendido e posto no deposito até satisfação da multa.

Art. 33. São absolutamente prohibidos todos e quaesquer ajuntamentos, tocatas, dansas e palavras offensivas da moral publica. Os infra-ctores incorrerão na multa do Tit. 6º, § 10, Sec. 2ª das Posturas.

Art. 34. A Illustrissima Camara terá, para morada dos guardas municipaes da praça, a casa n. 31 ; terá tambem os serventes que forem precisos para a limpeza da mesma praça e da de Marinhas, praias e ruas que circumdam a praça, devendo estar sempre todos estes lugares no maior asseio possivel.

Art. 35. O fiscal mandará um ou mais guardas municipaes pernoitar dentro da praça, o qual fará manter a policia durante a noite, e fechará os portões ás 9 horas da noite, no tempo de inverno, e ás 10 no de verão, e os abrirá ao toque de alvorada ; meia hora antes das que vão marcadas para se fecharem os portões, fará signal de advertencia com a sineta, e uma vez fechados, não se abrirão mais senão nos casos em que o fiscal julgar necessario. O guarda incumbido desta tarefa será responsavel pelas omissões ou infracções que se praticarem. Para este trabalho serão alternadamente nomeados os guardas.

Art. 36. O fiscal é responsavel pela rigorosa observancia deste Regulamento : por isso cumpre fazê-lo fielmente executar, empregando todos os meios que suas attribuições lhe facultam, fazendo autoar os infra-ctores do mesmo e das Posturas ; pois que os locatarios da praça, além de estarem sujeitos a este Regulamento, tambem ficam a todas as disposições das Posturas municipaes a tal respeito.

Art. 37. Quando o fiscal, em exercicio de suas funcções, encontrar resistencia da parte de alguem, pelo

que pertence ás disposições deste Regulamento, como a quaesquer outras ordens da Illustrissima Camara, requisitará auxilio de força armada, conforme as disposições geraes do Codigo de Posturas, § 5º, Tit. 12, Sec. 2ª.

Art. 38. Toda a pessoa, a quem é permittido vender generos no centro da praça, logo que ella chegue, descarregará com toda a brevidade os generos que trouxer em carros, carroças ou bestas, fazendo-os immediatamente retirar: pena de que, sendo achados parados quaesquer destes animaes em redor da praça, não sendo no acto de descarregar, soffrerão a multa do § 4º, Tit. 3º, Sec. 2ª das Posturas.

Art. 39. Como em grande parte as disposições deste Regulamento se acham providenciadas por Posturas e Ordens da Illustrissima Camara, que em parte vão modificadas, e em parte se ampliam, se entenderão de ora em diante as mesmas Posturas e Ordens pela maneira por que aqui são dispostas para os casos relativos á praça; ficando em tudo o mais em seu vigor; entendendo-se sempre, que todas as penas impostas em cada uma das transgressões deste Regulamento comprehendem todas as pessoas, de qualquer condição que sejam, de um e outro sexo, respondendo o senhor pelo escravo em todas as disposições; o pai, o tutor e o curador pelos filhos menores e por seus tutelados, e os amos pelos caixeiros; estes ultimos, porém, no que respeita á parte pecuniaria.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1844.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1844

Licença que deve tirar toda e qualquer casa de negocio

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio,

de 10 do corrente, foi approvada a seguinte Postura substitutiva á do § 2º, Tit. 6º, Sec. 2ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838:

Todos os que tiverem casa de negocio, de qualquer natureza e qualidade que seja, bem como boticas, officinas, escriptorios, tendas ou barracas, serão obrigados a tirar todos os annos uma licença, e a pagar todos os impostos que lhes competem até o fim de Abril; e os que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão licença a quem a Camara tiver designado. Os infractores serão multados em 10\$000.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1844.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*.—*Domingos José de Moura*.—*Jacintho Rodrigues Pereira Reis*.—*Luiz Rodrigues Ferreira*.—*Justino José Tavares*.—*Paulo Fernandes Vianna*.—*Dr. Antonio Felix Martins*.—*Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1844.—*João Silveira do Pilar*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1845

Prohibe as carroças carregarem lenha em quantidade que exceda ao fuceiro

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, do 1º do corrente, foi approvada a seguinte Postura de 3 de Outubro deste anno:

Artigo additivo ao Tit. 10º Secç. 2ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838.—Fica d'ora em diante prohibido carregar carroças com quantidade de lenha que exceda ao

fueiro, o qual terá seis palmos de altura. A carroça que fôr encontrada em contravenção ficará sujeita á multa de 10\$000, sendo apprehendida e conduzida ao deposito publico, onde se conservará até a satisfação da multa e mais despesas (·).

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1845.—*João Silveira do Pilar*, presidente. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretariô.

DE 26 DE OUTUBRO DE 1847

Designa as ruas, em que devem transitar as seges, carros, carroças e outros vehiculos de conducção

A Illustrima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 22 do corrente mez de Outubro, foram approvadas as seguintes Posturas:

1.^a Todas as seges, carros, omnibus, gondolas, carroças e outros vehiculos de conducção, que tiverem de descer com direcção á rua Direita, venham de que parte vierem, demandarão qualquer das ruas seguintes: — De S. Pedro, da Alfandega, do Rosario, do Cano (·) e de S. José; bem como todas as que tiverem de subir pela cidade, seja para que lugar fôr, e venham do ponto que vierem, demandarão quaesquer das seguintes ruas: — Do Sabão, do Hospicio, do Ouvidor (··) e da Cadêa (···), tomando, as que fôrem para o lado do Cattete, a rua da

(·) O edital de 14 de Abril de 1852 estabelece o peso que devem conduzir os carros ou carroças.

(··) Denomina-se hoje *Sete de Setembro*.

(···) Vide edital de 19 de Março de 1881.

(····) Actualmente denomina-se *da Assemblêa*.

Guarda-Velha, e as que vierem desse lado, a rua da Ajuda. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

2.^a As carroças de pipas d'agua, que fôrem para o largo da Carioca, indo do lado da rua do Rosario, tomarão as rua dos Latoeiros (·), e as que sahirem do mesmo largo, para o dito lado, a rua da Valla (··). Os infractores parão a multa de 4\$000.

3.^a Os conductores de carroças serão obrigados a trazer os animaes dellas enfreados, e com rédeas que não tenham mais de uma braça de comprimento. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

4.^a As gondolas e omnibus serão obrigados a trazer lanternetas accesas, das Ave-Marias em diante, excepto nas noites de luar claro. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1847. — *Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*, presidente interino. — O conselheiro Dr. *Joaquim Vicente Torres-Homem*. — *Duarte José de Mello*. — *Luiz Rodrigues Ferreira*. — *José Antonio de Araujo Filgueiras*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1847. — *Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1850

Mancira por que devem os fiscaes inspecionar as casas, ou quintaes quando constar que ha immundicies

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por

(·) De *Gonçalves Dias*.

(··) Da *Uruguayana*

Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 7 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

O § 9.º do Tit. 12, Secç. 2ª das Posturas municipaes é substituido pelo seguinte, para vigorar durante a actual epidemia, ou em outra que (o que Deus não permitta) possa sobrevir :

Quando ao fiscal constar que dentro de alguma casa ou quintal della existem immundicies, ou quaesquer objectos que possam prejudicar a salubridade publica, ou mesmo de seus moradores, irá á casa e pedirá faculdade para a inspecção : não lh'a querendo o dono conceder, requererá ao subdelegado do districto, que o acompanhará na visita com dous vizinhos, que para esse fim mandará chamar, com pena de desobediencia. Para esta visita, que nunca poderá ser feita de noite, será préviamente intimado o dono da casa, ou quem suas vezes fizer. Se tiver havido denuncia, e o fiscal a achar falsa, haverá o denunciado do denunciante a pena que lhe seria imposta se aquella fosse verdadeira.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1850. — Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1850

Prohibe multiplicados enterros em uma só igreja

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber : que, em observancia da Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 14 do corrente, tem adoptado as seguintes providencias, para serem observadas durante a epidemia reinante, ficando os infractores sujeitos ás penas da lei :

1.^a Ficam prohibidos multiplicados enterros em uma só igreja.

2.^a A commissão medica de cada freguezia visitará as igrejas della, para examinar se nas inhumações se guardam as regras prescriptas, se o seu numero está em relação com o das sepulturas, ou se se fazem inhumações extemporaneas.

3.^a Ficam absolutamente prohibidas, por occasião dos enterros, as armações que se costuma fazer dentro e fóra das casas, evitando-se assim a impregnação e transporte dos miasmas.

4.^a As encommendações se farão nas casas dos fallecidos, e os cadaveres serão conduzidos, sem demora, em caixões todos feitos de madeira e hermeticamente fechados.

5.^a E' igualmente prohibido se fechem as casas durante os dias de nojo, devendo ao contrario conservar-se abertas as portas e janellas, para haver maior ventilação.

6.^a Todos os despejos serão feitos em barris fechados, e a horas que pouca gente transite, sendo as materias lançadas ao mar, o mais longe das praias que fôr possível.

7.^a Far-se-ha longe da cidade todos os depositos de animaes destinados á alimentação; ficando inteiramente vedado aos particulares que conservem taes animaes em áreas ou pequenos quintaes.

8.^a Serão diariamente lavadas todas as cavallariças e cocheiras, e obrigados seus donos a conserva-las sempre na maior limpeza.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1850.—Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 21 DE MARÇO DE 1850

**Delibera onde devem ser os depositos
de porcos (*)**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que em

(*) Vide edital de 5 de Dezembro de 1876.

sessão de hoje, deliberou que os pequenos depositos de porcos, que comprehendessem sómente até o numero de cincoenta, ficassem estabelecidos nos lugares designados no § 4º, Tit. 6º, Sec. 1ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838, e que os de maior numero fossem estabelecidos do fim da rua do Pedregulho (*) em diante, tanto para o Engenho-Novo, como para Bemfica; tendo a presente deliberação completa execução dentro do prazo de quinze dias, a contar de hoje.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Março de 1850. — Dr. *Joaquim Vicente Torres-Ho-mem*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 28 DE MAIO DE 1850

**Permitte chiqueiros de porcos no lado
esquerdo do Aterrado (**)**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio de 23 do corrente, foi a mesma Illustrissima Camara autorisada para, além dos lugares por ella já designados para chiqueiros de porcos, poder tambem permittir que se estabeleçam no lado esquerdo do Aterrado, aquelles que são no lado direito.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1850. — *José Antonio de Araujo Filgueiras*, presidente. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

(*) Actualmente denomina-se de *S. Luiz Gonzaga*.

(**) Vide edital de 5 de Dezembro de 1876.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1850

Ruas onde é permittido o fabrico de fogos artificiaes na freguezia de Sant'Anna (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 6 de Dezembro do corrente anno, foi approvada a seguinte Postura:

E' sómente permittido na freguezia de Sant'Anna o fabrico, deposito e venda de fogos artificiaes de um e outro lado da rua do Bom-Jardim até á rua que fica em frente á casa de correcção, no espaço que fica entre as ruas do Sabão e S. Leopoldo.

Todos os edificios, que se fizerem para semelhante fim, serão retirados para dentro do alinhamento da rua, ao menos 30 palmos.

Fica assim fixada a disposição do § 4º, Tit. 6º, Secç. 1ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1850.—*José Antonio de Araujo Filgueiras*, presidente interino.—*Dr. Joaquim Vicente Torres Homem*.—*João Baptista Lopes Gonçalves*.—*João Pereira Darrigue Faro*.—*Manoel José Bessa*.—*Francisco José Gonçalves*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1850.—*José Antonio de Araujo Filgueiras*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1851

Prohibe as excavações de morros perto das habitações, que excedam a duas braças de altura. ()**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por

(*) Vide edital de 2 de Julho de 1853.

(**) Vide edital de 28 de Janeiro de 1892.

Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 3 do corrente, foi approvada a seguinte Postura:

Não se poderá fazer excavações em qualquer parte, que excedam a duas braças de altura, nem excavar morros em lugares proximos a qualquer habitação ou sobranceiros ao transito publico, logo que a excavação em taes morros exceda a uma braça de altura, sem que pelo engenheiro da Illustrissima Camara seja determinado o respectivo talude ou banquetta, ou o talude e banquetta em proporção da altura, do peso das terras e da maior ou menor tenacidade dellas, não podendo em caso algum ser alterado para menos o talude marcado pelo mesmo engenheiro.

Os infractores soffrerão 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

Por lugares proximos á habitação, ou sobranceiros ao transito publico se entenderão aquelles cuja medida de distancia do predio ou caminho ao pé da excavação seja menor que a altura para desmornar-se.

Qualquer pessoa que pretenda fazer alguma excavação dentro da balisa desta Postura, dirigirá um requerimento ao engenheiro da Illustrissima Camara, e este lançará no mesmo requerimento as condições do talude, das banquetas e de tudo o' mais que julgar necessario para salvação dos viandantes, dos trabalhadores e dos predios.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro 30 de Janeiro de 1851.—Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente.—Dr. *Thomaz José Pinto de Cerqueira*.—*Simplício da Silva Nepomuceno*.—*Luiz Rodrigues Ferreira*.—*Francisco José Gonçalves*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1851.—Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 4 DE ABRIL DE 1851

Impondo multa aos aguadeiros que não se apresentarem no lugar do incendio (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 28 de Março proximo passado, foi approvada a seguinte Postura, formulada em additamento ao § 20, Tit. 10, Secç. 2^a das Posturas de 11 de Setembro de 1838:

Os aguadeiros se apresentarão immediatamente com suas pipas no lugar do incendio, e os que faltarem, soffrerão a multa de 20\$000, e se lhes cassará a licença.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Março de 1851.— Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente.— Dr. *Thomaz José Pinto de Cerqueira*.— *Francisco José Gonçalves*.— *João Baptista Lopes Gonçalves*.— *Simplicio da Silva Nepomuceno*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1851.— Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente.— *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 15 DE ABRIL DE 1851

Manda segurar em qualquer companhia de fogo desta côrte o edificio da praça do Mercado.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 11 do corrente, foi approvada a deliberação que tomára

(*) Derogado pelo edital de 17 de Maio de 1876.

a mesma Illustrissima Camara, de mandar segurar em qualquer das companhias de fogo desta côrte o edificio da Praça do Mercado, sendo o seguro pago pelos locatarios ; ficando por isso revogado o art. 20 do Regulamento de 20 de Agosto de 1844, que prohibe cozinhar e accender fogo naquelle edificio.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1851.—*Dr. Candido Borges Monteiro*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE JUNHO DE 1851

Prohibe a edificação de sotãos nos predios da cumieira para a frente (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber : que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 6 do corrente, foi approvada a seguinte Postura :

Não é permittido edificar sotãos nos predios, da cumieira para a frente. O infractor pagará a multa de 30\$000, e a obra será demolida á sua custa.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1851.—*Dr. Candido Borges Monteiro*, presidente.—*João Baptista Lopes Gonçalves*.—*Francisco José Gonçalves*.—*Simplicio da Silva Nepomuceno*.—*Dr. Thomaz José Pinto de Cerqueira*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1851.—*Dr. Candido Borges Monteiro*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

(*) Vide postura de 15 de Setembro de 1892

DE 14 DE ABRIL DE 1852

**Sobre lagedos e estabelecendo o peso que
devem conduzir os carros ou carro-
ças (*)**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber, que lhe foi enviada a Portaria do teor seguinte :

2ª secção.—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios do Imperio, em 6 de Abril de 1852.— Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou a Illustrissima Camara Municipal desta cidade em officio de 23 de Março proximo findo, ha por bem approvar as Posturas da mesma Camara do teor seguinte : Nas ruas que tiverem em toda a sua extensão 40 palmos ou mais de largura, só é permittido assentar cantaria de oito palmos em frente dos predios, quando a não tiverem já de seis. Os infractores ficam sujeitos ás penas do § 12, Tit. 1º, Secç. 2ª das Posturas de 11 de Setembro de 1838, que fica assim ampliado.

Os carros ou carroças puxados por um animal não poderão conduzir peso maior de 50 arrobas, e os puxados por dous, de 80. Os infractores pagarão a multa de 20\$000. (••)

O que manda por esta secretaria de estado commu-
nicar á referida Camara para seu conhecimento.— *Visconde
de Mont' Alegre.*

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1852.—*Dr. Candido Borges Monteiro*, presidente.—*Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

(•) Vide edital de 5 de Dezembro de 1845 e de 26 de Outubro de 1847.

(••) Revogada pelo edital de 30 de Setembro de 1854.

DE 6 DE JULHO DE 1852

Regulamento para a arrecadação do imposto denominado das seges.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que tem adoptado o seguinte Regulamento para arrecadação do imposto denominado das seges, que lhe ficou pertencendo, conforme os arts. 29 e 46 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851:

Art. 1.º Aos fiscaes da cidade e seus subúrbios fica encarregado o lançamento do imposto denominado das seges, cada um no respectivo districto de sua freguezia.

Art. 2.º Desde já, no corrente anno, e nos seguintes no mez de Novembro, procederão escrupulosamente ao lançamento do imposto, na conformidade do capitulo 4.º do Regulamento n. 361 de 15 de Junho de 1844, na parte que fôr relativa ao numero, fôrma e denominação dos vehiculos.

Art. 3.º No prazo de 30 dias, no presente anno, e até o fim de Novembro nos seguintes, apresentarão impreterivelmente na contadoria uma relação nominal das pessoas, e suas moradas, que possuirem trens, de qualquer denominação e fôrma que sejam, tanto particulares, como do serviço publico, sendo uns e outros designados nas classes a que pertençam, e os da praça com seus competentes numeros. Uma igual relação será apresentada dos carros e carroças de duas ou quatro rodas de eixo fixo ou movel.

Art. 4.º Recebidas as relações, se procederá na contadoria ao assentamento dos collectados por ordem alphabetica, em livro para esse effeito destinado, competentemente rubricado e escripto em fôrma de mappá; designando-se nos respectivos assentos a quantidade e qualidade do trem, carro ou carroça, e o competente imposto, que devem pagar seus proprietarios.

Art. 5.º Concluido o assentamento, remetterá o contador immediatamente á thesouraria o livro de que

trata o artigo antecedente, para por elle se proceder á arrecadação do imposto.

Art. 6.º No corrente anno o imposto será pago á vista do livro por metade do lançamento no prazo que para esse fim fôr marcado em editaes devidamente publicados: nos seguintes, será pago integralmente nos mezes de Maio e Junho.

Art. 7.º Haverá na thesouraria um livro de talão com conhecimentos em duplicata, do qual livro será extrahido um conhecimento que, assignado pelo escrivão e thesoureiro, será dado ao contribuinte, afim de lhe servir de recibo, ficando outro igualmente cheio no livro, o qual servirá de carga ao thesoureiro. No fim do mez de Julho este livro, e o que serve de assentamento, serão remettidos á contadoria, onde se organizará uma relação alfabética dos collectados que satisfizeram, e quanto; e outrosim uma lista dos collectados que deixaram de pagar. Esta lista será por todo o mez de Julho apresentada á Camara, que a mandará ao procurador, afim de promover a cobrança.

Art. 8.º No mez de Abril, o secretario da Camara, fará constar repetidas vezes por Editaes nos jornaes da corte, que nos mezes de Maio e Junho se procederá á cobrança deste imposto na thesouraria da Camara, declarando nos mesmos Editaes as disposições dos arts. 25 e 66 do capitulo 4.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844.

Art. 9.º O lançamento, que agora se fizer, servirá para o anno proximo futuro.

Art. 10. Fica prohibido aos fiscaes o mandarem fazer o lançamento pelos seus guardas, com pena de perdimento de seus empregos se o contrario praticarem, e se lhes recommenda todas as attenções com os collectados.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1852. — *José Antonio de Araujo Filgueiras*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 27 DE JULHO DE 1852

Tabella do imposto que devem pagar os mascates

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 23 do corrente mez de Julho, foi approvada a tabella do imposto que na fórma do § 3. do art. 44 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, devem pagar os mascates pelas licenças annuaes ; a qual é do teor seguinte :

Tabella do imposto que devem pagar os mascates pelas licenças que annualmente se lhes conceder para mascatearem dentro do municipio da corte, a que se refere a Portaria desta data.

Licença para mascatear fazendas, joias, ouro e prata, 100\$000.

Dita, idem, louça, vidros, bandejas, obras de casquinha, 50\$000.

Dita, idem, quinquilharias, miudezas, obras de folha de Flandres, de ferro e outros metaes, 20\$000.

Secretaria de estado dos negocios do Imperio em 23 de Julho de 1852. — No impedimento do official-maior, *Joaquim Xavier Garcia de Almeida*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1852. — Dr. *Joaquim Vicente Torres-Homem*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 28 DE MAIO DE 1853

Estabelece a maneira de serem arrematados os animaes apprehendidos por infracção de Posturas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber : que, sendo

abusivo o modo por que procedem alguns fiscaes de fóra da cidade na arrematação de animaes apprehendidos por infracção de Posturas, não tendo deposito certo, do que muitas vezes se origina serem arrematados animaes sem que seus donos tenham conhecimento, deliberou o seguinte:

1.º Os fiscaes das freguezias do Engenho-Velho, Lagôa, Jacarepagná, Guaratiba, Campo-Grande e Irajá, informarão a esta Camara, até o dia 3 de Junho proximo futuro, dous depositarios, que devem ser pessoas estabelecidas de casa aberta, e devendo ter sua residencia nos extremos mais frequentados de cada uma destas freguezias.

2.º Os fiscaes da Gloria, Inhaúma, Santa Cruz, ilha do Governador e Paquetá, informarão pelo mesmo modo do artigo acima, um só depositario.

3.º Os depositarios serão obrigados a tirar licença annual nesta Camara, logo que por ella fôrem approvados, e não se poderão recusar ao deposito de qualquer animal, embora a pessoa que lh'o apresente não seja empregado municipal; devendo então, nesta hypothese, participa-lo immediatamente ao fiscal respectivo.

4.º Quando qualquer animal apprehendido não fôr reclamado por seu dono, no prazo de 48 horas, como determina o § 16, Tit, 3º, Secç. 2ª do Codigo de Posturas, só poderá elle ser arrematado oito dias depois que o fiscal houver feito publicar por Editaes o lugar, dia e hora em que se deve fazer a arrematação.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1853.

— *Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino, —
Luiz Joaquim de Gouvea, secretario.

DE 11 DE JUNHO DE 1853

Das matriculas dos cocheiros, e providencias relativas aos diversos vehiculos.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por

Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 27 de Maio proximo passado, foram approvadas as seguintes Posturas :

1.^a Nenhum cocheiro sera admittido ao governo de carros, seges, cabs, omnibus, gondolas, tilburys, ou outro qualquer vehiculo de conducção, sem que se ache competentemente matriculado na repartição da policia.

§ 1.^o Para que possam ser matriculados ser-lhes-ha mister, não só provar sua pericia e idoneidade por titulo conferido por uma commissão de peritos, que para esse fim será nomeada pelo chefe de policia, mas ainda que, em virtude desse titulo, obtiveram tambem licença da Camara Municipal.

2.^a Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguel serão obrigados a executar o Regulamento que a repartição da policia houver de confeccionar, e no qual deve ser definida a natureza do serviço que se exige dos cocheiros, que, antes de contratados, terão noticia de suas disposições.

3.^a Os cocheiros não trarão, dentro da cidade, os animaes senão a trote curto, e não lhes é permittido abandonar os trens.

4.^a Nas esquinas das ruas, que se atravessarem umas ás outras, não é licito andar senão a passo.

5.^a Os carros que se recolherem, sem passageiros, andarão tambem a passo. As excepções serão unicamente marcadas no Regulamento policial.

6.^a Os omnibus e gondolas não poderão admittir maior numero de passageiros do que aquelle em que fõrem lotados, para o que terão escripto em caracteres maiusculos, e em lugar bem visivel, o numero de sua lotação. Pela contravenção desta Postura é responsavel o recebedor, e, na falta deste, o cocheiro.

7.^a Os cocheiros das companhias publicas não se poderão despedir sem que disso previnam aos respectivos administradores, oito dias antes.

8.^a Nenhum vehiculo de conducção, chamado da praça, poderá estacionar nas ruas e praças publicas, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal. A' re-

partição da policia compete designar os lugares em que devem estacionar.

9.^a Em geral é prohibido a todo e qualquer cocheiro, conductor de carroça, pipa d'agua, etc., maltratar os animaes com castigos barbaros e immoderados. O Regulamento policial providenciará de modo que os animaes dos omnibus, gondolas, etc., não só estejam sufficientemente adestrados, mas ainda que se conservem em estado de robustez tal, que possam evitar semelhantes desmanchamentos da parte de seus conductores.

10. Em todos as noites de theatros e bailes, quer publicos, quer particulares, se postarão os carros nos lugares designados pela autoridade policial; e d'ahi não poderão sahir sem serem chamados. Para execução desta Postura, os directores de taes divertimentos communicarão com a precisa antecedencia, a hora e lugar da reunião, ao subdelegado da freguezia onde ella tiver lugar.

11. O ensino dos animaes que se destinarem ao trabalho de seges, carros, ou outro qualquer vehiculo de conducção, assim como o dos cocheiros, será feito, por emquanto, e unicamente no campo da Acclamação, e quando a Camara julgar conveniente transferi-lo para o campo de S. Christovão, o fará annunciar por Editaes, seis mezes antes.

12. As infracções destes artigos, não prevenidos nas Posturas, serão punidas com a multa de 5\$000 a 10\$000, e tres a cinco dias de cadeia. Quando o infractor fôr escravo, será substituida a pena de prisão simples pela de 15 dias com trabalho na casa de correcção.

13. Todo e qualquer vehiculo de conducção, quer publico, quer particular, será obrigado a trazer lanternas accêsas das Ave-Marias em diante, excepto nas noites de luar elaro. Os de aluguel, porém, serão de mais obrigados a ter tambem nos vidros das lanternas o respectivo algarrismo da sua numeração, a que já se acham obrigados pelo § 1.^o, do Tit. 10.^o, Sec. 2.^a do Codigo de Posturas. O Regulamento policial indicará os casos de excepção. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

14. Todas as seges, carros, omnibus, gondolas, car-

roças, e quaesquer outros vehiculos de conducção que se dirigirem para a Prainha, vindo do lado da rua da Quitanda, deverão descer pela rua Nova de S. Bento, bem como os que vierem daquelle lugar com destino para o interior da cidade, deverão subir pela rua da Prainha e voltar pela travessa de Santa Rita, ou rua dos Ourives.

Os que do interior da cidade se dirigirem para a praia de Santa Luzia, tomarão pela rua da Misericórdia; e os que de lá vierem, passarão pela praia de D. Manoel.

Os que tiverem de passar por baixo dos arcos do do aqueducto da Carioca, no lugar em que elles atravessam a rua do mesmo nome, quer desçam do lado da rua das Mangueiras, quer por ella subam, passarão sempre pelo arco que lhes ficar á mão direita.

Os que do largo da Lapa se dirigirem para a praia de Botafogo, subirão sempre pelo lado direito do caminho que transitarem; bem como os que se dirigirem dos lados da dita praia para o largo da Lapa, seguirão no sentido inverso. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

15. Fica prohibido o transito de omnibus, gondolas e carroças de pipas d'agua pela rua do Ouvidor. Os infractores pagarão de 5\$000 a 10\$000 de multa.

16. Os magotes de pretos carregadores de café dos armazens da rua Nova de S. Bento e suas immedições, quando seguirem carregados em direcção ao consulado, deverão descer sempre pelo lado direito das ruas por onde transitarem, deixando livre o passeio lageado, bem como quando vierem a demandar novas cargas, seguirão pelo lado esquerdo, e tambem por fóra do passeio. Os infractores pagarão 4\$000 de multa.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1853.—*Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Dr. Francisco Lopes da Cunha*,

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853. — *Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 11 DE JUNHO DE 1853

Dos açudes ou reprezas

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, cumprindo-lhe vedar que d'ora avante se continue a dar o abuso de se construirem sobre os leitos dos rios, para uso particular, reprezas ou açudes que, impedindo o livre curso das aguas, as estagnam ou reprezam, com grave prejuizo dos terrenos adjacentes dos caminhos e predios particulares, que deste modo se vêm inundados sempre que ha qualquer enchente, como ha pouco acabou de acontecer em todos os rios onde existiam taes açudes; e porque semelhante pratica abusiva se dá ainda com manifesta infracção do § 5º, Sec. 1ª, Tit. 3º do Codigo de Posturas, deliberou o seguinte :

Que dentro do prazo de 30 dias, a datar da publicação deste Edital, todos os fiscaes das freguezias em que se dér esta infracção, procedam á demolição de todo e qualquer açude ou repreza, precedendo as intimações do costume.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853. — *Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 18 DE JUNHO DE 1853

Da afferição dos pesos e medidas

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por

portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 15 do corrente mez de Junho, foram approvadas as seguintes Posturas: (·)

A Illustrissima Camara Municipal desta cidade, em additamento ao § 5.º, Tit. 6.º, Sec. 2.ª das Posturas municipaes de 11 de Setembro de 1838, tem adoptado o seguinte :

§ 1.º A afferição dos pesos e medidas será feita por districtos, da maneira seguinte : no 1.º districto, que comprehenderá as freguezias do Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Ilha do Governador e Paquetá, os trabalhos de afferição ficarão concluidos no mez de Janeiro ; os do 2.º districto, que comprehenderá as freguezias de S. José, Candelaria, Gloria, Lagôa e Engenho Velho, no mez de Fevereiro ; e os do 3.º finalmente, que comprehenderá as freguezias de Campo Grande, Irajá, Inhaúma, Jacarepaguá, Guaratiba e Santa Cruz, no mez de Março.

§ 2.º O afferidor deverá declarar em repetidos annuncios, feitos oito dias antes, quaes as freguezias em que se vai proceder á afferição, e o lugar em que se acha no respectivo districto, e principiará nos trabalhos no primeiro dia de cada mez, e concluirá no ultimo dia do mesmo mez.

§ 3.º O afferidor, por nenhum pretexto, se poderá negar a afferir pesos e medidas que lhe fôrem apresentados, podendo as pessoas que se julgarem prejudicadas apresentar suas reclamações fundamentadas ao respectivo fiscal, o qual, procedendo como lhe cumpre, informará á Camara, em sua primeira sessão, de tudo o que occorrer. Estas reclamações não serão admittidas senão até o dia 15 de Abril.

§ 4.º Os infractores destes paragraphos pagarão a multa de 30\$000. A igual quantia será elevada a multa do § 5.º, Tit. 6.º, Sec. 2.ª das Posturas.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1853. — *Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino. — Dr. *Francisco Lopes da Cunha*,

(·) Substituidas pelo edital de 18 de Dezembro de 1855.

— *Jeronymo José de Mesquita*. — *Dr. Roberto Jorge Had-*
dock Lobo. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1853. — *Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino. *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 25 DE JUNHO DE 1853

Instituição de uma feira no Campo Grande

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 20 do corrente, foi approvada a sua deliberação de 28 de Maio proximo passado, ficando reduzida a Postura pela fórma seguinte :

Art. 1.º Instituir-se-ha no Realengo, freguezia do Campo Grande, uma feira mensal de animaes muares e cavallares, que se denominará — Feira do Campo Grande — e que durará sómente tres dias, que serão os primeiros de cada mez.

Art. 2.º A Illustrissima Camara cobrará 500 rs. por cabeça, por todo o animal que se expuzer á venda na dita feira.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1853. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 2 DE JULHO DE 1853

Dos depositos de fogos artificiaes (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por

(* Revogada. Vide edital de 3 de Janeiro de 1883.

Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 23 de Junho proximo passado, foi approvada a Postura seguinte :

A Illustrissima Camara Municipal desta cidade tem adoptado a seguinte Postura, em substituição á de 26 de Novembro de 1850, publicada em edital de 12 de Dezembro do mesmo anno :

E' somente permittido o fabrico, deposito e venda de fogos artificiaes na praia de S. Christovão, na parte que fica entre o cemiterio da Santa Casa e a rua do Pão-Ferro.

Os edificios para esse fim construidos deverão ser retirados para dentro do alinhamento, pelo menos cincoenta palmos.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853.—*Francisco Pinto da Fonseca*, presidente interino.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Francisco Lopes da Cunha*.—*Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou passar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1853.—*Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 10 DE JANEIRO DE 1854

Providencias para que não soffram os criadores de gado, oppressão ou vexame no matadouro publico

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber a todos os criadores ou consignatarios de gado das provincias de Minas e S. Paulo, que d'ahi o costumam trazer para o mercado e consumo desta cidade, que, em virtude do § 8º do art. 66 da Lei do 1º de Outubro de 1828, estão

dadas as convenientes ordens, e tomadas as providencias, para que não possam soffrer oppressão, vexame ou acinte no matadouro publico, quer da parte do administrador dessa repartição, quer da dos marchantes, todas as vezes que prefram metter o seu gado ao córte no referido matadouro.

E, outrosim, faz saber tambem aos mesmos criadores e consignatarios de gado, que sempre que tal oppressão, vexame ou acinte appareça contra elles nesta repartição, da parte de quem quer que seja, poderão logo recorrer para o presidente desta Camara, ou para o Sr. desembargador chefe de policia, que não só os protegerão de semelhantes fraudes, como castigarão aos delinquentes, com multas e prisão, nos termos do Tit. 3º, art. 72 da mesma Lei do 1º de Outubro de 1828.

E para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1854.— *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 29 DE ABRIL DE 1854

Dos arruamentos em diversas freguezias (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, tem resolvido que d'ora avante se observem para os arruamentos que se tiverem de dar nas freguezias de Santa Anna, Engenho-Velho, Gloria e Lagôa, as seguintes disposições:

1.ª As estradas ou ruas, que tiverem mais de 60 palmos, conservarão a mesma largura que ora tiverem, e nunca poderão ser estreitadas para menos, salvos os casos

(*) Vide o decreto n. 43 de 2 de Agosto de 1893.

de uma pequena perda para o necessario endireitamento dos prédios que se construirem de novo, e neste caso os proprietarios que o requererem indemnizarão á Camara, na fórma do que se determina na seguinte disposição, todo o terreno que tiverem de ganhar.

2.^a Os proprietarios que, para alinharem as frentes de suas propriedades, tiverem de ganhar terreno á custa da rua ou estrada, indemnizarão por isso a Camara Municipal com uma quantia que será arbitrada pelo engenheiro do districto em relação ao valor que elle tiver pela sua localidade e afinal pela mesma Camara.

3.^a As ruas ou estradas que tiverem 60 palmos, ainda que conservem angulos ou tortuosidades, não poderão ser estreitadas por qualquer alinhamento que se queira dar com o fim de desfazer esses angulos ou tortuosidades, a menos que o proprietario fronteiro, em cujo terreno se dêr o referido angulo ou tortuosidade, queira ceder e terreno necessario para que fiquem sempre salvos os 60 palmos, quer o faça por contracto particular, quer por ajuste com a Camara. Em todo o caso, porém, o alargamento será feito em primeiro lugar.

4.^a Nenhum arruamento poderá ser dado nestas freguezias, sem que esteja presente o engenheiro do districto, que é o verdadeiro responsavel pelos seus defeitos.

5.^a Nas licenças que se derem aos proprietarios para edificarem a frente de seus terrenos, impôr-se-lhes-ha a obrigação de conservar livres e desembaraçadas por meio de boeiros ou canos cobertos, as vallas que actualmente servem para esgoto das aguas pluvias.

6.^a Os fiscaes ficam obrigados a assistir aos arruamentos que se derem, assignando-os conjuntamente com os arruadores, afim de poderem ficar ao facto das condições do mesmo arruamento, e assim poderem velar na sua execução durante o tempo que durar a construcção da obra a que elles disserem respeito.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1854.
Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.
—*Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 30 DE SETEMBRO DE 1854

Revogando a Postura relativa ao maximo do peso que devem conter os carros puxados por animaes

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio de 22 do corrente mez, foi revogada a Postura relativa ao maximo do peso, que devem conter os carros puxados por animaes.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1854. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 30 DE SETEMBRO DE 1854

Da collocação de canos nos predios que se edificar ou reedificar (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 23 do corrente, foram approvadas as seguintes Posturas :

Art. 1.º Em todos os predios que fõrem edificados, ou reedificados na cidade e seus suburbios, serão collocados canos que recebam dos telhados, sotéas ou terraços as aguas pluviaes e as levem até á rua. Os proprietarios que deixarem de cumprir esta disposição, soffrerão a multa de 30\$000, a qual será paga no dobro todas as

(*) Vide o § 1º do artigo 4º da postura de 15 de Setembro de 1892

vezes que se findarem os prazos, que para sua execução lhes deverão ser intimados pelos fiscaes, até que preencham a dita obrigação.

Art. 2.º Nas ruas que fôrem calçadas pelo systema de parallelipipedos, serão collocados canos semelhantes em todos os predios, dentro do prazo de um anno, contado do dia em que para esse fim fôrem pelos fiscaes avisados os respectivos proprietarios, sob pena de multa de 30\$000, a qual será elevada ao dobro no fim do prazo de seis mezes. Passados estes dous prazos, mandarà a Camara Municipal collocar os ditos canos, cobrando dos proprietarios pelos meios competentes as despezas que fizer.

Art. 3.º Os predios, cuja edificação ou reedificação estiver começada ao tempo da publicação destas Posturas, ficarão comprehendidos na disposição do art. 1.º, e os proprietarios que infringirem soffrerão as penas estabelecidas no art. 2.º.

Art. 4.º Nos predios, que se edificarem ou reedificarem serão os canos collocados no interior das paredes; em todos os outros serão assentados pelo modo que fôr determinado pelo engenheiro ou engenheiros a quem tal trabalho fôr encarregado. Os infractores soffrerão a multa de 20\$000, além da demolição da obra, que em contrario fizerem.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1853. E eu Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Francisco Lopes da Cunha*. — *João Affonso Lima Nogueira*. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1854. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 21 DE OUTUBRO DE 1854

**Crêa a classe de despachantes
municipaes**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, em sessão de hoje, foi approvada e adoptada a seguinte resolução :

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, resolve :

Art. 1.º Fica creada no municipio da côrte uma classe de despachantes municipaes, cujas attribuições serão :

§ 1.º Agenciar todo e qualquer despacho de licença annual, que pelas leis e regulamentos existentes se costuma solicitar na Camara Municipal, contanto que por elle se responsabilise com a sua assignatura.

§ 2.º Arrecadar os impostos de seges, carros e carroças.

§ 3.º Receber os fóros dos terrenos pertencentes ao dominio directo da Camara.

Art. 2.º Esta classe de despachantes será composta de tantos individuos, quantas fôrem as freguezias da cidade. Para as freguezias de fóra da cidade haverá um unico despachante.

Art. 3.º Os despachantes municipaes não perceberão ordenado, mas terão direito de cobrar das partes que lhes affectarem seus negocios, 1\$000 por cada despacho que agenciarem. Na percepção dos fóros e impostos de que trata o § 3º do art. 1º, quando não fôrem pagos á boca do cofre, no prazo determinado pela contadoria, cobrarão tambem das partes 320 réis por cada conhecimento que effectivamente realizarem, semelhante ao que se pratica na Recebedoria do Municipio.

§ 4.º Nenhum despachante será admittido a actos de seu officio, sem que tenha prestado nos cofres da Camara uma caução ou fiança no valor de 1:000\$000. Nenhum vereador ou supplente juramentado poderá ser fiador de despachante.

Art. 5.º Os despachantes municipaes são nomeados e demittidos pela Camara, e são obrigados a solicitar o titulo que lhes conferio sua nomeação, pelo qual pagarão para os cofres municipaes a quantia de 20\$000 annualmente.

Art. 6.º O despachante de uma freguezia não poderá despachar para outra, que não seja aquella para para que foi nomeado, salvo o caso previsto no artigo subsequente.

Art. 7.º O despachante que tiver impedimento por mais de oito dias, é obrigado a encarregar do exercicio de seus actos a qualquer outro despachante, comtanto que para isso tenha solicitado licença do presidente da Camara. No caso de suspensão, o presidente nomeará o despachante que o deve substituir.

Art. 8.º O não cumprimento dos dous artigos antecedentes será punido com demissão.

Art. 9.º O despachante que, por negligencia, dolo ou malicia, deixar de cumprir os deveres de seu cargo, resultando d'ahi prejuizo ás partes, pelas multas em que incorrem, são obrigados á restituição integral desse prejuizo pela sua caução.

Art. 10. Todo o despachante é obrigado a ter, na freguezia a que pertence, escriptorio e hora determinada, para que possa ser facilmente procurado pelas partes.

Art. 11. Todo o despachante é obrigado a apresentar á contadoria da Camara, até o dia 15 de Dezembro de cada anno, um lançamento em fórmula, segundo o modelo que pela mesma contadoria lhe fôr ordenado, de todas as casas de negocio ou quaesquer outros de sua freguezia que devam pagar imposto á municipalidade; e bem assim igual lançamento de todas as seges, carros, carroças quer das que andam a frete, quer mesmo das particulares. O que não cumprir este dever, será suspenso pelo presidente da Camara.

Art. 12. O emprego de despachante é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo ou emprego municipal.

Art. 13. Esta resolução começará a vigorar do 1.º

de Janeiro de 1855. Dessa data em diante a contadoria da Camara não admittirá a despacho individuo que não fôr despachante, excepto nos casos em que se apresentar a propria parte, seu caixeiro ou procurador.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1854.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *Francisco José Gonçalves da Silva*.—*Manoel de Araujo Porto Alegre*.—*Antonio José da Costa Ferreira*.—*Ezequiel Corrêa dos Santos*.

E para que chegue á noticia de todos se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1854. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DO 1º DE AGOSTO DE 1855

Das construcções dos cortiços (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, resolveu, em sessão de hoje, que não fosse permittida a construcção de novos cortiços sem licença da mesma Illustrissima Camara, guardando-se nessas construcções todas as condições hygienicas; e que não seriam habitaveis sem approvação da Junta de Hygiene Publica.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 1º de Agosto de 1855. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*.

(*) Vide a postura de 1º de Setembro de 1876.

DE 30 DE OUTUBRO DE 1855

Sobre os arrematantes da conservação de estradas

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, em sessão de hoje, approvou o seguinte:

Condições a que se devem sujeitar os arrematantes da conservação de estradas a cargo da Illustrissima Camara Municipal, ou sejam ellas construidas pelo systema de Mac-Adam, ou meramente pelo movimento de terras.

1.º A superficie da estrada, quer na parte central, quer nas lateraes, quer nos esgotos ou sargetas, terá sempre a perfil fixada tanto no sentido longitudinal como no sentido lateral.

2.º Todas as depressões ou saliencias que apparecerem alheias ao perfil, serão removidas nos prazos seguintes: se forem produzidas pelo transito de vehiculos, deverão desaparecer no prazo de cinco dias; se forem provenientes de chuvas ordinarias, dentro de dez dias; e, no caso de grandes chuvas, no prazo de 15 dias.

3.º Esta condição se dirá preenchida, logo que as ondulações tenham desaparecido completamente, ficando a estrada com as condições dos perfis longitudinaes e transversaes na fórma marcada no art. 1.º.

4.º Estes concertos serão feitos com os mesmos elementos com que foi construida a estrada, isto é, empregar-se-ha pedra miuda para fazer desaparecer as ondulações, no caso de ser a estrada macadamizada, e terra no caso desta construir a superficie da estrada.

5.º Todas as sargetas lateraes ou transversaes, e em geral qualquer esgoto que sirva para dar facil expedição ás aguas pluviaes, conservar-se-hão sempre desentupidas e limpas de capim, ou outro qualquer corpo que embarace o livre curso das aguas pluviaes. O arrematante poderá exigir dos proprietarios ou moradores, em cujas

testadas correrem taes sargetas ou esgotos, o cumprimento desta obrigação, na conformidade das Posturas, e sem que contudo se possa considerar desonerado da multa em que incorrer por este contracto, no caso de que nem elle, nem os ditos proprietarios cumpram este dever, dando por esta fórma occasião ao estrago da estrada, ou caminho contratado.

6.º Os fiscaes são obrigados a multarem consecutivamente os referidos proprietarios ou moradores, logo que receberem participação neste sentido dos respectivos conservadores, sob pena de ficarem responsaveis a elles ou aos cofres municipaes, pelos prejuizos que lhes causarem pelo seu deleixo ou esquecimento.

7.º Todo aquelle que quizer fazer obras, encanar agua ou gaz para predio ou chacaras, tendo de fazer excavações nas estradas, cuja conservação estiver contratada, será obrigado a um deposito nos cofres da Camara, igual á despeza em que se avaliarem os reparos, caso não mostre por documento que contratou esses mesmos reparos com o conservador nomeado. A negligencia do cumprimento deste dever por parte dos fiscaes importalhes a mesma pena do artigo antecedente.

8.º O conservador não será obrigado a reparar os estragos que forem determinados, ou por força maior, ou em consequencia das excavações feitas para obras, encanamentos de gaz ou agua, quer sejam feitos por particulares, quer pelas repartições publicas, salvo quando a isso se obrigar, na fórma do artigo antecedente. Todavia, corre-lhe o dever de o participar, quer em um, quer em outro caso, ao vereador do districto ou ao director das obras.

9.º Os pagamentos serão feitos em trimestres e ordenados pelo presidente da Camara, á vista de um simples attestado passado pelo vereador do districto.

10. Por qualquer falta ou infracção que o conservador commetter, a juizo do director das obras municipaes, poderá ser-lhe imposta uma multa até o valor do pagamento do trimestre. Do juizo do director das obras municipaes haverá sómente recurso para a Camara Municipal.

11. Ao conservador, que soffrer taes multas repe-

tidas, ser-lhe-ha rescindido o contrato, quando assim se julgue proveitoso.

12. O conservador que não fôr promptamente pago, poderá rescindir o seu contrato, querendo, para o que bastará um simples officio á directoria das obras municipaes.

13. Na hypothese dos arts. 8º e 9º, ficará o conservador obrigado por sua pessoa e bens, e na falta delles, o seu fiador, se o tiver, a indemnizar aos cofres municipaes, não só de qualquer prejuizo que houver occasionado, ainda mesmo aquelle que se houver de fazer no restabelecimento do caminho do primitivo estado do seu contrato.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1855.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1855

Attribuições dos facultativos do matadouro

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, em sessão de hoje, deliberou o seguinte :

O facultativo do matadouro servirá alternadamente por horas, dias, semanas, quinzenas ou mezes, com o ajudante que nomear para o substituir, a expensas suas e com approvação da Illustrissima Camara, segundo combinarem entre si, mas sempre de maneira que no matadouro esteja presente um facultativo, desde que comece a matança até que saia o ultimo quarto de carne. Pelas faltas que se derem no cumprimento desse dever, será punido o facultativo com a multa de 10\$000, imposta pelo vereador encarregado do matadouro, ou pelo administrador.

O facultativo é obrigado a proceder a dous exames sobre todo o gado que entrar para o matadouro ; o pri-

meiro naquelle que se destina ao córte desse dia ; o segundo no mesmo, depois de esartejado, e antes que seja pesado e vendido. As horas e occasiões desses exames serão determinados pelo administrador, na fôrma do que já ficou dito a tal respeito.

Do juizo medico do facultativo, sobre o bom ou máo estado da carne, só póde haver recurso para a Commissão de Hygiene Publica. Pela infracção desta obrigação será o facultativo punido com a mesma pena do artigo antecedente.

Se o facultativo soffrer mais de tres multas no espaço de um anno será demittido do seu emprego.

O administrador do matadouro não poderá relevar o facultativo da multa em que houver incorrido ; é-lhe, comtudo, permittido attenuar a perante a Camara, se julgar que houverazões justificativas da parte do multado ; e, quando assim não proceda, ficará elle proprio sujeito ao dobro da multa e a ser igualmente demittido.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Rio de Janeiro, 13 do Novembro de 1855. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1855

Permitte bancas nas praias da Pedra e da Barra na freguezia da Guaratiba

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, tendo tomado na devida consideração a representação que lhe foi dirigida pelo subdelegado de policia da freguezia da Guaratiba, sobre a necessidade de se crearem bancas nas praias da Pedra e da Barra, onde os povos daquella freguezia, bem como os das que lhe ficarem proximas, possam ir prover-se do peixe que houverem mister resolveu, em sessão de hoje, tomar a seguinte deliberação:

Fica permittido a todo e qualquer que o quizer, o direito de estabelecer bancas de peixe nas praias da Pedra e da Barra da freguezia da Guaratiba, comtanto que venha impetrar da Camara as devidas licenças e se sujeite a edificar-as no alinhamento e lugares que lhe fõrem designados pelo respectivo fiscal.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1855.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino, — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1855

Do livro de talões e recibos de aferição

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, em sessão de hoje, deliberou o seguinte;

O aferidor receberá da contadoria livros de talões, sendo tanto o talão, como os recibos que delle se cortarem, rubricados pelos fiscaes para serem entregues aos contribuintes, depois de assignados pelo aferidor; nestes recibos se declarará a qualidade da aferição, em algarismo, e por extenso no corpo delles o total que se pagar, segundo o modelo.

Logo que esteja cheio um livro de talão, será entregue na contadoria, e só depois da entrega poderá o aferidor receber segundo livro.

No fim do tempo marcado no Edital de 28 de Maio de 1853, para dentro delle se fazer a aferição, o aferidor entregará na contadoria o livro de talão ultimo que receber, no estado em que se achar.

Depois de findo o termo acima referido, se dará na contadoria novo livro de talão por cada freguezia, para nelle se lançar o pagamento que se fizer das casas que se abrirem de novo: neste livro não se lançará pagamento

algun da aferição da casa já aberta durante o tempo marcado para a aferição de pesos e medidas.

Iguaes livros de talão se darão para lançar as aferições das casas anteriormente abertas, e que não aferiram em tempo; porém, o aferidor não dará recibo algum neste caso, sem que a parte apresente o recibo de haver pago a multa pela falta de aferição em tempo.

As pessoas que se sentirem aggravadas pelas faltas do aferidor, poderão recorrer para a Camara, e por escripto, para esta dar as providencias que julgar conveniente.

A Camara designará, quando lhe convier, um empregado para ir examinar e verificar se o aferidor cumpre com as obrigações aqui marcadas.

O aferidor pagará uma multa de 100\$000 pela falta que commetter, não declarando a quantidade dos objectos aferidos; ou aferindo, depois do tempo marcado, algum objecto sem ter pago a multa da Postura.

Igual multa pagará, se deixar de entregar na contadoria o livro do talão findo, ou se dêr recibo de mão a qualquer contribuinte.

O aferidor será obrigado a ter a casa com espaço sufficiente para receber as partes, e a ter a casa aberta desde as 8 horas da manhã até ás 6 da tarde, com a pena de pagar uma multa de 10\$000 por cada dia em que se dêr falta, ou nas horas de trabalho, ou de gente para elle.

A Camara fornecerá mais dous padrões de pesos e medidas, para facilitar ao aferidor o expediente, e não ter elle desculpa para allegar.

O aferidor marcará as medidas de madeira com carimbo de fogo, cessando a pratica até agora seguida.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1855. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1855

Aferição de pezos e medidas

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio de 15 do corrente, foi approvada a seguinte Postura, em substituição á de 28 de Maio de 1853.

§ 1.º A aferição dos pesos e medidas será feita por districtos, da maneira seguinte:

No 1º districto, que comprehenderá as freguezias do Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Ilha do Governador e Paquetá, os trabalhos de aferição ficarão concluidos no fim do mez de Fevereiro; os do 2º districto, que comprehenderá as freguezias de S. José, Candelaria, Gloria, Lagôa e Engenho-Velho, no fim do mez de Abril; os do 3º, finalmente, que comprehenderá as freguezias de Campo-Grande, Irajá, Inhaúma, Jacarépaguá, Guaratiba e Santa-Cruz, no fim do mez de Maio.

§ 2.º O aferidor deverá declarar em repetidos annuncios, feitos oito dias antes, quaes as freguezias em que se vai proceder á aferição, e o lugar em que se acha no respectivo districto.

§ 3.º O aferidor, por nenhum pretexto, se poderá negar a aferir pesos e medidas que lhe fôrem apresentados, podendo as pessoas, que se julgarem prejudicadas, apresentar suas reclamações fundamentadas ao respectivo fiscal, o qual, procedendo como lhe cumpre, informará á Camara, em sua primeira sessão, de tudo o que occorrer. Estas reclamações não serão admittidas senão até o dia 15 de Junho.

§ 4.º Os infractores destes paragraphos pagarão a multa de 30\$000. A igual quantia será elevada a multa do § 5.º. Tit. 6º. Sec. 2ª das Posturas.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1855. E eu, Francisco Maria Colona, official da secretaria no impedimento do secretario e official-maior, a subscrevi. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *João Affonso Lima*

Nogueira. — *Jeronymo José de Mesquita* — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.* — *Francisco José Gonçalves da Silva.*

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1855. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 11 DE MARÇO DE 1856

Prohibe, na edificação de predios, da cumieira para a frente, todo e qualquer alçado. (1)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 5 do corrente mez de Março, foi approvada a seguinte Postura, em substituição da de 16 de Janeiro de 1851.

E' prohibido, dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, sujeitos ao imposto da decima urbana, edificar nos predios, da cumieira para a frente, todo e qualquer alçado, ou obras que estejam fóra de dimensões e medidas marcadas no § 9º do Tit. 1º Sec. 2ª do Codigo de Posturas; ou ainda que as tenha, não seja apumada de frente perpendicular á do restante do edificio.

O infractor, dono da obra, pagará a multa de 30\$000, e será obrigado a demolil-a á sua custa. O mestre operario que a dirige soffrerá a mesma multa, e mais oito dias de cadeia.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1856. — E eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario a subscrevi. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.* — *Jeronymo José de Mesquita.* *Justino José*

(1) Vide editaes de 1 de Março e 6 de Maio de 1856.

Tavares. — *Dr. Francisco José Lopes da Cunha.* — *Ezequiel Correa dos Santos.*

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 11 DE MARÇO DE 1856

Da limpeza dos rios e vallas das casas e chacaras, açúdes, etc.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 6 do corrente mez de Março, foram approvadas as seguintes Posturas em substituição dos §§ 5º, Tits. 3º e 7º da Secç. 1ª do Codigo de Posturas.

1ª Os moradores ou proprietarios das casas e chacaras, por onde passem rios ou vallas de esgoto, deverão têl-os sempre limpos e desembaraçados, não podendo servir-se delles para despejos ou servidão de qualquer natureza que seja.

Esta disposição é extensiva aos moradores e proprietarios dos terrenos, que confinarem com taes rios ou vallas.

A infracção de qualquer destas disposições será punida, pela primeira vez, com a multa de 30\$000, e, em caso de reincidencia, com o dobro da mesma multa, além da indemnização do damno causado, na fórmula da lei.

2ª Nenhum proprietario ou morador de qualquer casa ou chacara, nas circumstancias do artigo antecedente, poderá fazer açúdes, represas, tapagens, muralhas, ou qualquer outra obra nos rios e vallas de esgoto, tanto nos seus leitos, como em suas margens, sem licença da Illustrissima Camara Municipal.

Os infractores serão multados em 30\$000, e condem-

nados á demolição da obra, sem prejuizo da responsabilidade pelo damno causado ao publico, ou a seus vizinhos em particular.

3.^a Qualquer proprietario ou morador, que quizer edificar á margem dos rios ou vallas de esgoto, que não tenham a largura e capacidade exigidas pelo volume das aguas, que para elles costumam affluir em occasião de enchentes, será obrigado a ceder gratuitamente todo o terreno necessario para serem convenientemente alargados taes rios ou vallas, ou proporcionalmente o que lhe deva tocar, no caso de haver tambem outro proprietario ou morador que deva ceder por sua parte alguma porção de terreno para o mesmo fim.

Sem esta condição, na hypothese em que fôr necessaria, não concederá a Illustrissima Camara Municipal licença para as referidas edificações.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1855. E eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi, — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*. — *Dr. Francisco Lopes da Cunha*. — *Antonio José da Costa Ferreira*. — *Jeronymo José de Mesquita*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 11 DE MARÇO DE 1856

Do emprego da madeira de pinho nas edificações de predios urbanos

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio,

de 6 do corrente meiz de Março, foi approvada a seguinte Postura em substituição do § 10º do Tit. 1º, Sec. 2ª do Codigo das Posturas :

A madeira de pinho poderá ser empregada em toda e qualquer edificação urbana, com excepção unica de portadas, vigamentos, madeiramentos e assoalho. (*)

O infractor, dono da obra, será condemnado em 30\$000 de multa, e obrigado a demoli-la sem indemnização alguma ; e o mestre, empresario, ou operario que a dirigir, além de incorrer tambem na mesma multa, será de mais condemnado a oito dias de cadêa.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1856. E eu Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidnete interino. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *Dr. Francisco Lopes da Cunha*. — *Justino José Tavares*. — *Ezequiel Corrêa dos Santos*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DO 1º DE ABRIL DE 1856

Prohibe a pesca nas barras da Tijuca e da Guaratiba

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 14 de Março proximo passado, foram approvadas as seguintes Posturas :

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro tem adoptado as seguintes Posturas :

(*) Abolida pelo edital de 12 de Março de 1858.

Art. 1.º Fica prohibida a pesca, de qualquer modo que seja, para fóra da foz da Lagôa de Jacarepaguá, designada com o nome de — *Barra da Tijuca*. — A Camara designará por balisas de um e outro lado da Lagôa, a linha divisoria áquem da qual sómente fica permittida a pesca.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido pescar-se na embocadura da Barra de Guaratiba, por meio de rêdes chamadas tarrafas e tresmalhas, nos mezes que decorrem de Maio a Agosto inclusive.

Art. 3.º Os infractores serão punidos, pela primeira vez, com 10\$000 de multa e oito dias de cadeia, e pela segunda vez, no dobro e na perda das rêdes.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de Março de 1856. E eu, Francisco Xavier Martins, official da secretaria, servindo no impedimento do secretario, a subscrevi. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Ezequiel Corrêa dos Santos*. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *João Affonso Lima Nogueira*. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1856. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DO 1º DE ABRIL DE 1856

Prohibe as fabricas de Velas de sebo, officinas de ferreiro, serralheiro, caldeireiro, chapeleiros, etc., que possam incommodar ou damnificar a saude publica

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber: que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio,

de 14 de Março proximo passado, foi approvada a seguinte Postura em substituição dos §§ 3º e 4º do Tit. 6º, Sec. 1ª do Codigo de Posturas :

Art. 1.º (·) Fica d'ora em diante prohibido o estabelecimento de fabricas de vélas de sebo, de officinas de ferreiro, serralheiro, caldeireiro, tanoeiro, chapeleiro, e de qualquer outra fabrica ou officina que incommode a população, ou possa causar damno á saude publica, na parte da cidade comprehendida entre o mar e uma linha que, partindo do Boqueirão do Passeio Publico e seguindo pelo largo da Lapa e ruas das Mangueiras, Arcos, Rezende, Invalidos, campo da Acclamação (do lado do paço municipal), ruas de S. Lourenço, Princeza e Imperatriz, vá terminar no cães deste nome.

Art. 2.º A's fabricas e officinas acima declaradas, que actualmente estiverem em effectivo trabalho, dentro dos limites prescriptos no artigo antecedente, fica concedido o prazo improrogavel de seis mezes, da data em que fôr publicada esta Postura, para a sua remoção.

As fabricas de vélas, porém, serão removidas dos referidos limites, desde que esta Postura fôr publicada; visto como já decorreram seis mezes da intimação que a tal respeito lhes foi feita.

Art. 3.º Os que não cumprirem as disposições destes artigos serão multados em 30\$000, e obrigados a fechar o estabelecimento. Nos casos de reincidencia, a multa será elevada ao dobro.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1856. E eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *João Affonso Lima Nogueira*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Ezequiel Corrêa dos Santos*. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lebo*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illus-

(·) Alterado pelo edital de 6 de Fevereiro de 1857, e pelo edital de 28 de Outubro de 1858.

trissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1856 — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 6 DE MAIO DE 1856

Obriga as casas de negocio e cortiços a serem caiados e pintados interiormente e em todos os annos (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 21 de Abril proximo passado, foi approvada a seguinte Postura:

Art. 1.º Todos os donos de vendas, açougues, botequins, casas de pasto e de comida feita, armazens de mantimentos, hospedarias, cortiços, e em geral de qualquer estabelecimento em que se vendam comestiveis, ou habitem pessoas aglomeradas, ficam obrigados a caial-os, ou pintal-os, em todo o seu interior, e todos os annos, dentro dos mezes de Janeiro e Fevereiro.

Ar. 2.º Aos infractores desta Postura será applicada a multa de 20\$000, que será elevada ao dobro nas reincidencias.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1856. Eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *João Afonso Lima Nogueira*. — *Antonio José da Costa Ferreira*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de

(*) Vide edital de 9 de Abril de 1836.

Maio de 1856. — *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 6 DE MAIO DE 1856

Edificação e reedificação de predios (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 21 de Abril proximo passado, foi approvada a seguinte Postura :

Art. 1.º Ninguém poderá d'ora avante, dentro dos limites da cidade sujeitos ao imposto da decima urbana, dar começo á edificação ou reedificação de qualquer predio, sem que primeiro tenha apresentado e submettido á approvação da Camara Municipal o desenho da fachada do edificio que pretender edificar ou reedificar.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não terá applicação desde que a reedificação de qualquer predio não trouxer consigo a necessidade de reconstruir a fachada existente, no todo ou na maior parte.

Art. 3.º Nenhum desenho de fachada poderá ser approvedo pela Camara Municipal nos seguintes casos : 1º, quando não estiver conforme aos planos de edificação já approvedos para as differentes ruas e praças da cidade; 2º, quando não tiver as dimensões marcadas no § 9º do Tit. 1º. Secç. 2ª do actual Codigo de Posturas, ou as de qualquer outra que a tal respeito possa vir a vigorar de futuro ; 3º, quando possa prejudicar ou embaraçar o aforoseamento da cidade.

Art. 4.º Os infractores desta Postura serão multados em 30\$000, e condemnados a demolir a obra á sua custa.

(*) Vide edital de 20 de Novembro de 1860, e postura de 15 de Setembro de 1892.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1856. E eu Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*Antonio José da Costa Ferreira*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*João Affonso Lima Nogueira*.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1856.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 7 DE OUTUBRO DE 1856

Prohibe o enterramento de cadaveres nas igrejas fóra da cidade

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 25 de Setembro do anno corrente, foi approvada a seguinte postura:

Art. 1.º Ficam desde já prohibidos, nas freguezias de fóra da cidade, onde estiverem estabelecidos cemiterios publicos, os enterramentos de cadaveres dentro das igrejas ou adros, sachristias, ou qualquer outro lugar de seus recintos:

Art. 2.º Os infractores desta Postura pagarão de multa a quantia de 30\$000, e nas reincidencias, a de 60\$000.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856. E eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*João Affonso Lima Nogueira*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Ezequiel Corrêa dos Santos*.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima

Camara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1856.— *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 7 DE OUTUBRO DE 1856

Prohibe as fogueiras e fogos de artificio nas ruas e praças publicas, e os balões de fogo.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 25 de Setembro do corrente anno, foi approvada a seguinte Postura, em substituição dos §§ 8º e 9º do Tit. 2º, Secç. 2ª do Codigo de Posturas :

Art. 1.º Fica prohibido o uso de fazer-se fogueiras e de queimar-se fogos artificiaes nas ruas e praças publicas, ou das janellas e portas que para ellas deitarem, entendendo-se as ruas e praças comprehendidas no territorio em que actualmente se cobra o imposto da decima urbana, com exclusão sómente daquelle que comprehende a legua além da demarcação da cidade, o qual, na freguezia da Lagôa, começa na praça da Lagôa, encruzilhada do caminho da Fonte da Saudade, e na do Engenho Velho, na praia de S. Christovão, encruzilhada da rua do Morundú, rua deste nome, campo de S. Christovão, rua do Pedregulho, seguindo pela do Engenho Velho até a de S. Francisco Xavier, seguindo finalmente por esta até o lugar denominado—Segunda-feira.

Art. 2.º Não se comprehendem nas disposições do artigo antecedente os fogos de artificio por occasião de festividades religiosas e nacionaes ; devendo, todavia, ser préviamente approvado o lugar em que taes fogos possam ser collocados, em virtude de licença da Illustrissima Camara Municipal.

Art. 3.º Fica tambem prohibido o uso de lançar-se

ao ar balões de fogo, dentro dos limites designados no art. 1.^o desta Postura.

Art. 4.^o Os infractores das prescripções dos artigos antecedentes pagarão de multa a quantia de 30\$000, sendo livres, e se forem escravos, soffrerão tres dias de cadêa, salvo se os respectivos senhores preferirem mandal-os castigar com açoutes na casa de correcção.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1856.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*João Affonso Lima Nogueira*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.—*Ezequiel Corrêa dos Santos*.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1856.—*Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1857

Altera a postura de 26 de Fevereiro de 1856, sobre diversas fabricas, etc., no centro da cidade (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 19 de Janeiro proximo passado, foi approvada a seguinte Postura, alterando a de 26 de Fevereiro de 1856:

Artigo unico. A postura de 26 de Fevereiro de 1856 será observada com as seguintes alterações:

§ 1.^o O estabelecimento de officinas de ferreiros, serralheiros, caldeireiros e tanoeiros, dentro dos limites

(*) Vide edital de 28 de Outubro de 1858.

marcados no art. 1º daquelle Postura, só é permittido nos lugares abaixo designados, a saber :

Ruas das Violas, da rua da Quitanda á da Conceição; rua e becco de Bragança; rua Direita, entre a dos Pescadores e a ladeira de S. Bento; rua da Saude e todas as travessas e beccos que della vão ao mar, com exclusão das praças da Harmonia e Imperatriz, e rua da Valla.

§ 2.º Serão exceptuadas do art. 1º da referida Postura as officinas de chapelleiro, comtanto que seus proprietarios depositem uma caução, que será determinada pela Camara, e assignem um termo, em que se obriguem a não usar de carvão de pedra, e tão sómente de lenha ou de carvão de lenha; e bem assim a elevar as chaminés acima das mais altas cumieiras das casas vizinhas; ficando sujeitas a esta ultima condição todas as fabricas e officinas, quaesquer que sejam os lugares em que se estabeçam.

§ 3.º Aquelles que não observarem o que fica disposto nos paragraphos antecedentes, serão punidos com as penas estabelecidas no art. 3º da Postura a que elles se referem.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1857. Eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi.— *Francisco José dos Santos Rodrigues*, presidente interino.— *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.— *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.— *Dr. Francisco Lopes da Cunha*.— *João Affonso Lima Nogueira*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1857.— *Dr. João de Oliveira Fausto*, presidente.— *Jeronymo José de Mesquita*.— *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.— *Dr. José Mariano da Costa Velho*.— *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.— *José Lopes Pereira Bahia*.— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 12 DE MARÇO DE 1858

Abole a postura de 26 de Fevereiro de 1856

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que lhe foi enviada a Portaria do teor seguinte:

« 2ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do Imperio, em 4 de Março de 1858. — Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou a Illustrissima Camara Municipal, em officio de 4 de Fevereiro proximo findo, sobre as razões de conveniencia que occorrem para que sejam abolidas as disposições da Postura de 26 de Fevereiro de 1856, approvada por Portaria de 6 de Março do dito anno, e do § 10, Tit. 1º da Sec. 2ª das de 11 de Setembro de 1838, approvadas por Portaria de 13 de Abril do mesmo anno, as quaes prohibem o uso de madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos e assoalhos das edificações urbanas, ha por bem que fiquem sem effeito as referidas disposições. O que pela respectiva secretaria de estado se comunica á mesma Illustrissima Camara para seu conhecimento. — *Marquez de Olinda.* (·)

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1858. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente, — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *José Mariano da Costa Velho*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Francisco José Gonçalves da Silva*. — Dr. *Francisco Lopes da Cunha*. — *Francisco Maria Colona*, servindo de secretario.

DE 28 DE OUTUBRO DE 1858

Permitte que continuem a funcionar nos mesmos lugares as officinas de ferreiros, serralheiros, etc., já estabelecidas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz

(·) Vide o § 1º do art. 4º da postura de 15 de Setembro de 1892.

saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 15 do corrente mez, foi approvada a Postura seguinte :

Art. 1.º Os actuaes possuidores de estabelecimento de officinas de ferreiros, serralheiros, caldeireiros e tanoeiros, continuarão a ter taes officinas nos lugares em que ora se acham.

§ 1.º As ditas officinas, que passarem a novo proprietario, não poderão contiunar nos mesmos lugares, e serão removidas para os limites marcados nas Posturas de 2 de Janeiro de 1857.

§ 2.º As officinas que de novo se abrirem não poderão ser licenciadas senão para os lugares designados na dita Postura de 2 de Janeiro de 1858, ou para fóra dos limites marcados na de 26 de Fevereiro de 1856.

Art. 2.º Aquelles que não observarem o que fica disposto nos paragraphos antecedentes, serão punidos com as penas marcadas no art. 3.º da referida Postura de 26 de Fevereiro de 1856.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1858. Eu, Feliciano Guilherme Pires, secretario interino, a subscrevi. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo* — *José Justino da Silveira Machado*. — *Francisco José Gonçalves da Silva*. — Dr. *José Mariano da Costa Velho*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1858. — *Jeronymo José de Mesquita*, presidente interino. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Francisco José Gonçalves da Silva*. — *José Justino da Silveira Machado*. — Dr. *Francisco Lopes da Cunha*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1859

Prohibe aos menores de 18 annos guiarem, dentro da cidade, vehiculos de conducção, burros cargueiros, etc. ; e os córtes nas montanhas que circumdam a cidade.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 28 de Outubro ultimo, foram approvadas as seguintes Posturas :

1.^a Fica expressamente prohibido aos individuos menores de 18 annos, quer livres ou captivos, guiarem ou dirigirem por dentro da cidade qualquer vehiculo de conducção, burros cargueiros, vaccas de leite, ou outro qualquer animal susceptivel de arremeter ou disparar ; os contraventores pagarão a multa de 12\$000, e o dobro na reincidencia.

2.^a Ficam prohibidos os córtes nas montanhas que circumdam a cidade do Rio de Janeiro, sem que preceda apresentação do plano e respectiva licença da Illustrissima Camara.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1859. E eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *José Mariano da Costa Velho*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *José Justino da Silveira Machado*. — Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque Estrada*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1859. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — *Jeronymo José de Mesquita*. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *José Mariano da Costa Velho*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *José Lopes Pereira Bahia*. — Dr. *Francisco Lopes da Cunha*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1859

Sobre o transito dos vehiculos que se dirigirem ao Cattete, e dos que vierem do mesmo lugar para a cidade.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio de 28 de Outubro ultimo, foram approvadas as seguintes Posturas, em additamento á de 5 de Novembro de 1847 ;

Todos os vehiculos de conducção que demandarem o Cattete, vindo da rua da Guarda Velha, seguirão pelas ruas dos Barbonos, Mangueiras e largo da Lapa ; e os que vierem do Cattete para a cidade seguirão pela rua do Passeio para as da Ajuda ou Santa Luzia.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1859. E eu Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *José Mariano da Costa Velho*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *José Justino da Silveira Machado*. — Dr. *Domingos de Azevedo Coutinho de Duque-Estrada*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1859. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — *Jeronymo José de Mesquita*. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *José Mariano da Costa Velho*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *José Lopes Pereira Bahia*. — Dr. *Francisco Lopes de Cunha*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 30 DE JUNHO DE 1860

Prohibe os trilhos e carris de ferro, sem licença da Camara

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz

saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 12 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

Nenhum proprietario, empresario, ou companhia, poderá, d'ora avante, assentar, nas ruas e praças publicas, trilhos ou carris de ferro, sem que para isso obtenha licença da Camara, e se tenha préviamente sujeitado a todas as obrigações, que em vista do plano da obra, lhe fôrem impostas, para o fim de se não alterar os nivelamentos existentes, ou impedir e embaraçar o transito dos vehiculos de conducção.

Os infractores desta Postura serão multados em 30\$000, e no dobro pelas reincidencias.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1860. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *José Marianno da Costa Velho*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *José Lopes Pereira Bahia*. — Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 2 DE OUTUBRO DE 1860

Sobre a criação de uma repartição denominada — « Provedoria de Soccorros Publicos ».

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte :

Urgindo animar os trabalhos das commissões parochiaes, creadas em virtude do Estatuto que fundou a Caixa de Beneficencia do Municipio da Côte (·), estabelecer o systema de escripturação e contabilidade que deve haver da parte de sua presidencia, etc. : Resolve por isso a Illus-

(·) Vide edital desta data.

trissima Camara Municipal, em conformidade do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 6º dos mesmos Estatutos, o seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma repartição que se denominará — Provedoria de Soccorros Publicos, — tendo por chefe, sem percepção de vencimento algum, um delegado da Illustrissima Camara sob o titulo de — Provedor Municipal, — por cujo intermedio terá lugar a correspondencia entre a Illustrissima Camara e as commissões parochiaes, e vice-versa.

Art. 2.º Os empregados da provedoria serão :

- 1.º Um escriptuario, que servirá de guarda-livros.
- 2.º Um thesoureiro, que servirá de pagador.
- 3.º Um amanuense.
- 4.º Um continuo.

Art. 3.º Compete ao provedor :

1.º A resolução de todos os negocios que não fõem da privativa attribuição da Illustrissima Camara e das commissões parochiaes.

2.º Estabelecer os diversos systemas de escripturação, organisando regimento tendente a methodizar o serviço.

3.º Inspeccionar o serviço de todo e qualquer funcionario estipendiado pelo cofre da instituição.

4.º Nomear os empregados da provedoria e demittil-os quando entender conveniente.

5.º Dar substancialmente conta á Illustrissima Camara do expediente havido em cada quartel, inteirando-a tambem da receita e despeza no correr do mesmo tempo.

6.º Publicar semestralmente pelos jornaes um balanço do estado da caixa.

Art. 4.º Os vencimentos dos empregados acima referidos serão pagos por quartéis, e tirados das quantias que entrarem trimestralmente para o banco depositario, deduzindo-se dellas 5 %/, e dessa porcentagem, dividida em 10 partes, tocarão quatro ao guarda-livros, tres ao thesoureiro, duas ao amanuense, e uma ao continuo. Ella será regulada por fórma que o maximo dos vencimentos não exceda annualmente a 2:400\$000 ao primeiro,

1:800\$000 ao segundo, 1:200\$000 ao terceiro e 800\$000 ao quarto.

Estes vencimentos não começarão a realizar-se senão na época em que os primeiros soccorros votados tiverem lugar.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1860. — Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — Dr. *Roberto Jorge Hadoek Lobo*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *José Lopes Pereira Bahia*. — Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque Estrada*. — *José Justino da Silveira Machado*. — *Luiz Joaquim de Gouveia*, secretario.

DE 2 DE OUTUBRO DE 1860

**Sobre recusa dos vigarios á presidencia
das commissões parochiaes da Caixa
Municipal de Beneficencia**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem adoptado a Resolução seguinte :

Não tendo sido previsto no Estatuto, que creou a Caixa Municipal de Beneficencia, o caso de recusa dos reverendos vigarios na missão da presidencia das commissões parochiaes, por isso que tal procedimento jámais seria de esperar da parte dos ministros da religião em negocios de pura caridade, e tendo-se infelizmente elle dado debaixo de differentes pretextos, resolve por isso a Illustrissima Camara Municipal additar ao art. 10 do referido Estatuto o seguinte :

« No caso, porém, de recusa, ou de impedimento absoluto do reverendo vigario a commissão, elegerá presidente, escolhido d'entre seus membros, ou fóra do circulo delles, bastando no primeiro caso a maioria

dos votos do seu pessoal e no segundo dous terços pelo menos. »

E porque, dado o facto acima exposto, facil será admittir o da não concessão do consistorio para os trabalhos da commissão, resolve ainda a mesma Camara accrescentar ao art. 11 dos Estatutos o seguinte :

« Ou em qualquer igreja ou capella filial a ella ; se, porém, incidentes se derem, em virtude dos quaes não haja consistorio disponivel, a commissão, quando tal facto se dêr, reunir-se-ha no lugar que deliberar, ou em uma das salas da Illustrissima Camara. »

E para que chegue á noticia de todos, se publicou o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1860.— Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente. — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *José Lopes Pereira Bahia*. — Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*. — *José Justino da Silveira Machado*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1860

Determina que as arruações sejam feitas na presença dos fiscaes (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte :

Art. 1.º Todas as arruações serão feitas na presença dos respectivos fiscaes, que deverão tambem assignar o competente termo de arruação.

Art. 2.º Nenhum dos arruadores deverá por si só lavrar termo de arruação, desde que o proprietario tiver de avançar ou recuar do alinhamento existente. Neste

(*) Vide o decreto n. 43 de 2 de Agosto de 1993.

caso é essencialmente requerida a presença do engenheiro respectivo, e em todo o caso o Alvará não será expedido sem parecer do vereador, a cargo de quem estiver a comissão de alinhamento.

Art. 3.º Os arruadores não podem demorar sem andamento em seu poder os requerimentos das partes, que pedirem arruações, por mais de tres dias. Para execução desta providencia deve a Directoria de Obras remetter-lhes os requerimentos com despacho, em que conste o dia da remessa.

Art. 4.º Fica derogado o § 5º do art. 9º, Cap. 4º do Regulamento vigente da Directoria de Obras.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em sessão de 20 de Novembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente.—*Jernymo José de Mesquita*.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*.—Dr. *Françisco Lopes da Cunha*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1860

Lançamento de multas, intimações e outras diligencias feitas pelos fiscaes (•)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte :

Art. 1.º Todos os fiscaes, que não residirem na freguezia ou districto que tiverem a seu cargo, são obrigados a ter alli um escriptorio, onde todos os dias possam ser procurados pelas partes, em hora que para esse fim designarem.

(•) Vide os capitulos 5º da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892 e 15º do decreto n. 44 de 5 de Agosto de 1893.

Art. 2.º Todos os fiscaes são obrigados a lançar dia por dia, em um livro especial, que lhe será fornecido pela Contadoria, todas as multas, intimações, e quaesquer outras diligencias que fizerem, em desempenho de seus deveres.

§ 1.º Os livros serão abertos, encerrados e rubricados pelo contador ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Estes livros serão sujeitos á correcção mensal feita pela Contadoria em presença do presidente da Camara.

§ 3.º Os lançamentos relativos ás multas deverão constar do nome do multado, sua residencia, natureza da infracção e quantia da multa.

Art. 3.º Todos os fiscaes são obrigados a ter um livro apropriado, em que registrem todas as ordens, avisos e portarias, que lhes forem transmittidas em relação ao cargo que exercem.

Art. 4.º Todos os fiscaes, que não satisfizerem as disposições dos artigos antecedentes, na parte que lhes diz respeito, incorrerão na pena de 20\$000 por cada vez que disso forem convencidos.

Art. 5.º Todos os fiscaes são obrigados a justificar-se por escripto, perante o presidente da Camara, das accusações de desleixo ou incuria por que forem accusados na imprensa diaria de grande circulação. A justificação será immediata á accusação, e, sempre que fôr possível, no mesmo dia em que fôr feita.

Art. 6.º Todos os fiscaes são obrigados a fazerem nos seus districtos tres correcções por anno, em todas as casas que venderem generos alimenticios, nas que venderem comida feita, e em todas as estalagens e cortiços. As multas, que nessas occasiões applicarem, serão designadas pelo titulo de—multas em correcção. As épocas fixadas para essas diligencias serão os mezes de Janeiro, Maio e Setembro. De cada correcção farão um breve relatorio, em que deverá constar não só todos os actos que tiverem praticado, mas ainda as providencias que reputam necessarias para se cohibir a repetição dos abusos que houverem encontrado. Estes relatorios serão dirigidos ao presidente da Camara.

Art. 7.º Todo o fiscal que absolver a qualquer individuo por elle multado, depois que a multa estiver lançada no livro de que trata o art. 2, fica obrigado a entrar para os cofres da Camara com o valor da multa perdoadada.

Do mesmo modo ficará obrigado ao pagamento das custas e mais despezas judiciaes, todas as vezes que a Camara decahir em juizo nas acções intentadas para cobrança dos autos de infracção por elle feitos, e se mostre pelas sentenças dos juizes, que houve negligencia, erro, abuso ou má vontade de sua parte.

Art. 8.º Todos os fiscaes são obrigados a remetter á Contadoria, dentro do prazo de 48 horas, os autos de infracções de Posturas que tiverem lavrado, exigindo a competente descarga no seu respectivo protocolo. Feitos os assentos necessarios, a Contadoria os entregará ao procurador para diligenciar a cobrança pela fórma até aqui usada. A cobrança judicial só deverá ter lugar se o infractor se negar ao pagamento amigavel.

Art. 9.º Todos os fiscaes serão obrigados a dar as suas informações sobre vehiculos que andam a frete, á vista dos mesmos vehiculos. Em caso algum poderá a informação ser dada, sem que sejam exhibidos os conhecimentos do imposto que se paga no Thesouro, fazendo disso menção na sua informação.

Art. 10. O presidente da Camara expedirá as ordens necessarias para que estas disposições sejam fielmente executadas do 1º de Janeiro proximo futuro em diante.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente.—*Jeronymo José de Mesquita*.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*.—Dr. *Francisco Lopes da Cunha*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1860

Diversas providencias.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte :

1.º Que o expediente e entrega de officios das diferentes repartições sejam feitas pelos respectivos continuos ; devendo os dous da secretaria alternar entre si o serviço de sua repartição de modo que haja perfeita igualdade.

2.º Que se suspenda ao fiel do thesoureiro a gratificação de 200\$000 annuaes, que percebia a titulo de ir fazer pagamento aos operarios de obras e empregados do matadouro, visto não existir na actualidade obras por administração, e poderem ser pagos pelo respectivo administrador os empregados do matadouro.

3.º Que os conductores de carvão das freguezias de fóra da cidade não continuem a ser sujeitos a tirar licença, como se executava no anno presente.

4.º Que as porcentagens do thesoureiro e procurador nunca possam ser calculadas sobre quaesquer quantias entradas para o cofre, quer a titulo de emprestimo, quer pelo de donativos ou subscrições, por isso que taes verbas não constituem renda da Camara propriamente dita.

5.º Que o pagamento de juro e amortização de emprestimos seja feito em seu devido tempo e de preferencia a qualquer outro pagamento, seja qual fôr o seu titulo ; exceptuando-se apenas a folha do pessoal.

6.º Que continuem em vigor as disposições do orçamento de 1856, na parte relativa á Praça do Mercado, com excepção apenas do disposto a respeito de toldos nas praças de marinhas, que passarão a ser regularisados como abaixo se determina.

7.º Que os toldos collocados em terrenos de marinhas, como sejam os da Praça de Marinhas, Praia dos Mineiros, Prainha e outras, pagarão de licença annual 50\$000.

8.º Que todos os demais toldos collocados em praças, ou outros quaesquer lugares publicos, pagarão de licença annual 20\$000, por cada braça quadrada, que occuparem, á excepção dos collocados nas freguezias da Lagôa e S. Christovão, que pagarão a 10\$000 a braça quadrada.

9.º Que a numeração dos carros, carroças, tylburis e quaesquer outros vehiculos de conducção, bem como a dos botes, faliás, etc., seja, todos os annos, começada e não seguida no quatriennio, como até aqui se praticava.

10. Que as restituições de laudemios, requeridas pelas partes, nunca a contadoria possa informar, sem que a petição seja instruida da certidão do tabellião, que a comprove.

11. Que os depositos, ou fianças, dos despachantes municipaes sejam elevados a 5:000\$000, bem como que por suas patentes deverão pagar 50\$000.

12. Que os emolumentos, cobrados pela applicação dos carimbos da Camara, sejam elevados a 500 réis por cada carimbo.

13. Que a contadoria possa entender-se directamente com os fiscaes, ou quaesquer outros empregados, em tudo o que disser respeito á fiscalisação da receita e despeza.

14. Que se represente ao ministro do Imperio, pedindo-lhe explicação sobre os seguintes pontos :

1.º Se os theatros e casas de bailes publicos estão sujeitos ao imposto de que trata o § 4º, Tit. 10, Secç. 2ª do Codigo de Posturas.

2.º Se as casas de bilhar, que tiram licença para ter esse jogo, devem pagar uma só licença, ou tantas quantos forem os bilhares que tiver em exercicio.

Que se represente ao ministro da marinha, na fórma do que aconselha o fiscal de Santa Rita em seu officio de 19 do corrente, afim de se evitar o desfalque da renda, proveniente das licenças que devem pagar os botes e barcos do municipio.

16. Que se represente ao ministro da fazenda, solicitando as suas ordens para que a cobrança do imposto sobre carros e mais vehiculos de conducção seja feita annualmente e não por semestres, afim de se evitar as frau-

des que se commettem para desfalcar a percepção deste imposto.

Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 20 de Novembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente.—*Jeronymo José de Mesquita*.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*.—Dr. *Francisco Lopes da Cunha*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1860

Matricula de carros, carroças, e mais vehiculos de conducção, botes, catraias, saveiros, etc.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte :

1.º Os fiscaes das respectivas freguezias do municipio, com excepção dos das ilhas do Governador e Paquetá, procederão até o fim de Janeiro proximo futuro, a uma matricula especial de todos os carros, carroças e mais vehiculos de conducções, que existirem nos seus districtos. Esta matricula, em que deverá constar o nome do proprietario, a qualidade do vehiculo, e se é destinado a frete, ou a uso particular, será entregue á contadoria, ficando em poder dos fiscaes uma cópia.

2.º Igual matricula será feita pelos fiscaes das freguezias, em que haja littoral, de todos os botes, catraias, saveiros, etc., que andam a frete, ou se empregam em uso particular.

3.º Completada a matricula, ninguém poderá inutilisar ou vender o vehiculo de sua propriedade sem que immediatamente o participe ao respectivo fiscal, para lhe dar a competente baixa. Do mesmo modo todo o individuo que vier a possuir qualquer vehiculo, é tambem obrigado a participa-lo ao fiscal, a fim de que se lhe possa abrir o

competente assento na matricula. Aos infractores deverão caber as penas do Tit. 10, § 1º do Codigo de Posturas.

4.º Todos as carroças e carros de bois particulares, que não andarem a frete, usarão do distinctivo—carro ou carroça particular—e serão carimbados a fogo, á vista do competente conhecimento passado pela recebedoria do municipio. Os infractores incorrerão nas penas do Tit. 10, § 1º do Codigo de Posturas.

5.º Os carros e carroças (especialmente os das pedreiras) denominados sobresalentes, usarão do distinctivo — sobresalente, — mas só poderão entrar em exercicio, quando seus conductores andarem munidos de uma licença do respectivo fiscal, passada em requerimento da propria parte. Na licença deverá constar quando principia e finda o seu prazo.

6.º Todas as cocheiras de alugar carros são obrigadas a licenciar tantos vehiculos quantos fõrem os cocheiros que tiverem ao seu serviço. Para cumprimento desta obrigação, devem os respectivos fiscaes ter conhecimento constante de todo o pessoal empregado nas cocheiras de seus districtos.

7.º Os fiscaes têm o dever de fazer respeitar o regulamento policial que obriga a numerar com letreiro de tinta bem visivel todos os vehiculos que andam a frete, punindo aos infractores com as penas desse Regulamento.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—Dr. *Francisco Lopes da Cunha*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1860

Autorisa ao thesoureiro da Camara a ter duas contas distinctas com o Banco Rural e Hypothecario.

A Illustrima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte :

Art. 1.º O thesoureiro da Camara Municipal terá duas contas distinctas com o Banco Rural e Hypothecario, uma pertencente ao cofre de depositos e outra pertencente ao cofre geral da receita.

§ 1.º Destas duas contas correntes se exigirá do Banco balancetes trimensaes, dos quaes conste detalhadamente qual a conta de capital, e qual e de juros vencidos no trimestre.

§ 2.º Os juros provenientes, quer de uma, quer de outra conta, serão levados ás verbas respectivas do orçamento e constituirão immediatamente receita geral da Camara.

Art. 2.º Dos dinheiros recebidos pelo thesoureiro, pertencentes aos dous cofres acima referidos, nunca poderá existir improduttivamente em sua mão quantia igual ou superior a 1:000\$000, por cada um dos ditos cofres.

Art. 3.º Para facilitar a escripturação e evitar qualquer engano, o thesoureiro nunca recolherá ou sacará do Banco senão quantias redondas, de um, dous ou mais contos de réis, segundo a importancia dos compromissos que tiver de satisfazer.

Art. 4.º Os pagamentos, de qualquer ordem ou natureza que sejam, só serão feitos nos dias 1 e 15 de cada mez, ou nos subsequentes, se aquelles fõrem impedidos. Para isso o thesoureiro indagará opportunamente do secretario qual a importancia dos pagamentos que, determinados pela Camara, estejam nos casos de ser satisfeitos.

Art. 5.º Todos os saques praticados contra o Banco, quer pelas duas contas acima ditas, quer pela do emprestimo de 1858, só poderão ser feitos pelo thesoureiro da Camara.

Art. 6.º O thesoureiro fica obrigado a enviar ao secretario, duplicatas, tanto dos balancetes de que resa o art. 1.º, § 2º desta resolução, como do que é determinado pelo art. 49. § 14 do Regulamento da Contadoria, afim de que uma cópia seja archivada como é de costume, e outra seja remettida ao vereador encarregado da contabilidade.

Art. 7.º O escrivão da receita é o encarregado da

fiscalisação desta resolução, e por conseguinte obrigado a fazer toda a escripturação necessaria para o seu bom e cabal desempenho.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*José Lopes Pereira Bahia*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — Dr. *Francisco Lopes da Cunha*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1860

Regulamento para a conservação do calçamento de parallelipêdos.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que tem approvedo o seguinte regulamento para a conservação do calçamento por parallelipêdos.

Art. 1.º A conservação do calçamento de parallelipêdos fica a cargo e sob a responsabilidade do engenheiro director das obras municipaes da cidade, e será feito do 1º de Janeiro proximo futuro em diante pelas duas companhias de Africanos calceteiros.

Art. 2.º Todo o calçamento de parallelipêdos existente, e o que de futuro se fôr construindo, será dividido em duas secções: a primeira, comprehendendo as freguezias do Sacramento, Candelaria, S. José, Gloria e Santo Antonio (inclusive a parte respectiva da rua Nova do Conde) será conservada pela primeira companhia; a segunda, comprehendendo as freguezias de Santa Rita, Sant'Anna (inclusive toda a rua do Conde e Engenho-Velho, será conservada pela segunda companhia.

Art. 3.º As duas secções terão dois inspectores, subordinados ao engenheiro e encarregados de inspecionar mais detalladamente a conservação dos calçamentos, com as attribuições abaixo designadas. Seu vencimento será de 1:200\$000 annualmente.

Art. 4.º O pessoal de cada companhia se comporá de um apontador, um contramestre livre, que seja perito official desta especie de calçamentos, e de 12 Africanos.

O contramestre será dispensado, logo que possa ser substituido por qualquer dos Africanos, que mais intelligente se mostrar. Cada companhia terá tambem uma carroça, que será incluída no respectivo ponto.

ATTRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO

Art. 5.º Além das attribuições, que já exerce pelo Regulamento da Directoria de Obras, compete-lhe especialmente o seguinte:

§ 1.º Superintender todo o fornecimento de ferramenta e material precisos, sujeitando apenas suas decisões finais ao vereador commissario.

§ 2.º Processar a folha do pessoal de 15 em 15 dias, e todas as demais contas, que se referirem a esteserviço.

§ 3.º Conceder licença, por meio de guia á companhia de gaz, e aos encanadores de pennas d'agua de que tiverem licenças especiaes, por todas as aberturas que se praticarem nas ruas comprehendidas nas duas secções, de que trata o art. 2.º deste Regulamento, quer o calçamento ali existente seja de parallelipedos, quer de macadam, ou de calçada ordinaria.

§ 4.º Extrahir contas trimensaes, em vista das guias que houver passado, pelas quantias que cada particular ou companhia estiver devendo á Camara, com a despeza feita com a reconstrucção dos calçamentos por elles damnificados com os encanamentos. Iguaes contas serão tambem extrahidas contra os proprietarios ou empreiteiros de obras particulares, pela despeza que se fizer com a reconstrucção dos calçamentos deteriorados, quer por deposito de materiaes, quer por armações de andaimes. Umas e outras contas serão logo enviadas á contadoria.

DEVERES DO INSPECTOR

Art. 6.º Compete aos inspectores :

§ 1.º Dar diariamente parte verbal ao engenheiro de todos os concertos urgentes, que seja preciso fazer-se,

como abatimento de lages sobre vallas, ou leito de pontes, etc.

§ 2.º Dar semanalmente ao engenheiro um relatório abreviado do estado de conservação das suas secções, mencionando nelle os lugares que carecem de concerto e os que fõrem concertados.

§ 3.º Rubricar as folhas do ponto das companhias.

§ 4.º Providenciar de modo que, determinada qualquer obra ou encanamento, seja immediatamente restabelecido todo o calçamento que tiver sido deteriorado.

§ 5.º Medir a extensão do calçamento que fõr reconstruído, entregando logo uma nota ao engenheiro.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 7.º Com quanto as duas companhias de calceiros sejam exclusivamente destinadas á conservação do calçamento por parallelepipedos, todavia poderão ellas ser tambem empregadas na conservação do calçamento ordinario, desde que lhes ficar tempo disponível na satisfação de sua especialidade.

Art. 8.º As contas, de que resa o § 4º do art. 5º, serão organisadas pelas seguintes bases :

§ 1.º Cada braça de calçamento de parallelepipedos 20\$000.

§ 2.º Cada braça de linear de assentamento de lagedo nos passeios 5\$000.

§ 3.º Cada braça de calçada ordinaria 10\$000, e do macadam 7\$000.

Art. 9.º Do 1º de Janeiro proximo futuro em diante, nenhum particular, ou companhia, poderá reconstruir por operarios seus os calçamentos e passeios lagedos que tiver damnificado, ou quizer substituir; esta disposição abrange tambem o assentamento de lagedos em obras novas.

Art. 10. O arbitramento para os depositos, por obras novas, será feito pelas bases do art. 8º, tomando-se como área total a extensão ou frente que tiver a construção de 20 palmos de largura, fóra os passeios, cujo arbitramento será estipulado separadamente.

Art. 11. Os inspectores serão multados em 10\$000, por cada vez que se mostrarem negligentes na satisfação dos deveres que lhes são impostos pelo art. 6°.

Art. 12. Aos Africanos empregados nas duas companhias, será abonada pelo engenheiro uma gratificação diaria de 160 a 320 rs. por dia a cada um, segundo a sua aptidão e zelo pelo serviço ; estas gratificações constarão nas respectivas folhas.

Art. 13. A contadoria providenciará de modo, que as contas, de que trata o § 4° do art. 5° sejam logo satisfeitas á Camara, para o que procederá do seguinte modo :

§ 1.° As contas, que se referem a obras novas, serão indemnizadas á custa do deposito feito pelo proprietario ou empreiteiro, que o tiver feito.

2.° As contas, que se referirem á companhia do gaz e aos encanadores de pennas d'agua, que tiverem licenças especiaes, serão entregues ao procurador da Camara, que procederá á cobrança immediata.

Art. 14. Toda a despeza feita, em virtude da disposição do presente Regulamento, será satisfeita pela receita respectiva, creada pelos arts. 8°, 9°, e 10°, e quando porventura nessa nova verba de receita não houver quantia sufficiente para lhe fazer face, deve então ser satisfeita por um emprestimo da receita geral, que será indemnizado trimensalmente, pelas quantias que se saccarem contra o Banco Rural, por conta da verba do orçamento da despeza geral da Camara.

Art. 15. Os respectivos fiscaes das freguezias são obrigados, não só a fazerem cumprir e respeitar as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes disser respeito, mas ainda serão tambem obrigados a participar ao engenheiro todas as faltas commettidas pelo inspector, especialmente aquellas que provierem do abandono, ou falta de cumprimento em mais de 48 horas, do que ficou estipulado no § 3° do art. 6°.

Art. 16. As disposições do presente Regulamento não serão applicadas aos macadamisamentos das freguezias da Gloria e Engenho-Velho, que são conservados por empreiteiros especiaes ; para estes lugares continuarão a vigorar as disposições antigas.

Art. 17. As guias de que trata o § 3º do art. 5º serão impressas e de talão; tanto no talão como na guia deverá constar o nome da localidade, o numero do predio, a natureza da obra e a entidade que requer; a guia será entregue á parte, ou ao seu representante, assignada pelo engenheiro, independente de requerimento ou qualquer outra formalidade, que não seja a de simples exigencia verbal, e assignatura do impetrante no respectivo talão.

Art. 18. As obras publicas a cargo do ministerio do Imperio ficam igualmente sujeitas ás disposições deste Regulamento.

Art. 19. Os apontadores das companhias são obrigados a declarar nos pontos a hora, em que o respectivo inspector visitar os trabalhos, de que estiverem encarregados.

Art. 20. O secretario da Camara fará expedir em tempo opportuno as participações necessarias, não só ás repartições e empregados, que têm de entender no presente Regulamento, mas ainda a todos os particulares e companhias, a que elle possa interessar.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *José Lopes Pereira Bahia*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — Dr. *Francisco Lopes da Cunha*. — *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1860

Regulamento para as casas de alugar carros.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que tem resolvido o seguinte:

Art. 1.º Todas as casas de alugar carros, existen-

tes nos limites da cidade, poderão lavar seus trens na rua e em frente aos seus depositos, contanto que observem as seguintes disposições :

§ 1.º Nunca occuparão os passeios, nem maior espaço que aquelle comprehendido entre o passeio e o centro da rua.

§ 2.º As horas destinadas a este serviço serão das 5 ás 9 da manhã, do meio-dia ás 2 da tarde, e das 10 á meia noite. Durante os mezes de Maio a Setembro, o tempo da manhã poderá ser prorogado até ás 10 horas.

§ 3.º Os carros que se fôrem lavando irão sendo logo recolhidos para dentro dos depositos, de modo a não permanecerem todos na rua, mesmo durante o tempo que lhes fica concedido.

Art. 2.º Nos dous dias de sol immediato áquelles em que houver chovido, poderão os carros, que se acharem impregnados de humidade, ser expostos ao ar livre da rua, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, contanto que observem sempre as disposições do § 1º do art. 1º.

Art. 3.º Os carros, cujos depositos tiverem sua sahida no largo de S. Francisco de Paula, poderão ser arrumados no mesmo largo, das 3 horas da tarde em diante, contanto que só occupem o centro do largo, comprehendido entre a Academia Militar e a rua do Fogo, e deixem sempre todo transito livre pelas ruas lateraes.

Art. 4.º Todos os que excederem as concessões do presente Regulamento serão punidos como infractores do § 4º, Tit. 3º, Sec. 2ª do Codigo de Posturas; salvo ainda aquellas casas, em que, tendo de sahir carro, fôr elle tirado para fóra do deposito e estiver recebendo os animaes que o devem tirar.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1860.—Dr. *João de Oliveira Fausto*, presidente.—*Jeronymo José de Mesquita*.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada*.—Dr. *Francisco Lopes da Cunha*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 8 DE JULHO DE 1861

Regimento das Aferições (*)

Pela secretaria da Illustrissima Camara Municipal desta cidade se faz publico o Regimento das Aferições, que é do teôr seguinte :

Por vara, covado, balança e marco, 160 réis ; e sendo a vara e covado novos, em que é necessario mais trabalho para se ajustar pelo padrão, 320 réis.

Pela revista, 160 réis.

Por aferir meio alqueire e quarta, 200 réis ; e sendo novas, em que ha mais trabalho de ajustar pelos padrões, 280 réis.

Pela revista, 160 réis.

Por aferir as medidas de caixetas, umas pelas outras, 60 réis.

Cada uma, pela revista, 40 réis.

Por um peso de arroba levará de aferição 160 réis ; e sendo de duas arrobas, 320 réis ; e de meia arroba, 80 réis.

Pela revista levará a terça parte menos dos preços acima.

Por aferir uma balança pequena, de folha ou madeira, levará 80 réis.

Por aferir um terno de pesos de oito libras para baixo, ou por todos, levará 240 réis.

Pela revista de tal balança e terno de pesos miudos, levará por tudo 240 réis.

Pelas argolas com que ajustar os pesos, umas por outras, 80 réis.

Pela aferição de cada terno de medidas para vendagem, 200 réis.

Pela revista dellas, 160 réis.

Por acertar e marcar as balanças dos carniceiros e outras armazenagens, 160 réis ; e pela revista, 120 réis.

De rebaixar uma medida nova, grande, no caso

(*) Vide a tabella publicada no edital de 31 de Janeiro de 1884.

de algum terno, já aferido, succeder quebrar-se, 80 réis.

De rebaixar meia medida, no dito caso, 60 réis.

De rebaixar as medidas miudadas, quando succeder diminuir-se o preço dos generos, para o que já se tinham aferido, 40 réis, por cada uma medida.

Aferir um alqueire para cal, 100 réis.

Revista do dito, 60 réis.

Acertar o mesmo, se fôr preciso, 40 réis.

Aferir uma razão, 60 réis.

Revista da mesma, 40 réis.

Aferir uma medida para leite ou cópo de mel, 60 réis.

Revista de cada uma das medidas, 40 réis.

De acertar, sendo novas, 40 réis.

Aferir uma balança em dito de oito libras, e d'ahi para baixo 320 réis; revista, 220 réis.

Aferir balança em dito de quatro libras, 280 réis; revista, 180 réis.

Aferir balança em dito de duas libras, 240 réis; revista, 160 réis.

Aferir tres medidas que cresceram em ternos depois que se fez o Regimento do anno de 1728, que são as seguintes: uma para 10 réis de azeite doce, outra para 10 réis de aguardente do Reino, e outra para 5 réis de aguardente de canna; cada uma, 60 réis.

Revista de cada uma, 40 réis,

Aferir marco e balança, 200 réis; revista 140 réis.

De aferir qualquer peso e balança, além de se pagar o chumbo ou estanho que levar, por seu trabalho, 40 réis.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1861.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 21 DE AGOSTO DE 1861

**Arbitramento para deposito de obras
novas**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que deliberou, em sessão de hoje, que o arbitra-

mento para os depositos por obras novas será feito pelas bases do art. 8.º do Edital de 15 de Dezembro de 1860, tomando-se como área total a extensão frente que tiver a construcção por cinco palmos de largura, fóra os passeios, cujo arbitramento será estipulado separadamente; e que fica tambem estabelecida a quantia de 5\$000 para regular os depositos nas ruas que não tiverem calçamento.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital, ficando assim substituido o art. 10 do Edital de 15 de Dezembro de 1860.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1861.—*José João da Cunha Telles*, presidente.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*Dr. José Marianno da Silva*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Dr. João de Oliveira Fausto*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—*Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 28 DE AGOSTO DE 1861

**Bases de um contracto para o córte das
carnes verdes necessarias ao consumo
da córte.**

1.º Os contractadores receberão todos os dias, no matadouro, a carne, que alli houver nos ganchos, para o consumo da córte.

2.º Transporta-la-hão á sua custa para os pontos da cidade, aonde deve ser cortada.

3.º Montarão e sustentarão, tambem á sua custa, os açougues em que se a tem de cortar.

4.º Entregarão todos os dias ao thesoureiro da Camara, ou a quem esta determinar, a importancia das carnes vendidas no dia antecedente.

5.º Não venderão no mesmo açougue carne de duas qualidades.

6.º Farão todos os dias publicar nos tres jornaes de mais circulação um boletim, declarando ao publico quantos bois se matou de cada qualidade, as arrobas que pesaram, os açougues em que devem ser cortados, e o preço por que hão de ser vendidos.

7.º Não poderão vender carne sem dar ao portador uma nota escripta do numero das libras, da qualidade da carne e de seu preço.

8.º Todos os dias, ás 6 horas da tarde, avisarão aos fornecedores, em um lugar dentro da cidade e por elles determinado, quaes os açougues em que ha carne encahlhada, e receberão delles uma nota do numero de arrobas e da qualidade da mesma carne, que entregarão no dia seguinte ao thesoureiro da Camara, juntamente com a importancia da carne vendida.

9.º Este contracto é um complemento do que fez a Camara para fornecimento dos gados no matadouro, e por isso deverá durar tanto tempo quanto aquelle.

10. Se infringirem o disposto no art. 5.º, ou se venderem carne por preços differentes dos que são taxados, pagarão á Camara a multa de 20\$000 por cada açougue em que essa falta se tenha dado.

11. Pagarão tambem para a Camara a multa de 20\$000 por cada dia que, por culpa sua, não se publicar o boletim de que trata o art. 6.º.

12. A mesma pena lhes será imposta se faltarem ao disposto no art. 7.º.

13. Darão fiança no valor maximo do consumo de um dia.

14. A Camara Municipal garante a execução deste contracto pelo tempo que durar o fornecimento de gados para consumo da côrte.

15. Encarrega os contractadores de reclamarem, como agentes seus, contra qualquer falta no peso ou na qualificação das carnes, que devem receber diariamente no matadouro.

16. Encarrega-os mais, como agentes seus, de

darem aos contractadores dos fornecimentos de gado um recibo determinativo das arrobas de cada classe de carne, que lhes fôr entregue por aquelles contractadores.

17. Encarrega-os ainda, como agentes seus, de não receberem diariamente mais carne de cada qualidade do que a que se determina no art. 6.^o do contracto com os fornecedores.

18. Garante-lhes para todas as despesas de transporte de carnes de córte, de açongues e pessoal, a quantia de 10 réis em libra de carne recebida, não podendo elles vender nem uma libra por mais de 10 réis sobre o preço do matadouro.

19. Qualquer duvida que appareça extraordinariamente, será levada ao conhecimento do vereador encarregado do matadouro, o qual procurará resolvê-la, dando parte á Camara do occorrido, na primeira sessão que houver.

Resolveu no mesmo sentido da primeira.

Rio, 28 de Agosto de 1861. — *Telles*, presidente.

DE 3 DE SETEMBRO DE 1861

Sobre caeiras.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 31 de Agosto proximo passado, deliberou não consentir aos caeiros a extracção da moinha ou sanga na costa das ilhas e ilhotas deste municipio, senão a 40 braças de distancia para o lado do mar, contadas do ponto a que chega a prea-mar ordinario; cumprindo aos respectivos ficaes velar na facil execução desta medida.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1861.—

José João da Cunha Telles, presidente.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*Dr. José Mariano da Silva*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Dr. João de Oliveira Fausto*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—*Feliciano Guitherme Pires*, secretario.

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1861

Revoga a deliberação de 15 de Outubro de 1859, para que continue a ficar dividida em dous districtos de juiz de paz a freguezia da Guaratiba.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de hoje, deliberou que a freguezia da Guaratiba continuasse a ficar dividida em dous districtos de juiz de paz pelo rio Lava, conforme está declarado no Edital de 21 de Outubro de 1841, ficando sem effeito a deliberação da mesma Illustrissima Camara, publicada em Edital de 15 de Outubro de 1859.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1861.—*José João da Cunha Telles*, presidente.—*Dr. José Marianno da Costa Velho*.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.—*Dr. José Marianno da Silva*.—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 23 DE JULHO DE 1862

Concede licença para transitarem livremente nas ruas da cidade os carros, tilburs ou outro qualquer vehiculo de conducção pertencente a Nichteroy.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, annuindo ao desejo manifestado pelo presidente da Camara Muni-

pal da Imperial Cidade de Nictheroy, de que os carros, tilburys, ou outro qualquer vehiculo, que daquella cidade vierem a esta, ou desta fõrem para aquella, conduzindo pessoas ou cargas, tenham livre transito, resolve o seguinte :

Os carros, tilburys, ou outros vehiculos, que da Imperial Cidade de Nictheroy vierem a esta côrte, conduzindo pessoas, moveis ou outra qualquer carga, poderão transitar livremente por ella, sem necessidade de apresentar licença da Illustrissima Camara.

Os que, porém, estacionarem nas ruas e praças, ou andarem pelas ruas procurando frete, deverão apresentar licença para isso, sob pena de incorrerem na multa do § 1º, Tit. 10, Secç. 2ª do Codigo de Posturas.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1862.

—*José João da Cunha Telles*, presidente.—*Dr. José Marianno da Costa Velho*.—*Dr. José Marianno da Silva*.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Francisco Cardoso dos Santos Peixoto*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1862

**Observancia dos §§ 8º e 9º do Titulo 1º,
Secção 2ª do Codigo de Posturas sobre
o edificio que tiver de ser demolido e
de novo edificado.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de hoje, adoptou a seguinte resolução :

As reedificações de que tratam os §§ 8º e 9º do Tit. 1º, Secç. 2ª do Codigo de Posturas devem ser consideradas em relação aos predios existentes da cidade, tão sómente quando o edificio tiver de ser demolido para ser de novo edificado.

As dimensões marcadas no § 9º do Tit. 1º, Secção 2ª do Código de Posturas devem ser entendidas em relação ao mínimo que ellas devem ter. (*)

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1862. *José João da Cunha Telles*, presidente.—Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*José Marianno da Costa Velho*.—Dr. *José Marianno da Silva*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—Dr. *Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—Dr. *João de Oliveira Fausto*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—*Luis Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1863

Sobre despejo de materias fecaes.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro resolveu em sessão de 11 do corrente, que até o dia 31 de Março do corrente anno vigorasse a sua resolução, que só permite o despejo de materias fecaes depois das 6 horas da tarde, e que daquelle dia em diante se puzesse em execução a postura abaixo transcripta; não estando comprehendido nem em uma nem em outra dessas disposições o serviço feito em carroças.

§ 6º do Tit. 6º.—Secção 1ª do Código de Posturas :

« E' prohibido fazer qualquer genero de despejo imundo, á excepção de aguas de lavagem de roupas ou cozinhas, desde as 6 horas da manhã até ás 11 da noite. Os infractores serão multados em 4\$000, respondendo o senhor ou amo pelo criado ou escravo; não tendo com que pagar, soffrerão 4 dias de cadeia. »

E para que constar se mandou publicar o presente.

(*)

§ 1º do art. 4º da postura de 15 de Setembro de 1892.

Paço da Illustrissima Camara Municipal da Côrte, 13 de Fevereiro de 1863.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*, presidente interino.—*Dr. José Marianno da Costa Velho*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 24 DE MARÇO DE 1863

Providencia sobre o asseio publico.

A Illustrissima Camara Municipal desta cidade faz saber que, sendo o asseio dos caminhos publicos uma necessidade palpitante que a todos toca, e pela qual todos reclamam, convém que os seus municipes a coadjuvem neste empenho, não infringindo as posturas abaixo transcriptas; para restricta execução, passa a dar terminantes ordens aos fiscaes.

SECÇÃO 2ª, TITULO 3º, § 3º

« Ninguém poderá depositar nas ruas, praças, ou estradas, cisco, aguas, animaes ou aves mortas, nem qualquer outro objecto immundo, sob pena de pagar 10\$000 de multa. Não constando quem despejou taes objectos, ficarão incursos nas penas os moradores em cujas testadas fôrem encontrados, ficando a estes salvo o recurso contra os culpados. »

EXPLICAÇÃO 1.ª

Nesta disposição incorrem os donos de carros, que, depois de os terem lavado na rua, conservarem as aguas enxarcadas meia hora depois de findo o prazo, em que lhes é permittido aquelle serviço.

EXPLICAÇÃO 2.^a

Nella, porém, não estão comprehendidos os individuos que regarem as suas testadas, contanto que a agua da rega nem seja immunda, nem fique enxarcada.

EXPLICAÇÃO 3.^a

Os pobres, que não tiverem servos, darão aos fiscaes o seu nome e morada, para que por conta da limpeza publica seja removido o lixo de suas casas.

EXPLICAÇÃO 4.^a

Os individuos, que se julgarem injustamente intimados, recorrerão, no dia em que receberem a intimação do fiscal, a qualquer dos vereadores, para tomar as providencias, no caso de ser injusta a multa.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 24 de Março de 1863. — *José João da Cunha Telles*, presidente. — *Dr. José Marianno da Costa Velho*. — *Dr. José Marianno da Silva*. — *Jeronymo José de Mesquita*. — *Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*. — *Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 15 DE MAIO DE 1863

Dá a preferencia para o cõrte do gado no matadouro publico aos criadores e boiadeiros ()

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que pelo Decreto n. 3087 do 1.^o de Maio de 1863,

() Vide edital de 30 de Janeiro de 1862.

foi modificado o art. 1.º do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 2046 de 9 de Dezembro de 1857, ficando do teor seguinte :

Art. 1.º E' assegurada a preferencia para o córte do gado no matadouro publico ; 1.º, aos criadores ; 2.º, aos boiadeiros, isto é, aos possuidores do gado, que tendo-o comprado directamente aos criadores, o conduzam ao córte por sua conta ; 3.º, aos possuidores de gado por qualquer titulo que seja.

Art. 2.º Para aquelles que não puderem vir ou trazer o gado ao córte do matadouro, ou ainda que trazendo-o, não se queiram encarregar da venda aos açougueiros, depois de cortado, haverá um agente nomeado pelo chefe de policia da córte, o qual será encarregado de receber o dito gado, leval-o ao córte, e vendel-o por conta de seus donos, e segundo suas ordens, sendo obrigado a fazer entregar o producto da venda dentro de 48 horas.

Art. 3.º Este agente perceberá pelo córte de cada rez a commissão de mil réis, por cada uma ; assim como terá sempre, além de uma fiança de vinte contos de réis, que deverá dar, a quantia de dois contos de réis, depositada nos cofres da Camara Municipal, para responder por todos os damnos e abusos que commetter, e que fõem provados em juizo arbitral na fórma da disposição do art. 419 do Regulamento commercial, perante o juiz municipal da 3.ª vara civil da córte.

Art. 4.º A Camara Municipal concede gratuitamente, para descanso e deposito do gado, o terreno que possui nas terras realengas do Campo-Grande, junto ás margens do rio Piraquara.

Art. 5.º As despesas com o pessoal da administração, guarda do gado, e conducção, desde o referido deposito até entrar no matadouro, correrão por conta do agente.

Art. 6.º Haverá um livro sellado, numerado, rubricado, e com todas as condições de um livro mercantil, em que serão lançadas as entradas do gado, com especificação da hora, nome do dono a quem pertença, e o nome do conductor.

Art. 7.º Haverá outro livro, em que o agente fará

lançar a quantidade de carne vendida, o nome de cada um comprador, o preço e o lugar do açougue.

Art. 8.º O governo imperial dispensará do serviço da guarda nacional, aos criadores e boiadeiros que trouxerem directamente seu gado ao matadouro, e bem assim aos conductores do mesmo gado, apresentando tanto estes como aquelles, guia do juiz de paz de sua residencia, por onde conste o serviço, em que se acham empregados.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1863.

—*José João da Cunha Telles*, presidente.—*Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.—*Dr. José Marianno da Silva*.—*Jeronymo José de Mesquita*.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*José Lopes Pereira Bahia*.—*Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 9 DE JUNHO DE 1863

Sobre o transito de vehiculos pela rua da Constituição.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, para evitar os graves inconvenientes que podem resultar da subida e descida de carros e mais vehiculos de conducção pela rua dos Ciganos (*), por onde seguem os carros da Estrada de ferro da Tijuca, e encontro dos mesmos vehiculos na sahida da praça da Constituição para o largo de S. Francisco de Paula, deliberou, em sessão de 5 do corrente, em additamento ao Edital de 26 de Outubro de 1867, que a rua dos Ciganos seja sómente para descida dos vehiculos de conducção de qualquer natureza que sejam ; e que, os que vierem do largo de S. Francisco de

(*) Hoje da Constituição.

Paula para a praça da Constituição subam pela rua do Theatro a procurar esta praça, e desçam pela rua da Lampadosa e travessa da Escola Central, os que fôrem della para o referido largo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1863.— *José João da Cunha Telles*, presidente.— *Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo*.— *Dr. José Marianno da Costa Velho*.— *Jeronymo José de Mesquita*.— *Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.— *Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.— *Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos*.— *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1863

Transito de vehiculos de conducção do Cattete para a cidade, e vice-versa.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, datada de hoje, fôra approvada a seguinte Postura, que, em sessão de 11 do corrente mez de Novembro, adoptára a mesma Illustrissima Camara, em additamento á Postura de 5 de Outubro de 1847:

Todos os vehiculos de conducção, que da cidade demandarem o Cattete seguirão pelas ruas da Lapa e da Gloria; os que do Cattete demandarem a cidade, seguirão pelo Cães novo a sahir ao largo da Lapa.

Os infractores pagarão a multa estabelecida na Postura de 5 de Outubro de 1847.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1863.— *José João da Cunha Telles*, presidente.— *Dr. José Marianno da Silva*.— *Francisco Cardoso dos Santos*

Prizoto.— *Dr. Claudino José Viegas.*— *José Justino da Silveira Machado.*— *Francisco José Gonçalves da Silva.*— *Luiz Bartholomeu da Silva e Oliveira.*— *Lazaro José Gonçalves.*— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 25 DE JULHO DE 1864 (*)

**Divide em dois districtos a freguezia de
Nossa Senhora da Gloria.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em conformidade do Codigo do Processo Criminal e instrucções respectivas, deliberou que a freguezia de Nossa Senhora da Gloria ficasse dividida em dois districtos de juiz de paz, conforme o Edital de 16 de Agosto de 1836; a saber:

O 1º districto desde a rua do Infante exclusive, e largo, em que existe a freguezia, até o Cosme Velho, e limites da dita freguezia com a da Lagôa.

E o 2º districto desde o principio da freguezia no largo da Lapa até a rua do Infante inclusive, comprehendendo a rua da Pedreira e a praia do Flamengo, até a sobredita rua do Infante.

E para que chegue á noticia de todos se mandou publicar e affixar o presente Edital, ficando revogado o de 29 de Julho de 1856 que estabelecia um só districto de juizo de paz para a dita freguezia.— Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1864.—*José João da Cunha Telles*, presidente.—*Dr. José Marianno da Costa Velho.*—*Manoel de Frias e Vasconcellos.*—*Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz.*—*Dr. Claudino José Viegas.*—*Luiz Bartholomeu da Silva e Oliveira.*— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario

(*) Revogado pelo Edital de 30 de Março de 1868.

CONDIÇÕES PARA A IRRIGAÇÃO (·).

1.^a A irrigação comprehenderá, por ora, as seguintes ruas: Rio Comprido, desde Mataporcos até o portão do Bispo, Engenho-Velho e Andarahy, até o portão Vermelho, Nova do Imperador, Joanna, Feira e Bella de S. João, Cães da Gloria até a ponte do Cattete, Caminho Novo e praia de Botafogo, até á ponte das barcas em frente à rua de S. Clemente, e no campo da Acclamação as ruas macadamizadas.

2.^a Todas as ruas acima mencionadas serão irrigadas com agua limpa corrente, ou do mar, podendo o emperezario empregar bombas em qualquer lugar, que lhe convenha para esse fim, logo que não embarace o publico e particular interesse.

3.^a As ruas serão irrigadas duas vezes por dia, sendo a primeira pela manhã, e de modo que ás 9 horas estejam concluidas, e a segunda de uma hora da tarde em diante.

4.^a Por falta de irrigação de uma parte, ou de toda uma rua, pagará uma multa de 6\$000

5.^a Por lama ou poeira nas ruas, não havendo motivo que justifique estas faltas, 4\$000.

6.^a Se o emperezario fôr multado 200 vezes, o contrato será rescindido, e pagará uma multa pela rescisão da quantia de 2:500\$000.

7.^a Receberá por esse serviço a quantia de 2:585\$ mensaes, podendo a Camara, se assim o entender a bem do serviço publico, augmentar as ruas, augmentando tambem a consignação.

8.^a Os pagamentos serão feitos mensalmente, não excedendo o dia 3 de cada mez.

9.^a O presente contrato terminará quando a nova Camara delibere.

10.^a Os concertos das bombas, das estradas, bem como os pòços, ou lugares que fõrem necessarios fazerem-se para a collocação das bombas, sua despeza será por

(·) Vide o edital de 16 de Outubro de 1866.

conta da Illustrissima Camara até a terminação do presente contrato. — Foram approvadas. — Rio, 25 de Julho de 1864. — *Telles*, presidente.

DE 30 DE MARÇO DE 1865

Limpeza das catraias e barcos pequenos.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de hoje, deliberára que a limpeza das catraias e mais barcos pequenos fosse feita nas praias das ilhas do Governador e Paquetá (·)

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal, 30 de Março de 1865. — *Dr. João Baptista dos Santos*, presidente. — *Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*. — *Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*. — *Manoel de Farias e Vasconcellos*. — *João Tavares Guerra*. — *Dr. José Pereira Rego*. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 18 DE MAIO DE 1865

Que os fiscaes remetam todos os mezes um relatorio dos autos que tiverem enviado ao procurador da Camara (··)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião faz saber que, em sessão de hoje, deliberou o seguinte :

1.º Que os fiscaes remetam todos os mezes á Illustrissima Camara um relatorio dos autos, que tiverem enviado ao procurador.

(·) Vide edital de 20 de Junho de 1865.

(··) Vide o decreto n.º 2 de 5 de janeiro de 1893 e cap. XV do decreto n.º 44 de 5 de Agosto do mesmo anno.

2.º Que o procurador envie á Illustrissima Camara todos os mezes uma relação dos autos que cobrou, com a declaração, quando amigavelmente, da data do pagamento e do numero do talão; e quando judicialmente, da data da quitação e do juizo em que se deu ella, para que na contadoria se lance em um livro, conforme o modelo apresentado.

3.º Que o procurador, de combinação com o advogado, apresente á Illustrissima Camara, de tres em tres mezes, um circumstanciado relatorio dos trabalhos da procuradoria, informando o numero dos autos cobrados, dos que cahiram em juizo, e finalmente dos que se acham por cobrar, declarando em qualquer dos casos o nome do infractor, e mencionando as duvidas ou difficuldades que encontra para a cobrança destes.

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, 18 de Maio de 1865.— *Dr. João Baptista dos Santos*, presidente.— *Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.— *Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*.— *Manoel de Frias e Vasconcellos*.— *João Tavares Guerra*.— *Dr. José Pereira Rego*.— *Dr. Claudino José Viegas*.— *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*.— *João Antonio Leite Junior*.— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 20 DE JUNHO DE 1865

Concede licença para as catraias e barcos pequenos fazerem a limpeza nas praias dos Lazaros e Imperial Quinta do Cajú

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião faz saber que, em sessão de hoje, deliberára que, além das praias designadas no Edital de 30 de Março findo, para se fazer a limpeza das catraias e barcos pequenos fosse tambem permittido fazê-la na praia dos Lazaros, em frente da rua do mesmo nome, e na praia de oéste da Imperial Quinta do Cajú.

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1875. — *Dr. João Baptista dos Santos*, presidente. — *Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*. — *Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz*. — *Manoel de Frias e Vasconcellos*. — *João Tavares Guerra*. — *Dr. José Pereira Rego*. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*. — *João Antonio Leite Junior*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 4 DE JULHO DE 1865

Medidas para fiscalisação das praças do mercado e marinhas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 4 do corrente, adoptou, para melhor fiscalisação das praças do mercado e marinhas, as medidas seguintes :

1.^a Que sejam intimados todos os individuos que estão de posse das bancas, sem serem os locatarios a quem foram ellas distribuidas, como ha de constar dos livros da Illustrissima Camara, pelo termo de arrendamento, a apresentarem dentro de oito dias os titulos de posse, assim como as autorisações ou procurações dos locatarios com as datas respectivas, e que todos aquelles que não apresentem titulo legitimo venham legalisar os seus arrendamentos, sujeitando-se ás condições exigidas para as locações pelos mesmos preços que actualmente a Camara recebe.

2.^a Que se não conceda assignar termo de arrendamento a qualquer locatario, antes do fiador assignar termo de fiança.

3.^a Em caso de morte do fiador, o locatario dará dentro de um mez novo fiador, e caso não o faça, só poderá continuar na banca, com a condição de depositar nos

cofres da Camara a importancia do aluguel de seis mezes, independente do que tem de pagar semestralmente; ficando o fiscal da praça e o procurador com a obrigação de informarem á Camara sobre tudo o que occorrer a respeito dos fiadores, que tenha relação com o interesse municipal.

4.^a Que todos os locatarios actualmente existentes, e que não estão afiançados, prestem fiança idonea, e caso não o façam dentro de 30 dias, contados da intimação, se lhes faça extensiva as medidas do artigo antecedente.

5.^a Que nenhum locatario se possa retirar para fóra do Imperio, ou do negocio, sem previamente declarar á Illustrissima Camara o tempo de ausencia e a pessoa que deixa encarregada da gerencia de sua casa, devendo-se julgar vaga a banca, no caso da ausencia ou retirada do negocio, se exceder o prazo de seis mezes ao da participação primitiva ou ao de outra que tenha elle feito no fim do primeiro prazo.

6.^a Que os favores até hoje concedidos aos successores dos locatarios por morte destes, sejam só feitos quando estes fôrem maiores, e que no caso contrario seja reclamado em juizo competente a liquidação da casa e arrecadação ou arrematação dos bens, e a banca de novo arrendada.

7.^a Para cumprimento do § 3.^o do Regulamento da Praça, os pescadores serão obrigados a designar ao fiscal por cartas reconhecidas por tabellião, qual o nome dos seus consignatarios, e estes declararão tambem quaes os seus caixeiros autorisados para vender, sendo o numero destes determinado pela commissão, e não podendo os que são designados para negocio dentro das bancas, fazer a venda fóra ou vice-versa.

8.^a Que em cumprimento ao que dispõe o art. 6.^o do edital de 20 de Agosto, seja expressamente prohibido guardar em gelo o peixe que estiver exposto á venda até ás duas horas da tarde; que todo aquelle que estiver nestas circumstancias só pôde ser guardado salgado, incorrendo o infrator na multa do § 24, Tit. 6.^o, Secç. 2.^a do Codigo de Posturas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, se

mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1865.—Dr. *João Boptista dos Santos*, presidente.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.—Dr. *Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—Dr. *José Pereira Rego*.—*João Tavares Guerra*.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 10 DE OUTUBRO DE 1865

Da policia do jardim da praça da Constituição.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 4 do corrente mez de Outubro foram approvadas as seguintes Posturas, adoptadas pela mesma Illustrissima Camara em sessão de 19 de Setembro findo, para a policia do jardim da praça da Constituição.

Art. 1.^o Não é permittido entrar no jardim da praça da Constituição senão pelas cancellas ou aberturas collocadas em torno do mesmo jardim.

O que transpuzer a balaustrada incorrerá na multa de 4\$000 e quatro dias de prisão pela primeira vez, e no dobro, se reincidir.

Art. 2.^o Ninguem poderá assentar-se ou collocar-se sobre a balaustrada, quer no socco de cantaria, quer nos corrimões.

Ao infractor impôr-se-ha a multa estabelecida no artigo antecedente.

No caso, porém, de praticar qualquer acto que possa damnificar, ou afeiar essas obras, soffrerá a multa de 10\$000 e oito dias de prisão.

Art. 3.^o E' prohibido caminhar sobre os taboleiros de gramma, arrancar plantas, folhas ou flôres, lançar objectos dentro dos tanques, ou em qualquer outra parte

do jardim, urinar ou praticar outros actos que possam tornar immunda a praça.

Os infractores pagarão a multa de 5\$000 pela primeira vez. Aos que reincidirem impôr-se-ha o dobro desta multa e prisão por quatro dias.

Art. 4.º Haverá dous guardas que permanecerão constantemente dentro da praça, afim de cumprir exactamente as diversas disposições destas Posturas.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1865.— Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente.— Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.— *Manoel de Frias e Vasconcellos*.— *João Tavares Guerra*.— Dr. *José Pereira Rego*.— Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.— *João Antonio Leite Junior*.— *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

CONDIÇÕES PARA A LIMPEZA DA CIDADE (·)

1.ª Entende-se por limpeza da cidade — varrer as ruas, desobstruir sargetas, remover pó, terra, tijolos, pedras, lixo, animaes mortos, vegetação e tudo quanto fôr immundicies, não se entendendo comprehendido em limpeza qualquer objecto deixado nas ruas pelos donos ou emprezarios de obras, de concertos, de calçamentos e de encaunamentos; porque em taes casos os donos ou emprezarios é que são obrigados a fazer a remoção, e quando a não façam, poderá o emprezario da limpeza fazel-a, tendo direito á indemnização de quem tiver obrigação de fazel-a.

2.ª A cidade será dividida nas tres secções seguintes: 1ª, freguezias do Engenho-Velho e de S. Christovão; 2ª, freguezias da Gloria e da Lagôa; 3ª, todas as mais freguezias da cidade.

(·) Vide a postura de 7 de Outubro de 1889.

A 3.^a secção será varrida pelo menos duas vezes por semana, dentro do traço seguinte :

Cães da Imperatriz, rua do mesmo nome, largo de S. Joaquim, campo da Acclamação, ruas dos Invalidos, da Relação, do Lavradio, das Mangueiras, largo da Lapa, rua do Passeio, e as mais até fechar o circulo no ponto de partida.

4.^a As mais ruas da 3.^a secção serão varridas uma unica vez por semana.

5.^a Os morros da Conceição, Livramento, Bella-Vista, Castello, Santa Thereza e Paula Mattos, serão limpos duas vezes por semana, porém o empregario deverá remover em qualquer tempo os animaes mortos, *sendo para isso prèviamente avisado pelo respectivo fiscal.*

6.^a A limpeza das sargetas e varreduras de ruas de macadam que tiverem conservador, não entram no numero das obrigações do empregario da limpeza publica.

7.^a Todo o lixo e mais objectos retirados das ruas serão depositados em saveiros nos lugares que a Illustrissima Camara designar, e depois levados para a ilha do Governador, ao lugar denominado — Ponta de Mãe Maria — ou para a ilha de Sapucaia.

8.^a O empregario da limpeza será obrigado a remover o lixo das casas dos pobres gratuitamente.

9.^a O empregario reclamará, e a Camara tomará em consideração a sua reclamação, contra qualquer individuo que deposite lixo na rua ou outra qualquer materia que augmente o serviço da limpeza, ficando-lhe o direito de exigir da Camara metade das multas que se receberem por diligencia d'elle, como acontece aos vigias.

10.^a O serviço da limpeza principiará tão cedo quanto seja bastante para que nos meses de Maio a Setembro inclusive, esteja terminado ás 8 horas da manhã, e nos outros mezes ás 7 horas da manhã.

11.^a Em qualquer hora depois da limpeza terminada, o empregario será obrigado a remover os animaes mortos *ou qualquer immundicie que appareça, sendo para isso avisado pelo respectivo fiscal, sendo-lhe concedidas duas horas para a remoção na terceira secção e quatro para as duas outras.*

12.^a O empresario será obrigado a ter um escriptorio, o qual anunciará pelas folhas publicas, e em cujo escriptorio deverá ter um livro aonde fará lançar todas as reclamações e avisos que lhe forem dirigidos pela propria pessoa portadora do aviso, com a competente declaração da hora.

13.^a Qualquer rua que, pelo seu máo calçamento ou falta de nivelamento, conserve lamas ou aguas estagnadas, fica o empresario isento de multas pelas que appareçam depois de feito o serviço, ficando na obrigação de participar á Illustrissima Camara.

14.^a Pelas faltas o empresario soffrerá as seguintes multas: por falta de varrer, 4\$000; por aguas estagnadas, 4\$000; por sargetas obstruidas, 4\$000; por falta de limpeza, 4\$000; por falta de remoção de animaes, 10\$000; por excesso da hora, 10\$000; por falta de cumprimento de qualquer aviso, 10\$000.

15.^a Se o empresario for multado *cem vezes* em um mez o contracto será rescindido.

16.^a Os pagamentos serão feitos mensalmente e nunca excederão do dia 3 de cada mez.

Se o contracto for rescindido por culpa do empresario, elle pagará 5:000\$000 de multa; na mesma incorrerá se abandonar o serviço por tres dias.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1865. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1865

Sobre o transporte de aguas servidas e materias feccas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 20 do corrente mez de Dezembro, foi approvada a seguinte Postura:

Artigo unico. Toda a carroça empregada no transporte de aguas servidas. e materias fecaes, que fôr encontrada exhalando máo cheiro, será levada a deposito, e seu dono pagará a multa de 30\$000 pela primeira vez, e o dobro no caso de reincidencia.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1865.— Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente.— Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.— *Manoel de Frias e Vasconcellos*.— *João Tavares Guerra*.— Dr. *José Pereira Rego*.— Dr. *Claudino José Viegas*.— Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.— *João Antonio Leite Junior*.— *Bento Barroso Pereira*.— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866

Prohibe matar-se rezes, porcos, cabras e ovelhas para consumo publico sem ser nos matadouros publicos, ou particulares com licença da Camara.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 6 do corrente mez, foram approvadas as seguintes Posturas :

1.^a A disposição do § 1º Tit. 14º Secç. 1ª do Codigo de Posturas prohibindo matar e esquartejar rezes para consumo publico sem ser nos matadouros publicos ou particulares, com licença da Camara, fica extensiva aos porcos, cabras e ovelhas; designando a mesma Camara lugares especiaes para sua matança para o consumo publico. Estes animaes serão antes de mortos inspeccionados por peritos, e pagarão o importe de 320 rs. por cada um, conforme determina o § 1º do art. 44 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

2.^a Todo aquelle que commerciar nestas carnes, ou

em açongues, ou pelas ruas deverá apresentar, quando reclamada pela autoridade fiscal, uma guia para que aquella disposição não seja illudida, incorrendo o infractor na multa de 20\$000. (1)

3.^a Nenhum commerciante destes pôde ter nos quintaes, páteos ou qualquer outro lugar de suas casas de negocio, encurralados os mencionados animaes em qualquer numero que sejam, e debaixo de nenhum pretexto, visto como a matança dos mesmos só se deverá effectuar nos lugares designados pela Camara, incorrendo o infractor deste paragrapho na multa de 10\$000 pela primeira vez e no dobro no caso de reincidencia.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1866. — Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente. — Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*. — *Manoel de Frias e Vasconcellos*. — *João Tavares Guerra*. — Dr. *José Pereira Rego*. — Dr. *Claudino José Viegas*. — *João Antonio Leite Junior*. — *Bento Barroso Pereira*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE ABRIL DE 1866

Prohibe as fabricas de phosphoros e outras materias inflammaveis no recinto da cidade. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 4 de Março findo, foram approvadas as seguintes Posturas:

Art. 1.^o E' expressamente prohibido ter fabricas de phosphoros e de outras mateiras inflammaveis, assim

(*) Vid edital de 25 de Junho 1802.

(·) Vide edital de 3 de janeiro de 1883.

como seus respectivos depositos, no recinto da cidade, da rua do Bom-Jardim para baixo, e fóra d'ahi só serão permittidas fabricas ou deposito em casas inteiramente isoladas de outros edificios, e retiradas para dentro do alinhamento das ruas pelo menos 50 palmos.

Art. 2.º As existentes serão removidas dentro do prazo de um anno, a contar da data da approvação desta Postura.

Art. 3.º O infractor será punido com a multa de 20\$000 da primeira vez, e de 40\$000 na reincidencia.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1866. — Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente. — *Manoel de Frias e Vasconcellos*. — *João Tavares Guerra*. — Dr. *Claudino José Viegas*. — *João Antonio Leite Junior*. — *Bento Barroso Pereira*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE ABRIL DE 1866

Prohibe ás lavadeiras e amansadores de animaes servirem-se das arvores do campo da Acclamação.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 4 do mez de Março findo, foram approvadas as seguintes Posturas :

Art. 1.º Fica expressamente prohibido ás lavadeiras estenderem roupas sobre as arvores do Campo da Acclamação, egualmente prenderem cordas pelo arvoredado com o mesmo fim, sob pena de multa de 5\$000 pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.

Art. 2.º Os cocheiros e amansadores de animaes que damnificarem o arvoredado do campo ou seja por encontro dos carros e animaes mal governados, ou por ser-

virem-se das arvores para prisão dos mesmos, serão multados em 5\$000 pela primeira vez, e em 10\$000 na reincidência.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1866. — Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente.—*Manoel de Frias e Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—Dr. *Claudino José Viegas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barroso Pereira*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE ABRIL DE 1866

Sobre o transporte de carnes verdes do matadouro.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 4 de Março findo, foram approvadas as seguintes Posturas :

1.^o As carnes de vacca, carneiro e porco, serão transportadas dos matadouros para os açougues, em carros de molas, cobertos, fechados e arejados por todas as suas faces lateraes para facilitar a ventilação, por meio de venezianas ou cousa semelhante, sendo construidos elles de modo a impedir a entrada d'agua, lamas, etc., sendo os carros pintados a oleo.

2.^a Durante o transporte irão penduradas em ganchos presos no tecto ou lados do carro, e fixadas em baixo por circulos de ferro, presos a uma haste, susceptivel de abaixamento ou levantamento, conforme a necessidade, de modo a não soffrerem choque reciproco afim de se não amassarem.

3.^a Os conductores no acto de carregar e arrumar as carnes, quer no matadouro, quer nos açougues, se cobrirão com uma blusa de oleado ou cousa semelhante,

que tirarão logo que sahirem do matadouro, afim de não transitarem pela cidade immundos e sujos como sempre tem praticado.

4.^a O dono de qualquer carro que infringir uma destas condições pagará a multa de 30\$000 e o duplo na reincidencia, e o conductor a multa de 4\$000.

5.^a Os carros deverão ser lavados diariamente e conservados no maior asseio possível, e quando alguma infracção se dê a este respeito, o dono pagará uma multa de 4\$000 por cada carro que for encontrado nesta falta.

6.^a As carnes serão conduzidas do matadouro para a cidade, no inverno das 2 horas da tarde em diante, e no verão das 4 em diante.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1866.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—*Manoel de Frias Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—Dr. *Claudino José Viegas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barrozo Pereira*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE ABRIL DE 1866

Prohibindo a edificação na frente dos predios ou outras obras fôra do disposto no § 9.^o Tit 1.^o, Secç. 2.^a do Codigó de Posturas (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por Portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio de 4 do mez de Março findo, foram approvadas as seguintes Posturas (*):

E' prohibido dentro dos limites da cidade do Rio de

(*) Vide. edital de 5 de Maio de 1886.

Janeiro, sujeitos ao imposto da decima, edificar na frente dos predios todo e qualquer alçado ou obras que estejam fóra das dimensões e medidas marcadas no § 9º Tit. 1º Secç. 2ª do Codigo de Posturas, excepto ficando livre na mesma frente a extensão de 40 palmos medidos da face interna da parede da frente do edificio ao ponto do levantamento do alçado.

Em todo o caso este não poderá ser nem mais alto nem mais baixo do que é marcado pela Postura citada.

O dono da obra que infringir esta Postura em qualquer dos casos, pagará a multa de 30\$000 e será constrangido a demolil-a á sua custa. O mestre que a dirigir pagará a mesma multa e soffrerá oito dias de prisão e os operarios 10\$000 de multa, a qual será paga, sendo escravos, por seus senhores.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1866.
— Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.
— *Manoel de Frias Vasconcellos*.— *João Tavares Guerra*.
— Dr. *Claudino José Viegas*.— *João Antonio Leite Junior*.— *Bento Borrozo Pereira*.— *Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 3 DE JULHO DE 1866

Sobre a execução do systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluvias (*).

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 15 de Dezembro proximo passado e 11 de Junho findo, foram approvadas as seguintes Posturas para execução do systema de limpeza das casas e esgoto das

(*) Vide edital de 7 de Maio de 1867.

aguas pluviaes, contractado pelo Governo Imperial com a companhia « Rio de Janeiro City Improvements » :

Art. 1.º Ninguem poderá oppôr-se a que dentro de seus predios, áreas, quintaes, chacaras, campos, etc., a Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » proceda, com aviso prévio de 24 horas, á construcção ou assentamento dos conductores, canos de despejo, vallas de esgoto e mais obras indispensaveis á completa execução do contracto celebrado por ella com o Governo Imperial em 25 de Abril de 1857, segundo as disposições do art. 1 § 3º da Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, e § 2º do art. 17 da Lei n. 884 de 1º de Outubro de 1856.

Art. 2.º A Companhia, na fórma do seu contracto, é obrigada a reparar ás sua custa todas as obras que houver deteriorado no assentamento das suas construcções.

No caso de qualquer duvida a este respeito, depois de verificada a deterioração da obra, com a presença do fiscal do governo, na conformidade do art. 5º, será esta decidida por arbitros, na fórma do contracto, nomeados pelas duas partes, perante o juiz de paz do districto, de cuja decisão não haverá recurso.

Art. 3.º Ninguem poderá reconstruir, reparar ou aterrar as obras de esgoto senão a Companhia que as construir, e que durante o seu privilegio tem obrigação de as costear.

Todo aquelle que, por qualquer modo, infringir a disposição desta Postura será multado em 10\$000, e á sua custa obrigado a demolir a obra que houver feito ou alterado.

Nas reincidencias as multas serão o dobro da quantia.

Art. 4.º Nas bacias ou receptaculos collocados nos predios para sua limpeza ou esgoto, só é permittido lançarem-se materias fecaes e as aguas servidas.

Nas pias das áreas não é permittido lançar-se cousa alguma, pois são destinadas unicamente aos esgotos das aguas pluviaes.

Todo aquelle que introduzir ou lançar nas ditas bacias ou receptaculos, ou nas pias das áreas, pannos, estrumes, cinzas, lixos, pennas, animaes mortos, ossos, pedras, madeira, ou qualquer corpo que possa obstruir

ou inutilisar as obras de esgoto, pagará além da multa de 10\$000, a importancia da despeza que a Companhia houver feito para desobstrucção ou reparo das ditas obras.

Art. 5.º Immediatamente que o morador de qualquer predio reconhecer que o cano de despejos ou pia da área está obstruido, ou que a obra está deteriorada, o participará, por intermedio do fiscal, a administração da Companhia.

A Companhia mandará, dentro de tres horas depois de avisada, um seu preposto, que se fará acompanhar pelo fiscal do governo, se a parte o requerer, para repôr o cano ou pia em perfeito estado de acção.

O preposto da Companhia, antes de desmanchar a obra obstruida, mostrará ao fiscal a causa da obstrucção, affirm de que elle, no auto que lavrar, a declare conjunctamente com o numero e denominação das peças substituidas, e o tempo gasto nesse trabalho.

Se a obstrucção ou deterioração fôr causada pelo morador do predio, além da multa marcada no art. 4.º, pagará elle á Companhia uma quantia calculada á vista do auto pela tabella que fôr approvada pelo governo.

Art. 6.º Se a Companhia, tres horas depois de receber a communicacção de que trata o artigo antecedente, não attender a ella, receberá segundo aviso, e sendo tambem este improficuo, o morador ou fiscal da freguezia participará ao inspector geral das obras publicas ou fiscal do governo, para ser imposta á Companhia a competente multa.

Art. 7.º Toda a pessoa que nas aberturas ou ventiladores dos canos que se acham nas ruas lançar imundicies, ou qualquer materia que seja, pagará a multa de 6\$000 e a importancia da despeza que a Companhia houver feito com extracção das materias lançadas nos canos.

Art. 8.º Toda a pessoa que praticar, fóra dos lugares marcados pela autoridade competente, os actos para que são destinados os vasos apropriados que a Companhia tem de collocar, na conformidade do § 6.º da condicção 2.ª do seu contrato, nas ruas, praças e outros lugares publicos, pagará a multa de 4\$000.

Se o delinquente fôr escravo, será preso até que seu senhor pague a multa.

Esta Postura só principiará a ter execução no dia immediato áquelle em que a Illustrissima Camara, por Edital publicado nas folhas diarias, fizer constar que os lugares destinados para o serviço do povo se acham abertos á servidão publica.

Art. 9.º Toda a pessoa que nas vallas de esgoto das aguas pluviaes lançar qualquer materia que seja, pagará, além da multa de 4\$000, a despeza pelo fiscal feita para a sua remoção.

Nas reincidencias a multa será de 8\$000.

Art. 10. Toda a pessoa que desviar dos canos de esgoto dos predios as aguas pluviaes que para elles tenham sido encanadas pela Companhia, pagará a multa de 10\$000, além da pena de demolição de todas as obras que para semelhante fim se houver construido.

Nas reincidencias a multa será de 20\$000.

Art. 11. Todo o proprietario de terreno pantanoso, em que se acharem estagnadas aguas pluviaes que, na fórma do § 1º, Tit. 3º, Secç. 1ª do Codigo de Posturas Municipaes, não puder aterral-o, em consequencia dos nivelamentos das obras de esgoto, é obrigado, no prazo que lhe fôr marcado pela Illustrissima Camara, a deseccal-o pelo systema—Drainage.

Art. 12. Todas as vezes que houver nos caminhos, ou praças publicas, innundações que procedam dos defeitos das obras e má execução do serviço da Companhia, esta será multada em 30\$000 por cada rua ou praça onde se dér a innundação.

Art. 13. Além dos casos declarados nos arts. 3º, 4º, 7º, 9º e 10º, toda a pessoa que por qualquer modo causar damno ou prejuizo ao estabelecimento e obras do esgoto, ou nas mesmas obras ainda em construcção, lançar quaesquer materias putridas, ou que as deteriorem, pagará a multa de 10\$000 e a importancia da despeza que a Companhia houver feito para reparo das ditas obras, afóra as penas em que possa incorrer segundo as leis criminaes.

Art. 14. O proprietario que, no prazo que fôr mar-

cado pelo fiscal não fizer, tanto na frente como nos fundos das predios, até superficie dos terrenos, as aguas dos telhados na fórma do § 5º do contrato do governo com a mesma Companhia, pagará a multa de 10\$000.

Art. 15. Todas as multas de que se trata nestas Posturas são destinadas aos cofres municipaes, e a ellas é applicavel a disposição do § 12, Tit. 12, Secç. 2ª do Código de Posturas.

Art. 16. Todas as Posturas actualmente em vigor, que se oppuzerem ás disposições destas ficam revogadas.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1866.—Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.—Dr. *Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Manoel de Frias Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barrozo Pereira*.—*Luiz Joaquim Gouvêa*, secretario.

DE 31 DE JULHO DE 1866

Sobre os jardins do largo dos Leões.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, em sessão de hoje, resolveu que os jardins existentes no largo dos Leões, freguezia da Lagôa, são do gozo publico.

E para constar se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1866.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—Dr. *Francisco Dias da Cruz*.—*Manoel de Frias Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barrozo Pereira*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 2 DE OUTUBRO DE 1866

Sobre o atravessamento de gado em caminho destinado ao matadouro.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 24 de Setembro ultimo, foram approvadas as seguintes Posturas :

Art. unico — O marchante que, por si ou por outro, atravessar em caminho gado destinado ao córte na cidade, será punido com oito dias de prisão e 30\$000 de multa no dobro na reincidencia, além disso no perdimento da boiada atravessada, ficando sujeito á mesma pena o preposto do marchante (*).

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1866.

— Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente. — Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*. — Dr. *Francisco de Menezes Dias da Cruz*. — *João Tavares Guerra*. — Dr. *José Pereira Rego*. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — Dr. *João Antonio Leite Junior*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 2 DE OUTUBRO DE 1866

Sobre as construcções nos predios por onde passam os fios telegraphicos.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 24 de Setembro, ultimo, foram approvadas a seguintes Posturas :

Art. 1.º Os proprietarios, ou mestres de obras, que, quando tiverem de fazer construcções nos seus predios, cortarem os fios telegraphicos, ou os encostarem a con-

(*) Vide edital de 5 de Abril de 1876.

ductores, ou embaraçarem as linhas umas com as outras, de modo que se interrompa a comunicação, pagarão para a Municipalidade a multa de 20\$000 e o dobro na reincidência, e para com o Governo serão responsáveis pela despeza, que se fizer com o restabelecimento dos mesmos fios.

Art. 2.º Todo o individuo que depuzer objectos nos fios aéreos, nelles tocar ou de qualquer modo damnifical-os, será punido com 5\$000 de multa e com o dobro na reincidência. (*)

Art. 3.º Todos os donos de predios por onde passam as linhas telegraphicas, quando queiram fazer obras, deverão avisar a Directoria dos Telegraphos, e só com um documento desta, consentirão os fiscaes que se comece o trabalho.

Art. 4.º Se no prazo de 24 horas o Director dos Telegraphos não tiver dado providencia, e a obra fôr urgente, o proprietario poderá começal-a, procurando o mais possivel não damnificar o fio.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1866.
— Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente.— Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.— Dr. *Francisco de Menezes Dias da Cruz*.— *João Tavares Guerra*.— Dr. *José Pereira Rego*.— Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.— *João Antonio Leite Junior*.— *Feliciano Guítherme Pires*, secretario interino.

DE 16 DE OUTUBRO DE 1866

Regulamento para a irrigação da cidade.

A Illustrissima Camara Municipal desta cidade approvou em sessão de 16 de Outubro de 1866 o seguinte :

(*) Vide edital de 2 de Junho de 1890.

Art. 1.º O serviço da irrigação das ruas será feito por districtos, e pela fôrma seguinte :

1º Districto

Rua de S. Clemente, desde a rua da Real Grandeza até a ponte das barcas de Botafogo, com quatro carroças pelo menos.

Praia de Botafogo, da rua da Copacabana até o Caminho Velho, com quatro carroças pelo menos.

Rua do Marquez de Abrantes, desde a praia de Botafogo até a ponte do Cattete, com tres carroças pelo menos.

2º Districto

Rua das Laranjeiras, desde o campo do Machado inclusive até ao Areal, com quatro carroças pelo menos.

Cães novo da Gloria, com duas carroças pelo menos.

Rua de Santa Luzia e largos da Misericordia e da Batalha, com duas carroças pelo menos.

3º Districto

As ruas lateraes macadamizadas do Campo, com duas carroças pelo menos.

4º Districto

Rua do Rio Comprido, desde o Engenho-Velho até o Portão do Bispo, com duas carroças pelo menos.

Rua do Engenho-Velho, desde a do Rio Comprido até a ponte da Segunda-feira, com duas carroças pelo menos.

Rua do Andarahy, desde a Segunda-feira até ao Portão Vermelho, com tres carroças pelo menos.

Rua de S. Francisco Xavier, com uma carroça pelo menos.

Rua Nova do Imperador, com duas carroças pelo menos.

Rua do Mattoso, com uma carroça pelo menos.

5º *Districto*

Ruas da Feira e Bella de S. João até á travessa do Bomfim, com duas carroças pelo menos.

Art. 2.º A irrigação das ruas acima mencionadas será feita com agua limpa, dôce ou do mar.

Art. 3.º A irrigação será feita nos mezes de Abril a Agosto uma só vez no dia, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, e nos mezes de Setembro a Março duas vezes por dia, das 6 horas ás 8 da manhã, e de 1 hora ás 3 da tarde.

Art. 4.º O serviço será desempenhado simultaneamente em todos os districtos dentro das horas acima designadas, sem excepção; podendo, porém, a Camara resolver, a requerimento do empresario ou empzarios, qualquer alteração, tanto nas horas de começar e acabar o serviço, como na duração delle em cada dia, se a experiencia aconselhar semelhante alteração.

Art. 5.º A arrematação do serviço da irrigação poderá ser feita por um só individuo para todos os districtos, ou por diversos individuos por um ou mais districtos conforme a maior vantagem que das propostas resultar para o municipio.

Art. 6.º A Camara entregará ao arrematante ou arrematantes, e por inventario assignado pelo engenheiro respectivo e pelo empresario, as bombas e apparatus que ella possui para o serviço da irrigação collocados nos lugares competentes: os concertos, pintura e conservação de todo esse material, porém, correrá por conta do empresario, que entregará tudo em bom estado quando finalizar o seu contracto.

Art. 7.º Se a Camara resolver em qualquer tempo augmentar ou reduzir e mesmo supprimir a irrigação de qualquer dos districtos acima descriptos, poderá fazel-o, augmentando, reduzindo ou supprimindo no preço total da arrematação geral, ou parcial do districto a quantia correspondente ao numero de carroças que fôr augmentado ou diminuido pelos preços reduzidos da importancia da arrematação geral ou parcial do districto. Outrosim, fica a Camara com pleno direito para mandar substituir a

irrigação de uma rua pela de outra sem indemnização alguma ou desconto quando as superficies dessas ruas fôrem pouco mais ou menos iguaes.

Art. 8.º O contrato para a irrigação das ruas conforme as disposições acima durará por um anno ; poderá, porém, ser prorogado por mais um anno se o arrematante tiver cumprido satisfactoriamente as suas obrigações, e o requerer.

Art. 9.º A Camara pagará mensalmente e até o dia 8 de cada mez a quantia de...\$... correspondente ao total da arrematação por um anno, descontada desde logo a importancia das multas que fôrem impostas ao empresario ou empresarios, o qual terá oito dias para allegar o que lhe convier sobre a improcedencia de semelhantes multas e reclamar a importancia do desconto no todo ou em parte.

Art. 10. As multas serão impostas pelos fiscaes respectivos, que as intimarão immediatamente ao empresario ou empresarios, e as communicará ao vereador commissario, que as sujeitará com o seu parecer ao conhecimento da Camara, á qual compete afinal decidir como fôr de justiça sobre ellas, e sobre as reclamações da empresa, dentro dos oito dias, conforme art. 9.º ; findo o qual prazo, não tendo o empresario reclamado, ficará prescripto o seu direito de reclamação, quanto ás multas desse mez, e essas julgadas boas desde logo.

Art. 11. O empresario fica sujeito ás multas seguintes :

§ 1.º Pela falta total de irrigação em um dia em que ella deva ser feita, a multa será igual ao dobro da consignação correspondente a um dia, deduzida da importancia total da consignação de um mez, sem attenção a quaesquer descontos, em virtude de outras multas em que porventura o arrematante incorrer.

§ 2.º Pela falta total de irrigação em um districto a multa será do dobro da quantia correspondente a um dia, deduzida como do § 1.º da consignação total do mez, relativa a esse districto, em relação ao numero de carroças exigido, quando a arrematação não fôr parcial do districto.

§ 3.º Pela falta completa de irrigação de uma rua ou de mais de metade della, a multa será de 6\$000 para as ruas que tenham de ser irrigadas por uma carroça, de 10\$000 para aquellas que devam ser irrigadas por duas carroças, e de 20\$000 por falta em rua em que a irrigação deva ser feita por mais de duas carroças.

§ 4.º Por falta de irrigação em uma parte de qualquer rua, comtanto que não exceda á metade della, 5\$000 de multa.

§ 5.º Por irrigação imperfeita, em consequencia de pouca agua ou por excesso desta a ponto de ficar lama em certos pontos, 4\$000 de multa.

A irrigação será imperfeita sempre que não fôr uniforme de sargeta a sargeta, ou quando logo depois de terminada a hora de acabar ainda houver poeira na rua; e, finalmente, quando a agua lançada á rua fôr em tal quantidade que chegue a produzir lama a ponto de ser incommoda ainda meia hora depois.

§ 6.º Por transgressão de hora para começar ou acabar a irrigação, até meia hora antes ou depois, 4\$000 de multa por cada falta; por excesso semelhante, além de meia hora, 8\$000 de multa por cada falta.

Art. 12. As multas serão por serviço e não por dia; assim o arrematante poderá ser multado duas vezes no mesmo dia por igual falta quando a commetter de manhã e de tarde, no tempo em que o serviço da irrigação tem de ser feito duas vezes ao dia.

Art. 13. O pagamento da ultima prestação, findo o anno da arrematação, não será feito antes de ter a Camara conhecimento, á vista de informação dos seus engenheiros, do estado das bombas e mais apparatus pertencentes a ella entregues ao arrematante: o exame e informação serão feitos dentro dos tres ultimos dias antes de findar o anno do contrato. Se as bombas e mais apparatus recebidos da Camara não fõrem a esta entregues em bom estado de conservação e funcionando perfeitamente, a despeza precisa para os concertos desse material, será descontada da importancia da ultima prestação ou pagamento.

Art. 14. A imposição definitiva de 100 multas em

um mez sujeita o arrematante á multa de mais metade da consignação de um mez, liquido das multas; a imposição porém de mais de 150 multas em um mez, impórta desde logo na rescisão do contrato e na multa de 1:000\$000, além de quaesquer outras multas em que possa ter incorrido.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1866.—Dr. *João Baptista dos Santos*, presidente.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.—Dr. *Francisco de Menezes Dias da Cruz*.—*Manoel de Frias Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—Dr. *José Pereira Rego*.—Dr. *Claudino José Viegas*.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 16 DE ABRIL DE 1867

Sobre o transito de Vehiculos de qualquer classe pela rua do Conde d'Eu.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro etc. faz saber que, por portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio de 5 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura de 26 de Março ultimo:

Os vehiculos de qualquer classe, que demandarem a cidade pela rua do Conde d'Eu, desceraõ pela rua do Areal, e os que se dirigirem para cima fal-o-hão pela rua do Conde d'Eu.

Os contraventores pagarão a multa de 10\$000.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. —Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1867. —*João Tavares Guerra*, presidente interino.—Dr. *Claudino José Viegas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barroso Pereira*.—*Francisco Cardozo dos Santos Peixoto*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 7 DE MAIO DE 1867

Relativa á execução do serviço de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, contractado pelo Governo Imperial com a companhia « Rio de Janeiro City Improvements. »

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 30 de Abril de 1867, foram approvadas as seguintes Posturas adoptadas pela Illustrissima Camara Municipal em sessão de 2 de Abril do corrente anno.

Art. 1.º Ninguem poderá oppôr-se a que dentro de seus predios, áreas, quintaes, chacaras, campos, etc., a Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » proceda, com aviso prévio de 24 horas, ao assentamento das obras precisas, para esgoto de seus predios; e depois de executadas as mesmas, á visita, limpeza e reparos, que se tornarem necessarios.

A multa para esse caso será de 8\$000, e dobrando nas reincidencias.

Art. 2.º A Companhia, na fórma de seu contrato, é obrigada a reparar á sua custa, todas as obras que houver deteriorado, no assentamento de suas construcções.

No caso de qualquer duvida a este respeito, depois de verificada a deterioração da obra, com a presença do engenheiro fiscal do governo, será essa decidida na conformidade do contrato e regulamento approvedo pelo governo perante o engenheiro fiscal.

Art. 3.º Ninguem poderá reconstruir, reparar ou alterar as obras de esgoto senão a Companhia que as construiu; e que durante o seu privilegio tem obrigação de as custear.

Todo aquelle que por qualquer modo infringir a disposição desta Postura, será multado em 10\$000, e a sua custa obrigado a demolir a obra que houver feito ou alterado. Se no prazo de 6 horas a Companhia não proceder aos reparos ou reconstrucções precisas, quer nos

predios particulares, quer nos lugares publicos, será multada em 10\$000, sendo o auto lavrado pelo fiscal da Camara á requisição da parte prejudicada. Nas reincidencias as multas serão no dobro.

Art. 4.º Todas as vezes que em virtude do regulamento approvedo fôr decidida a remoção de qualquer obra da Companhia que obste a que o proprietario possa construir em seus terrenos, a Companhia será intimada, para dentro de 24 horas encetar os trabalhos da remoção : se nesse prazo não estiver começada a obra, será ella multada pelo fiscal da Camara em 20\$000, e nas reincidencias no dobro.

Uma vez em andamento a obra, por pretexto algum poderá ser interrompida, sob pena de ser multada como se não houvesse sido começada, em 20\$000, e no dobro nas reincidencias.

Art. 5.º Nas bacias ou receptaculos collocados nos predios para a sua limpeza ou esgoto, só é permittido lançarem-se materiaes fecaes e as agnas servidas. Nas pias das áreas não é permittido lançar-se cousa alguma, pois são unicamente destinadas ao esgoto das agnas pluviaes. Todo aquelle que introduzir ou lançar nas ditas bacias ou receptaculos, ou nas pias das áreas, pannos, estrumes, cinzas, lixo, pennas, animaes mortos, ossos, pedras, madeira, ou qualquer corpo que possa obstruir ou inutilisar as obras de esgoto, pagará além da multa de 10\$000, a importancia da despeza que a Companhia houver feito para desobstrucção ou reparo das ditas obras.

Art. 6.º Immediatamente que o morador de qualquer predio reconhecer que o cano de despejo ou pia da área está obstruido, ou que a obra está deteriorada, o participará ao fiscal da freguezia.

O fiscal da freguezia antes de mandar para o escriptorio da Companhia, a participação por escripto, de que se trata, a fará apresentar ao engenheiro fiscal do governo, afim de ser marcada por este ou em sua ausencia por um de seus ajudantes, a hora em que a Companhia deve proceder aos reparos ou desobstrucção precisos, não excedendo o prazo de tres horas.

Verificada a causa da avaria ou obstrucção em pre-

sença do engenheiro fiscal, ou do ajudante do districto, e do fiscal da freguezia, este lavrará o auto respectivo, sendo multado em 6\$000 o morador se fôr por culpa sua ou a Companhia se fôr por má execução das obras, defeito das peças empregadas ou outra qualquer causa alheia á acção do morador.

No primeiro caso, além da multa, será o morador obrigado a pagar á Companhia a despeza feita por ella para repôr o cano ou pia em perfeito estado de acção, e no segundo caso correrá essa despeza por conta da Companhia. A tabella dos preços em vigor servirá para regularisar as contas que tenham de ser apresentadas.

Art. 7.º Se a Companhia á hora marcada, segundo determina o artigo supra, para proceder ao concerto ou desobstrucção, não attender á participação do morador, será multada pelo fiscal da freguezia em 8\$000, e receberá nova participação, segundo o processo estabelecido acima; sendo esta igualmente improficua será a Companhia multada no dobro e assim por diante.

Art. 8.º Toda a pessoa que nas aberturas ou ventiladores dos canos que se acham nas ruas, lançar immundicias, ou qualquer meteria que seja, pagará de multa 6\$000, e a importancia da despeza que a Companhia houver feito com a extracção das materias lançadas nos canos.

Art. 9.º Toda pessoa que praticar fóra dos lugares marcados pela autoridade competente, os actos para que são destinados os vasos apropriados qua a Companhia tem de collocar na conformidade do § 6.º da condição 2.ª do seu contrato nas ruas, praças ou outros lugares publicos, pagará a multa de 4\$000.

Art. 10. No perimetro das obras contratadas para o serviço de limpeza dos predios é prohibido, sob pena de 6\$000 de multa, o processo de despejo nas praías.

Se o delinquente fôr escravo, será preso até que seu senhor pague a multa.

Art. 11. Toda a pessoa que nas vallas de esgoto das aguas pluviaes lançar qualquer materia que seja pagará, além da multa de 4\$000, a despeza feita para sua remoção.

Nas reincidencias a multa será de 8\$000.

Art. 12. Todas as vezes que as antigas vallas de esgoto das aguas pluviaes, actualmente a cargo da Companhia, não se acharem em estado perfeito de limpeza, será a Companhia multada em 20\$000, e dentro de 24 horas se procederá ao serviço necessario, sendo novamente multada se dentro desse prazo não dêr começo.

Art. 13. Toda a pessoa que desviar dos caños de esgoto dos predios as aguas pluviaes que para elles tenham sido encanadas pela Companhia, pagará a multa de 10\$000, além da pena de demolição de todas as obras que para semelhante fim tenha construido.

Nas reincidencias a multa será de 20\$000.

Art. 14. Todas as vezes que houver nos caminhos ou praças publicas inundações, o fiscal da freguezia respectiva o participará por escripto ao engenheiro fiscal do governo; este, depois de verificar serem ellas devidas ao defeito das obras e má execução do serviço da Companhia, a multará em 30\$000 por cada rua ou praça onde se dêr a inundação.

Art. 15. Além dos casos declarados nos arts. 3º, 5º, 8º, 10, 11 e 13, toda a pessoa que por qualquer modo causar damño ou prejuizo ao estabelecimento e obras do esgoto, ou nas mesmas obras ainda em construcção, lançar quaesquer materias putridas, ou que as deteriore, pagará a multa de 10\$000, e a importancia da despeza que a Companhia tiver feito, para reparo das ditas obras, áfora as penas em que possa incorrer segundo as leis criminaes.

Art. 16. O proprietario que, no prazo que fôr marcado pelo fiscal, não fizer, tanto na frente como nos fundos dos predios, até á superficie dos terrenos, encanar as aguas dos telhados, na fórma do § 5º, condição 2ª do contrato do governo com a mesma Companhia, pagará a multa de 10\$000.

Art. 17. Todas as multas, de que se trata nestas Posturas, são destinadas aos cofres municipaes, e a ellas é applicavel a disposição do § 12, Tit. 12, Secç. 2ª do Código de Posturas.

Art. 18. Todas as Posturas actualmente em vigor, que se oppuzerem ás disposições destas, ficam revogadas.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1867.— *João Tavares Guerra*, presidente interino.— *João Antonio Leite Junior*.— *Bento Barroso Pereira*.— *Francisco Joaquim Bethencourt da Silva*.— *José Bernardo da Cunha*.— *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 10 DE AGOSTO DE 1867

Resolve sobre diversas medidas tendentes á praça do Mercado da freguezia da Candelaria.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade S. Sebastião do Rio de Janeiro, resolveu em sessão de hoje adoptar as seguintes medidas para a praça do Mercado da freguezia da Candelaria :

1.º

Que se fixe o preço do arrendamento annual das bancas da praça do Mercado, para as que forem vagando, pela lotação, conforme a deliberação de 29 de Dezembro de 1860, reduzindo, porém, á 800\$000 as bancas ns. 11, 12, 13, 14, 65, 66, 67 e 68, visto terem estas perdido parte de seus commodos pela concessão das quatro lojas externas dos cantos, ficando estas lotadas em 1:200\$000 cada uma.

2.º

A banca que vagar será posta em arrendamento por meio de annuncios e propostas, e preferido quem maiores vantagens offerecer, sujeitando-se a todas as condições relativas a taes contratos.

3.º

Se a mesma banca fôr requerida por outro ao mesmo tempo ou em virtude da publicação, será posta em hasta

publica para ser arrematada a quem maior joia pecuniaria offerecer.

4.º

As que se acharem occupadas e arrendadas por preços superiores á lotação, á requerimento dos locatarios poderão ser niveladas mediante uma joia á juizo da Camara, ouvido o vereador commissario.

5.º

Que o art. 5º do Edital de 4 de Julho de 1865 seja assim redigido :

« Nenhum locatario se poderá retirar do Imperio ou do negocio, sem préviamente declarar á Illustrissima Camara o tempo de ausencia e a pessoa que deixa encarregada da gerencia de sua casa, comtanto que continue a gyrar sob a mesma firma e declare o fiador que continúa a ser responsavel pelo arrendamento, devendo considerar-se vaga a mesma banca se tal participação não fôr feita dentro em seis mezes ou se exceder essa ausencia o mesmo tempo depois de findo o prazo que declarou dever estar ausente ; se essa ausencia exceder de um anno fóra desta côrte, deverá o locatario mandar apresentar certidão de vida authenticada pelo consul do Brazil, se estiver fóra do Imperio, ou pelo subdelegado do districto onde se achar, se fôr dentro do mesmo Imperio, sendo esta ultima reconhecida por tabellião.

« Em qualquer dos casos fica salvo o direito da Camara de considerar vaga a banca, quando estiver convencida de que exista fraude ou simulação da parte do locatario com o fim de illudil-a e prejudical-a em seus interesses.»

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1867.— *Manoel de Frias Vasconcellos*, presidente interino.— *Dr. Claudino José Viegas*.— *João Antonio Leite Junior*.— *Bento Barrozo Pereira*.— *Francisco Cardozo dos Santos Peixoto*.— *José Bernardo da Cunha*.— *Feliciano Guiltherme Pires*, secretario interino.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1867.—*Manoel de Frias e Vasconcellos*, presidente interino.—*João Tavares Guerra*.—*Dr. Claudino José Viagas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barrozo Pereira*.—*Francisco Cardoso dos Santos Peixoto*.—*Francisco Joaquim Bethencourt da Silva*.—*José Bernardo da Cunha*.—*Manoel Dias da Cruz*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 26 DE OUTUBRO DE 1867

Sobre a limpeza das chaminés.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, foram approvadas as Posturas a respeito da limpeza das chaminés pela seguinte Portaria :

« 3.^a secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios do Imperio, em 26 de Outubro de 1867.—Manda Sua Magestade o Imperador declarar a Illustrissima Camara Municipal que fica approvado o seguinte projecto de Posturas, que acompanhou o seu officio de 19 do corrente :

« Os proprietarios e inquilinos serão obrigados a limpar, de seis em seis mezes a chaminé de suas habitações.

« O fiscal do districto, a quem constar falta de limpeza em qualquer chaminé avisará attentiosamente ao proprietario ou inquilino dessa omissão: e se passados oito dias não fôr satisfeita esta exigencia, o fiscal, convidando dous cidadãos da vizinhança, fará os precisos exames e lavrará auto de infracção, impondo a multa de 10\$000, sendo o duplo na reincidencia. — *José Joaquim Fernandes Torres.*»

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustris-

sima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1867.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—*Manoel de Frias e Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—Dr. *Claudino José Viegas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barrozo Pereira*.—*Francisco Cardoso dos Santos Peixoto*.—*José Bernardo da Cunha*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1867

Prohibe o transito de carros e carroças pela rua do Ouvidor depois das 9 horas da manhã (*).

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 12 do corrente mez foi approvada a seguinte Postura :

« Fica prohibida, depois das 9 horas da manhã, a subida e descida de carroças pela rua do Ouvidor, sendo, porém, permittida a passagem dellas no cruzamento das respectivas ruas.

« Os infraactores pagarão 4\$000 de multa. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1867. — Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—*Manoel de Frias e Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—Dr. *Claudino José Viegas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barrozo Pereira*.—*Francisco Cardoso dos Santos Peixoto*.—*Francisco Joaquim Bethencourt da Silva*.—*José Bernardo da Cunha*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

(*) Vide edital de 19 de Março de 1881.

DE 30 DE MARÇO DE 1868

Obriga os proprietarios de botes, falúas e canôas a submetterem annualmente suas licenças ao « visto » do fiscal.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 10 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura, adoptada pela Illustrissima Camara em sessão de 22 de Fevereiro ultimo :

« Todos os proprietarios de botes, falúas e canôas são obrigados a submetterem annualmente suas licenças ao « visto » do fiscal de sua freguezia.

« O transgressor pagará a multa de 20\$000, e o dobro na reincidencia. »

E para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 30 de Março de 1868.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—*Manoel de Frias e Vasconcellos*.—*João Tavares Guerra*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Francisco Cardoso dos Santos Peixoto*.—*Francisco Joaquim Bethencourt da Silva*.—*José Bernardo da Cunha*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 13 DE MAIO DE 1868

Sobre o transito de vehiculos pelas ruas dos Ourives e da Quitanda.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 7 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

« Art. 1.º Pela rua dos Ourives não poderão transitar vehiculos, de qualquer natureza que sejam, senão seguindo da rua de S. José para a rua da Prainha.

« Art. 2.º Os vehiculos que transitarem pela rua da Quitanda só o poderão fazer da rua de S. Bento em direção á rua de S. José.

« Art. 3.º Os infractores incorrerão nas penas comminadas em idênticas Posturas. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1868.—*João Tavares Guerra*, presidente interino.—*Dr. Claudino José Viegas*.—*João Antonio Leite Junior*.—*Bento Barroso Pereira*.—*Francisco Cardoso dos Santos Peixoto*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

BASES PARA O CONTRATO DE IRRIGAÇÃO DA CIDADE

**Approvadas em sessão de 22 de Abril
de 1869.**

Art. 1.º O serviço da irrigação será dividido em quatro districtos, comprehendendo :

O 1.º Rua de S. Clemente, desde a Real Grandeza até a ponte das barcas; praia de Botafogo, desde a rua do Berquó ao Caminho Velho; rua do Marquez de Abrantes á ponte do Cattete.

O 2.º Rua das Laranjeiras, desde o Cattete ás Aguas Ferreas; rua de Carvalho de Sá; cáes da Gloria; rua de Santa Luzia; largos da Misericórdia e da Batalha.

O 3.º Rua macadamizada do Campo da Acclamação, comprehendida entre a rua do Conde d'Eu e Areal; Catumbý, da rua do Conde d'Eu aos Arcos; Rio Comprido, desde o portão do Bispo a encontrar o calçamento por parallelepipedos; rua do Andarahy, desde a Segunda-Feira ao portão Vermelho.

O 4.º Ruas de S. Francisco Xavier, Mattoso, Imperador, a parte da Rua de S. Christovão que fica no prolongamento da de S. Luiz Gonzaga, e o prolongamento da rua da Feira, Bella de S. João e travessa do Bomfim.

Art. 2.º Para o serviço da irrigação, o empresario terá para o 1º districto, dez carroças; para o 2º, oito; para o 3º, nove e finalmente para o 4º, oito; sendo cobertas e tendo preso á torneira um tubo com os furos precisos para a irrigação. Ellas serão convenientemente numeradas, e aos fiscoes, em seus respectivos districtos, compete velar que o numero fixado de carroças se ache em constante actividade.

Art. 3.º A irrigação será feita com agua limpa, doce ou do mar, correndo por conta do empresario a despezas que se houver de fazer para a obter.

Art. 4.º A irrigação será feita de modo que toda a rua fique bem molhada, não podendo em todo o caso o empresario deixar de fazer a irrigação das ruas a seu cargo, pelo menos duas vezes por dia, nos mezes comprehendidos entre o 1º de Abril a 31 de Julho, e tres vezes nos que decorrerem do 1º de Agosto a 30 de Março.

A irrigação em todos os districtos começará a ser feita ás 6 horas da manhã e levada pelo menos até ás 8, recomençará ás 2 horas da tarde, fazendo-se nos tempos calmosos novas irrigações que deverão principiar ás 4 horas da tarde, terminando á noite. A distribuição das horas poderá ser alterada pelo vereador respectivo, se a experiencia mostrar ser conveniente.

Art. 5.º A camara entregará ao arrematante, por inventario assignado pelo engenheiro respectivo e pelo empresario, as bombas e apparelhos que ella possui, para o serviço da irrigação, collocadas nos lugares competentes; os concertos, pinturas e conservação de todo este material, porém, correrá por conta do empresario, que entregará tudo em bom estado quando finalizar o seu contrato, sem exigir indemnização alguma e depois de prévio exame feito sobre o seu estado pelos engenheiros.

Art. 6.º Se a Camara em qualquer tempo resolver augmentar ou reduzir a irrigação dos districtos mencionados, augmentará ou reduzirá os pagamentos na razão

de... por braça corrida. Fica também livre á Camara o direito de supprimir qualquer dos districtos, supprimindo também a quantia correspondente, e bem assim o de substituir a irrigação de uma rua por outra, sem indemnização alguma, quando as superficies fôrem pouco mais ou menos iguaes.

Art. 7.º O contrato durará dous annos contados da data da sua assignatura. Os pagamentos serão mensaes e feitos até o dia 8 de cada mez, descontando-se no acto do recebimento as multas que tenham sido impostas.

Art. 8.º O pagamento da ultima prestação, findo o anno da arrematação, não será feito antes de ter a Camara conhecimento, á vista de informação de seus engenheiros, do estado das bombas e mais apparatus pertencentes a ellas, entregues ao arrematante: o exame e informação serão feitos dentro dos tres ultimos dias, antes de findar o anno do contrato.

Se as bombas e mais apparatus, recebidos da Camara, não fôrem a esta entregues em bom estado, a despesa precisa para os concertos desse material será descontada da importancia da ultima prestação ou pagamento.

Art. 9.º O empzario poderá ser multado:

1.º Em dez mil réis, pela falta de cada carroça, que na fórma da condição 2ª, é diariamente obrigado a ter em actividade para o serviço da irrigação.

2.º Em vinte mil réis, quando a irrigação fôr imperfeitamente executada, em qualquer rua ou parte della, quer pela pouca quantidade d'agua, de modo a sentir-se precisa, em suspensão ou finalmente pela falta de réga em toda a largura da rua.

3.º Em vinte mil réis por cada falta que commetter não começando ou deixando de concluir a irrigação nas horas fixadas.

4.º No dobro da prestação correspondente ao numero de dias e de ruas que deixar de irrigar.

Art. 10. As multas serão impostas administrativamente pela Illustrissima Camara Municipal em virtude de denunciaes dadas pelos fiscaes e engenheiros ou quando algum vereador communique á mesma Illustrissima Camara qualquer infracção commettida pelo empzario.

Art. 11. Os fiscaes são obrigados a enviar todos os sabbados ao vereador commissario, uma parte minuciosa das faltas que o empregario tenha commettido em suas respectivas freguezias.

Art. 12. O abandono do serviço por qualquer pretexto, a imposição de tres multas por falta absoluta de irrigação ou vinte por ter sido imperfeitamente executada, applicadas por espaço de tres mezes successivos, dará á Illustrissima Camara o direito de rescindir o contrato.

Art. 13. Além das condições acima especificadas, os proponentes observarão as geraes que se acham patentes na directoria das obras municipaes.

Secretaria da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1869.— *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

CONDIÇÕES PARA A LIMPEZA E REMOÇÃO DO LIXO DA CIDADE (·).

Condições a que se obrigaram Mello Junior & C. para o serviço de limpeza e remoção do lixo desta cidade, sob fiança de Antonio Joaquim Xavier de Mello, no valor de 30:00\$000, como consta da escriptura publica de 4 do corrente mez, lavrada em notas do tabellião Carlos Augusto da Silveira Lobo, registrada no cartorio do tabellião do registro geral de hypothecas do municipio da côrte.

Art. 1.º O serviço da limpeza da cidade do Rio de Janeiro comprehenderá cinco districtos ou secções que se comporão das seguintes freguezias:

1º districto: freguezias da Candelaria e do Sacramento.

2º districto: freguezias de Sant'Anna e Santa Rita.

(·) Vide edital de 7 de Outubro de 1889.

3º districto: freguezias de S. José, Santo Antonio e Espirito-Santo.

4º districto: freguezias da Gloria e Lagôa.

5º districto: freguezias do Engenho-Velho e São Christovão.

Este serviço comprehende todas as ruas, largos e praças, praias e sargetas, vallas e riachos situados dentro do perimetro e divisas de cada um dos districtos.

O serviço da limpeza consiste na remoção de todas as materias organicas e inorganicas susceptiveis de se corromperem e de viciarem o ar ambiente pela exhalção de miasmas ou incommodarem as pessoas que transitam, ou de obstruirem as vias de communicação e esgotos, e de impedirem o transitio publico, como pedras, tijolos e telhas quebradas, terras soltas, poeira, lamas, animaes mortos, restos vegetaes e de animaes, aguas estagnadas, e tudo o que comprehende a palavra immundicie.

Neste serviço não será comprehendido qualquer objecto deixado nas ruas pelos donos ou empreiteiros de quaesquer obras, porque nestes casos os donos ou empreiteiros são obrigados a fazer a remoção, e quando não a façam, poderá o empregario da limpeza fazel-a, tendo direito á indemnisação de quem tiver obrigação de fazel-a.

Art. 2.º O serviço da limpeza principiará tão cedo quanto seja bastãnte para que ás 6 horas da manhã esteja terminado no 1º, 2º e 3º districtos, e ás 8 horas nos dous outros districtos, 4º e 5º, isto no tempo de verão; no de inverno, nos primeiros ás 7 horas e nos segundos ás 9 horas.

Art. 3.º As ruas e praças contidas no 1º, 2º e 3º districtos serão varridas, pelo menos, tres vezes por semana, e o lixo removido immediatamente.

Desta disposiçào são exceptuadas as ruas de morros contidas nos mesmos districtos, que serão varridas duas vezes por semana e o lixo removido immediatamente.

As ruas, praças, etc., contidas no 4º e 5º districtos, serão varridas, ao menos, duas vezes por semana e o lixo removido immediatamente.

Art. 4.º Nas ruas ou estradas, etc., comprehen-

didas nos cinco districtos, que não fôrem calçadas por qualquer systema e não tiverem conservador, o empresario da limpeza é obrigado, além da remoção do lixo ou limpeza dellas, ao arrancamento em *bimestres* de toda a vegetação que sobre ellas nascer, á excepção sómente da parte que pelas posturas é designada para passeios (isto é, 6 ou 8 palmos de cada lado), a qual será feita pelos respectivos proprietarios, que deverão ser para isso intimados pelos fiscaes ou para o competente lageamento.

Esta disposição é tambem applicavel (nas circumstancias de não terem conservador) ás ruas calçadas por qualquer systema.

Art. 5.º O serviço da limpeza e varreduras se fará de modo a não perturbar o socego e commodo das povoações, prohibindo o empresario as vozerias e disputas entre seus trabalhadores; para o que prestará toda a attenção e vigilancia, punindo com multas os mesmos trabalhadores.

Art. 6.º O empresario só poderá empregar no serviço de transporte do lixo e liquidos ou mixtos carroças com tampos, e as que fôrem destinadas para a remoção dos liquidos serão fabricadas de modo que a *tracção* não as faça derramar pelas ruas e lugares por onde passarem.

Art. 7.º As materias não susceptiveis de corrupção, taes como terras, arêas, caliças, etc., serão empregadas como aterro nos lugares designados pela Illustrissima Camara Municipal, que não indicará lugares que distem mais de duas milhas daquelle d'onde tiverem sido removidas, antes deverá sempre combinar quanto fôr possivel as vantagens do publico com as facilidades que deve ter o empresario.

Art. 8.º Os objectos sujeitos á corrupção, como restos de animaes ou vegetaes, cadaveres de pequenos animaes, lamas putridas, etc., poderão ser levados para o deposito de estrumes que o empresario crear, sujeito ás regras que para isso estabelecer a Illustrissima Camara Municipal.

Art. 9.º Os fiscaes da Illustrissima Camara Municipal estabelecerão regras, mediante as quaes será

permittedo ao empresario o enterramento de animaes que appareçam em lugares aonde fôr difficultosa a remoção, comtanto que não infrinjam as posturas municipaes, que a cova tenha a profundidade conveniente, para evitar a exhalação de miasmas, e que o animal seja coberto com um oitavo de seu peso, pouco mais ou menos, de cal ordinaria.

Art. 10. Qualquer immundicie, como animal morto ou outra deste genero, que sobrevenha depois de feito o serviço ordinario, será immediatamente removida (do Campo da Acclamação para baixo e para um e outro lado, nos prolongamentos das ruas dos Invalidos e S. Lourenço) dentro de duas horas depois de avisado pelo fiscal o empresario, e nas mais ruas e praças (contidas nos cinco districtos) dentro de quatro horas.

Art. 11. Os avisos relativos a esses objectos e quaesquer outros do serviço de limpeza serão levados a um escriptorio ou ponto qualquer que o empresario deverá ter, o que será annunciado pelas gazetas, marcado com letreiro na frente do edificio e collocado em qualquer das freguezias de Sant'Anna, Sacramento, Santo Antonio e Espirito-Santo, e que não fique muito distante do Paço Municipal.

Art. 12. Os fiscaes terão em seus respectivos escriptorios um livro em branco, numerado, rubricado e encerrado pelos empregados da Contadoria da Illustrissima Camara Municipal, o qual será franqueado a quem fôr denunciar ou avisar a existencia de qualquer immundicia, afim de nelle se lançar o dia e hora em que se dêr a denuncia ou aviso.

Art. 13. O empresario da limpeza terá o direito de requerer pelos meios competentes contra as pessoas que em seu prejuizo infringirem as posturas municipaes a imposição das respectivas penas, e bem assim de haver indemnização de perdas e damnos contra as pessoas que de proposito ou por negligencia lançarem immundicia nas ruas, praças, prais, vallas ou riachos, e não só augmentarem sem razão o volume das que ordinariamente se retiram, mas obrigarem ao serviço extraordinario de que trata o art. 10.

Art. 14. O empresario receberá em suas carroças o lixo, resultado de varredura que lhe apresentarem as casas, quintaes e pateos, e se incumbirá de remover mesmo do interior dellas o lixo, restos de vegetaes e outras materias sujeitas á putrefacção. Fará gratuitamente este serviço nas casas occupadas por pessoas indigentes; e nas de pessoas que puderem contribuir, mediante um preço mensal que será de 500 rs. por casa até dez pessoas, podendo ser elevado a 1\$000 nas que fôrem habitadas por maior numero (com a alteração, porém, do parecer do vereador commissario appenso em sessão de 15 de Abril ultimo que assim se exprime, a fazer o serviço da remoção do lixo das casas mais ou menos abastadas por 400 rs. e gratuitamente a de todas as repartições publicas e casas de indigentes, segundo a letra de sua proposta).

Quanto, porém, a hoteis, hospedarias, açougues, cortiços, officinas, tabernas, cocheiras, estribarias e fabricas será livremente estipulado.

Os fiscaes, á vista das informações officiaes dos respectivos parochos e subdelegados formarão e entregarão ao empresario uma lista das casas pobres, nas quaes não podem ser comprehendidas as chamadas — Cortiços — que para todas as questões desta ordem são equiparadas ás hospedarias em que os direitos municipaes e policiaes ficam a cargo dos proprietarios.

O empresario poderá requerer á Illustrissim Camara Municipal a eliminação de casas que julgar indevidamente inscriptas na lista dos pobres.

Art. 15. O empresario poderá empregar no serviço as carroças e outros vehiculos de remoção que já possua, semelhantes aos que se tem até agora empregado no serviço da limpeza publica.

E', porém, obrigado a substituil-as todas no prazo de quatro mezes por outras que satisfaçam a disposição estabelecida no art. 7.º

Art. 16. O material do empresario será, pelo menos, de sessenta carroças ou outros vehiculos de remoção em estado de prestarem activo serviço. A Illustrissima Camara marcará o numero de carroças para a remoção de liquidos e de solidos ou mixto (devendo os fiscaes declarar,

até o dia designado para recebimento das propostas para limpeza, qual o numero dellas que julgam preciso para satisfazer estes serviços em suas respectivas freguezias).

Art. 17. O serviço da limpeza publica começará no 1º, 2º e 3º districtos tres dias depois de assignado o contrato; e nos outros districtos cinco dias depois de assignatura. Nos primeiros trinta dias as multas em que incorrer o empresario só serão cobradas por metade, perdoadas a outra em attenção ao tirocinio.

Art. 18. Se o serviço não estiver começado nos prazos marcados no art. 17, o empresario pagará uma multa de 10:000\$000, e terá mais 15 dias de espera. Se ao cabo desses não estiver começado, pagará o dobro desta multa e ficará resciso o contrato.

Se tiver começado o serviço do 1º, 2º e 3º districtos e não nos 4º e 5º, a multa será de um terço sómente do acima estipulado; ella será, porém, de dois terços si se dêr o caso inverso de não estar começado no 1º, 2º e 3º districtos.

Nas mesmas multas e na mesma pena de rescisão do contrato incorrerá o empresario se em qualquer tempo o serviço fôr interrompido por 10 dias, de modo que, pelos primeiros 10 dias de interrupção pagará a primeira multa e passados outros 10 dias pagará a multa augmentada, e ficará resciso o contrato.

Art. 19. O empresario da empreza apresentará fiança idonea que se responsabilise pelo prompto pagamento das multas, offerecendo ainda como garantia todo o trem com que trabalhar na limpeza publica.

Art. 20. Logo que os fiscaes souberem por seus guardas ou tiverem aviso ou denuncia da existencia, depois de decorridos os prazos marcados no art. 2º, de alguma immundicia em qualquer lugar de suas respectivas freguezias ou de falta das operações necessarias para o asseio, ou de as executar fóra das horas marcadas, ou do emprego de vehiculos differentes dos autorisados para aquelle serviço, depois de passado o tempo, que para a confecção delles tiver sido marcado, ou de vehiculos arruinados, ou de infracção das ordens relativas a enterramentos de cadaveres de animaes ou de qualquer infracção

dos deveres minuciosos do empregario, fará redigir um processo verbal que assignará com duas testemunhas, especificando circumstanciadamente o caso, e levará immediatamente ao conhecimento do vereador commissario da limpeza, para que este chame dentro de 24 horas á sua presença o empregario ou seu delegado, declarando o objecto a que o chama, e sem mais formalidade do que a audição do que este lhe allegar em sua defesa e da prova que produzir dentro do prazo que lhe marcar, imporá multa de 5\$000 a 30\$000, segundo a natureza da falta e segundo as disposições do artigo seguinte:

Art. 21. A imposição das multas será feita por meio de processo summarissimo descripto na condição precedente, e terá lugar de conformidade com as bases seguintes:

§ 1.º Por praia, rua ou praça em que o serviço da limpeza não estiver concluído dentro das horas marcadas no contrato, ou que não ficar completamente limpa, 5\$000 a 20\$000.

§ 2.º Por qualquer porção d'agua estagnada, monte de lama, de terra solta, calça, pedra, objectos quebrados, palha, trapos, etc., 2\$000 a 6\$000 por dia; se, porém, entre essas materias houver objectos de facil decomposição, além da multa do paragrapho antecedente, pagará mais 8\$000 a 15\$000.

§ 3.º Por vehiculo que faltar para completar o numero marcado no contrato ou que fôr differente do modelo que tiver sido approved para o serviço da limpeza, ou que estiver em máo estado de conservação, 10\$000 a 30\$000, e mais 5\$000 a 15\$000 por semana, até que seja modificado segundo o contrato, ou substituído por novo.

§ 4.º Por cadaver de animal bovino, cavallar, suino ou ovelhum, que não houver sido removido ou enterrado, ou não fôr na conformidade das regras prescriptas para esse serviço, 10\$000 a 20\$000. Se, porém, tiver havido o aviso de que trata a condição 10ª do contrato, e tiver decorrido o tempo que fôr necessario para a remoção, 12\$ a 25\$000.

§ 5.º Por cada vez que deixe de remover o lixo das

casas habitadas por pessoas pobres na fórma do art. 14, 2\$000 a 4\$000.

§ 6.º Além da multa, o empresario pagará a despeza que tiver sido feita com a remoção ou enterramento destes objectos pelos empregados da Illustrissima Camara Municipal.

§ 7.º Ainda mesmo que o empresario seja relevado das multas de que tratam os paragraphos antecedentes, poderá ser obrigado ao pagamento das despezas de que trata o § 5.º

§ 8.º Por valla, riacho ou sargeta que se achar obstruida por deleixo do empresario e seus agentes, ou que o tiver sido por causas alheias á sua vontade, mas que conserve obstruida depois do prazo necessario para ser limpa, 8\$000 a 20\$000, e mais 4\$000 a 12\$000 por semana, até que seja completamente limpa.

Art. 22. O pagamento de quaesquer multas impostas *ex-vi* deste contrato não isenta o empresario de outras penas em que possa incorrer por infracção de posturas municipaes.

Art. 23. Da decisão do vareador commissario poderá o empresario recorrer por escripto dentro de tres dias, depois de intimado, para a Illustrissima Camara Municipal, que decidirá como entender justo.

Art. 24. Tornada irrevogavel a imposição da multa ou multas, a secretaria da Illustrissima Camara communicará immediatamente á Contadoria afim de ser deduzida no proximo pagamento mensal que tiver de fazer-se ao empresario.

Art. 25. O empresario receberá por esse serviço a somma annual de 75:960\$000, paga em prestações mensaes e em vista do parecer do vereador commissario, baseado nos attestados dos fiscaes, em que declararão ter ou não o empresario bem cumprido todas as disposições do seu contrato, mencionando as multas incorridas e a deduzir no pagamento.

Art. 26. Se dentro de dous mezes seguidos o empresario incorrer em tantas multas que absorvam um terço de uma prestação mensal, a Illustrissima Camara Municipal poderá rescindir o contrato.

Art. 27. Salvo os casos de rescisão, o presente contrato durará por dous annos.

Art. 28. Aos fiscaes, em suas respectivas freguezias, cumpre fiscalizar e fazer cumprir as disposições deste contrato, dando semanalmente parte ao vareador commissario da limpeza ou todas as vezes que houver motivo extraordinario, da maneira por que tiver sido feito o serviço na sua freguezia, indicando os defeitos que a pratica tenha mostrado no systema adoptado e os meios de os remover.

Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1869.

INSTRUCCÕES APPROVADAS NA SESSÃO DE 11
DE NOVEMBRO DE 1869

**Para o novo processo de requerimentos
para obras de qualquer natureza (*).**

Todos os requerimentos que se fizerem para obras, de qualquer natureza, serão entregues na Secretaria, para que esta, no mesmo dia, os envie aos Srs. engenheiros, segundo seus districtos.

Os requerimentos serão classificados nas tres classes seguintes:

1.^a Os que disserem respeito á transformação de portas em janellas e *vice-versa*; abertura ou tapamentos de janellas ou portas; rebocos, concertos de cimalthas, andaimes, deposito ou materiaes na rua, etc., e em geral reparações que não dependerem de prospectos.

2.^a Os que fôrem para novas edificações dependentes de prospectos e arruações.

3.^a Os que involverem questões duvidosas.

As licenças para os trabalhos comprehendidos na 1.^a

(*) Vide a postura de 15 de Setembro de 1892.

classe serão dadas directamente pela Directoria das Obeas, á semelhança do que se pratica com as licenças para encanamentos de agua ou gaz. Os engenheiros declararão por escripto nessas licenças se as partes são obrigadas a algum pagamento e mais que deverão apresentar as respectivas licenças, 24 horas antes de principiarem os respectivos trabalhos, ao fiscal da freguezia, sob pena de ficarem sem effeito.

Os fiscaes porão o—visto—nas licenças, se não houver embaraço algum, e, no caso contrario, as enviarão á Secretaria, informando a respeito para que esta as submetta ao vereador commissario. Os engenheiros, logo que passarem essas licenças, enviarão á Secretaria os requerimentos respectivos com declaração do andamento que tiveram, e farão listas por freguezias de todas as licenças para ser entregues aos fiscaes, que serão obrigados a mandarem-nas buscar semanalmente, e, se o não fizerem, serão as mesmas enviadas directamente ao respectivo vereador commissario.

Os da 2^a classe, acompanhados dos competentes prospectos com a approvação motivada por escripto pelo engenheiro respectivo e arruação, serão por estes enviados á Contadoria para a cobrança dos emolumentos, e seguirão depois para a Secretaria, onde se passará o competente Alvará; além da arruação aqui mencionada, a Directoria de obras fará mais duas, uma para ahi ser archivada e a outra para o fiscal, como se indica para as licenças da 1^a classe, que vigora em tudo quanto não fôr de encontro a esse caso.

Finalmente, para os da 3^a classe, serão com todas as informações por escripto enviados directamente pelos engenheiros ao vereador commissario, que submeterá seu parecer á Illustrissima Camara para resolução final.

Os engenheiros não poderão demorar os requerimentos, prospectos, arruações, etc., etc., mais de 48 horas para as freguezias da cidade, nem mais de 5 dias para as de fóra da cidade, salvo caso de força maior.

Os prospectos serão assignados pelos proprietarios, constructores ou por pessoa competentemente habilitada, e é expressamente prohibido a qualquer empregado da

Camara fazel-os ou assignal-os (salvo se fôrem os proprietarios ou constructores, etc.), sob pena de perda do emprego.

S. R. Sala das sessões, 11 de Novembro de 1869.
— *Evaristo Xavier da Veiga.*

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1869

Sobre os mijadouros.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio de 17 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

A ninguem é permittido ourinar fóra dos mijadouros, sob pena de pagar uma multa de 10\$000.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1869. — *Dr. Antonio Ferreira Vianna*, presidente. — *Dr. João Baptista dos Santos*. — *Dr. Antonio José Gonçalves Fontes*. — *Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*. — *Dr. Eduardo Augusto Pereira de Abreu*. — *Dr. Manoel Joaquim Fernandes Eiras*. — *Dr. Joaquim Antonio de Araujo Silva*. — *Manoel Dias da Cruz*. — *Evaristo Xavier Veiga*. — *Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1869

Clausulas geraes para arrematações de obras novas, concertos, fornecimentos, etc.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de hoje, approvou as seguintes clausulas ou condições geraes para as arrematações de obras novas, concertos,

fornecimentos ou quaesquer serviços que se fizerem a expensas dos cofres municipaes.

Art. 1.º Todos os concurrentes á arrematação de obras novas, concertos, fornecimentos ou quaesquer serviços que se fizerem a expensas dos cofres municipaes, ficarão sujeitos aos artigos seguintes, que serão considerados *clausulas ou condições geraes* :

§ 1.º A fazer até o dia antecedente ao fixado para abertura das propostas um deposito em dinheiro, equivalente a dous por cento do orçamento da obra, quando não seja inferior a 2:500\$000, e de 50\$000 quando ella fôr calculada entre 2:499\$000 e 200\$000. O proponente perderá a quantia depositada se, preferida a sua proposta deixar de assignar o contrato no prazo de 15 dias, assim como a levantará logo que houver assignado o contrato.

§ 2.º Para a assignatura do contrato prestará no prazo fixado no artigo anterior uma fiança equivalente a 20 % do orçamento da obra. A fiança será feita em prédios, dinheiro, fundos publicos ou de companhias garantidas pelo Governo.

§ 3.º As obras e serviços arrematados serão começados e concluidos precisamente nos prazos fixados nos respectivos contratos. Na hypothese de não serem começados os trabalhos no tempo determinado, será o arrematante multado em quantia igual á quinta parte da fiança ; e se, estabelecido novo prazo, não dér ainda principio ao serviço, soffrerá nova multa igual á primeira, e o contrato ficará rescindido, se nisso convier á Illustrissima Camara.

Em identica penalidade incorrerá o arrematante que não concluir as obras ou serviços no prazo fixado.

§ 4.º As multas em que incorrer, quer previstas pelas condições geraes, quer pelas especiaes ou technicas, serão immediatamente pagas, deduzindo-se das fianças nas contas, ou finalmente pagas pelo fiador.

§ 5.º A sujeitar-se ás condições geraes consignadas neste Edital e ás technicas ou especiaes estipuladas nos respectivos contratos.

§ 6.º A cumprir, logo que receba a exigencia, qualquer alteração ou modificação que o engenheiro ou

encarregado da fiscalização entender conveniente fazer no plano da obra, ou serviço. O augmento ou redução que resultar das modificações ordenadas será o seu valor calculado em relação aos preços do contrato.

§ 7.º A executar a obra, ou serviços em conformidade com as ordens do engenheiro ou do encarregado da fiscalização, aos quaes ficará livre o direito de remover para o deposito publico o material que rejeitar.

§ 8.º O arrematante se sujeitará a desmanchar a porção da obra que o engenheiro desejar verificar, sendo a reconstrução feita por conta da Illustrissima Camara, si se reconhecer que a obra foi bem executada.

§ 9.º A não fazer accrescimos ou alterações de qualquer natureza nas obras ou serviços sem prévia autorisação do engenheiro ou encarregado da fiscalização, sob pena de multa arbitrada segundo a importancia do trabalho, além da demolição de tudo quanto houver feito fóra do especificado em seu contrato.

§ 10. Os pagamentos serão feitos á vista dos attestados passados pelo engenheiro ou encarregado da fiscalização do serviço. As prestações serão em relação á natureza da obra e fixadas nos respectivos contratos.

§ 11. Em nenhum caso, e sob qualquer pretexto, poderá pedir indemnização por prejuizos que porventura venha a soffrer e julgue-se com direito a allegar, em razão de seu contrato.

§ 12. A conservar o trabalho por espaço de um anno, contado da data da entrega e aceitação da obra, fazendo nesse periodo todos os reparos e reconstruções que fôrem reclamadas pelo engenheiro fiscal.

§ 13. Para garantia desta ultima condição se deduzirá no acto da apresentação de cada conta 10 % do seu valor. Este novo deposito sómente será entregue mediante attestado do engenheiro fiscal depois de terminado o prazo fixado no paragrapho antecedente.

§ 14. A' medida que se fôr effectuando a deducção de 10 % poderá o arrematante levantar a parte proporcional da fiança prestada para a assignatura do contrato.

§ 15. As duvidas que se originarem, salvo os artigos do contrato, em relação á obra ou serviço, serão

resolvidas pelo engenheiro ou encarregado da fiscalização, com recurso, porém, para a Illustrissima Camara.

§ 16. A responsabilisar-se pelos actos de seus operarios ou empregados, não só na parte relativa ás obras ou serviços, como pelo prejuizo que possam causar aos particulares.

§ 17. A satisfazer com promptidão as ordens do engenheiro fiscal ou encarregado da fiscalização de qualquer serviço municipal, relativamente á substituição dos trabalhadores que se mostrarem inhabeis, por insubordinação, incapacidade ou falta de probidade.

§ 18. A não transferir os contratos sem prévia autorização da Illustrissima Camara, sujeitando-se o infractor não só á rescisão do contrato, como a perder a fiança prestada.

§ 19. No caso em que a Illustrissima Camara resolve suspender qualquer obra ou serviço, o empresario receberá tão sómente o valor dos trabalhos que houver executado, sem direito á nenhuma outra indemnização.

Art. 2.º Quando o contratante fôr estrangeiro, desistirá do direito de recorrer ao governo de sua nação sobre qualquer ponto relativo á execução de seu contrato com a Illustrissima Camara, devendo em tudo sujeitar-se, como os nacionaes, ás leis do paiz.

Art. 3.º Sempre que a caução ou fiança ficar desfalcada, em consequencia da deducção das multas impostas *ex-vi* do contrato, em mais de um terço, o arrematante deverá preenchê-la immediatamente.

E para que chegue á noticia de todos' se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1869.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*, presidente interino.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*.—Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu*.—Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—*Luiz Joaquim de Gouvea*, secretario.

DE 23 DE ABRIL DE 1870

Sobre as carroças occupadas no serviço da limpeza ou remoção do lixo (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 4 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura, adoptada pela mesma Illustrissima Camara em sessão de 10 de Março ultimo:

« Todas as carroças occupadas no serviço da limpeza ou remoção do lixo e outras materias sujeitas á corrupção, quer das casas particulares, quer das ruas da cidade, serão cobertas com tampas de madeira.

« Os que infringirem esta Postura pagarão de multa a quantia de 30\$000, e, no caso de reincidencia, a do dobro. »

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1870.—Dr. *Antonio Ferreira Vianna*, presidente.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu*.—Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras*.—*Manoel Dias da Cruz*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 23 DE ABRIL DE 1870

Sobre a limpeza das chaminés.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 20 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura, adoptada pela mesma Illustrissima Camara em sessão de 10 de Março ultimo:

(*) Vide edital de 9 de Março de 1875.

« Serão multados em 30\$000 os moradores dos predios em que se derem incendios por falta de limpeza da chaminé. »

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1870.—Dr. *Antonio Ferreira Vianna*, presidente.—Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*.—Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu*.—Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras*.—*Manoel Dias da Cruz*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 16 DE MAIO DE 1870

Sobre as fabricas de velas de sebo.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 26 de Abril ultimo, foi approvada a Postura abaixo transcripta, que adoptara em sessão de 22 do mesmo mez, sobre fabricas de velas de sebo:

Art. 1.º O estabelecimento de fabricas de velas de sebo, que já não é permittido dentro dos limites marcados pela Postura de 26 de Fevereiro de 1856, tambem fica d'ora em diante prohibido na parte da cidade comprehendida entre o campo da Acclamação do lado do Paço Municipal e a rua das Flôres, abrangendo os lados sul e norte do mesmo campo, as ruas do Conde d'Eu, S. Pedro da Cidade Nova e praça Onze de Junho.

Art. 2.º A's fabricas ora existentes dentro dos limites prescriptos no artigo antecedente fica concedido o prazo improrogavel de seis mezes, da data em que fôr publicada esta Postura, para a sua remoção.

Art. 3.º Os infractores serão punidos com as mesmas penas estabelecidas no art. 3º da referida Postura de 26 de Fevereiro de 1856.

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou publicar o presente Edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1870. — Dr. *Antonio Ferreira Vianna*, presidente. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*. — Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu*. — Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras*. — Dr. *Joaquim Antonio de Araujo Silva*. — *Manoel Dias da Cruz*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1870

Sobre o transitio de vehiculos de conducção e transporte pela rua da Imperatriz (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 5 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

« Artigo unico. O transitio de seges, carros, carroças e outros quaesquer vehiculos de conducção e transporte pela rua da Imperatriz, no espaço comprehendido entre o largo de S. Domingos e a rua Larga de S. Joaquim, se fará na direcção deste largo para aquella rua, sendo absolutamente vedado o transitio na direcção inversa.

« Os infractores incorrerão na multa de 5\$000. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1870. — Dr. *Antonio Ferreira Vianna*, presidente. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — *André Cor-*

(*) Vide os editaes de 2 de Março e 18 de Abril de 1871, de 17 de Julho de 1872, de 25 de Outubro e de 15 de Novembro de 1873.

deiro de Araujo Lima.—Dr. Eduardo Augusto Pereira de Abreu. — Dr. Manoel Joaquim Fernandes Eiras. — Dr. Joaquim Antonio de Araujo Silva. — Manoel Dias da Cruz.—Evaristo Xavier da Veiga.—Luiz Joaquim de Gouvea, secretario.

DE 2 DE MARÇO DE 1871

Sobre o transitio de vehiculos de conducção e transporte pela rua Estreita de S. Joaquim (*).

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 25 de Fevereiro ultimo, fôra approvada a Postura que adoptara em sessão de 11 do mesmo mez :

« Artigo unico. O transitio de carros, seges e outros quaesquer vehiculos de conducção e transporte pela rua Estreita de S. Joaquim só deverá ser feito na direcção da rua Larga de S. Joaquim para baixo, ficando absolutamente prohibido o transitio na direcção inversa.

« Os infractores incorrerão na multa de 5\$000. »

E para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou publicar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Março de 1871.—Antonio Ferreira Vianna, presidente.—Dr. Antonio José Gonçalves Fontes. —Dr. André Cordeiro de Araujo Lima.—Dr. Eduardo Augusto Pereira de Abreu.—Dr. Manoel Joaquim Fernandes Eiras.—Dr. Joaquim Antonio de Araujo Silva.—Manoel Dias da Cruz.—Evaristo Xavier da Veiga—Manoel de Frias e Vasconcellos.—Feliciano Guilherme Pires, secretario interino.

(*) Vide os editaes de 17 de Julho de 1872, de 25 de Outubro e de 15 de Novembro de 1873.

DE 18 DE ABRIL DE 1871

Sobre o transito de vehiculos de conducção e transporte, á noite, pela rua da Uruguayana.

A Illustrima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 10 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

« O transito de carros, ou quaesquer outros vehiculos de conducção e transporte, pela rua da Uruguayana, no espaço comprehendido entre a de Sete de Setembro e a do Ouyidor, á noite, só poderá ser feito daquella rua para esta, ficando prohibido o transito na direcção inversa.

« O infractor pagará a multa de 5\$000. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.— Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro 18 de Abril de 1871. — Dr. *Antonio Ferreira Vianna*, presidente. — Dr. *Antonio José Gonçalves Fontes*. — Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*. — Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu*. — Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras*. — Dr. *Joaquim Antonio de Araujo Silva*. — *Manoel Dias da Cruz*. — *Manoel Frias de e Vasconcellos*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 31 DE MAIO DE 1871

Sobre a numeração dos predios, designação das ruas e etc.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 20 de Abril ultimo, foi approvada a seguinte Postura :

DA NUMERAÇÃO DOS PREDIOS E DESIGNAÇÃO DAS PRAÇAS,
RUAS E TRAVESSAS DA CIDADE

« Art. 1.º Em conformidade do Decreto n. 152 de 16 de Abril de 1842, a Illustrissima Camara Municipal adoptou a seguinte Postura :

« § 1.º Os nomes das praças, ruas e travessas serão brancos ou azues em fundo escuro, em placas de ferro, pregadas ás paredes das esquinas por tópos de madeira embutidos na alvenaria ou cantaria.

« § 2.º As placas terão todas as mesmas dimensões e fórmulas escolhidas pela Illustrissima Camara.

« § 3.º Serão collocadas nas esquinas em direcção diagonal.

« § 4.º Os numeros dos predios serão do mesmo metal e em tudo iguaes ; sendo, porém, de menores dimensões do que as placas das ruas e da fórmula que fôr fixada pela Illustrissima Camara.

« § 5.º Serão pregadas na verga principal de cada predio e pelo mesmo systema das praças e ruas.

« § 6.º O numero será designado pela Illustrissima Camara, e não poderá ser alterado pelo proprietario, sem uma licença, sob pena da multa de 30\$000.

« § 7.º O numero que fôr inutilisado por ordem da Illustrissima Camara Municipal será renovado á sua custa.

« § 8.º O numero que fôr inutilisado por qualquer outro motivo será renovado pelo proprietario do predio, dentro do prazo que a Illustrissima Camara Municipal marcar, sob pena de 10\$000 de multa, caso, extincto o prazo, não tenha sido renovado.

« § 9.º Os proprietarios dos predios, observado o padrão determinado para as placas e o numero que a Illustrissima Camara designar, farão á sua custa as despesas, tanto do valor das placas dos seus respectivos predios, como da collocação. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1871. — Dr. Antonio Ferreira Vianna, presidente. — Dr. Antonio

José Gonçalves Fontes.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima.*—Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu.*—Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras.*—Dr. *Joaquim Antonio de Araujo Silva.*—*Manoel Dias da Cruz.*—*Manoel de Frias e Vasconcellos.*—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE JULHO DE 1872

Prohibe ás companhias de carris de ferro dar aos carros maior velocidade do que meio trote dos animaes, em certas ruas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 28 de Junho ultimo, foi approvada a seguinte Postura :

« Art. 1.º E' vedado ás companhias de carris de ferro dar aos carros maior velocidade do que a de meio trote dos animaes, nas ruas comprehendidas no perimetro entre a praça de D. Pedro II, rua Primeiro de Março, praça Municipal, campo da Acclamação e largo da Ajuda.

« A infracção sujeita a companhia á multa de 20\$000, e ao dobro na reincidencia. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1872.—Dr. *Antonio Ferreira Vianna*, presidente.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima.*—Dr. *Eduardo Augusto Pereira de Abreu.*—Dr. *Manoel Joaquim Fernandes Eiras.*—*Visconde de Silva.*—*Manoel Dias da Cruz.*—*Manoel de Frias e Vasconcellos.*—*Francisco Teixeira de Souza Alves.*—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 25 DE OUTUBRO DE 1873

**Sobre o transporte de carvão de pedra ;
peso que as carroças poderão transportar ;
dircção que os vehiculos devem tomar, seguindo da Gambôa para o Sacco do alferes, etc.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 13 de Setembro ultimo adoptou e foram approvadas, por Portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 10 de Outubro de 1873, as seguintes Posturas :

« O transporte de carvão de pedra sómente será permittido em carroças cujos caixões fechados jogarem sobre molas.

« As carroças tiradas por dous animaes não poderão transportar peso superior a 1,440 kilos.

« A execução da presente Postura começará em 15 de Dezembro do corrente anno, ficando, todavia, desde já sujeitas á multa de 20\$000 as carroças que derramarem carvão pelas ruas por onde transitarem.

« Todos os vehiculos, exceptuados os bonds e diligencias, que seguirem da Gambôa para o Sacco do Alferes, tomarão a rua da União, subindo pela travessa os que se dirigirem em sentido contrario.

« Os contraventores pagarão a multa de 10\$000. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1873.— *Antonio Barrozo Pereira*, presidente.— *Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.— *Dr. João Fortunato Saldanha da Gama*.— *Manoel Dias da Cruz*.— *Antonio José dos Santos*.— *Dr. Manoel Thomaz Coelho*.— *Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*.— *João Chrysostomo Monteiro*.— *Francisco Teixeira de Souza Alves*.— *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1873

Declara a disposição do § 3.º, titulo 6.º, secção 2.ª do Codigo de Posturas ; quaes as casas de negocio que é permittido conservarem-se abertas até a uma hora da noite (*) ; e prohibe o transito de vehiculos de conducção pelas ruas da Conceição e Nova do Principe em direcção contraria á dos bonds.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria do ministerio do Imperio, de 12 do corrente mez, foram approvadas as seguintes Posturas, que adoptara em sessão de 24 de Outubro ultimo:

« Art. 1.º A disposição do § 3.º, Tit. 6.º, Secç. 2.ª do Codigo de Posturas só é applicavel ás tavernas, casas em que se vendam bebidas alcoolicas ou cerveja, ás casas de pasto conhecidas sob a denominação de « tascas » e estabelecimentos semelhantes, que se prestem á reunião de ébrios, vagabunpos e desordeiros.

« Art. 2.º A todas as demais casas de negocio, comprehendidos os kiosques, hoteis e confeitarias, é facultado conservarem-se abertas até uma hora da noite.

« Paragrapho unico. Não poderão transitar vehiculos de conducção pelas ruas da Conceição e Nova do Principe, senão na direcção que têm os bonds que passam por aquellas ruas.

« Os infractores incorrerão na multa de 5\$000. »

E para que chegue a noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1873.— *Antonio Barrozo Pereira*, presidente.— Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*.— Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*.— *Manoel Dias da Cruz*.— *Antonio José dos Santos*.— Dr. *Manoel Thomaz Coelho*.— Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*.— *João Chrysostomo Monteiro*:— *Francisco Teixeira de Souza Alves*.— *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

(*) Vide o decreto n. 41 de 17 de Maio de 1893.

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1873

Prohibe a construcção de habitações chamadas «cortiços»; e marca a direcção dos vehiculos de conducção ou de transporte pela rua de Gonçalves Dias.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 5 de Novembro ultimo, adoptou e o Governo Imperial, por portaria do ministerio do Imperio, de 28 do mesmo mez, approvou as seguintes Posturas:

« Art. 1.º Não serão mais permittidas as construcções de habitações vulgarmente chamadas *cortiços*, entre as praças de D. Pedro II e Onze de Junho, e todo o espaço da cidade entre as ruas do Riachuelo e do Livramento (·).

« Art. 2.º Os infractores serão multados em 30\$000 e obrigados á demolição da obra. »

« Art. 1.º Qualquer vehiculo de conducção ou de transporte, que procurar a rua de Gonçalves Dias, seguirá unicamente na direcção da rua do Rosario ao largo da Carioca, ficando prohibido o transito na direcção inversa.

« Os infractores pagarão a multa de 5\$000 e o dobro na reincidencia. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1873.

— Antonio Barrozo Pereira, presidente.— Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.— Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.— Dr. Manoel Thomaz Coelho.— Manoel Dias da Cruz.— Antonio José dos Santos.— Dr. André Cordeiro de Araujo Lima.— João Chrysostomo Monteiro. — Francisco Teixeira de Souza Alves.— Feliciano Guilherme Pires, secretario interino.

(·) Vide a postura de 1.º de Setembro de 1876.

DE 16 DE JANEIRO DE 1874

Marca os prazos em que devem ser caiadas ou pintadas as casas de negocio e outros estabelecimentos.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 1 de Dezembro ultimo adoptou e foram approvadas por Portaria da secretaria de Estado dos negocios do Imperio, de 20 do mesmo mez, as seguintes posturas:

« Art. 1.º Todos os donos de tavernas, açougues, botequins, casas de pasto e de comidas feitas, armazens de mantimentos, cortiços, estalagens, casas de quitanda, albergarias de vacas, cocheiras, depositos de animaes fabricas em que se trabalha em materias-animaes ou vegetaes, e em geral de qualquer estabelecimento em que se agglomere ou pernoite grande numero de operarios e trabalhadores, serão obrigados a caial-os em todo o seu interior duas vezes por anno, nos mezes de Janeiro e Fevereiro, e nos de Julho e Agosto.

« Art. 2.º O exterior dessas casas será caiado uma vez por anno nos mezes de Janeiro e Fevereiro; quando fôr preferida a pintura a óleo, será a mesma feita de tres em tres annos, nos mezes designados.

« Art. 3.º As outras casas de negocio e estabelecimentos não mencionados acima ficarão sujeitos ás disposições do Edital de 6 de Maio de 1856.

« Art. 4.º Os infractores pagarão a multa de 30\$ e o dobro na reincidencia. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.—Paco da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1874.—Antonio Barrozo Pereira, presidente.—Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.—Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.—Dr. Manoel Thomaz Coelho.—Manoel Dias da Cruz.—Antonio José dos Santos.—Dr. André Cordeiro de Araujo Lima.—João Chrysostomo Monteiro.—Francisco Teixeira de Souza Alves.—Feliciano Guilherme Pires, secretario interino.

DE 18 DE MARÇO DE 1874

Designa os metros dos madeiros e das vigas que as carroças podem conduzir.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria do ministerio do Imperio, de 11 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura de 21 de Fevereiro proximo passado :

« Art- 1.º Os madeiros e as vigas, maiores de 12 metros, só poderão ser conduzidos em carroças de quatro rodas, em posição horizontal e convenientemente mantidos.

« Art. 2.º Esta disposição terá vigor seis mezes depois de approvada.

« Art. 3.º Os infraactores pagarão a multa de 30\$, e do dobro na reincidencia. »

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1874.—*Antonio Barroso Pereira*, presidente.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.—*Dr. Manoel Thomaz Coelho*.—*Manoel Dias da Cruz*.—*Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1874

Prohibe rolar pelas ruas pipas, toneis e barris vazios ou cheios.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 29 de Outubro ultimo, foi approvada a seguinte Postura :

« Art. 1.º Fica expressamente prohibido conduzir pipas, toneis e barris vazios ou cheios, fazendo-os rolar

pelas ruas e praças da cidade, devendo taes objectos ser transportados em carroças.

« Art. 2.º Esta prohibição será entendida no perimetro da cidade entre as praças D. Pedro II e Onze de Junho, e ruas do Livramento e Lapa, inclusivamente.

« Art. 3.º Os infractores serão multados em 5\$000. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1874.—*Antonio Barrozo Pereira*, presidente.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*.—*Dr. João Fortunato Saldanha da Gama*.—*Manoel Dias da Cruz*.—*Antonio José dos Santos*.—*Dr. Manoel Thomaz Coelho*.—*Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*.—*Visconde de Silva*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 9 DE MARÇO DE 1875

Prohibe em casa publica de tabolagem todos os jogos de parada ou aposta, por meio de cartas, dados, roleta, ou qualquer outro apparelho destinado ao mesmo fim (*).

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 13 de Janeiro proximo passado, foi approvada a seguinte Postura:

« Art. 1.º São prohibidos em casa publica de tabolagem todos os jogos de parada ou aposta, por meio de cartas, dados, rolêta ou qualquer outro apparelho destinado ao mesmo fim.

« Art. 2.º Considerar-se-ha jogo em casa publica de tabolagem o que tiver logar em casas, cujos donos,

(*) Revogada. Vide edital de 4 de Abril de 1884.

locatarios ou emprezarios percebem dos jogadores qual-quer interesse ; o que tiver logar em casas de meretrizes, em casas de bailes ou reuniões publicas, hoteis, botequins e barracas, armazens, tavernas, cortiços e outros logares que estão no mesmo caso. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presentê Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1875.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*.—*Manoel Dias da Cruz*.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*.—Dr. *Manoel Thomaz Coelho*.—*Antonio José dos Santos*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Francisco Teixeira de Souza Alves*.—Dr. *Guilherme José Teixeira*.—*Luiz Joaquim de Gowêa*, secretario.

DE 9 DE MARÇO DE 1875

Torna extensiva a prohibição do jogo de entrudo aos que lançarem sobre os transeuntes agua ou qualquer outro liquido, ainda mesmo aromatico, por meio de seringas ou tubos, assim como pós, estalos fulminantes, etc. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 30 de Janeiro do corrente anno, foi approvada a seguinte Postura :

« A disposição do § 2º, tit. 8º, secção 2º do codigo de Posturas, que prohibe o jogo de entrudo, fica extensiva aos que lançarem sobre os transeuntes ou pessoas que se acharem ás janellas de suas casas, agua ou qualquer outro liquido, ainda mesmo aromatico, por meio de seringas ou tubos ; aos que se servirem para esses divertimen-

() Vide edital de 30 de Janeiro de 1891.

tos de quaesquer pós ; finalmente, aos que atirarem para a rua, ou desta para as casas, estalos fulminantes. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1875.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*.—*Manoel Dias da Cruz*.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*.—Dr. *Manoel Thomaz Coelho*.—*Antonio José dos Santos*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Francisco Teixeira de Souza Alves*.—Dr. *Guilherme José Teixeira*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 9 DE MARÇO DE 1875

Faculta o uso de toldos nas frentes das casas da cidade; marca-lhes altura e largura, comtanto que se obtenha prévia licença da Camara.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 24 de Fevereiro deste anno, foi approvada a seguinte Postura :

« Art. 1.^o E' facultado o uso de toldos nas frentes das casas da cidade, comtanto que tenham os dos pavimentos terreos a altura de 2^m,86 e largura de 1^m,76 (8 palmos) e de 2^m,86 de altura sobre 1^m,32, nas ruas cujos lagedos tiverem largura menor de 1^m,76, obtida préviamente licença da Illustrissima Camara Municipal, que poderá negal-a para as ruas muito estreitas, onde a collocação de toldos prejudicar a livre circulação do ar.

« Art. 2.^o Os infractores pagarão a multa de 30\$000.

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de Março

de 1875.—Dr. *Adolphe Bezerra de Menezes*, presidente interino.—Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*.—*Manoel Dias da Cruz*.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*.—Dr. *Manoel Thomaz Coelho*.—*Antonio José dos Santos*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Francisco Teixeira de Souza Alves*.—Dr. *Guilherme José Teixeira*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretarioio.

DE 9 DE MARÇO DE 1875

Sobre o transito de vehiculos de conducção ou de transporte pelas ruas da Quitanda, Ourives, Uruguayna, Estreita de S. Joaquim, Saude, e em todas as ruas e praças em que houver via ferrea.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 27 de Fevereiro do corrente anno, foi approvada a seguinte Postura :

Art. 1.º O transito de vehiculos de conducção ou de transporte se fará :

« § 1.º Pela rua da Quitanda, na direcção da de S. José para a Nova de S. Bento.

« § 2.º Pela rua dos Ourives, na direcção da da Prainha para a de S. José.

« § 3.º Pela da Uruguayana, na direcção do largo da Carioca para a rua da Prainha.

« § 4.º Pela rua Estreita de S. Joaquim, de baixo para cima.

« § 5.º Pela rua da Saude, entre o largo Vinte e Oito de Setembro e o de S. Francisco da Prainha, daquelle largo para este.

« Art. 2.º Em todas as ruas e praças em que houver via ferrea é prohibida a parada ou estação de carros e carroças em lugar em que embarece a circulação dos trens.

« Em todas estas ruas é vedado o transito na direcção inversa, e os infractores incorrerão na multa de 10\$000. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1875.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.—Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*.—*Manoel Dias da Cruz*.—Dr. *André Cordeiro de Arrujo Lima*.—Dr. *Manoel Thomaz Coelho*.—*Antonio José dos Santos*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Francisco Teixeira de Souza Alves*.—Dr. *Guilherme José Teixeira*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 9 DE MARÇO DE 1875

Sobre as carroças que removerem o lixo das ruas e das casas da cidade (*).

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 3 do corrente mez, foi approvada a seguinte Postura :

Art. 1.^o Os conductores de todas as carroças, tanto do serviço publico, como do particular, em que se remover o lixo das ruas e das casas da cidade, não poderão descarregar-as senão nos depositos estabelecidos pelo empresario da limpeza das praias para recebê-lo.

« Esta disposição é extensiva a todas as freguezias da cidade, com excepção sómente das de Nossa Senhora da Conceição da Gavea e de Nossa Senhora da Conceição do Engenho-Novo, da parte da freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho-Velho, além da rua deste mesmo nome, e da de S. João Baptista da Lagôa, além da rua de D. Marianna.

(*) Vide a postura de 7 de Outubro de 1889.

« Os conductores das carroças que transportarem o lixo das ruas e das casas situadas fóra dos mencionados limites serão obrigados a ir descarregal-as nos lugares que a Illustrissima Camara designar para tal fim.

« Art. 2.º Logo que as carroças contiverem todo o lixo que devem transportar, seus conductores as farão immediatamente seguir, sem parar em parte alguma e pelo caminho mais curto, para o deposito menos distante do ultimo ponto de partida.

« Quando no lixo houver materias que exalem máo cheiro, deverão ser cobertas com uma camada de cal.

« Art. 3.º As carroças que conduzirem o lixo serão construidas segundo o modelo que dêr a Illustrissima Camara Municipal, devendo ellas ter molas e ser forradas interiormente de folhas de zinco ou chumbo, e cobertas com madeira e forradas das mesmas folhas; sua capacidade será calculada para receberem no maximo o peso de 300 kilogrammas. Seus conductores usarão do uniforme que a Illustrissima Camara estabelecer.

« Art. 4.º O serviço da remoção do lixo das ruas e das casas será feito somente até ás 9 horas da manhã, nos mezes de Outubro a Março, e até ás 10, nos de Abril a Setembro; será feito tambem, além destas horas, das 5 ás 6 da tarde, no primeiro dos ditos periodos, e das 4 ás 5, no segundo, o serviço da remoção do lixo das praças do Mercado publico.

« Art. 5.º E' prohibida qualquer demora das carroças nos lugares de deposito ou suas immediações além do tempo preciso para descarregar o lixo.

« Art. 6.º A terra e areia ou lama tiradas das ruas, ou recebidas das casas, não se confundirão com o lixo, e serão levadas, não para os ditos depositos, mas para os lugares que a Illustrissima Camara Municipal designar.

« Art. 7.º Depois do prazo de seis mezes, contados da data da publicação do modelo de que trata o art. 3.º, não poderão ser empregadas no serviço de transporte do lixo senão carroças construidas segundo o modelo.

« Art. 8.º A infracção de qualquer das disposições que ficam estabelecidas será punida com a multa de 30\$

e a prisão de oito dias, dobradas em caso de reincidência, e neste caso, sendo o infractor agente da empresa contratada com a Illustrissima Camara Municipal, terá esta o direito de rescindir o contrato. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1875.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino. — Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*. — *Manoel Dias da Cruz*.—Dr. *André Cordeiro de Araujo Lima*.—Dr. *Manoel Thomaz Coelho*.—*Antonio José dos Santos*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Francisco Teixeira de Souza Alves*.—Dr. *Guilherme José Teixeira*.—*Luiz Joaquim de Gowêa*, secretario.

DE 15 DE ABRIL DE 1875

Sobre a direcção dos vehiculos pelas ruas da Prainha, Imperatriz, Benedictinos e Candelaria; prohibe levantar andaimes nas ruas e praças em que embarquem a via ferrea, assim como depositar sobre a mesma via lagado, caixões, materiaes ou volumes.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 12 de Março findo, foi approvada a postura de 9 do dito mez, que é do teor seguinte :

« Art. 1.º Ficam assim marcadas as direcções das seguintes ruas, para o transito de vehiculos que não correm sobre trilhos :

« § 1.º A rua da Prainha entre a da Imperatriz e a dos Benedictinos terá a direcção de descer, e entre esta ultima rua e o largo Vinte e Oito de Setembro terá as duas direcções. (·)

(·) Vide edital de 5 de Dezembro de 1881, e postura de 9 de Dezembro de 1882.

« § 2.º A direcção da rua da Candelaria será da rua de Bragança para a do Hospicio.

« Art. 2.º Não é permittido :

« § 1.º Levantar andaimes nas ruas e praças em que houver via ferrea de modo que elles embarcem ou tornem perigosa para o publico a franca circulação dos carros respectivos.

« § 2.º Depositar lagedo, caixões, grades, ferros ou outros quaesquer materiaes ou volumes sobre as vias ferreas.

« § 3.º Os infractores pagarão a multa de 10\$000, e o dobro na reincidencia. »

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1875.
Antonio Barrozo Pereira, presidente.—*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*, — *Dr. João Fortunato Saldanha da Gama*.—*Manoel Dias da Cruz*.—*Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*.—*Dr. Manoel Thomaz Coelho*.—*Luiz Joaquim de Gouvêa*, secretario.

DE 2 DE OUTUBRO DE 1875

Interpretação do art. 2.º da postura sobre o transitio de vehiculos pelas ruas da Quitanda, Ourives, Uruguayana, etc., publicada em edital de 9 de Março do corrente anno.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, tomando em consideração a representação que lhe dirigiram alguns negociantes desta praça, no sentido de serem esclarecidos a respeito da verdadeira interpretação do art. 2.º da postura municipal, publicada no Edital de 9 de Março ultimo, concebido nos seguintes termos: « Em todas as ruas e praças em que houver via-ferrea, é prohibida a parada ou estação de carros e carroças, em lugar em que embarce a livre circulação dos trens. » resolveu

em sessão de 1 do corrente mez declarar aos interessados que os infractores do citado artigo incorrem na multa de 10\$000. E que, quanto ao serviço de carga e descarga, quando seja impossivel fazer-se do lado opposto aos trilhos, deverá o conductor interrompel-o e affastar a carroça logo que se approxime o trem, ficando sujeito á mesma multa de 10\$000 no caso de infracção, na conformidade da disposição generica do § 15, Tit. 12, Secç. 2ª do Código de Posturas.

E para constar, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1875.— *Antonio Barrozo Pereira*, presidente.— *Manoel Dias da Cruz*.— *Dr. Manoel Thomaz Coelho*. *Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*.— *João Chrysostomo Monteiro*.— *Francisco Teixeira de Souza Alves*.— *Feliciano Guitherme Pires*, secretario interino.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1875

Sobre o gado que se destina ao córte.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 11 do corrente mez, foram approvadas as seguintes Posturas que a mesma Illustrissima Camara adoptára em sessão extraordinaria da mesma data:

PRIMEIRA POSTURA (·).

Art. 1.º Todo o gado que se destinar ao córte para o consumo desta cidade só poderá ser vendido na Imperial fazenda de Santa Cruz ou no Realengo do Campo Grande pelos criadores ou boiadeiros que o conduzirem.

(·) Vide edital de 5 de Abril de 1876.

O marchante que, por si ou por outrem, comprar qualquer porção de gado fóra daquelles logares será considerado atravessador e como tal punido, nos termos da Postura approvada em portaria do ministerio do Imperio de 24 de Setembro de 1866, publicada em edital de 2 de Outubro do mesmo anno.

SEGUNDA POSTURA (·).

Art. 1.º No matadouro publico se concederá preferencia para o córte do gado ao criador, boiadeiro ou marchante que offerecer vender a carne por preço mais barato.

Art. 2.º No caso de igualdade do preço proposto, será preferido o criador ao boiadeiro e este ao marchante.

Art. 3.º Quando o criador, boiadeiro ou marchante que obtiver a preferencia não possuir o gado necessario para o consumo do dia, será permittida tambem a matança ao que offerecer preço mais baixo.

Art. 4.º Em tal caso, este ultimo não poderá matar maior numero de rezes do que o preciso para completar a quantidade de gado necessario áquelle consumô.

Art. 5.º O criador, boiadeiro ou marchante que se propuzer vender em açougues a carne que cortar com a differença nunca maior de 100 rs., em relação ao preço do matadouro, ficará isento do pagamento de todos os impostos municipaes, sempre que o preço da carne estiver acima de 500 rs. o kilo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 13 de Dezembro de 1875.
— Antonio Barrozo Pereira, presidente.— Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.— Manoel Dias da Cruz.— Dr. Manoel Thomaz Coelho.— Dr. André Cordeiro de Araujo Lima.— João Chrysostomo Monteiro.— Francisco Teixeira de Souza Alves.— Feliciano Guitherme Pires, secretario interino.

(·) Vide edital de 30 de Janeiro de 1892.

DE 5 DE ABRIL DE 1876

Sobre a venda do gado.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 22 de Fevereiro do corrente anno, foi approvada a alteração que, em sessão de 31 de Janeiro ultimo, fizera na postura de 11 de Dezembro de 1875, relativa á venda do gado, a qual fica sendo do teor seguinte :

Art. 1.º Todo o gado que se destinar ao córte para consumo desta cidade, só poderá ser vendido na imperial fazenda de Santa Cruz ou Realengo do Campo Grande, e em Vicente Carvalho pelos criadores ou boiadeiros que o conduzirem.

O marchante que, por si ou por outrem, comprar qualquer porção de gado fóra daquelles lugares será considerado atravessador, e, como tal, punido nos termos da postura approvada em portaria do ministerio do Imperio de 24 de Setembro de 1866, publicada em edital de 2 de Outubro do mesmo anno.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1876. Eu Luiz Joaquim de Gouvêa subscrevi.— Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino.— Dr. *J. F. Saldanha da Gama*.— *Manoel Dias da Cruz*.— *A. J. dos Santos*.— Dr. *A. C. de Araujo Lima*.— Dr. *M. T. Coelho*.— *J. C. Monteiro*.— *F. T. de Souza Alves*.— *Luiz Joaquim do Gouvêa*, secretario.

DE 17 DE MAIO DE 1876

Sobre carroceiros d'agua.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz

saber que, em substituição do § 20, Tit. 10, Secç. 2ª do respectivo Codigo e da de 18 de Março de 1851, foi approvada por portaria do ministerio do Imperio de 19 de Abril ultimo a seguinte postura :

Art. 1.º A obrigação imposta no § 20, Tit. 10, Secç. 2ª do Codigo de Posturas aos carroceiros d'agua, de conservarem cheios os carros ou carroças durante a noute, fica limitada ás carroças ou carros, a que tocar esse serviço por escala em cada noute. Para esse fim serão arrolados pelo fiscal da freguezia, séde da Illustrissima Camara Municipal, no prazo de 15 dias, todos os carros e carroças, pelos seus numeros, donos e conductores, e mensalmente pelo mesmo fiscal será escalado o serviço de cada noute na razão de um decimo do numero dos carros ou carroças arrolados.

Art. 2.º Os donos ou conductores dos referidos carros e carroças que não os fizerem arrolar no prazo marcado, e bem assim aquelles que fõrem encontrados vãos nas noutes em que lhes couber esse onus por escala, incorrerão na multa de 20\$000, dobrada na reincidencia, sendo-lhes cassada a licença.

Art. 3.º Os donos ou conductores das carroças, a que couber o serviço, serão obrigados a comparecer immediatamente no lugar do incendio e receberão por cada uma 5\$000 dos cofres da Illustrissima Camara Municipal, incorrendo na multa de 20\$000 os que se apresentarem com demora não justificada ; e na mesma multa e na perda da licença os que não se apresentarem.

Art. 4.º Fica derogada a postura constante do edital de 4 de Abril de 1851.

E para que chegue á noticia a todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1876. — *Antonio Barrozo Pereira*, presidente. — *Dr. Adolpho Bezerra de Menezes*. — *Dr. João Fortunato de Saldanha da Gama*. — *Manoel Dias da Cruz*. — *Antonio José das Santos*. — *Dr. Manoel Thomaz Coelho*. — *André Cordeiro de Araujo Lima*. — *João Chrysostomo Monteiro*. — *Francisco Teiceira de Souza Alves*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 1º DE SETEMBRO DE 1876

Sobre construcção de cortiços. (*)

A Illustrissima Camara Municipal em sessão de 1 de Setembro de 1876 adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do Imperio, de 30 do mesmo mez e anno, approvou a seguinte postura :

Art. 1.º Não serão mais permittidas as construcções de habitações vulgarmente chamadas cortiços, quer sejam assim denominadas, quer sejam chamadas casinhas ou com nomes equivalentes, no perimetro da cidade, entre as praças de D. Pedro II e Onze de Junho e inclusivamente todo o espaço da cidade entre as ruas do Riachuelo e do Livramento.

Art. 2.º Como está na postura de 5 de Novembro de 1873, approvada pelo governo imperial em 28 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1876.

DE 6 DE OUTUBRO DE 1876

Sobre hospitaes e casas de saude. ()**

A Illustrissima Camara Municipal em sessão de 6 de Outubro de 1876 adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do Imperio, de 21 do mesmo mez e anno, approvou a seguinte postura :

Art. 1.º Fica expressamente prohibido estabelecer novos hospitaes e casas de saude, bem como fazer augmento nos existentes dentro da zona circumscripta pela seguinte linha :

A começar no mar junto ao morro da Gloria, segue

(*) Vide a ampliação feita á esta postura em edital de 2 de Abril de 1892.

(**) Vide o § 3º do art. 4º da Postura de 15 de Setembro de 1892.

pela rua da Lapa, rua das Mangueiras, rua do Riachuelo, rua do Conde d'Eu, rua de Estacio de Sá, largo de Mata-porcos, rua de S. Christovão, rua dos Lazaros a terminar no mar.

Os que infringirem esta disposição, pagarão a multa de 30\$000 e terão a obra demolida; e, se não houver obras e sim estabelecimento em casas já edificadas, pagarão aquella multa pela primeira vez e o dobro na reincidencia, tendo mais neste caso a pena de oito dias de prisão.

Art. 2.º Nos hospitaes e casas de saude geraes, isto é, naquelles em que se recebem doentes de quaesquer molestias, não podem ser recolhidos doentes affectados de febre amarella, variola, cholera-morbus ou de outras molestias epidemicas e contagiosas.

E se por acaso, algum que tenha sido recebido no falso supposto de soffrer outro mal, apresentar-se com qualquer dessas molestias, a administração do hospital ou da casa de saude fal-o-ha incontinenti remover para lugar proprio.

O proprietario ou a administração do hospital ou da casa de saude que infringir estas disposições, será multado em 30\$000 e no dobro, se reincidir, soffrendo mais neste caso a pena de oito dias de prisão.

Art. 3.º Os hospitaes e casas de saude terão uma lotação marcada por uma commissão composta de tres cidadãos nomeados pela camara, entre os quaes o presidente da junta de hygiene, se quizer prestar-se.

E aquelle que exceder a lotação, pagará por cada doente que tiver de mais a multa de 5\$000 e do dobro na reincidencia.

Art. 4.º A commissão municipal fica com o direito de penetrar nesses estabelecimentos para fiscalizar a fiel execução dos arts. 2º e 3º.

Art. 5.º Fica igualmente prohibido estabelecerem-se novas casas de maternidade, dentro do perimetro marcado para os hospitaes e casas de saude, bem como acrescentarem-se as existentes.

O infractor é passivel das penas do art. 1º.

Art. 6.º As casas de maternidade já estabelecidas e as que o forem para o futuro, deverão ter á sua frente

medicos de reconhecida aptidão sob cuja direcção trabalhem as parteiras nellas empregadas ou que as tenham estabelecido por sua conta.

O infractor desta disposição pagará a multa de 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 7.º Ninguem poderá receber doentes em casas particulares como meio de negocio. E o que fizer pagará a multa de 30\$000 e do dobro na reincidencia, sendo, além disso, passivel da pena de oito dias de prisão.

Art. 8.º Nenhum hospital ou casa de saude poderá estabelecer-se sem a devida licença da camara, a qual para concedel-a deverá ouvir a junta de hygiene, quer quanto á localidade, quer quanto ao edificio destinado a tal fim.

O que infringir esta disposição, pagará a multa de 30\$000, e se no fim de oito dias não tiver solicitado a precisa licença, pagará a de 60\$000, devendo ser compelido a fechar o estabelecimento, se a junta de hygiene declarar que o local ou o edificio não permitem a licença da camara.

Art. 9.º Ficam sem effeito os §§ 1.º, 2.º e 3.º do Tit. 5.º, Secç. 1.ª do Codigo de Posturas municipaes.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1876.

DE 6 DE OUTUBRO DE 1876

Prohibe collocar cartazes nas paredes e nos muros dos predios da cidade.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 6 de Setembro do corrente anno, lhe foi dirigida cópia do decreto legislativo n. 2,676 de 20 de Outubro de 1875, que approva a Postura por ella adoptada em sessão de 14 de Novembro de 1872, abaixo transcripta :

Artigo unico. Fica prohibido collocar cartazes ou

quaesquer annuncios nas paredes e muros dos predios da cidade; os contraventores pagarão a multa de 20\$000.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1876.—*Antonio Barroso Pereira*, presidente.—*Dr. João Fortunato de Saldanha da Gama*.—*Manuel Dias da Cruz*.—*Dr. Manuel Thomaz Coelho*.—*Dr. André Cordeiro de Araujo Lima*.—*João Chrysostomo Monteiro*.—*Francisco Teixeira de Souza Alves*.—*Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1876

Sobre carroças de conduzir café. (.)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, adoptou em sessão de 20 de Novembro e foi approvada por portaria do ministerio do Imperio, de 13 do corrente mez; a seguinte pustura:

Art. 1.º As carroças empregadas nas ruas da cidade no serviço da conducção do café pertencentes a quaesquer pessoas, a emprezas ou a estabelecimentos particulares, serão numeradas e aferidas annualmente na competente repartição da Illm. Camara Municipal e pagarão o imposto municipal já estabelecido. A aferição se fará estampando-se com uma marca a fogo ao lado direito da carroça os dois ultimos algarismos do anno, e o numero da carroça será escripto em chapa metallica, collocada no mesmo lado. Todos estes algarismos terão de altura cinco centimetros pelo menos.

Art. 2.º As carroças que forem encontradas nas ruas da cidade sem estarem aferidas, na conformidade do artigo antecedente, serão apprehendidas e remettidas para

(.) Vid. edital de 2 de março de 1880.

o deposito publico, incorrendo seus donos na multa de 30\$000 por cada uma carroça, multa que se elevará ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 3.º Do dia 1º de Janeiro de 1878 em diante não serão admittidas nas ruas da cidade, no serviço do que trata o art. 1º, as carroças actualmente empregadas nesse serviço, que não estiverem nas condições exigidas pela presente postura nos arts. 4º e 5º.

Nos casos de infracção desta disposição, os infractores incorrerão nas multas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 4.º Os eixos das ditas carroças não terão mais de 2^m,10 de comprimento, nem excederão em suas extremidades mais de 0^m,06 aos cubos das rodas e estas não terão mais de 1^m,20 de diametro.

Art. 5.º Essas carroças serão providas de molas, terão quatro rodas e serão dirigidas por cocheiro. As caixas não terão dimensões superiores ás seguintes :

Altura 1^m,10, comprimento 1^m,87; idem na parte superior 2^m,09; largura na base 1^m,32; idem na parte superior 1^m,54.

Estas carroças serão puxadas por dois animaes emparelhados.

Art. 6.º E' prohibido ficarem as carroças abandonadas pelos cocheiros ou paradas nas ruas e praças da cidade, sem motivo justificado, salvo nos logares indicados pela Illustrissima Camara Municipal.

Art. 7.º E' igualmente prohibido maltratar os animaes com pancadas, ferindo-os ou contundindo-os.

Art. 8.º Os infractores das disposições dos arts. 6º e 7º incorrerão na multa de 10\$000, sendo as carroças conduzidas ao deposito publico.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1876. — Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente interino. — Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama*. — *Antonio José dos Santos*. — Dr. *Manuel Thomaz Coelho*. — *João Chrysotomo Monteiro*. — *Francisco Teixeira de Souza Alves*. — *Gervazio Mancebo*. — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre depositos de porcos. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da secretaria de estado dos negocios do Imperio, de 21 de Outubro proximo findo, foi approvada a pustura abaixo transcripta, adoptada pela mesma Illustrissima Camara em sessão de 6 do referido mez.

Art. 1.º São absolutamente prohibidos, da data da publicação desta postura em diante, os depositos de porcos, grandes ou pequenos, excepto nos matadouros licenciados pela Illustrissima Camara Municipal, no perimetro da cidade comprehendido dentro de uma linha que abranja em seus limites extremos o campo de S. Christovão, a rua de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, e a rua da Real Grandeza e largo dos Leões na freguezia de S. João Baptista da Lagôa, inclusive os morros situados neste perimetro.

Os infractores destas disposições serão multados em 30\$000 pela primeira vez, e no dobro na reincidencia e na perda dos porcos, que serão apprehendidos e vendidos em hasta publica para pagamento da referida multa, entregando-se o excesso do producto da venda a seus donos; os quaes, no caso de não chegar o mesmo producto para pagamento do valor da multa, a completarão.

Art. 2.º São, porém, permittidos, com licença da Illustrissima Camara, esses depositos nos pontos limitrophes dos extremos indicados, nos fundos das grandes chaccaras, e sob condição de ser o sólo do lugar onde existirem calçado, cimentado, e nivellado de fórma a dar facil escoamento ás aguas e outras immundicias para cisternas ou poços construidos com fundo e lado impermeaveis, de modo a se poderem retirar as materias nelles accumuladas depois de convenientemente desinfectados. O infractor pagará, pela primeira vez a multa de 20\$000, e o dobro

(*) Vide edital de 1.º de Dezembro de 1890.

na reincidencia, podendo-se-lhe cassar a licença, se fôr recalcitrante e reincidir na infracção por tres vezes.

§ 1.º As disposições deste artigo vigorarão até os limites da Praia Pequena, estação do Engenho Novo, caixa d'agua na Tijuca, e Piassava.

§ 2.º D'ahi para o interior não será preciso tirar licença da Illustrissima Camara para taes depositos ou chiqueiros; mas, nunca serão estes estabelecidos á margem das estradas nem nas proximidades das povoações.

Os infractores deste paragrapho e do antecedente pagarão, pela primeira vez, a multa de 20\$000, e o dobro na reincidencia, além da perda dos porcos, que serão apprehendidos e vendidos em hasta publica, entregando-se o producto da venda ao infractor, deduzidas as despezas que se fizerem e a multa referida.

Art. 3.º E' tambem prohibido criar ou conservar porcos dentro da cidade, nas áreas, pateos, quintaes das casas particulares, assim como nas cocheiras de animaes, cortiços, estalagens ou quaesquer outros edificios.

Os infractores incorrerão nas multas especificadas no art. 1.º

Art. 4.º Os porcos que forem encontrados vagando nas ruas, praças e outros logradouros publicos da cidade e seus arrabaldes, assim como nos povoados das freguezias extramuros, serão apprehendidos e vendidos em hasta publica, revertendo o producto, da venda em partes iguaes para o agente fiscal, que os apprehender, e para a Bibliotheca Municipal.

Art. 5.º Ficam em vigor as disposições dos editaes de 21 de Março e 28 de Maio de 1850.

E para que chegue á noticia de todos se mandou publicar o presente Edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 5 de Dezembro de 1876. — Dr. *João Fortunato Saldanha da Gama* — *Manuel Dias da Cruz*. — *Antonio José dos Santos* — Dr. *Manuel Thomaz Coelho*. — *João Chrysostomo Monteiro* — *Francisco Teixeira de Souza Alves* — *Feliciano Guilherme Pires*, secretario interino.

DE 5 DEZEMBRO DE 1876

**Prohibe depositar lixo e animaes mortos
nas ruas, praças e praias da cidade.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria do ministerio dos negocios do Imperio, de 21 de Outubro proximo findo, foi approvada a postura abaixo transcripta, adoptada pela mesma Illustrissima Camara em sessão de 6 do referido mez.

Art. 1.º E' expressamente prohibido depositar lixo, immundicias e animaes mortos nas ruas, praças e outros logradouros publicos, inclusive as praias. O infractor fica sujeito a uma multa de 20\$000 e do dobro na reincidencia, além da despeza que se fizer com a remoção.

Art. 2.º Se o infractor for empregado na limpeza publica, ou no transporte de carroças de lixo das casas particulares, pagará a empresa 30\$000 de multa por cada carroça depositada em lugar não designado para esse fim, havendo depois o embolso dessa quantia do seu empregado. Na mesma multa incorrerá o dono da carroça particular que infringir essa disposição.

Art. 3.º E' tambem expressamente prohibido empregar o lixo e immundicias em aterros nas ruas, quer antigas quer novas, nas praças, nos quintaes ou chacaras das freguezias do Santissimo Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Espirito Santo, Santo Antonio, Gloria, S. João Baptista da Lagôa, Engenho Velho e S. Christovão, assim como nos terrenos de marinha accrescidos sobre o mar. A infracção deste artigo sujeita, tanto o dono do terreno como o fornecedor do aterro, a uma multa de 30\$000 pela primeira vez e o dobro na reincidencia:

Art. 4.º Não serão concedidas licenças para collocação de latrinas particulares nas praias, e as que actualmente existem ficarão extinctas dois mezes depois desta postura.

O infractor de qualquer destas disposições incorrerá na multa de 30\$000 e demolição da obra.

Art. 5.º Fica sem effeito o § 3º, tit. 3º, secção 2ª do codigo de posturas.

E para que chegue á noticia de todos mandou publicar o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 5 de Dezebro de 1876. —*Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.* —*Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.* —*Manoel Dias da Cruz.* —*Antonio José dos Santos.* —*Dr. Manoel Thomaz Coelho.* —*João Chrysostomo Monteiro.* —*Francisco Teixeira de Souza Alves.* —*Feliciano Guilherme Pires,* secretario interino.

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre construcção de chalets, barracas, etc., nas praças e em outros logradouros publicos.

A Illustrissima Camara Municipal em sessão de 19 de Dezembro de 1876 adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do Imperio de 26 do mesmo mez e anno, approvou a seguinte postura :

Art. 1.º Fica prohibido levantar nas praças ou em quaesquer outros logradouros publicos do centro da cidade, construcções, ainda que provisórias, sob a denominação de chalets, barracas ou alguma outra, qualquer que seja o seu destino.

Não se comprehendem nesta prohibição os denominados kiosques, cujo estabelecimento foi approvado por portaria do ministerio do Imperio de 2 de Setembro de 1871, nem pequenas construcções que se fizerem com permissão da autoridade competente para cafés e divertimentos publicos nas grandes praças ajardinadas.

Art. 2.º Os prazos das licenças que têm sido concedidas para construcção e gozo de chalets, barracas, etc., no primeiro caso do artigo antecedente, não serão prorogados, e, findos os mesmos prazos, proceder-se-ha immediatamente á demolição das construcções feitas.

Art. 3.º As infracções serão punidas com a multa de 30\$000 e prisão por oito dias, além da demolição da obra.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1876.

DE 18 DE JULHO DE 1878

Sobre construcção de predios terreos. (*)

A Illustrissima Camara Municipal em sessão de 18 de Julho de 1878 adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do Imperio, de 6 de Agosto do mesmo, anno approvou a seguinte postura :

Todos os predios terreos que de futuro se construirem ou forem reconstruidos, terão as bandeiras das portas exteriores guarnecidas por grades de ferro, e um dos aposentos, além da cozinha, forrado com uma grade em fórma de xadrez, afim de facilitar a ventilação interna, sob pena de 30\$000 de multa e ser a obra feita pela Camara á custa do proprietario.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1878.

DE 31 DE JULHO DE 1878

Sobre construcção de predios terreos. ()**

Ampliação feita á postura de 18 de Julho de 1878 pela Junta Central de Hygiene Publica, conforme a portaria do ministerio do Imperio de 6 de Agosto do dito anno.

« 1.º Toda a casa terrea que d'ora em diante se construir dentro da zona desta cidade, em que estão compre-

(*) Vide a ampliação feita á esta postura pela Junta Central de Hygiene Publica, em 31 de Julho de 1878.

(**) Vide o 2º 1º do art. 4º da postura de 15 de Setembro de 1892.

hendidas as freguezias urbanas, inclusive as do Engenho-Novo e Conceição da Gavea, serão guarneccidas as portas da frente por uma grade de ferro, da verga para cima, que terá pelo menos 0,95^m de altura, devendo ser moveis as vidraças que por ventura se possa collocar por traz das grades.

« 2.º Esta mesma disposição vigorará para as lojas dos sobrados, quer nos portões, quer nas portas de entrada.

« 3.º As referidas casas, sendo construidas ou reconstruidas nas ruas já existentes, terão pelo menos 4^m,70 de pé direito, conservando a largura que hoje têm, se assim convier aos seus proprietarios. Naquellas, porém, que fõrem construidas em ruas novamente abertas, além da mesma altura dar-se-lhes-ha pelo menos a largura de 4^m,20 de vivo.

« 4.º O mesmo se praticará com as que fõrem construidas nas ruas em que houver pequeno numero de habitantes. Estas disposições são tambem extensivas ás casas assobradadas e de sobrado que fõrem construidas em ruas novamente abertas.

« 5.º Os forros das salas das referidas casas serão suspensos sobre um gradil de ferro ou madeira em xadrez, da altura de 0,10^m superposto á obra em que assenta o mesmo forro. Esta mesma disposição será extensiva aos sobrados de um, dous ou mais andares que fõrem edificados ou reconstruidos, quando seus donos não prefiram outros meios de ventilação.

« 6.º Nas ruas que tiverem menos de 8,0^m de largura não será consentida a edificação de casas de sobrado de mais de um andar na frente, sendo todavia tolerados, do centro da casa para os fundos, sotãos tendo de pé direito 4,0^m, e os tectos das salas suspensos como está estabelecido para as casas terreas e de sobrado no § 5º podendo ter em sua frente um terraço quadrado.

« 7.º Além das condições acima estabelecidas, as casas terreas terão um dos aposentos do interior guarneccido de uma grade identica á de que trata o § 5º e a cozinha com o forro gradeado de madeira em xadrez, quando não fôr telha vã.

« 8.º Ficam em vigor todas as disposições emitidas no Tit. 1.º, Secç. 2.ª do Código de Posturas, especiaes para certas localidades que não tenham sido notificadas por esta.

Junta Central de Hygiene Publica, 31 de Julho de 1878.

DE 2 DE MARÇO DE 1880

Sobre carroças de conduzir café.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, na conformidade da resolução adoptada em sessão de 13 de Fevereiro ultimo, e á vista do termo de desistencia do privilegio que lhe foi presente por Fernandes & Irmãos, fica em inteiro vigor a postura de 20 de Novembro de 1876, com relação aos carros de transporte de café neste municipio, cujo padrão se acha na repartição de aferição para ser visto e examinado pelos interessados.

E para que chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mandou-se lavrar, affixar e publicar o presente Edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1880.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, presidente.—*Gervazio Mancebo*.—Dr. *Amaro Manuel de Moraes*.—*João Francisco Soares*.—Dr. *José Joaquim de Alvarenga Cunha*.—Dr. *José Ferreira Nobre*.—*Francisco Augusto Pinto Peixoto*, secretario.

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1881

Regulamento para os despachantes da Illustrissima Camara Municipal.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, tendo ouvido a commissão municipal de justiça,

resolven, em sessão de 17 do corrente mez, que fosse posto em execução o novo regulamento dos despachantes municipaes, assim formulado :

Os despachantes municipaes creados pelo regulamento de 21 de Outubro de 1854, para facilitar ao publico o andamento de seus negocios nesta repartição, ficam sujeitos ao seguinte regulamento pelo facto de aceitarem suas nomeações.

Art. 1.º Despachantes municipaes são os que sollicitam um favor de direitos de terceiros ante a Illustrissima Camara e são nomeados, em deferimento de supplica, pela Illustrissima Camara em sessão, sendo o seu numero de dez, que poderá ser elevado a quinze nos casos extraordinarios.

Art. 2.º Só poderá ser approvedo despachante quem fôr cidadão brasileiro, tiver prestado uma fiança de 2:000\$000 em dinheiro, depositado no cofre municipal ou em titulos do emprestimo nacional, como apolices geraes, provinciaes, acções de banco ou de emprestimo municipal, ou fiança idonea garantida por escriptura publica assignada pelo despachante nomeado, seu fiador e procurador da Illustrissima Camara, especialmente autorizado para esse fim, e, se no caso de ser a fiança em apolices, o seu possuidor desistirá por escriptura publica dos favores que a lei outorga a esses titulos. Os vereadores ou seus supplentes juramentados não poderão ser fiadores.

Art. 3.º Como garantia, e para moralidade da repartição, o empregado municipal que promover informação e despacho em detrimento do serviço e prejuizo dos despachantes, será punido com a suspensão do emprego ou com a demissão, segundo a gravidade da culpa. Nas mesmas penas incorrerão os empregados que receberem, informarem ou despacharem qualquer papel que lhes seja entregue por pessoa que não seja a propria parte ou seus caixeiros devidamente autorizados, ou despachante municipal.

Art. 4.º Provada a fraude, a desidia ou máo comportamento do despachante, quer para com a parte, quer em relação á Illustrissima Camara, poderá ser elle multado em 20\$000 ou 50\$000, suspenso ou demittido, con-

forme a gravidade da culpa e arbitrio da Illustrissima Camara em sessão. Nas mesmas penas incorrerá quando exigir das partes quantia superior á marcada na tabella.

Art. 5.º Para indemnização do prejuizo pecuniario que causarem os despachantes, quer ás partes, quer á Illustrissima Camara, se lançará mão do deposito depois de provada a falta commettida em sessão da Illustrissima Camara.

Art. 6.º Os despachantes municipaes poderão ter as suas mesas nas repartições municipaes, nos lugares que lhes forem designados, e pagarão de joia annualmente a quantia de 120\$000.

Art. 7.º O despachante que fôr nomeado pela Illustrissima Camara para as aferições e licenças das freguezias suburbanas, é obrigado a apresentar uma relação nominal das casas de negocio e aferições a que houver procedido na respectiva freguezia, e qualquer omissão que se verificar em prejuizo do cofre municipal sujeita-o ás penas do art. 4.º.

Art. 8.º Somente para receber dinheiro dos cofres municipaes ou responsabilisar seus clientes perante a Illustrissima Camara deverão os despachantes apresentar procurações bastantes com todos os requisitos da lei, nos mais casos bastará autorisação assignada e reconhecida a firma por tabellião.

Art. 9.º A seguinte tabella, que será affixada em lugar bem visivel ao publico, regulará os honorarios dos despachantes.

Requerimento	2\$000
Licença de qualquer especie até final despacho	5\$000
Pagamento de imposto	2\$000
Carta de aforamento de marinhas	10\$000

Art. 10. Revogadas as disposições em contrario. Sala das sessões, 3 de Fevereiro de 1881.

E para que chegue á noticia de todos se mandou publicar o presente Edital.— *José Ferreira Nobre*, presidente. — *Torquato José Fernandes do Couto*.— *Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão*. — *Antonio da Costa Chaves*

Faria. — *Evaristo Xavier da Veiga.* — *Antonio Thomaz Martin.* — *Malvino da Silva Reis.* — *Dr. Hermogeneo Pereira da Silva.* — *Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida.* — *Bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho,* secretario.

DE 19 DE MARÇO DE 1881

Sobre transito de vehiculos e de cavalleiros pela rua do Ouvidor.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 21 de Janeiro de 1881, adoptou e o governo imperial approvou, por portaria do ministerio do Imperio, de 25 de Fevereiro do mesmo anno, a seguinte postura :

Art. 1.º Fica vedado o transito de cavalleiros e de vehiculos de qualquer especie na rua do Ouvidor, das 9 horas da manhã ás 10 da noite.

Exceptuam-se : os carros para casamentos, enterramentos e outros actos religiosos, e bem assim para transporte de pessoas doentes na mesma rua.

Art. 2.º Nos dias de regozijo publico é permittido o transito, precedendo licença da Illustrissima Camara.

Art. 3.º Os infraactores incorrerão nas penas comminadas na postura de 16 de Abril de 1867.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de Março de 1881. — *José Ferreira Nobre,* presidente. — *Torquato José Fernandes do Couto.* — *Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão.* — *Dr. Evaristo Xavier da Veiga.* — *Dr. Hermogeneo Pereira da Silva.* — *Antonio da Costa*

Chaves Faria. — *Malvino da Silva Reis.* — *Antonio Thomaz Quartim.* — *Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida.* — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho,* secretario.

DE 30 DE MARÇO DE 1881

**Sobre transito de vehiculos pela rua
Municipal.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 17 de Fevereiro de 1881, adoptou e o governo imperial approvou por portaria do ministerio do Imperio de 23 de Março do corrente anno a seguinte postura :

Art. 1.º O transito de seges, carros, carroças, bonds e outros quaesquer vehiculos de conducção e transporte pela rua Municipal, no espaço comprehendido entre a travessa de Santa Rita e o largo do mesmo nome, se fará na direcção da travessa para aquelle largo, sendo absolutamente vedado o transito na direcção inversa.

Art. 2.º Os infractores incorrerão na multa de 5\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1881. — *José Ferreira Nobre,* presidente. — *Torquato José Fernandes do Couto.* — *Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão.* — *Evaristo Xavier da Veiga.* — *Malvino da Silva Reis.* — *Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida.* — *Antonio Thomaz Quartim.* — *Antonio da Costa Chaves Faria.* — *Dr. Hermogenco Pereira da Silva.* — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho,* secretario.

DE 2 DE ABRIL DE 1881

Sobre albergarias de vaccas. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 10 de Março de 1881, adoptou e o governo imperial approvou por portaria do ministerio do Imperio de 30 de Março do corrente anno, a seguinte postura :

Art. 1.º Ficam prohibidas as albergarias de vaccas no centro da cidade, no espaço comprehendido entre a praça do Duque de Caxias, ruas do Riachuelo, Conde d'Eu até a do Bom Jardim, esta ultima á Gambôa ; as que ali existirem serão transferidas para fóra destes limites, logo que termine o prazo da licença que lhes tiver sido concedida.

Art. 2.º Os infractores pagarão 10\$000 de multa, e o dobro na reincidencia, sendo neste ultimo caso apprehendidos os referidos animaes, e vendidos por ordem da Illustrissima Camara, em leilão, entregando-se ao dono o seu producto depois de deduzidas a multa e as despesas a que derem lugar.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara do Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1881.—
José Ferreira Nobre, presidente. — *Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão*. — *Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida* — *Malvino da Silva Reis*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Antonio Thomaz Quartin*. — *Torquato José Fernandes do Couto*. — *Dr. Hermogeneo Pereira da Silva*. — *Antonio da Costa Chaves Faria*. — *Bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

(*) Vide edital de 16 de Maio de 1881.

DE 30 DE MAIO DE 1881

**Sobre transito de vehiculos pela rua da
Relação.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 5 de Maio de 1881, adoptou e o governo imperial approvou por portaria do ministerio do Imperio, de 16 de Maio do anno corrente, a seguinte postura :

Art. 1.º Fica prohibido o transito de vehiculos de qualquer especie pela rua da Relação nas terças, quartas, sextas-feiras e sabbados, e sendo estes impedidos nos dias immediatamente anteriores, desde ás 9 1/2 horas da manhã até ás 3 da tarde.

Art. 2.º Os infractores pagarão a multa de 10\$000, e na reincidencia o dobro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1881.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes do Couto*.—*Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão*.—*Antonio Thomaz Martin*.—*Dr. Americo Hypolito Evcerton de Almeida*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—*Antonio da Costa Chaves Faria*.—*Malvino da Silva Reis*.—*Dr. Hermogeneo Pereira da Silva*.—*Bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 21 DE SETEMBRO DE 1881

Sobre doentes vindos de bordo.

A Illustrissima Camara Municipal, em sessão de 21 de Setembro de 1881, adoptou e o governo por portaria

do ministerio do Imperio de 5 de Outubro do mesmo anno, approvou a seguinte postura :

Art. 1.º Nenhum doente vindo de bordo de navio ancorado no porto, deverá ser recebido nos hospitaes, casas de saude e habitações particulares desta cidade sem que traga a respectiva guia, passada pela autoridade competente do serviço de saude do porto.

Paragrapho unico. Nos casos de accidente traumatico poderá ser dispensada a guia.

Art. 2.º Toda a vez que pelas autoridades desta cidade fôr reclamada, deverá ser a guia apresentada.

Art. 3.º Os infractores de qualquer dos artigos desta postura incorrem na multa de 30\$000 e na pena de oito dias de prisão, além da remoção para o lugar indicado pela autoridade sanitaria competente, quando a gravidade do caso o exigir, na fórmula dos regulamentos de saude vigentes.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1881.

DE 14 DE OUTUBRO DE 1881

Sobre a lavagem de animaes nas praias.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 26 de Setembro do corrente anno, adoptou, e o governo imperial approvou, por portaria de 10 de Outubro do mesmo anno, a seguinte postura :

Art. 1.º Fica prohibida a lavagem de animaes nas praias antes das 9 horas da manhã.

Art. 2.º Os infractores incorrerão na multa de 5\$000 por animal, que será elevada ao dobro na reincidencia.

E para que chegue a noticia á todos, se mandou lavar e publicar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de Outubro de

1881.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes do Couto*.—*Dr. Henrique Hermeto C. Leão*.—*Antonio da Costa Chaves Faria*.—*Dr. Evaristo Xavier da Veiga*.—*Commendador Antonio Thomaz Quartin*.—*Commendador Malvino da Silva Reis*.—*Dr. Hermogeneo Pereira da Silva*.—*Dr. Americo H. Ewerton de Almeida*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 15 DE OUTUBRO DE 1881

**Sobre transito de vehiculos pela travessa
de Santa Rita.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 26 de Setembro de 1881, adoptou, e o governo imperial approvou, por portaria do ministerio dos negocios do Imperio de 10 de Outubro do mesmo anno, a seguinte postura :

Art. 1.º Pela travessa de Santa Rita não poderão transitar vehiculos de qualquer natureza que sejam, senão seguindo da rua da Prainha para a rua do Visconde de Inhaúma.

Art. 2.º Os infractores incorrerão nas penas comminadas em identicas posturas.

E para que chegue á noticia de todos se mandou lavar e publicar pela imprensa o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1881.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes do Couto*.—*Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão*.—*Antonio da Costa Chaves Faria*.—*Dr. Evaristo Xavier da Veiga*.—*Commendador Antonio Thomaz Quartin*.—*Commendador Malvino da Silva Reis*.—*Dr. Hermogeneo Pereira da Silva*.—*Dr. Americo H. Ewerton de Almeida*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1881

Sobre a direcção dos vehiculos em diversas ruas da freguezia de Santa Rita.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 27 de Outubro de 1881, adoptou e o governo imperial approvou, por portaria do ministerio do Imperio de 24 de Novembro do mesmo anno, a seguinte postura : (·)

Art. 1.º A rua da Prainha terá a direcção da rua da Imperatriz para o mar, tendo ambas as direcções unicamente entre a rua Nova de S. Bento e o largo Vinte e Oito de Setembro.

Art. 2.º A rua Nova de S. Bento, entre a da Prainha e a Municipal, terá uma só direcção daquella para esta.

Art. 3.º A rua Municipal terá uma só direcção — da rua de S. Bento para o largo de Santa Rita.

Art. 4.º A rua dos Benedictinos terá uma só direcção, da rua do Visconde de Inhaúma para a rua da Prainha.

Art. 5.º Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, e no dobro na reincidencia.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1881.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes do Couto*.—*Dr. Henrique Hermelo Carneiro Leão*.—*Dr. Evaristo Xavier da Veiga*.—*Dr. Hermogeno Pereira da Silva*.—*Antonio da Costa Chaves Faria*.—*Malvino da Silva Reis*.—*Antonio Thomaz Martin*.—*Dr. Americo Hippolito Ewerton de Almeida*.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

(·) Vide a postura de 9 de Dezembro de 1882.

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Sobre transito de vehiculos pela rua da Prainha.

A Illustrissima Camara Municipal, em sessão de 9 de Dezembro de 1882, adoptou e o governo imperial approvou, por portaria de 13 de Janeiro de 1883, a seguinte postura :

Art. 1.º Os vehiculos, que transitarem pela rua da Prainha, só poderão faze-lo em direcção á praça Vinte e Oito de Setembro, excepto na parte dessa rua que está entre a rua de S. Bento e a referida praça, na qual poderão transitar nas duas direcções.

Art. 2.º Na rua de S. Bento os vehiculos poderão transitar entre as ruas da Quitanda e Municipal, na direcção da rua da Prainha e entre esta e a Municipal em direcção opposta.

Art. 3.º Na rua Municipal a direcção é do largo de Santa Rita.

Art. 4.º A rua dos Benedictinos fica com as duas direcções oppostas.

Art. 5.º Na travessa de Santa Rita a direcção é a da rua da Prainha para a rua do Visconde de Inhaúma.

Art. 6.º Na parte da rua da Saude, que fica entre a praça Vinte e Oito de Setembro e o largo de São Francisco da Prainha, a direcção é daquella para este.

Art. 7.º Na parte da rua da Saude, que fica entre o largo de S. Francisco da Prainha á Gambôa, não permitindo as duas direcções oppostas.

Art. 8.º Na parte da rua da Imperatriz que fica entre o largo do Deposito e a praça Municipal, só é permittido aos vehiculos dirigirem-se daquelle para esta.

Art. 9.º No tunnel são permittidas as duas direcções oppostas.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1882.

DE 3 DE JANEIRO DE 1883

Sobre fabricas de fogos artificiaes.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 27 de Novembro do anno proximo passado, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio de 23 de Dezembro do mesmo anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura:

Art. 1.º Ficão prohibidas as fabricas de fogos artificiaes, que não estiverem distantes da casa mais vizinha mais de 500 metros, e da rua ou entrada mais proxima mais de 250.

Art. 2.º Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, e se, depois de avisados, não fizerem a mudança, incorrerão, como reincidentes, na multa de 60\$000, oito dias de prisão, e serão obrigados a pagar as despezas de remoção para os depositos autorizados de materias explosivas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue à noticia de todos, se mandou lavar e publicar repetidas vezes o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1883. — *José Ferreira Nobre*, presidente. — *Malvino da Silva Reis*. — *Antonio da Costa Chaves Faria*. — *Dr. Henrique H. Carneiro Leão*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Torquato José Fernandes Couto*. — *Antonio Thomaz Martin*. — *Dr. Hermogeneo Pereira da Silva*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 3 DE JANEIRO DE 1883

Sobre depositos de materias inflammaveis e explosivas. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 27 de Novembro do anno proximo passado, adoptou, e o governo imperial, por portaria do mi-

(*) Vide editaes de 16 de Maio de 1884 e 11 de Maio de 1886.

nisterio do Imperio de 27 de Dezembro do mesmo anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura:

Art. 1.º Ficam prohibidos os depositos de materias inflamaveis, ou explosivas, que não estiverem collocados a mais de 500 metros do littoral da cidade e 250 metros do ancoradouro habitual dos navios.

Art. 2.º Aos commerciantes desses generos a retalho é permittido terem nas suas casas commerciaes pequenos depositos de quantidades, que forem necessarias para o seu consumo de cada dia.

§ 1.º Presume-se infracção deste artigo, quando em suas casas fôr encontrada mais de metade da quantidade recebida em um dia, demorada por mais de cinco, se fôr superior a dois volumes.

Art. 3.º Aos exploradores de pedreiras, se estiverem a mais de 300 metros da casa mais visinha, e 150 metros da rua ou estrada mais proxima, é permittido terem depositos de explosivo necessario para o consumo de tres dias; se estiverem a mais de 500 metros, é permittido o deposito, ou quantidade necessaria para o consumo de seis dias.

§ 1.º Presume-se infracção deste artigo se fôr encontrada nesses estabelecimentos, demorada por mais de dez dias, a quantidade recebida para seis.

§ 2.º Aos fogueteiros são applicaveis as disposições deste artigo.

Art. 4.º Nenhum dos depositos permittidos pelos arts. 1.º, 2.º e 3.º poderà ser estabelecido sem licença prévia da Illustrissima Camara Municipal.

Art. 5.º No littoral da cidade só é permittido o desembarque desses generos no cáes da praça Vinte e Oito de Setembro, onde um empregado da Illustrissima Camara Municipal, que deverá ahi estacionar, dará uma guia, em que lançará o nome do respectivo dono, a quantidade, qualidade e destino dos generos.

§ 1.º Negará a guia se forem destinados a deposito na cidade, que não estiver licenciado, nos termos do art. 3.º.

§ 2.º Se esses generos provierem de algum grande deposito approvado, serão acompanhados por uma guia, que será obrigado a dar o respectivo administrador ou

gerente, e neste caso, o empregado, de que trata o parographo antecedente, se limitará a fazer as verificações necessarias.

§ 3.º A falta desta guia constitue infracção da postura por parte do dono dos generos.

§ 4.º O empregado e o depositario, mencionados neste artigo, communicarão diariamente á policia e á Illustrissima Camara Municipal, em relação ás quantidades, qualidade, nome dos donos e destino dos generos assim desembarcados.

Art. 6.º Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 por volume, e, na reincidencia, na multa de 20\$000, igualmente por volume, e oito dias de prisão, além das despezas da remoção para os depositos approvados que será feita por ordem da Illustrissima Camara Municipal ou da policia.

Esta postura começará a ter execução seis mezes depois de approvada.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos se mandou lavrar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 3 de Janeiro de 1883. — *José Ferreira Nobre*, presidente. — *Torquato José Fernandes do Couto*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Antonio da Costa Chaves Faria*. — *Antonio Thomaz Martin*. — *Malvino da Silva Reis*. — *Dr. Henrique C. Carneiro Leão*. — *Hermogeneo Pereira da Silva*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 3 DE JANEIRO DE 1883

Sobre exploração de pedreiras. (•)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz

(•) Vide edital de 4 de Agosto de 1892.

saber que, em sessão de 27 de Novembro do anno proximo passado, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do imperio, de 27 de Dezembro do mesmo anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.^o do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.^o E' prohibida a exploração de pedreiras, sem prévia licença da Illustrissima Camara municipal, que será renovada annualmente.

Art. 2.^o A Illustrissima Camara Municipal negará licença para a exploração de pedreiras que não estiverem a mais de 300 metros da casa mais visinha e 150 da rua mais proxima.

Art. 3.^o A Illustrissima Camara Municipal, verificando que a pedreira está a mais de 500 metros da casa mais visinha, poderá permittir o emprego de outro explosivo, determinando a carga, ouvindo o engenheiro do districto.

Art. 4.^o A exploração das pedreiras fica sujeita ás seguintes prescripções :

1.^a A polvora, chamada de mina, é, em regra, o unico explosivo permittido.

2.^a Deverão ser empregados todos os meios aconselhados pela experiencia, como sejam grandes rodilhas, para impedir que as pedras arrebetadas sejam arremessadas a grandes distancias.

3.^a Antes da explosão, dois ou mais homens collocados na rua, em posições convenientes, darão aviso aos transeuntes.

Art. 5.^o Por infracção desta postura incorrerá o explorador na multa de 30\$000 e, reincidindo, na de 60\$, oito dias de prisão e perda da licença do art. 1.^o

Art. 6.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar repetidas vezes o presente edital.—Paço da Illustrissima Camara Municipal em 3 de Janeiro de 1883.
—*José Ferreira Nobre*, presidente. — *Malvino da Silva Reis*. — *Antonio da Costa Chaves Faria*. — Dr. — *Henrique C. Carneiro Leão*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Torquato José Fernandes Couto*. — *Antonio Thomaz Quartim*. — Dr. *Hermogeneo Pereira da Silva*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 9 DE JANEIRO DE 1884

**Sobre lavagem e desinfecção das latrinas
nos cortiços, casinhas, hotéis etc.**

A Illustrissima Camara Municipal, em sessão de 9 de Janeiro de 1884, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do imperio de 24 do mesmo mez e anno, approvou a seguinte postura:

Art. 1.º Os proprietarios, ou arrendatarios, de cortiços, casinhas, hotéis, casas de pasto e de alugar quartos, e em geral de todos os estabelecimentos, em que se dê hospedagem por mezes, dias, ou horas, são obrigados á lavagem diaria das latrinas dos mesmos estabelecimentos, bem assim á respectiva desinfecção, com os ingredientes recommendados pela Junta Central de Hygiene Publica, todas as vezes que lhes fôr ordenada a dita desinfecção, quer pelo fiscal da Illustrissima Camara, quer por algum membro da commissão de saude publica.

Art. 2.º Os infractores pagarão a multa de 10\$000 por cada dia em que deixar de ser feita a lavagem, ou quando não se tenha procedido á desinfecção nos termos, do artigo antecedente.

Paço da Illustrissima Camara Municipal, 9 de Janeiro de 1884.

DE 30 DE JANEIRO DE 1884

**Tabella dos emolumentos da repartição
do tombamento.**

De ordem da Illustrissima Camara, e para conhecimento dos interessados, publico a seguinte tabella dos emolumentos cobrados pela repartição do tombamento municipal:

MARINHAS E MANGUES

Laudemios de 2 1/2 % sobre o valor da transacção	₣
Avaliação.....	8₣000
Para expedição do titulo de aforamento:	
Termo de medição.....	25₣000
Feitio da carta.....	8₣000
Sellos.....	₣600
Fóros (o que fôr devido).....	₣
	<hr/>
	33₣600

SESMARIAS

Laudemios de 2 1/2 % sobre o valor da transacção	₣
Para expedição do titulo de aforamento:	
Feitio da carta.....	8₣000
Medição.....	5₣000
Sellos.....	₣600
Fóros (o que fôr devido).....	₣
	<hr/>
	13₣600

REALENGO DO CAMPO-GRANDE

Laudemios de 2 1/2 % sobre o valor da transacção	₣
Para expedição do titulo de aforamento:	
Feitio da carta.....	8₣000
Medição.....	5₣000
Sellos.....	₣800
Fóros (o que fôr devido).....	₣
	<hr/>
	13₣800

Para concessão de terrenos devolutos, a joia que fôr arbitrada.

Transporte e sustento do pessoal da medição dos terrenos de marinhas, mangues e realengo, á custa do foreiro.

Certidões segundo o regimento de custas.

Commissão do tombamento, 26 de Janeiro de 1884.

—O escrivão, *J. J. Tavares*.

Secretaria Municipal, 30 de Janeiro de 1884.—*J. A. Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 30 DE JANEIRO DE 1884

Prohibe pescar nas praias do municipio neutro empregando a dynamite.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 9 de Janeiro do corrente anno, adoptou e o governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio do mesmo mez e anno, approvou, provisoriamente, nos termos do art. 2º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.º Fica prohibido pescar nas praias do municipio neutro empregando a dynamite.

Art. 2.º Os infractores pagarão 10\$000 de multa, ou soffrerão quatro dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1884. — *José Ferreira Nobre*, presidente. — *Torquato José Fernandes Couto*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Antonio da Costa Chaves Faria*. — *Antonio Thomaz Martin*. — *Malvino da Silva Reis*. — *Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 31 DE JANEIRO DE 1884

Tabella das taxas cobradas pela directoria de aferição.

De ordem da Illustrissima Camara, e para conhecimento dos interessados, publico a seguinte tabella das taxas cobradas pela repartição da aferição :

A

AFERIÇÃO E ACERTO DE PESOS, MEDIDAS E
BALANÇAS

Pesos de 50 kilogrammas.....	5\$600
» » 20 »	2\$820
» » 10 »	1\$800
» » 5 »	1\$400
» » 2 »	1\$100
» » 1 »	\$900
» » 500 a 200 grammas	\$700
» » 100 a 20 »	\$400
» » 10 a 2 »	\$380
» » 1 gramma.....	\$300
» » 1 decigramma a 1 centigramma..	\$500
» » 1 miligramma.....	\$580
Um metro.....	\$400
Uma trena	1\$000
Um hectolitro.....	\$700
50 litros	\$480
40 »	\$460
20 »	\$450
10 » a 1/2 litro	\$340
Balanças de precisão.....	4\$000
» » força até 4 kilogrammas	2\$500
» » » de 5 a 15 »	4\$500
» » » de 16 a 20 »	5\$500
» » » de 21 kilogrs. para cima...	6\$500

B

REGULADORES DE GAZ

De 2 a 10 luzes.....	\$800
» 20 a 50 »	1\$600
» 80 a 150 »	2\$400
» 200 a 300 » e dali para cima.....	3\$200

C

VEHICULOS

Carroças ordinarias, carrinhos e carroça de mão	7\$600
Carroças de conduzir trastes.....	12\$000
» » » carnes verdes.....	14\$600
Carros de bois e carretões.....	12\$000
Carros de 4 rodas	2\$000
Tilburys	2\$000
Diligencias	7\$600

D

Caixas, tableiros, pacotes, chapéos de sol, mascates e vendilhões	2\$000
--	--------

E

Botes.....	2\$800
Saveiros.....	4\$800
Falúas, catraias, lanchas e barcas d'agua....	5\$800
Lanchas, rebocadores e barcas a vapor.....	20\$200

Certidões segundo o regimento de custas.

Directoria da aferição, 26 de Janeiro de 1884. — O
escripturario, Dr. *A. J. Correa*.

Visto. — O director, *José de Sá Carvalho*.

Secretaria municipal, 31 de Janeiro de 1884. — O
secretario, *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*.

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1884

**Tabella dos emolumentos cobrados na
secretaria municipal.**

De ordem da Illustrissima Camara, publico para conhecimento dos interessados a seguinte tabella dos emolumentos cobrados na secretaria da mesma camara:

Por alvará de obras (sello).....	2\$000
Dito de laudemio (sello).....	2\$000

Certidões diversas (de conformidade com o regimento de custas).

Certidões e registro de casamentos acatholicos (de conformidade com o decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863), a saber:

Registro.....	1\$000
Certidão (por laudo).....	\$400
Busca por anno a contar do 2º.....	\$200

Secretaria municipal, em 4 de Fevereiro de 1884. —
J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1884

**Sobre os estabelecimentos de desmanchar
navios.**

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 9 de Janeiro do corrente anno, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do imperio do mesmo mez e anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura:

Art. 1.º Os proprietarios de estabelecimentos de desmanchar navios e deposito de materiaes, delles prove-

nientes, são obrigados a calçal-os e construir sargetas para o perfeito escoamento das aguas, e a murar o terreno pelo lado da rua.

Art. 2.º Farão varrer diariamente os referidos estabelecimentos, e remover todos os detritos e madeiras em decomposição.

Art. 3.º Os infractores pagarão 20\$000 de multa, a qual será renovada todos os 8 dias até que cesse a infracção.

E para que chegue a noticia a todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 4 de Fevereiro de 1884. — *José Ferreira Nobre*, presidente. — *Torquato José Fernandes Couto*. — *Evaristo Xavier da da Veiga*. — *Antonio da Costa Chaves Faria*. — *Antonio Thomaz Martin*. — *Malvino da Silva Reis*. — *Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 28 DE MARÇO DE 1884

Sobre construcção e reconstrucção de estabulos. (.)

De ordem da Illustrissima Camara, para conhecimento dos interessados, se faz publico, que, nas construcções e reconstrucções dos estabulos, ficam estabelecidas, pela Illustrissima Camara, as seguintes condições :

As sargetas por detrás dos animaes darão escoamento ás ourinas para os esgotos.

O sólo deverá ser inclinado de 0,01 c. por metro na direcção das sargetas e elevado de 0,020 c. acima do sólo sobre o qual assentar a casa do estabulo.

A cobertura será de telha.

O material para a confecção do sólo será um calçamento de alvenaria cimentado.

As dimensões minimas a dar aos estabulos devem ser as seguintes :

(.) Vide edital de 13 de Janeiro de 1891.

Estabulos simples, largura.....	4,50 ⁿ
Estabulo duplo, largura.....	7,00 ^m
Pé direito.....	3,00 ^m
Espaço por cabeça.....	1,50X2 ^m

Os requerentes deverão apresentar desenhos, em que indiquem precisamente as dimensões e mais condições acima declaradas.

Secretaria da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1884. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 1º DE ABRIL DE 1884

Sobre vaccas destinadas a fornecer leite.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 3 de Março do corrente anno, adoptou, e o governo imperial, por portaria do Ministerio do Imperio de 27 do mesmo mez e anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.º As vaccas destinadas a fornecer leite serão conhecidas pelo numero, côr, nome do dono e estabulo que occuparem, e sujeitas a exame prévio, afim de ser o respectivo dono licenciado, mediante a contribuição annual de 5\$000 por vacca. O producto das licenças será applicado ás despezas com esse serviço.

Art. 2.º As vaccas julgadas em perfeito estado de saude serão marcadas com a inicial A e abaixo da inicial dois numeros, sendo o primeiro designativo do anno e o segundo do mez, em que o animal foi apresentado a exame. E' bastante que o anno seja designado pelo algarismo final sómente.

Art. 3.º As vaccas affectadas de qualquer molestia curavel, não sendo infecciosa, serão conservadas em lugar reservado nos estabulos e terão a inicial D, além dos nu-

meros designativos do anno e mez em que foram apresentadas a exame.

Art. 4.º A's vaccas atacadas de tuberculose, ou de qualquer outra molestia incuravel, se amputará a ponta de uma das orelhas, sendo immediatamente retiradas e mandadas para o matadouro, onde serão abatidas, aproveitando-se unicamente o couro, sebo, ossos, chifres e unhas. Deduzidas as despezas de transporte e direitos municipaes, será o saldo depositado nos cofres da Illustrissima Camara á disposição do dono.

Paragrapho unico. Do juizo medico nos casos deste artigo haverá recurso para a Illustrissima Camara Municipal, que nomeará outro medico, que com um nomeado pela parte decidirão ; no caso de desaccôrdo decidirá definitivamente a junta de hygiene.

Art. 5.º As vaccas atacadas de molestias contagiosas se amputará as pontas de ambas as orelhas, e serão remettidas para fóra e mortas e enterradas na distancia de 300 metros do matadouro, ou reduzidas a cinzas se fallecerem nos estabulos, que serão immediatamente desinfectados.

Art. 6.º As vaccas no caso do art. 3.º poderão ser por ordem da Illustrissima Camara, removidas para local préviamente designado, e ali sustentadas á custa e directamente pelos proprios donos, afim de tornar-se a vigilancia mais efficaç.

§ 1.º O dono do estabulo em que se declarar molestia na vacca é obrigado a participar immediatamente ao medico, sob pena de 30\$000 de multa.

§ 2.º E' igualmente obrigado, sob a mesma pena, a desinfectar o estabulo, desde que pelo medico fôr declarada contagiosa a molestia da vacca.

Art. 7.º Aquelle que fornecer leite de animal enfermo, ou falsificar a composição do leite, incorre na pena de ser compellido administrativamente a fechar o estabulo respectivo, e a não ter em tempo algum renovação da licença, além das penas da legislação commum em que incorrer. Os donos das vaccas condemnadas não tem direito á indemnisação alguma.

Art. 8.º A Illustrissima Camara organizará o serviço effectivo para exame das vaccas de leite e estabulos,

com o pessoal preciso para a boa execução e regularidade do serviço.

Art. 9.º As vaccas condemnadas por enfermas, e que tenham de ser levadas para o matadouro, serão directamente despachadas pelo administrador na estrada de ferro D. Pedro II, com communicação immediata á Illustrissima Camara.

Art. 10. Organizado o serviço effectivo, os medicos enviarão mensalmente, por intermedio do administrador, um relatório circumstanciado das occurrencias dadas no exame das vaccas de leite e estabulos.

Art. 11. Os donos de vaccas sujeitarão ao exame dos medicos os touros de qualquer procedencia.

Art. 12. As marcas A e D serão abertas em chapas metallicas (a letra A em metal branco, a letra D em metal amarello), as quaes serão suspensas ao pescoço do animal por correntes com fecho e chave, fornecidos pela Illustrissima Camara e pagos pelos proprietarios das vaccas. A chave ficará em poder e sob a responsabilidade dos medicos.

Art. 13. A destruição da marca torna o dono da vacca passivel das penas do art. 7.º

Art. 14. Quando se consiga curar o animal doente, a chapa de letra D será substituida pela de letra A.

Art. 15. A marca não pode ser inutilisada sem que seja immediatamente collocada a letra designativa do estado do animal.

Art. 16. Os donos das vaccas são obrigados a fornecer por escripto, sendo pedidas, todas as informações exigidas pelos medicos.

Art. 17. Para os casos em que a postura não determina pena, serão as infracções punidas com 30\$000 de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 1 de Abril de 1884.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes Couto*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—

Antonio da Costa Chaves Faria.—Barão de Martin.—Malvino da Silva Reis.—Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida.—José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

DE 4 DE ABRIL DE 1884

Prohibe, em casas publicas de tavolagem, todos os jogos de parada ou aposta.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 13 de Março do corrente anno, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio de 28 do mesmo mez e anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.^o do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.^o São prohibidos, em casa publica de tavolagem, todos os jogos de parada ou aposta, com *cartas, dados, roleta, ou qualquer outro apparelho, ou meio, destinado ao mesmo fim.*

Art. 2.^o Ficam revogadas a postura de 9 de Março de 1875 e todas as outras disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 4 de Abril de 1884.—*José Ferreira Nobre, presidente.—Torquato José Fernandes Couto.—Evaristo Xavier da Veiga.—Antonio da Costa Chaves Faria.—Barão de Martin.—Malvino da Silva Reis.—Dr. Americo Hypolito Ewerton Almeida.—José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.*

DE 19 DE ABRIL DE 1884

Sobre vendedores de peixe, hortaliças, etc., na praça do mercado da Candelaria.

A Illustrissima Camara Municipal desta cidade, faz saber que, em sessão de 27 de Março findo, adoptou, e o

governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio de 8 do corrente, approvou provisoriamente, a seguinte postura :

Art. 1.º Fica prohibido aos vendedores de peixe, hortaliças e outros viveres, na praça do mercado da Candelaria, fazer qualquer despejo de generos deteriorados na doca da mesma praça.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, repetida todas as vezes que se realizar a infracção.

Art. 2.º Os mesmos vendedores serão obrigados a collocar junto ás respectivas bancas um cesto para receber os generos inserviveis, residuos, detrictos e outras materias susceptiveis de putrefacção; os referidos cestos serão cobertos e esvasiados nas carroças da empreza de limpeza publica.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, repetida todas as vezes que se dér a infracção.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes serão applicadas ás embarcações fundeadas na doca da Candelaria.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal em 19 de Abril de 1884.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes Couto*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—*Dr. Americo Hypolito Ewerton Almeida*.—*Antonio da Costa Chaves Faria*.—*Barão de Martin*.—*Malvino da Silva Reis*.—*José Antonio de Magalhães Castro*, secretario.

DE 28 DE ABRIL DE 1884

Sobre transito de vehiculos nos trilhos das companhias de ferro-carris.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz

saber que, em sessão de 20 de Março do corrente anno, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio de 5 de Abril do mesmo anno, approvou, provisoriamente, nos termos do art. 2.^o do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.^o Dos trilhos de qualquer das companhias de ferro-carris só poderão utilizar-se os vehiculos a ellas pertencentes. (.)

Art. 2.^o O infractor será multado em 30\$000, e com o dobro na reincidencia.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue a noticia de todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 28 de Abril de 1884.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Torquato José Fernandes Couto*.—*Evaristo Xavier da Veiga*.—*Antonio da Costa Chaves Faria*.—*Barão de Martin*.—*Malvino da Silva Reis*.—*Dr. Americo Hypolito Ewerton de Almeida*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 16 DE MAIO DE 1884

Sobre estabulos. (.)

A Illustrissima Camara Municipal manda fazer publico, para conhecimento dos interessados, em virtude da resolução adoptada em sessão de hontem, e para observancia da postura de 10 de Março de 1881, que o peri-

(.) Por portaria do ministerio do interior de 27 de Junho de 1892 foi modificado o art. 1.^o desta postura, ficando redigido da maneira seguinte: "Fica expressamente prohibido a todo e qualquer vehiculo de cargas ou de passageiros, utilizando-se dos trilhos das companhias de ferro-carris, embaraçar o trafego dos carros das mesmas companhias."

() Vide edital de 30 de Abril de 1887.

metro prohibido para o estabelecimento de estabulos abrange a seguinte zona da cidade :

O espaço comprehendido entre a praça do Duque de Caxias toda, desde a travessa do Carvalho de Sá, no fundo da igreja, ruas do Carvalho de Sá, Pedreira da Gloria e Candelaria, Cattete, Santo Amaro, D. Mariana, D. Luiza, continuando pela da Gloria, ruas planas da chacara Taylor, de Santa Thereza até Evaristo da Veiga; por ahi, pelas do Riachuelo, Conde d'Eu, Visconde de Sapucahy e America até á praça de Santo Christo e o littoral, e desde essa praça até a rua do Pinheiro, no Cattete, exclusive. Os morros comprehendidos neste perimetro ficam incluidos na prohibição. Nas ruas tambem comprehendidas a prohibição estende-se a qualquei dos lados das mesmas.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1884.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 16 DE MAIO DE 1884

Sobre generos explosivos e inflammaveis (*)

A Illustrissima Camara Municipal, para conhecimento dos interessados, manda fazer publico em virtude da resolução adoptada em sessão de hontem, e depois de ouvida a Junta Central de Hygiene Publica, que são considerados generos explosivos e inflammaveis para os efeitos do edital de 3 de Janeiro do anno findo, os seguintes :

EXPLOSIVOS

Nitro-glycerina.
Dynamite.
Picraos.

(*) Vide edital de 11 de Maio de 1886.

Polvora de base de picratos.
Algodão-polvora.
Algodão nitrado para collodio.
Fulminatos ou misturas de fulminatos.
Espoletas.
Misturas de chloratos e de materia combustivel.
Polvora e cartuchos de guerra, caça e mina.
Fogos de artificio.
Estopins.

INFLAMMAVEIS

Phosphoros, palitos e mechas phosphoradas.
Sulfureto de carbono.
Ethers.
Collodio liquido.
Alcool vinico, aguardente.
Espirito de madeira.
Alcool amylico.
Oleos de petroleo, de schisto, de alcatrão, essencias,
hydro-carburetos empregados na industria e na illumi-
nação.

Alcatrões e materias betuminosas liquidas.

Acido nitrico mono hydratado.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1884.—*José Ferreira Nobre*, presidente. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Sobre venda de carne verde e de peixe depois do meio-dia.

A Illustrissima Camara Municipal, por indicação de sua Comissão de Saude, attendendo á estação calmosa, e por motivo de hygiene publica, resolve o seguinte: A venda de carne verde ou de peixe fresco pelas ruas ou nos lugures proprios se fará, de ora em diante, sómente até

o meio-dia, ficando sujeitos os seus donos ou mercadores á apprehensão e inutilisação dos ditos generos, caso transgridam a presente resolução.

E para conhecimento de todos, e devida execução por parte dos agentes municipaes, manda a mesma Illustrissima Camara publicar este que vai assignado pelo seu presidente e secretario.

Paço Municipal, em 25 de Novembro de 1884.—
Dr. *J. P. de Miranda*, presidente. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 10 DE OUTUBRO DE 1885

Prohibe empregar dynamite e nitro-glycerina na fabricaçaõ de fogos artificiaes.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 10 de Junho do corrente anno, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio, de 5 de Outubro do mesmo, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2º do Decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.º E' prohibido empregar-se na fabricaçaõ de fogos artificiaes a dynamite e nitro-glycerina. Pena 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 2.º Na mesma pena incorre todo aquelle que usar de fogos assim preparados, ou vende-los.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, 10 de Outubro de 1885.
—Dr. *Joaquim José da Silva Pinto*, vice-presidente.—*Henrique Alves de Carvalho*.—Dr. *Carlos Claudio da Silva*.—*João Luiz da Silva*.—*José Meirelles Alves Moreira*.—Dr. *Manoel Luiz de Moura*.—Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*.—

Augusto Nunes de Souza.—*Ernesto Germack Possolo.*—*Dr. Carivaldo José Chavantes.*—*Dr. Emilio Arthur Ribeiro da Fonseca.*—*Dr. José Pereira Peixoto.*—*Dr. João Pereira Lopes.*—*Dr. Alexandrino Freire do Amaral.*—*José Dias Pinto Aleixo.*—*Visconde de Santa Cruz.*—*Dr. Antonio José da Silva Rabello.*—*Francisco José de Oliveira Brito.*—*Dr. Alfredo Piragibe.*—*Bacharel D. Francisco de Assiz Mascarenhas,* secretario interino.

DE 22 DE OUTUBRO DE 1885

Sobre cultura de agrião.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 7 de Junho do anno de 1883, adoptou, e o governo imperial, por portaria do ministerio do Imperio, de 15 de Outubro do corrente anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.^o do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.^o Fica desde já prohibida a cultura do agrião dentro do perimetro das freguezias do Sacramento, Candelaria, S. José, Gloria, Sant'Anna, Santo Antonio, Santa Rita, Espirito-Santo, Engenho-Velho e S. Christovão.

Art. 2.^o Os actuaes cultivadores deverão aterrar, no prazo de 60 dias, contados da publicação da presente postura, as vallas ali existentes, que tiverem sido abertas para aquelle fim.

Na falta de cumprimento desta disposição, a Illustrissima Camara mandará aterrar as vallas, e haverá dos cultivadores a importancia da despeza.

Art. 3.^o As infracções da presente postura serão punidas com a multa de 30\$000, dobrada na reincidencia.

Paço da Illustrissima Camara Municipal, 22 de Outubro de 1885. — *Dr. Carlos Claudio da Silva,* presidente

interino. — *João Luiz da Silva*. — Dr. *Manuel Luiz de Moura*. — Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*. — *Augusto Nunes de Souza*. — *Ernesto Germack Possolo*. — Dr. *Emilio Arthur Ribeiro da Fonseca*. — Dr. *José Pereira Peixoto*. — Dr. *Joaquim Alves Pinto Guedes*. Dr. — *João Pereira Lopes*. — Dr. *Alexandrino Freire do Amaral*. — *José Dias Pinto Aleixo*. — *Visconde de Santa Cruz*. — Dr. *Antonio José da Silva Rabello*. — *Francisco José de Oliveira Brito*. — Dr. *Alfredo Piragibe*. — Bacharel *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 2 MARÇO DE 1886

Sobre o serviço de ganhador.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, faz saber que, em sessão de 22 de Outubro de 1885, adoptou, e o governo imperial approvou provisoriamente, nos termos do art. 2º do Decreto de 25 de Outubro de 1831, por portaria do ministerio do Imperio de 4 de Fevereiro, a seguinte postura :

Art. 1.º Ninguém poderá empregar-se no serviço de ganhador sem licença da Illustrissima Camara Municipal, na qual se mencionarão o nome, côr, nacionalidade e morada do licenciado.

Art. 2.º A licença, de que trata o artigo antecedente, será concedida á vista da nota da matricula, passada pela repartição de policia da côrte.

Art. 3.º Todo ganhador fica obrigado a apresentar, no acto de receber a carga, que tiver de conduzir, o numero que lhe fôr designado na licença.

Art. 4.º Sob pretexto algum poderá o ganhador negar-se a apresentar a licença, logo que lhe fôr exigido pela autoridade municipal ou policial, ou por quem pretender utilisar-se dos seus serviços.

Art. 5.º No caso de extraviar-se do dono da carga

e não saber onde a deve entregar, o ganhador a conduzir á repartição da policia, ou á estação do districto; devendo ahí apresentar a sua licença e cobrar o recibo da entrega.

Art. 6.º Na parochia em que estacionar, o ganhador será obrigado a sujeitar sua licença ao visto do fiscal da Illustrissima Camara e do subdelegado de policia.

Art. 7.º As licenças serão annualmente renovadas.

Art. 8.º Ao ganhador, que infringir qualquer das disposições dos arts. 3.º e 6.º será imposta a multa de 4\$000 e o que deixar de cumprir o disposto no art. 4.º incorrerá na multa de 10\$000.

Estas serão elevadas ao dobro nas reincidencias.

Art. 9.º Ficam estabelecidas as seguintes penas:

I. De 5\$000 de multa para o ganhador que, embora licenciado, fôr encontrado sem a respectiva licença; nas reincidencias a multa será de 10\$000.

II. De 10\$000 de multa e tres dias de prisão para o que fôr encontrado sem licença, por não tê-la solicitado da Illustrissima Camara; nas reincidencias 15\$000 de multa e cinco dias de prisão.

III. De 20\$000 de multa e oito dias de prisão, além das penas em que incorrer, segundo o codigo criminal, para o que fôr encontrado com licença falsa; nas reincidencias 30\$000 de multa e 20 dias de prisão.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia a todos se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal desta cidade, 2 de Março de 1886.—Dr. João Pereira Lopes, presidente.—Augusto Nunes de Souza, vice-presidente.—Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz.—Ernesto Germaek Possollo.—Dr. Alexandrino Freire do Amaral.—Dr. Carlos Claudio da Silva.—Dr. Joaquim Alves Pinto Guedes.—Dr. Antonio José da Silva Rabello.—Dr. Alfredo Piragibe.—Dr. Manoel Luiz de Moura.—João Luiz da Silva.—José Dias Pinto Azeixo.—Visconde de Santa Cruz.—Francisco José de Oliveira Brito.—José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

DE 9 DE ABRIL DE 1886

Sobre o estabelecimento de açougues. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 25 de Fevereiro de 1886, adoptou, e o governo imperial approvou, por portaria do ministerio do imperio de 5 de Abril corrente, a seguinte postura :

Art. 1.º A Illustrissima Camara Municipal só concederá licença para o estabelecimento de açougues, em casas que tenham dimensões indicadas na secç. 2.º, tit. 1.º, § 9.º do codigo de posturas.

§ 1.º As portas dos açougues deverão ser de grades de ferro.

§ 2.º O soalho destinado para açougues será ladrilhado, e as juntas tomadas a cimento.

As paredes serão revestidas de azulejo até a altura minima de 2^m,50 e dahi para cima pintadas a oleo, bem como os tectos, portas, grades de ferro, estantes, etc., etc.

§ 3.º As mesas e bancos de exposição serão cobertas de marmore, e as balanças collocadas sobre as mesas, de modo que os compradores possam verificar a exactidão do peso.

Art. 2.º Nas ruas, cuja largura, medir menos 8^m,80, não se permittirá açougues nos pavimentos terreos dos predios de sobrado, salvo se estes forem de um só andar.

Art. 3.º E' expressamente prohibido conservar carne nas portas dos açougues, recebendo directamente a luz solar em seus reflexos, poeira, ou qualquer outra substancia, que possa concorrer para a decomposição da mesma carne.

Os açougues situados em casas, sobre cuja frente o sol actuar fortemente, deverão ter toldos que attenuem a acção do calor ; para o que se requer á Illustrissima Camara a necessaria licença, de accôrdo com as posturas vigentes.

Art. 4.º As paredes dos açougues serão lavadas, pelo menos, de oito em oito dias.

Vide. o § 4.º do art. 4.º postura de 15 de Setembro de 1892.

Art. 5.º Os açougues deverão lavar-se diariamente as 4 horas da tarde no verão (do 1.º de Outubro a 31 de Março), e ás 6 horas no inverno (do 1.º de Abril a 30 de Setembro), retirando-se para ser immediatamente salgada toda a carne verde, que então não se tiver vendido.

Art. 6.º Toda a carne verde em decomposição, que se encontrar exposta á venda, será inutilizada incontinentemente, incorrendo na multa de 30\$ o infractor, o qual deverá, sem demora, mandar conduzir a dita carne para o deposito do lixo ; na reincidencia, a pena será dobrada.

Na mesma pena incorrerão os donos de açougues que, depois da hora marcada no artigo antecedente, guardarem carne fresca sem estar salgada.

Art. 7.º E' concedido o prazo de 60 dias, contados da data da publicação desta postura, para a substituição das portas dos açougues, que não se acham nas condições do § 1.º do art. 1.º.

Art. 8.º Fica prohibido, nos açougues, qualquer genero de negocio extranho ao commercio de carnes verdes.

Art. 9.º O interior dos açougues será pintado a oleo, segundo o que dispõe o § 2.º do art. 1.º da presente postura, uma vez por anno, de Junho a Agosto.

Art. 10. Aos infractores das disposições desta postura será imposta a pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão, e do dobro na reincidencia, além da perda da carne, no caso de infracção do art. 5.º.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1886. — Dr. *João Pereira Lopes*, presidente. — *Augusto Nunes de Souza*, vice-presidente. — Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*. — *Ernesto Germack Possolo*. — Dr. *Alexandrino Freire do Amaral*. — Dr. *Manuel Luiz de Moura*. — Dr. *Antonio José da Silva Rabello*. — Dr. *Carlos Claudio da Silva*. — *Visconde de Santa Cruz*. — *José Dias Pinto Aleixo*. — *Francisco José de Oliveira Brito*. — *João Luiz da Silva*. — Dr. *Alfredo Piragibe*. — Dr. *Joaquim Alves Pinto Guedes*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 9 DE ABRIL DE 1886

Sobre hortas. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 25 de Fevereiro ultimo, adoptou, e o governo imperial approvou, em portaria do ministerio do Imperio, de 5 de Abril do corrente anno, a seguinte postura sobre hortas:

Art. 1.º Fica absolutamente prohibida a cultura de hortaliças nos terrenos marginaes das ruas desta cidade e seus suburbios, que tiverem calçamento.

Art. 2.º Os donos das hortas existentes nos terrenos a que se refere o artigo antecedente, serão obrigados a remove-las dentro de 30 dias, contados da data da intimação feita pelo agente da Illustrissima Camara.

Art. 3.º Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e do dobro na reincidencia.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia a todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, em 9 de Abril de 1889.

— Dr. *João Pereira Lopes*, presidente. — *Augusto Nunes de Souza*, vice-presidente. — Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*. — *Ernesto Germack Possoto*. — Dr. *Alexandrino Freire do Amaral*. — Dr. *Carlos Claudio da Silva*. — Dr. *Joaquim Alves Pinto Guedes*. — Dr. *Antonio José da Silva Rabello*. — Dr. *Manoel Luiz de Moura*. — Dr. *Alfredo Piragibe*. — *João Luiz da Silva*. — *José Dias Pinto Aleixo*. — *Visconde de Santa Cruz*. — *Francisco José de Oliveira Brito*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

(*) O conselho de intendencia municipal, em 26 de Abril de 1890, declarou que considera marginal a horta á menor distancia de 25 metros do eixo da calçada.

DE 5 DE MAIO DE 1886

Sobre construcções. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 15 de Abril ultimo, adoptou, e o governo imperial approvou, em portaria do ministerio do Imperio de 30 do mesmo mez e anno, a seguinte postura :

Art. 1.º Não será permittida sem licença da Illustrissima Camara :

A) Qualquer construcção no interior de terrenos, ainda que esses terrenos tenham alguma edificação em sua frente.

B) Qualquer concerto ou obra no interior de predios, desde que essas obras attingam a mais de metade da área occupada pelo predio.

Paragrapho unico. Na hypothese da 2ª parte deste artigo, se a fachada do edificio não tiver os requisitos dos §§ 8º e 9º da Secç. 2ª, Tit. 1º do codigo de posturas, a Illustrissima Camara só poderá conceder a licença, obrigando-se o proprietario a reconstruir o predio todo de accôrdo com as posturas municipaes.

Art. 2.º E' expressamente prohibida, em estalagens ou casas de alugar quartos, a construcção de tabiques e outras divisões não permittidas pelas posturas municipaes para formação de quartos ou cubiculos, embora tenham os predios os requisitos mencionados nos §§ 8º e 9º do Titulo 1º Secç. 2ª do codigo de posturas.

Art. 3.º Ainda mesmo que se achem preenchidas todas as condições desta postura, relativas ás estalagens ou casas de alugar commodos, as respectivas licenças só poderão ser concedidas depois de rigorosa observancia das decisões do governo e das posturas da Illustrissima Camara sobre a collocação de boeiros de esgoto em cortiços ou construcções analogas.

Art. 4.º Aos infractores, os quaes ficarão obrigados

(*) Vide a postura de 15 de Setembro de 1892.

a demolir a obra á sua custa, será imposta a multa de 30\$000, dobrada na reincidencia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia a todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara, em 5 de Maio de 1886. — Dr. *João Pereira Lopes*, presidente. — *Augusto Nunes de Souza*, vice-presidente. — Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*. — *Ernesto Germack Possolo*. — Dr. *Alexandrino Freire do Amaral*. — Dr. *Carlos Claudio da Silva*. — Dr. *Joaquim Alves Pinto Guedes*. — Dr. *Antonio José da Silva Rabello*. — Dr. *Manuel Luiz de Moura*. — Dr. *Alfredo Piragibe*. — Dr. *Emilio Arthur Ribeiro da Fonseca*. — *João Luiz da Silva*. — *João Dias Pinto Aleixo*. — *Visconde de Santa Cruz*. — *Francisco José de Oliveira Brito*. — *José Antonio de Magalhães Castro So-brinho*, secretario.

DE 7 DE MAIO DE 1886

Sobre corridas. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 4 de Fevereiro de 1886, adoptou, e o governo imperial approvou, por portaria do ministerio do Imperio de 1 de Maio corrente, a seguinte postura:

Art. 1.º São prohibidas as corridas a cavallo, ou a pé, sem licença da Illustrissima Camara Municipal.

§ 1.º Não será concedida licença alguma para taes divertimentos, das 10 horas da manhã ás 5 da tarde, desde o 1.º de Dezembro a 30 de Abril.

§ 2.º O infractor ou infractores ficam sujeitos á multa de 30\$000, dobrada na reincidencia, sendo *incon-*

(*) Vide o edital de 5 de Maio de 1887.

tinenti evacuado o recinto pela policia, mediante requisição da autoridade municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia a todos, se mandou lavar e publicar repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara, em 7 de Maio de 1886. — Dr. *João Pereira Lopes*, presidente. — *Augusto Nunes de Souza*, vice-presidente. — Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*, — *Ernesto Germack Possolo*. — Dr. *Alexandrino Freire do Amaral*. — Dr. *Carlos Claudio da Silva*. — Dr. *Joaquim Alves Pinto Guedes*. — Dr. *Antonio José da Silva Rabello*. — Dr. *Manuel Luiz de Moura* — Dr. *Alfredo Piragibe*. — Dr. *Emilio Arthur Ribeiro da Fonseca*. — *João Luiz da Silva*. — *José Dias Pinto Aleixo*. — *Visconde de Santa Cruz*. — *Francisco José de Oliveira Brito*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 11 DE MAIO DE 1886

Sobre depositos de generos inflammaveis e explosivos. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber, que, em sessão de 22 de Outubro do anno passado, adoptou, e o governo imperial, por portaria de 1 de Maio de 1886, approvou provisoriamente, nos termos da lei de 25 de Outubro de 1831, a seguinte modificação ao art. 1.º da postura de 27 de Novembro de 1882, sobre generos inflammaveis e explosivos :

Art. 1.º Ficam prohibidos os depositos de generos inflammaveis e explosivos, constantes da tabella annexa, fóra dos pontos designados nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Os depositos dos generos simplesmente in-

(*) Vide edital de 4 de Maio de 1887.

flammaveis só poderão fazer-se nos trapiches do littoral da cidade que, devidamente licenciados pela Alfandega, fõrem, pela Illustrissima Camara Municipal, julgados mais apto para esse fim, ficando a respectiva designação dependente de approvação do governo.

§ 2.º Os depositos dos generos explosivos só serão permittidos em ilhas, que estejam collocadas a mais de 500 metros do littoral da cidade, e 250 do ancoradouro habitual dos navios.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara, em 11 de Maio de 1886.— Dr. *João Pereira Lopes*, presidente.— *Augusto Nunes de Souza*, vice-presidente.— Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz*.— *Ernesto Germack Possolo*.— Dr. *Alexandrino Freire do Amaral*.— Dr. *Carlos Claudio da Silva*.— Dr. *Joaquim Alves Pinto Guedes*.— Dr. *Antonio José da Silva Rabello*.— Dr. *Manoel Luiz de Moura*.— Dr. *Alfredo Piragibe*.— Dr. *Emilio Arthur Ribeiro da Fonseca*.— *João Dias Pinto Aleixo*.— *Visconde de Santa Cruz*.— *Francisco José de Oliveira Brito*.— *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

TABELLA

a que se refere o projecto de postura, reformando o art. 1º da de 27 de Novembro de 1882, sobre generos inflammaveis e explosivos :

INFLAMMAVEIS

Phosphoro (corpo simples).
Palitos e mechas phosphoradas.
Phosphoros de cera.
Sulfureto de carbono.
Ether ordinario (ether ethylico ou ether sulfurico).
Collodio liquido.
Alcool vinico (alcool ethylico ou ordinario, aguar-
dente).
Espirito de madeira (alcool methylico).
Alcool amylico.

Oleos de petroleo, de schisto, de alcatrão, essencias. hydro-carboretos, empregados na industria e na illuminação.

Alcatrões e materias betuminosas liquidas.

Acido nitrico (asotico) mono-hydratado.

Acido nitrico (asotico) fumante.

EXPLOSIVOS

Nitro glycerina.

Dynamite e seus congeneres, vigorita, sebastianita, etc.

Picratos e formiatos.

Polvora de base de picratos.

Algodão polvora.

Algodão nitrado para collodio.

Fulminatos, ou mistura de fulminatos.

Espoletas, ou capsulas fulminantes.

Chloratos e nitratos.

Mistura de chloratos e nitratos.

Mistura de chloratos de uma materia combustivel.

Polvora e cartuchos de guerra, caça e mina.

Fogos de artificio.

Estopins.

Está conforme.—Secretaria da Illustrissima Camara Municipal, 11 de Maio de 1886.—O secretario, *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*.

DE 26 DE JANEIRO DE 1887

Sobre córtes do mangue. (*)

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 17 de Novembro do anno passado,

(*) Vide o decreto n. 56 de 24 de Novembro de 1893.

adoptou, e o governo imperial, por portaria de 10 de Janeiro de 1887, aprovou provisoriamente, a seguinte postura sobre côrtes de mangue :

Art. 1.º E expressamente prohibido o côrte da arvore denominada mangue (*Physophora Mangle*), existente nos lodoçaes do littoral, bem como da que fôr renascendo em lugares onde actualmente não existe:

§ 1.º Pertencendo os lodoçaes, onde existe a referida arvore, ou possa ella renascer, a particulares, possuidores ou não dos terrenos confrontantes, são elles responsaveis pela fiel execução do art. 1.º e por sua infracção.

§ 2.º Nos lodoçaes ainda não concedidos por aforamento, a pena de infracção recalirá sobre o delinquente.

Art. 2.º A Illustrissima Camara concederá licença para o côrte da arvore do mangue até a altura do aterro, sempre que semelhante requisição lhe fôr feita por quem tenha de aterrar estes lodoçaes, depositando o requerente nos cofres da Illustrissima Camara, com garantia em dinheiro, apolices da divida publica, ou municipal, uma quantia que fôr avaliada por peritos nomeados por ambas as partes, e equivalente ao valor da arvore cortada.

§ 1.º Perde a fiança todo aquelle que, destruindo a arvore, não fizer o aterro, tendo direito a levantall-a se as obras fôrem fielmente executadas.

Art. 3.º O infractor das disposições desta postura será multado em 3\$000 por pé de arvore cortada, sendo esta pena elevada ao dobro na reincidencia.

E para que chegue á noticia de todos, mandou lavar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal, 26 de Janeiro de 1887. — *Evaristo Xavier da Veiga*, presidente. — *Benedicto Hipolyto de Oliveira*, vice-presidente. — *Torquato José Fernandes Couto*. — *Commendador João Carlos de Oliveira Rosario*. — *José Carlos do Patrocínio*. — *Pedro Gonçalves do Souto Carvalho*. — *José Paulo Nabuco de Araujo Freitas*. — *Candido Alves Pereira de Carvalho*. — *Joaquim José Teixeira de Carvalho*. — *José Firmo de Moura*. — *Dr. Adolpho Manuel Mourão dos Santos*. — *Candido Leal*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 30 DE ABRIL DE 1887.

Sobre albergarias de vaccas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessões de 16 de Setembro de 1886 e de 2 de Abril do corrente anno, adoptou, e o governo imperial approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.º do decreto de 25 de Outubro de 1831, por portaria do ministerio do imperio sob n. 1,486 de 29 deste mez e anno, a seguinte postura :

Art. 1.º Ficam prohibidas as albergarias de vaccas no centro da cidade no espaço comprehendido entre a praça Duque de Caxias, rua do Riachuelo, Conde d'Eu, até á rua do Bom-Jardim, esta ultima á Gambôa ; as que ali existirem serão transferidas para fóra destes limites, logo que termine o prazo da licença, que lhes tiver sido concedida.

§ 1.º Não serão comprehendidos nesse artigo os estabelecimentos que forem situados nos morros do Castello, Santa Thereza, Paula Mattos e Livramento, sendo os estatutos feitos de accôrdo com o *plano* que fôr adoptado pela Illustrissima Camara com prévia audiencia da inspectoría geral de hygiene.

§ 2.º Na zona não prohibida, não será concedida licença alguma para estabulos, que não tenham as condições exigidas pelo *plano*, a que se refere o § 1.º

Art. 2.º Os infractores pagarão 10\$000 de multa, e o dobro na reincidencia ; sendo neste ultimo caso apprehendidos os referidos animaes, e vendidos por ordem da Illustrissima Camara em leilão, entregando-se aos donos seu producto, depois de deduzida a multa e as despezas a que dêrem lugar.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, pela imprensa o presente Edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal 30 de Abril de 1887. — *José Ferreira Nobre*, presidente-interino. *Torquato José Fernandes Couto*. — *João Carlos de Oliveira*

Rosario. — José Carlos do Patrocínio. — Pedro Gonçalves do Souto Carvalho. — Dr. José Paulo Nabuco de Araújo Freitas. — Candido Alves Pereira de Carvalho. — Joaquim José Teixeira de Carvalho. — José Firmo de Moura. — Dr. Adolfo Manuel Mourão dos Santos. — Alexandre Cardoso Fontes. — Candido Leal. — João Wilkens de Mattos. — Dr. Constante da Silva Jardim. — Evaristo Xavier da Veiga. — Benedicto Hypólito de Oliveira. — Thomaz da Costa Rabello. — José Francisco Gonçalves. — Francisco Leonardo Gomes. — José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

DE 4 DE MAIO DE 1887

Sobre materias inflammaveis.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 24 de Março do corrente anno adoptou, e o governo imperial, em portaria do ministerio do imperio de 2 do corrente, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte modificação á postura de 27 de Novembro de 1882, sobre generos inflammaveis :

Art. 1.º Fica em vigor a postura de 27 de Novembro de 1882 para todos os generos inflammaveis, que constam do edital de 16 de Maio de 1884, com exclusão da aguardente do paiz.

Art. 2.º A aguardente do paiz poderá ser depositada em um ou mais trapiches do littoral, alfandegados ou não, precedendo licença especial da Illustrissima Camara.

§ 1.º Não será concedida a licença, de que trata esse artigo, a depositos, que não offereçam todas as condições de segurança publica e aptidão, a juizo da Illustrissima Camara, com a approvação do governo.

§ 2.º O presidente da Camara se entenderá com o inspector da alfandega sobre o local mais apropriado para o desembarque da aguardente do paiz.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. E para que chegue a noticia a todos, semandoulavrar e publicar pela imprensa, repetidas vezes, o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal em 4 de Maio de 1887. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, vice-presidente. — *José Ferreira Nobre*. — *Torquato José Fernandes Couto*. — *João Carlos de Oliveira Rosario*. — *José Carlos do Patrocinio*. — *Pedro Gonçalves do Souto Carvalho*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Benedicto Hypolito de Oliveira*. — *Thomaz da Costa Rabello*. — *José Francisco Gonçalves*. — *Francisco Leonardo Gomes*. — Dr. *José Paulo Nabuco de Araujo Freitas*. — *Candido Alves Pereira de Carvalho*. — *Joaquim José Teixeira de Carvalho*. — *José Firmo de Moura*. — Dr. *Adolpho Manoel Mourão dos Santos*. — *Alexandre Cardoso Fontes*. — *Candido Leal*. — *João Wilkens de Mattos*. — Dr. *Constante da Silva Jardim*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 5 DE MAIO DE 1887

Sobre corridas.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, etc. faz saber que, em sessão de 14 de Abril do anno corrente, adoptou, e o governo imperial, em portaria do ministerio do imperio de 2 do corrente, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte « modificação á postura de 4 de Fevereiro de 1886 sobre corridas a cavallo e a pé » :

Art. 1.º São prohibidas as corridas a cavallo, ou a pé, sem licença da Illustrissima Camara Municipal.

§ 1.º Não será concedida licença alguma para taes divertimentos quando, á vista das condições sanitarias da cidade, os julgar inconvenientes a inspectoría geral de hygiene, que será sempre ouvida sobre as licenças requeridas.

§ 2.º O infractor, ou infractores ficam sujeitos á multa de 30\$000, dobrada na reincidencia, sendo incontinente evacuado o recinto pela policia, mediante requisição da autoridade municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

E para que chegue a noticia a todos, se mandou publicar o presente edital. — Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1887. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, vice-presidente. — *José Ferreira Nobre*. — *Torquato José Fernandes do Couto*. — *João Carlos de Oliveira Rosario*. — *José Carlos do Patrocinio*. — *Pedro Gonçalves do Souto Carvalho*. — Dr. *José Paulo Nabuco de Araujo Freitas*. — *Candido Alves Pereira de Carvalho*. — *Joaquim José Teixeira de Carvalho*. — *José Firmo de Moura*. — Dr. *Adolpho Manoel Mourão dos Santos*. — *Alexandre Cardoso Fontes*. — *Candido Leal*. — *João Wilkens de Mattos*. — Dr. *Constante da Silva Jardim*. — *Evaristo Xavier da Veiga*. — *Benedicto Hypolito de Oliveira*. — *Thomaz da Costa Rabello*. — *José Francisco Gonçalves*. — *Francisco Leonardo Gomes*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 13 DE MARÇO DE 1888

Sobre transito de vehiculos pelas ruas Visconde de Itaúna e Senador Euzebio.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de 1.º de Fevereiro proximo passado, adoptou, e o governo imperial, por portaria do Ministerio do Imperio de 7 de Março do corrente anno, approvou provisoriamente, nos termos do art. 2.º do decreto de 25 de Outubro de 1831, a seguinte postura :

Art. 1.º O transito de vehiculos puxados por animaes, exceptuados os carros das companhias de carris de ferro, far-se-ha pela rua do Visconde de Itaúna sómente na direcção da praça da Acclamação para a rua de Miguel

de Frias, e pela rua do Senador Euzebio na direcção da ponte do Boticario para a praça da Acclamação.

Art. 2.º Os infraactores incorrerão na multa de 10\$000.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente edital.— Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 Março de 1888.—*José Ferreira Nobre*, presidente.—*Dr. Constante da Silva Jardim*, vice-presidente.—*Torquato José Fernandes Couto*.—*João Carlos de Oliveira Rosario*.—*José Carlos do Patrocinio*.—*Pedro Gonçalves do Souto Carvalho*.—*José Manoel da Silva Veiga*.—*Candido Alves Pereira de Carvalho*.—*Dr. José Paulo Nabuco de Araujo Freitas*.—*Benedicto Hypolito de Oliveira*.—*Thomaz da Costa Rabello*.—*Dr. Antonio Dias Ferreira*.—*Alexandre Cardoso Fontes*.—*José Francisco Gonçalves*.—*José Firmo de Moura*.—*Francisco Leonardo Gomes*.—*Candido Leal*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 7 DE OUTUBRO DE 1889

Sobre a remoção do lixo das casas, hotéis, estalagens, etc., por serviço particular. (*)

A Illustrissima Camara Municipal, em sessão de 7 de Outubro de 1889, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do Imperio de 29 do dito mez e anno, approvou a seguinte postura :

Art. 1.º O serviço da remoção do lixo das casas particulares, casas de commercio, hotéis, hospedarias, estalagens, hospitaes, casas de saude, collegios, asylos e quaesquer estabelecimentos publicos, ou particulares, será feito diariamente, no verão (Outubro a Março) até ás

(*) Vide a postura de 18 de Janeiro de 1892.

8 1/2 horas da manhã, e no inverno (Abril a Setembro) até ás 9 1/2 horas da manhã.

Art. 2.º A carroça destinada á collecta do lixo passará defronte da casa, e o conductor anunciará a sua presença, dando um signal de aviso convencionado da porta ou portão do prédio ou por meio de campá, que cada carroça deverá trazer.

Art. 3.º O lixo será conduzido do interior da casa nas caixas indicadas no art. 5.º, as quaes o conductor varará na carroça.

Art. 4.º As carroças para conducção de lixo serão divididas em compartimentos, e servidas por meio de coberta que feche hermeticamente, dividida em outras tantas secções. As carroças serão de duas ou quatro rodas e tendo de capacidade dous ou quatro metros cubicos, puchadas as primeiras por um animal, as segundas por dous. As de cada classe serão do mesmo typo e conformes ao modelo que a inspectoría geral de hygiene fornecerá á Illustrissima Camara.

Art. 5.º O lixo das casas será conduzido e recolhido ás carroças em caixa, ou caixas, que cada casa deverá ter em numero proporcional á quantidade de lixo diaria.

Art. 6.º As caixas serão de tampas corrediças e forradas interiormente de zinco, de maior ou menor capacidade, mas todas do mesmo typo, e conforme ao modelo adoptado pela Inspectoría de Hygiene.

Art. 7.º Os hotéis, estalagens e quaesquer outras casas de habitação collectiva terão o numero de caixas precisas, a juizo do fiscal respectivo.

Art. 8.º Os conductores de carroças de lixo não poderão descarregal-as senão em depositos estabelecidos.

Art. 9.º Logo que as carroças tiverem recebido todo o lixo que devam transportar, seus conductores as farão seguir immediatamente, sem parar em parte alguma e pelo caminho mais curto, para o deposito menos distante.

Art. 10. E' prohibida qualquer demora das carroças nos lugares de depositos ou suas immediações, além do tempo preciso para a descarga.

Art. 11. Incorrerão :

§ 1.º Na multa de 10\$000 os conductores de carroças que, no serviço de collecta do lixo, antecederem ou excederem as horas marcadas no art. 1.º.

§ 2.º Na multa de 30\$000 os que usarem de carroças que não sejam do modelo estabelecido, repetindo-se esta multa de oito em oito dias.

§ 3.º Na multa de 5\$000 os moradores das casas particulares, que não fizerem a condução do lixo para as carroças em caixas conformes ao modelo determinado.

§ 4.º Na multa de 20\$000 os donos de estabelecimentos commerciaes, casas de pasto, botequins, hotéis, estalagens, casas de saude, collegios e outras casas de habitação collectiva, que commetterem a infracção prevista no paragrapho antecedente, ou não tiverem nos seus estabelecimentos as caixas necessarias, conforme a determinação do fiscal.

Art. 12. As infracções das presentes posturas, não previstas no artigo antecedente, serão punidas com a multa de 10\$000, a qual se reproduzirá de oito em oito dias.

Art. 13. As disposições do art. 11 começarão em 1.º de Janeiro de 1890.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1889.

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1889

Sobre exhibição das licenças ao publico.

O Conselho de Intendencia Municipal faz publico que resolveu, em sessão de hontem, tornar obrigatoria nas casas commerciaes, nos negocios ambulantes, engraxadores, etc., a exhibição permanente das respectivas licenças, a saber :

Nas casas de Commercio, collocando-se a licença em um quadro em lugar visivel ao publico ; nos negociantes

ambulantes, engraxadores, em cima das caixas, ta-
boletas, etc.

Declara mais que as infracções serão passíveis da
pena applicada aos que não tiverem licença.

Conselho da Intendencia Municipal em 17 de De-
zembro de 1889. — *Francisco Antonio Pessoa de Barros.*
presidente. — *Dr. Domingos de Almeida Martins Costa.* —
José Barbalho Uchôa Cavalcanti. — *Jayme Benevolo.* —
Matheus Alves de Souza. — *Benjamim Salles Pinheiro.* —
Zeferino Gonçalves Campos. — *J. A. de Magalhães Castro*
Sobrinho, secretario.

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Sobre fabricas de fumo.

O conselho da Intendencia Municipal manda publicar,
para conhecimento dos interessados, a seguinte postura,
approvada por portaria do ministerio dos negocios do
Imperio de 8 de Março de 1889 :

Art. 1.º Fica prohibido o estabelecimento de fa-
bricas de fumo dentro do perimetro das freguezias urba-
nas desta côrte.

« As fabricas ora existentes no referido perimetro
serão delle removidas até o dia 31 de Dezembro do cor-
rente anno.

« Art. 2.º Se findo o mencionado prazo, ainda não
estiverem removidas as fabricas, não lhes será renovada
a licença, e os respectivos donos incorrerão na multa de
30\$000.

« Art. 3.º Imposta a multa, de que trata o artigo
antecedente, será o proprietario immediatamente intimado
para remover a fabrica dentro do prazo de 30 dias, con-
tados da data da intimação, sob pena de ser a remoção
effectuada a expensas do mesmo proprietario, pela Illus-
trissima Camara Municipal.

« Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em
contrario.

Está conforme.— Secretaria do conselho da Intendencia, 27 de Dezembro de 1889.— *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretarioio.

DE 20 DE JUNHO DE 1890

Prohibe os jogos e brinquedos que possam embaraçar o funcionamento regular das linhas telephonicas.

O conselho de intendencia municipal da capital federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 29 de Abril de 1890, adoptou, e o governo, por decreto n. 441 de 31 de Maio deste anno, approvou a seguinte postura :

Art. 1.º Ficam prohibidos os jogos e brinquedos que possam embaraçar o funcionamento regular das linhas telephonicas.

Art. 2.º Os infractores incorrerão na pena de apprehensão e inutilisação dos objectos, e na multa de 4\$000, e na reincidencia no dobro da multa.

Art. 3.º Todo aquelle que damnificar os postes telephonicos incorrerá na multa de 30\$000, além da obrigação de indemnizar o valor do poste e o de sua collocação ; e, no caso de reincidencia, soffrerá o dobro da multa, além do valor devido da indemnisação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos se mandou lavar e publicar, repetidas vezes, o presente Edital. Conselho de intendencia municipal da Capital Federal, em 20 de Junho de 1890. — *Gil Diniz Goulart*, vice-presidente. — *Manuel Emilio Gomes de Carvalho*. — *Nominato José de Souza Lima*. *H. J. de Paiva Coutinho*. — *Dr. José Felix da Cunha Menezes*. — *Bacharel D. Francisco de Assis Mascarenhas*, secretarioio interino.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1890

Sobre o fechamento das portas das casas de negocio aos Domingos.

O conselho de intendencia municipal da capital federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 21 de Outubro ultimo, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos negocios do Interior, em 14 do corrente, approvou, a seguinte postura sobre fechamento de portas de casas de negocio aos Domingos, a qual entrará em execução a contar do dia 23 do corrente:

Art. 1.º Fica prohibido ás casas de commercio das freguezias do Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito-Santo e Gloria, ter as portas abertas e negociar aos Domingos. (·)

Art. 2.º Exceptuam-se:

As tavernas, só até ás 6 horas da tarde, e as pharmacias, hoteis, casas de pasto, confeitarias, padarias, botequins, cafés, bilhares e açougues, durante todo o dia.

Art. 3.º O infractor da presente postura será punido com a multa de 30\$000.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, se mandou lavar, affixar e publicar pela imprensa, o presente Edital. Capital Federal, 20 de Novembro de 1890. — Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente. — *Barão Homem de Mello*, vice-presidente. — *João Lopes Carneiro da Fontoura*. — *Joaquim Raymundo de Lamare*. — Dr. *Alfredo Piragibe*. — Dr. *Augusto de Vasconcellos*. — *Vicente José de Carvalho Filho*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

(·) Vide editaes de 28 de Novembro de 1890, 17 de Dezembro de 1892 e 6 de Fevereiro de 1893.

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1890

Sobre cozinhas de hotéis e estabelecimentos congeneres. (*)

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil, faz saber que, em sessão de 1 de Julho ultimo, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos negocios do Interior, de 14 do corrente, approvou a seguinte postura sobre as cozinhas de hotéis e estabelecimentos congeneres, a qual entrará em execução a contar de 1 de Maio proximo futuro:

Art. 1.º As cozinhas dos hotéis, restaurantes, casas de pasto, hospedarias, casas de pensão e tascas, estabelecidas na zona urbana, terão o chão revestido de ladrilho impermeavel e resistente, e as paredes até á altura de 2 metros com revestimento impermeavel (azulejo), ladrilho ou placas de ferro esmaltado.

§ 1.º Acima dos 2 metros serão as paredes revestidas do mesmo material impermeavel. ou caiadas.

§ 2.º As cozinhas terão lavatorios de louça, ou ferro esmaltado, dotados no tubo de descarga de syphão isolado e a 1^{ma},10 de altura uma pia de barro vidrado, louça ou ferro esmaltado, para as aguas servidas, com torneira de lavagem, ralo e syphão isolador.

§ 3.º O chão terá um ralo para onde convergirão as aguas de lavagem com syphão isolador.

Art. 2.º As latrinas dos estabelecimentos, a que se refere o art. 1.º e das quitandas e carvoarias serão providas de receptaculos adaptados a syphões hydraulicos simples e de caixas automaticas para lavagem mediante descarga por jacto subito de seis litros de agua de duas em duas horas.

§ 1.º As latrinas, em caso algum, serão collocadas dentro do mesmo espaço da cozinha; terão sempre fôrro no tecto e serão providas de uma chaminé de desprendimento de gazes, a qual sahirá no tellhado acima de qual-

(*) Vide edital de 1 de Junho de 1891

quer construcção proxima, nunca menos de um metro. A chaminé será de ferro, ou cobre galvanizado, e terá um diametro nunca inferior a 0^m,11.

§ 2.º Entende-se por construcção proxima, aquella que estiver a menos de quatro metros de distancia da chaminé.

Art. 3.º A parte das tascas, quitandas e carvoarias destinadas ao negocio, deverá ter pelo menos 4^m,40 da altura de vivo entre o fôrro e o chão, 3^m,50 de largura, e quatro metros de fundo.

O chão será sempre mais alto do que o sólo da rua, elevado de 0^m,16 a 0^m,20 sobre o nivel do passeio, e terá um ralo para esgoto das aguas de lavagem, com syphão isolador.

Art. 4.º As mesas, aparadores e balcões das tascas terão o tampo de marmore, louça, ou placa de ferro esmaltado.

Art. 5.º As mesas, aparadores, prateleiras e taboleiros das quitandas serão convenientemente envernizados ou pintados a oleo.

Parapho unico. As aves serão depositadas em gaiolas de barras, ou arame de ferro, com o chão corredio de madeira pintada a oleo, ou de placa de ferro esmaltado.

Art. 6.º O disposto no art. 2º é applicavel aos mercados e estabelecimentos situados na zona suburbana, em que haja canalisação de esgoto, e os receptaculos da agua, que tiverem as respectivas cozinhas, serão providos de syphões isoladores.

Art. 7.º As infracções da presente postura serão punidas com a multa de 15\$000 a 30\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 8.º A presente postura começará a vigorar no dia 1 de Maio proximo vindouro.

E para que chegue á noticia de todos se mandou lavar, affixar e publicar pela imprensa o presente Edital. Capital Federal, Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1890. — Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente. — *Barão Homem de Mello*, vice-presidente. — *João Lopes Carneiro da Fontoura*. — *Joaquim Raymundo de Lamare*

— Dr. *Alfredo Piragibe*. — Dr. *Augusto de Vasconcellos*.
— *Vicente José Carvalho Filho*. — *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1890

Instrucções relativas á postura sobre o fechamento das portas das casas de negocio aos Domingos.

Para conhecimento de quem interessar, e execução por parte dos agentes municipaes, faz-se publica novamente a deliberação, relativa á postura sobre o fechamento das portas das casas de negocio aos Domingos, adoptada em sessão do conselho de 28 de Novembro proximo findo e publicada pela imprensa.

Instrucções aos fiscaes, em referencia á execução da postura de 18 de Outubro deste anno sobre o fechamento das portas aos Domingos :

« Para fiel execução da postura sobre fechamento das casas de commercio aos Domingos, os Srs. fiscaes observarão as seguintes instrucções :

1.^a Na expressão — *casas de commercio* — do art. 1.^o da postura não estão comprehendidas as cocheiras e respectivos escriptorios, annexos ás mesmas, os quaes podem ter as portas abertas aos Domingos, afim de prestarem o serviço de transporte, de ordinario inadiavel ou urgente, ás pessoas que o solicitarem.

2.^a As casas, que negociam em charutos e cigarros, estão equiparadas aos botequins.

3.^a Tambem não estão comprehendidas na denominação *casas commerciaes*, as casas de *barbeiro*, *cabelleireiro*, as de *banhos*, dos *estabelecimentos hydrotherapicos* e outras, que se limitam á prestação de serviços pessoaes, e não á venda de generos e mercadorias, pelo que poderão ter abertas as suas portas aos Domingos. (·)

(·) Alterada — Vide o decreto n. 30 de 17 Março de 1893.

4.^a Podem ter aberta uma das portas, aos Domingos, as casas commerciaes que forem tambem de residencia do donò da mesma, da familia deste, ou dos seus empregados; comtanto, porém, que não negociem naquelles dias, nem tenham, como nos outros dias, pendentes ou expostos pela fôrma costumada de generos ou mercadorias.

5.^a Não estão comprehendidos no art. 1.^o da postura, para-o fim de terem fechadas aos Domingos as portas, as casas commerciaes onde se acharem estabelecidas « *agencias do correio*»; comtanto, porém, que não façam negocio, nem tenham pendentes ou exponham, como nos outros dias, os seus generos e mercadorias pela fôrma costumada.

6.^a Sob a denominação « *tavernas* » estão comprehendidas, por assimilação, as quitandas, carvoarias e casas de aves, ovos e legumes, com a restricção, porém, de sómente se conservarem abertas até ás 2 horas da tarde.— Sala das sessões da Intendencia, 28 de Novembro de 1890 — *Homem de Mello*, intendente de justiça. Está conforme. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*. secretario.

DE 1.^o DE DEZEMBRO DE 1890

Sobre criação de suínos.

O conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal faz publico que, por decreto n. 787 de 27 de Setembro ultimo, foi approvada a seguinte postura :

Art. 1.^o Nas parochias do Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito-Santo, Gloria, Lagôa, S. Christovam, Engenho-Velho e Engenho-Novo, não é permittido ter chiqueiros para criação ou depositos de porcos, excepto nos matadouros licenciados pela municipalidade.

Penas : — Multas de 30\$000 e o dobro em cada reincidencia, perda de todo o gado encontrado, que será vendido, e cujo producto, deduzida a multa e despesas, será

entregue ao infractor, que completará a importancia se o producto não chegar.

Art. 2.º E' prohibido criar e conservar porcos nos quintaes, áreas, pateos ou nas ruas, praças e logradouros publicos das parochias a que se refere o art. 1.º.

Pena: Multa de 20\$000 e o dobro em cada reincidencia, perda de todo o gado encontrado, que será vendido, tudo na fórma prescripta na ultima parte do art. 1.º.

Art. 3.º Os porcos que vagarem nas ruas, praças, logradouros e arrabaldes da cidade, ou nos povoados das freguezias suburbanas, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto da venda, em partes iguaes, para o agente apprehensor e para a municipalidade.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Conselho de Intendencia, 1 de Dezembro de 1890.
—Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente.—*Barão Homem de Mello*.—*Vicente José de Carvalho Filho*.—Dr. *Augusto de Vasconcellos*.—*João Lopes Carneiro da Fontoura*.—*Joaquim Raymundo de Lamare*.—Dr. *Alfredo Piragibe*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 28 DE JANEIRO DE 1891

Sobre a cultura de capim e estrumação de terrenos.

O conselho de intendencia municipal da capital federal, faz publico que, por portaria do ministerio do interior, de 20 de Janeiro do corrente, foi approvada provisoriamente a seguinte postura :

Art. 1.º São prohibidas as hortas para commercio e os capinzaes, nas freguezias urbanas, á excepção das da Gavea e Engenho-Novo.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da approvação da presente postura, para a extincção das alludidas hortas e capinzaes,

Art. 2.º Nas freguezias, a que se refere o art. 1.º, é prohibido adubar as hortas, quintaes, plantações e jardim com estrume que não seja chimico, ou perfeitamente fermentado.

Art. 3.º Nenhum deposito de estrume, que não seja chimico ou perfeitamente fermentado, é permittido, por pequeno que seja, nas freguezias a que se refere o art. 1.º.

Art. 4.º Os proprietarios dos terrenos actualmente occupados por hortas de commercio, ou capinzaes, deverão aterral-os ou drenal-os, findo o prazo estabelecido no art. 1.º.

Art. 5.º As infracções da presente postura serão punidas com a multa de 30\$000, e o dobro em cada reincidencia.

Na hypothese do art. 1.º, a municipalidade mandará extinguir as hortas ou capinzaes, e, na do art. 4.º, aterrar ou drenar os terrenos, correndo a despeza, em ambos os casos, por conta do proprietario.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar e publicar pela imprensa o presente Edital. Capital Federal, Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1891.—Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente.—*Barão Homem de Mello*, vice-presidente.—*João Lopes Carneiro da Fontoura*.—Dr. *Alfredo Piragibe*.—Dr. *Francisco Simões Corrêa*.—*Vicente José de Carvalho*.—*Joaquim Raymundo de Lamare*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 30 DE JANEIRO DE 1891

Sobre o jogo do entrudo.

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil faz saber que está em seu inteiro vigor, e deve ser cumprida litteralmente, a seguinte Postura :

« Fica prohibido o jogo do entrudo dentro do municipio ; qualquer pessoa que o jogar incorrerá na pena de 5\$000 a 12\$000, e, não tendo com o que satisfazer, soffrerá de dous a oito dias de prisão, sendo os infractores conduzidos pelas rondas policiaes á presença da autoridade para os julgar á vista das partes e testemunhas que presenciarem a infracção. As laranjas de entrudo, que forem encontradas pelas ruas ou estradas, serão inutilizadas pelos encarregados das rondas. Aos fiscaes com os seus guardas tambem fica pertencendo a execução desta postura (*Código de posturas* § 1.º, *tit.* 8.º, *secç.* 2.ª).

« Artigo unico. A disposição supra, que prohibe o jogo do entrudo, fica extensiva aos que lançarem sobre os transeuntes, ou pessoas que se acharem ás janellas de suas casas, agua ou qualquer liquido, ainda mesmo aromatico, por meio de seringas ou tubos, aos que servirem-se para o seu divertimento de quaesquer pós ; finalmente, aos que atirarem para a rua, ou desta para as casas, estalos fulminantes. »

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente Edital. Conselho de intendencia municipal da capital federal, em 30 de Janeiro de 1891.—*Dr. José Felix da Cunha Menezes*, presidente.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1891

**Sobre calçamento estanque nas cocheiras,
estabulos e estribarias.**

O conselho de intendencia municipal faz publico que por portaria do ministerio do interior, de 30 do mez findo foi approvada a seguinte postura :

Art. 1.º Todas as cocheiras, estabulos e estribarias existentes na cidade do Rio de Janeiro terão calçamento estanque, com o declive necessario ao facil e

prompto escoamento dos liquidos para a galeria dos esgotos.

Art. 2.º A extensão do calçamento estanque comprehenderá a area descoberta do estabelecimento e mais o espaço coberto, occupado pelo estabulo, cocheira ou estribaria.

Art. 3.º Neste calçamento só pôde ser empregado material impermeavel e resistente, tal como parallelipipedos de pedra, ferro ou vidro, sendo os intersticios tomados a cimento.

Art. 4.º Para execução deste melhoramento é marcado o prazo de seis mezes, a contar de 31 de Março do corrente anno.

Art. 5.º Os infractores desta postura serão punidos com a multa de 50\$000, que será imposta tantas vezes quantos os mezes que decorrerem, até à execução do calçamento estanque.

Se, porém, no fim de tres mezes não fôr executado o calçamento, será fechada a cocheira, estabulo ou estribaria.

Art. 6.º Os engenheiros da intendencia verificarão, pelo menos, de tres em tres mezes, o estado de conservação do calçamento estanque, sendo imposta aos donos ou alugadores dos mencionados, estabulos, cocheiras e estribarias, a multa de 50\$000, no caso de não estar o calçamento estanque em perfeita conservação, e obrigados a pôr o calçamento em perfeito estado.

É para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar e publicar pela imprensa o presente Edital.—Capital Federal, 3 de Fevereiro.—Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente.—*Barão Homem de Mello*, vice-presidente.—*João Lopes Carneiro da Fontoura*.—*Vicente José de Carvalho Filho*.—*Joaquim Raymundo de Lamare*.—Dr. *Alfredo Piragibe*.—Dr. *Francisco Simões Correia*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 9 DE MAIO DE 1891

Sobre geradores de vapor, motores e recipientes.

O conselho da intendencia municipal da capital federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 9 de Dezembro do anno findo, adoptou o seguinte projecto de postura sobre geradores de vapor, motores e recipientes, e o ministro dos negocios do Interior, por portaria de 25 do mez findo, approvou a dita postura com as alterações feitas pelo governo, no dito projecto, mandando executal-a provisoriamente, nos termos do art. 2.º do Decreto legislativo de 25 de Outubro de 1831 :

DOS MACHINISTAS

Art. 1.º Todos os que fizerem uso, em seus estabelecimentos ou officinas, de machinas a vapor deverão empregar machinistas e foguistas completamente habilitados.

Art. 2.º Consideram-se habilitados para os effeitos da presente postura : (·)

§ 1.º Os que tiverem, pelo menos, carta de 4º machinista de barcas a vapor, passada pela Escola Naval, ou de machinista, devendo esse titulo ser registrado na directoria de obras da Intendencia Municipal.

§ 2.º Os que exhibirem certificado subscripto por machinista habilitado, declarando que estão aptos para exercer a profissão de foguistas, e têm, no minimo, um anno de pratica no trabalho de um gerador de vapor. Taes certificados serão igualmente registrados na directoria de obras municipaes.

(·) Por portaria do ministerio do Interior, de 24 de Março de 1892 foram approvadas as seguintes modificações :

Ao art. 2.º, accrescentando-se o seguinte paragrapho, que pasará a occupar o segundo lugar :

“ Os machinistas, que forem approvados em um exame pratico perante a commissão de fiscalisação dos geradores.”

DOS GERADORES DE VAPOR, MOTORES E RECIPIENTES

Art. 3.º São submettidos ás prescripções deste regulamento :

- I. Os geradores de vapor ;
- II. Os motores a vapor ;
- III. Os recipientes adiante especificados.

Art. 4.º Nenhuma caldeira poderá ser posta em serviço senão depois de passar pelas provas regulamentares, que serão feitas mediante pedido, em nome de constructor ou de industrial.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo as caldeiras pertencentes a estabelecimentos do Estado.

Art. 5.º O pedido de prova far-se-ha por meio de requerimento ao presidente da Intendencia, contendo :

- I. A procedencia da caldeira, inclusive a indicação do fabricante ;
- II. Genero de industria e uso a que se destina ;
- III. A localidade, onde funciona ou vai ser installada ;
- IV. A fôrma, capacidade e superficie de aquecimento ;
- V. Um numero distincto da caldeira, se o estabelecimento possuir diversas.

Desta petição, que será publicada pela imprensa, em edital, para conhecimento de quaesquer interessados, terá sciencia, immediatamente, o engenheiro incumbido do serviço da fiscalisação.

Art. 6.º A prova deverá ser renovada quando o engenheiro da municipalidade tiver motivos para pôr em duvida a solidez da caldeira, á vista do modo por que esta funcione.

Poderá, outrosim, ser solicitada a renovação da prova:

- I. Quando a caldeira, que já tenha funcionado, seja de novo installada, ou reposta em serviço, depois de um descanso mais ou menos prolongado, a juizo do engenheiro ;
- II. Quando tiver experimentado reparação notavel.

Para esse fim, o interessado deverá informar o engenheiro municipal das diversas circumstancias que tiverem occorrido.

Art. 7.º Será dispensada a prova, quando fôr necessaria a demolição do massiço do fôrro, ou a retirada do involucro da caldeira, e um descanso mais ou menos prolongado, desde que dados authenticos sobre a época e os resultados da ultima visita interna e externa, mostrem o bom estado da caldeira.

Em todo o caso, quando o que fizer uso de um gerador, declarar a necessidade de nova prova, será esta concedida pela Intendencia, ouvido o engenheiro e o interessado.

Art. 8.º A prova será valida por um anno, e, antes de expirado este prazo, deve ser pedida a competente renovação, salvo o caso do artigo antecedente.

Art. 9.º Consiste a prova em submeter a caldeira a uma pressão hydraulica superior á pressão effectiva, que nunca deverá ser excedida em serviço.

A pressão de prova será mantida durante o tempo necessario para o exame das caldeiras, cujas partes devem ser visitadas. A sobrecarga de prova, por centimetro quadrado, é igual á pressão effectiva, e não será inferior a meio kilogramma, nem superior a seis kilogrammas.

Será feita a prova em presença do engenheiro municipal, ou seu substituto.

O chefe do estabelecimento, ou officina, deverá fornecer o pessoal e apparelhos necessarios á operação.

Art. 10. Realizada a prova da caldeira, ou de parte desta, affixar-se-ha um sello indicando em kilogrammas por centimetros quadrados a pressão effectiva de vapor, que não deverá ser excedida em serviço.

Os sellos serão feitos á punção, e collocados de modo a ficarem perfeitamente visiveis, mesmo depois de collocada a caldeira em lugar proprio. Constarão de numeros indicativos do dia, mez e anno da prova, e do coefferiente da sobrecarga.

Art. 11. Cada caldeira deverá ser munida de duas valvulas de segurança, carregadas de fórma a deixar sahir

o vapor desde que a sua pressão effectiva atinja o limite maximo indicado pelo sello regulamentar. O orificio de cada uma das valvulas será calculado de fôrma a deixar escapar-se todo o vapor excedente á pressão regulamentar estabelecida. A secção total de descarga poderá ser repartida por maior numero de valvulas.

Art. 12. Toda a caldeira será igualmente munida de um manometro, collocado á vista do fogueista e de modo a designar em kilogrammas a pressão effectiva do vapor na caldeira, sendo indicado, na respectiva escala, por marca visivel, o limite maximo de pressão.

Art. 13. Toda a parede, em contacto com a chamma por uma de suas faces, deve conter agua na face opposta.

Paragrapho unico. O nivel da agua será mantido na caldeira a tal altura que, em qualquer circumstancia, esteja 10 centimetros, pelo menos, acima da ultima fiada de tubos ou conductos. Para esse fim estará convenientemente collocado o tubo indicador de nivel.

Art. 14. As caldeiras serão dotadas de apito com o metal fusivel interior, afim de prevenir explosões.

Art. 15. As disposições supramencionadas são applicaveis aos seccadores de vapor distinctos da caldeira ou partes da chaminé, conduzindo os productos da combustão.

DAS CALDEIRAS LOCOMOVEIS

Art. 16. Ficam sujeitas ás disposições antecedentes as caldeiras locomoveis. Consideram-se taes as caldeiras a vapor, que podem ser transportadas facilmente de um para outro local, e não exigem construcção especial para funcionarem em determinado lugar.

Paragrapho unico. Além dos requisitos indicados, terão as caldeiras locomoveis, em chapa gravada, e com caracteres bem visiveis, o nome e domicilio do proprietario e numero de ordem, se este possuir muitos locomoveis.

DOS RECIPIENTES

Art. 17. Os recipientes de fôrmas diversas, de mais de 100 litros de capacidade, nos quaes as materias a elaborar são aquecidas, não directamente pelo contacto da chamma, mas pelo vapor gerado em caldeira distincta, ficam subordinadas ás disposições constantes dos arts. 4º a 10.

§ 1.º Os recipientes serão munidos de valvulas de segurança, reguladas para a presssão indicada pelo sello.

§ 2.º A sobrecarga de prova, que não excederá a quatro kilogrammas por centimetro quadrado, será para todos os casos igual á metade da pressão maxima, com a qual o apparelho deve funcionar.

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAMENTE AOS EDIFICIOS

Art. 18. As caldeiras serão consideradas em tres categorias, baseando-se esta classificação no producto da multiplicação do numero, exprimindo em metros cubicos a capacidade total da caldeira pelo numero, exprimindo em grãos centigrados o excesso de temperatura da agua correspondente á pressão indicada pelo sello regulamentar sobre a temperatura de 100 grãos.

Quando muitas caldeiras não funcionarem conjuntamente no mesmo local, e tendo entre si communicação directa ou indirecta, tomar-se-ha, para formar o producto, a somma das capacidades das mesmas caldeiras.

São consideradas :

Da 1ª categoria, quando o producto fôr maior de 200.

Da 2ª, quando o producto não exceder a 200, sendo, porém, superior a 50.

Da 3ª, quando o producto fôr inferior a 50.

Art. 19 As caldeiras comprehendidas na 1ª categoria não podem ser estabelecidas em casas, ou officinas com andares superpostos, nem á distancia menor de 5 metros de cada habitação.

§ 1.º Quando collocadas a menos de 10 metros de qualquer prédio ou morada, deverão ser separadas por um

muro de defesa, de solida alvenaria, de altura não excedente a um metro acima da parte mais elevada da caldeira, e com a espessura, que, pelo engenheiro da municipalidade, fôr julgada necessaria.

§ 2.º As distancias mencionadas de 5 e 10 metros serão reduzidas á metade, quando a caldeira esteja enterada, de fórma que a sua parte superior se ache um metro abaixo do solo da habitação vizinha.

Art. 20. Se, depois de installada uma caldeira, se dêr começo á construcção para habitação em terreno contiguo, deverão ser observadas, por quem fizer uso da caldeira, as disposições do art. 18 e seus paragraphos.

Art. 21. Não está sujeito a condição alguma particular o estabelecimento de caldeiras da 1ª categoria, á distancia de 10 metros, ou mais, de qualquer habitação.

Art. 22. As caldeiras comprehendidas na 2ª categoria podem ser collocadas no interior de qualquer officina, com tanto que esta não faça parte de uma casa de habitação.

Art. 23. Podem ser estabelecidas caldeiras de 3ª categoria em quaesquer officinas, ainda mesmo nas que constituem parte de uma habitação.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Todos os geradores de vapor ficarão sujeitos a uma vistoria de quatro em quatro mezes, a qual será requerida ao Presidente da Municipalidade.

Paragrapho unico. Concedida a vistoria, extrahir-se-ha na thesouraria da Intendencia a competente guia para pagamento das respectivas taxas.

Art. 25. O profissional, que estiver incumbido de dirigir a caldeira, deverá apresentar, sempre que fôr exigido, o certificado das declarações a que se refere o art. 5.º

Art. 26. Ao engenheiro da municipalidade, e seus ajudantes, encarregado de fiscalisar a execução deste regulamento, será facultada livre entrada em todos os estabelecimentos, nos quaes funcionem apparatus a vapor.

Art. 27. Pelos diversos actos, de que trata a pre-

sente postura, a Intendencia Municipal cobrará as taxas fixadas na tabella annexa.

Art. 28. Em caso de accidente, do qual resultem mortes, ou ferimentos, deverá o interessado prevenir incontinenti o engenheiro-fiscal, que, no mais curto prazo, visitará o local, para examinar o estado dos apparatus e indagar das causas do accidente, e, após o exame, dirigirá, por intermedio do presidente da Intendencia, um relatorio á autoridade policial, que fôr incumbida do inquerito sobre o facto.

Parapho unico. Se do accidente não resultarem mortes ou ferimentos, o engenheiro depois de proceder ás diligencias indicadas, communicará o facto ao presidente da Intendencia.

Art. 29. No caso de explosão, as construcções não serão restauradas, nem deslocados os fragmentos do apparatus quebrado, antes do exame do referido engenheiro, que o fará com brevidade.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 38. Serão applicadas as seguintes multas, dobradas na reincidencia :

I. De 30\$000, ao que exercer a profissão de machinista, sem ter cumprido o disposto no art. 2º, § 1º;

II. De 10\$000, ao que praticar officio de fognista, sem estar competentemente habilitado, nos termos do art. 2º, § 1º;

III. De 30\$000, ao que fizer uso de um apparatus a vapor, sem estar munido de autorisação. Deixará de impôr-se esta multa, se a Intendencia Municipal nada resolver, no prazo de dous mezes, sobre o requerimento que, de accôrdo com os arts. 4º e 5º, lhe deve ser dirigido;

IV. De 30\$000, ao que continuar a servir-se de um apparatus a vapor, cuja autorisação tenha sido retirada ou suspensa;

V. De 20\$000, ao que fizer uso de apparatus a vapor, que, embora autorizado, se não conforme ás prescripções estabelecidas nos arts. 11 a 22.

Igual pena se applicará ao que, tendo procedido a reparações notaveis em uma caldeira, della fizer uso sem submettel-a a novo exame, nos termos do art. 6º n. 2.

VI. De 10\$000, ao que fizer uso de caldeira a vapor, na qual ainda não estejam affixados, ou tenham sido supprimidos, os sellos, de que trata o art. 10 ;

VII. De 30\$000, ao que fizer funcçionar uma caldeira sob pressão superior ao gráo determinado pela autorisação, sobrecarregar as valvulas, paralyzar, ou illudir os demais apparelhos de segurança.

Art. 31. Nos casos previstos nos ns. 4º e 7º do artigo antecedente, será ainda desmontado o apparelho á custa do infractor: e do mesmo modo se procederá quanto aos que reincidirem nas infracções, de que tratam os ns. 3º e 5º.

Art. 32. A imposição das penas estabelecidas nesta postura não exime o infractor das penalidades de ordem criminal, em que por ventura tenha incorrido.

Art. 33. As disposições da presente postura serão inteiramente applicaveis, findo o prazo de seis mezes, contados da data da respectiva publicação.

Paragrapho unico. Em relação ás caldeiras da primeira categoria (art. 18) poderá a Municipalidade prorogar o prazo, de que trata este artigo, á vista das razões que forem adduzidas pelos interessados.

Tabella, a que se refere a postura sobre geradores a vapor, motores e recipientes

Registro de titulo de machinista (·)	5\$000
Idem de fognista	2\$500
Licença para assentamento de machinas em geral	5\$000
Vistoria	10\$000

(·) Substituida por 25\$000.

Nota — Ha no Archivo um edital, impresso na typographia Moreira Maximino & C., rua da Quitanda n. 90, porém, sem data de anno e formalidades legais. O citado edital estabelece uma taxa de 25\$000 para exame de machinistas, e conserva a de 5\$000 para registro de titulo de machinista.

Provas de pressão e sello :

1 ^a classe	40\$000
2 ^a classe	30\$000
3 ^a classe	20\$000
Aluguel da bomba de pressão, quando seja fornecida pela Intendencia.....	5\$000

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, o conselho da intendencia mandou lavrar e publicar o presente Edital.

Conselho de intendencia municipal da capital federal, 9 de Maio de 1891.—Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente.—*João Lopes Carneiro da Fontoura*.—Dr. *Alfredo Piragibe*.—*Joaquim Raymundo de Lamare*.—*Vicente José de Carvalho Filho*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 19 DE MAIO DE 1891

Sobre arrendamento dos kiosques.

O conselho de intendencia municipal, resolveu, em sessão de 3 de Abril do corrente anno, abrir concorrência para o recebimento de propostas para o arrendamento, uso e gozo nesta Capital Federal dos *kiosques*, pertencentes á Companhia Industrial Fluminense ; visto expirar, no dia 7 de Novembro deste anno, o prazo da concessão feita pela extincta illustrissima camara municipal á dita companhia, cessionaria de Corrêa Bandeira & C., sob as seguintes bases:

1.^a O prazo da concessão será por 10 annos, a contar da data da assignatura do arrendamento.

2.^a A contribuição annual não deverá ser inferior a 300\$000 por *kiosque*, e adiantadamente paga ao cofre municipal.

3.^a O concessionario entrará para os cofres de uma só vez, com a quantia de 300.000\$000 no minimo, a titulo

de joia, com applicação ás escolas municipaes, e instituição de bibliothecas populares.

4.^a Para funcionar qualquer *kiosque*, pagará o locatario o que fôr devido á directoria de obras, em vista da respectiva guia ; e, pelos artigos e generos expostos á venda, as contribuições, a que fôr obrigado pela contadoria municipal.

5.^a Sómente poderão ser vendidos nos *kiosques* generos comestiveis, refrescos, café e outras bebidas permittidas ; não sendo admissivel a venda de calçado, de fazendas e objectos de armarinho.

6.^a O concessionario sujeitar-se-ha a quaesquer modificações exigidas pela intendencia, quanto á fórma exterior, ás dimensões, illuminação, e arranjos internos dos *kiosques*, obrigando-se á renovação annual da pintura dos mesmos.

7.^a O *kiosque* será removido, sempre que fôr conveniente, e de ordem da intendencia, para outro local, por ella designado, ouvida préviamente a directoria de obras, sem despeza alguma pela intendencia.

8.^a A transferencia de um *kiosque* para outro locatario, precedendo licença da intendencia municipal, dará direito a esta de cobrar uma contribuição do successor no uso e gozo do mesmo *kiosque*, para os fins especificados na base terceira.

9.^a Todos os *kiosques* constituirão propriedade da Municipalidade, findo o prazo da concessão, sem direito do concessionario, ou de seus representantes, ou successores legaes a indemnisação alguma.

10.^a Antes da assignatura do contracto de arrendamento, o concessionario prestará uma fiança de 20:000\$000 na contadoria municipal para garantia das obrigações do mesmo contracto, e soffrerá multa de 10\$000 a 100\$000 toda a vez que infringir qualquer de suas clausulas.

11.^a O recebimento das propostas para o arrendamento dos *kiosques* terá lugar na 1.^a sessão ordinaria do conselho de intendencia municipal, findos trinta dias a contar da data deste edital.

Conselho de Intendencia Municipal, em 19 de Maio de 1891. — O secretario, *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*.

DE 1º DE JUNHO DE 1891

**Torna extensiva ás casas de quitanda a
prorrogação do prazo para a execução da
postura de 24 de Novembro de 1890.**

Pela secretaria do conselho de Intendencia Municipal se faz publicar, para conhecimento dos interessados, de ordem do Dr. presidente, que o conselho deliberou, em sessão de 8 do mez findo, tornar extensiva ás casas de quitanda a prorrogação do prazo para a execução da postura de 24 de Novembro do anno findo, relativas a hoteis, casas de pasto e estabelecimentos congeneres.

Secretaria do conselho da Intendencia Municipal, em 1º de Junho de 1891.—*José António de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 28 DE JULHÓ DE 1891

Sobre lavanderias

O conselho da intendencia municipal, em sessão de 28 de Julho de 1891, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do interior de 3 de Novembro do dito anno, approvou, com modificações, a seguinte postura: (*)

Art. 1º E' prohibida a lavagem de roupas em casas, que não tenham quintal, não podendo ser feita sobre os telhados, nem nos pateos internos das casas, expondo ao sol as roupas molhadas nos mesmos telhados.

Art. 2º Enquanto não forem estabelecidas lavanderias publicas, sómente é permittida, nas estalagens, a lavagem de roupas de uso dos habitantes das mesmas, ficando absolutamente prohibido lavar alli roupas de quaesquer outras pessoas, de modo a evitar que a esta-

(*) Não foram encontradas no Archivo as modificações feitas pelo governo.

lagem, cortiço ou avenida, se tornem uma lavanderia particular.

Art. 3.º Os infractores desta postura incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000, e no duplo, no caso de reincidência.

Capital Federal, 28 de Julho de 1891.

DE 29 DE JULHO DE 1891

Sobre inscripção dos productos nacionaes da raça cavallar.

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil, em vista dos avisos do ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, de 30 de Junho e 11 de Julho deste anno, faz saber, que resolveu, por deliberação adoptada em a sessão de 24 deste mez, mandar publicar, para conhecimento e observancia pelos interessados, as seguintes disposições, referentes á mesma intendencia ao decreto n. 390 de 13 de Junho de 1891, approvando o regulamento para execução do decreto n. 1,414 de 21 de Fevereiro de 1891, o qual mandou marcar os cavallos estrangeiros, que forem importados, e registrar os productos nacionaes :

« Decreto n. 390 de 13 de Junho de 1891.

.....
.....

—*Inscripção* CAPITULO III *productos nacionaes*—

Art. 16. Os criadores de productos nacionaes ficam obrigados, de 1 de Julho do corrente anno em diante, a apresentar ao escrivão da intendencia municipal de sua residencia (secretario do conselho da intendencia) certificado de fecundação das eguas de sua propriedade, com declaração, dentro de 30 dias, do nascimento do producto.

Art. 17. O certificado de fecundação será passado conforme o modelo annexo ao decreto n. 1,414 de 21 de

Fevereiro do corrente anno, e dentro de 30 dias contados da primeira coberta, transcripto em livro-talão especial para esse fim destinado.

Paragrapho unico. Os certificados de fecundação e declaração de nascimento do producto, feita pelo proprietario, ficarão archivados na respectiva municipalidade, sendo substituidos pela folha do livro-talão, que lhe será entregue com a declaração final do escrivão respectivo. Esses documentos ficam sujeitos ao imposto do sello.

Art. 18. Por cada declaração de nascimento do producto, que deverá ser feita dentro de 30 dias, o proprietario pagará a quantia de 4\$000, sendo 2\$000 para o escrivão e 2\$000 para a intendencia, como indemnisação das despezas com esse serviço.

Art. 19. Os certificados de inscripção deverão ser assignados pelo escrivão, ou quem suas vezes fizer, e rubricados pelo presidente da intendencia municipal. Por esse serviço pagará o proprietario do animal 2\$000 ao escrivão.

Art. 20. Os productos nascidos depois de 1 de Julho vindouro poderão ser inscriptos no registro municipal e geral, desde que o seu proprietario apresente certificado regular de progenitura.

Art. 21. As intendencias municipaes transmittirão ao ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, relação geral dos animaes de raça, registados no seu cartorio no decurso do mez.

Paragrapho unico. Essa relação constará de duplicatas do registro, impressos os dizeres geraes, e manuscritos os especiaes, relativos ao producto.

Art. 22. O escrivão da intendencia poderá fornecer aos proprietarios dos animaes cópias do certificado de fecundação e declaração do nascimento do animal, percebendo por esse trabalho a quantia de 2\$000.

Art. 23. Os proprietarios, que deixarem de cumprir as disposições dos arts. 16 e 17 e seus paragraphos, pagarão a multa de 100\$000 e o dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Estas multas serão impostas pelo presidente da intendencia municipal a cujo cofre ficarão pertencendo. Ellas dão, entretanto, recurso para o juiz municipal (hoje juiz dos feitos da fazenda municipal).

CAPITULO IV

Registro geral (Stud-Book)

Art. 24. Na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas será organizado o registro geral dos animaes de raça, introduzidos no paiz e nelle nascidos.

Art. 25. O registro geral (Stud-Book) será dividido em duas partes :

I—de animaes estrangeiros introduzidos no paiz ;

II—de animaes nascidos no paiz.

Art. 26. Neste registro constará o nome do animal, origem, data do nascimento, filiação, côr do pello, signaes da cabeça, pernas e cauda, e data da fecundação.

Art. 27. Qualquer mudança de nome de um cavallo deverá ser communicada directamente á secretaria da agricultura, ou por intermedio da intendencia, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1.º A intendencia fará lançar em lugar proprio o novo nome do animal em relação ao antigo.

§ 2.º O proprietario desse animal deverá tirar, na occasião da mudança do nome, um novo certificado de fecundação, com declaração do nascimento e dos nomes antigo e moderno. »

.....
.....

Modelo de accôrdo com o art. 17 do decreto de 13 de Junho deste anno, que acompanhou o decreto n. 1,414 de 21 de Fevereiro de 1891.

(Certificado de fecundação)

N.....

Fecundação de.....

189... feito pelo.....

Garanhão de..... nomeado

Signaes da egua....	A egua nomeada....
Paiz do nascimento....	cujos signaes se acham jun-
Especie....	tos, de propriedade do ci-
Seu pai....	dadão... morador no mu-
Sua mãe....	nicipio.... estado.... tem
Tamanho....	sido coberta hoje pelo ga-
Pello....	ranhão....
Cabeça....	Recebi pela fecundação a
Pernas....	somma de... em... 189..
Cauda....	Visto o certificado pelo
—	proprietario do garanhão
A egua será apresentada ao	supra indicado.
ganhão....
Para 2 ^a coberta....	
Para 3 ^a coberta....	
Para 4 ^a coberta....	

(Declaração do nascimento)

Eu abaixo assignado, proprietario da egua supra in-
dicada, declaro que nasceu em..... de
de 189... do garanhão e da egua supra indicados um
..... poldro..... de pello..... cabeça.....
pernas..... de nome..... em ..de.....
de 189...

.....
O intendente do municipio, cidadão..... certifico
que a declaração supra feita pelo cidadão..... é
verdadeira, em..... dede 189....

.....
Conselho de Intendencia municipal da cidade do Rio
de Janeiro, em 29 de Julho de 1891.—Dr. *José Felix
da Cunha Menezes*, presidente.—*J. A. de Magalhães Castro
Sobrinho*, secretario.

DE 16 DE JANEIRO DE 1892

Instrucções sobre os serviços de soccorros aos variolosos e vaccinação.

O Dr. presidente do conselho de Intendencia Municipal, autorisado pelo Conselho, e em vista da portaria do ministerio dos negocios do Interior, de 12 do corrente, tem deliberado mandar cumprir as seguintes instrucções e providencias sobre o serviço municipal de soccorros aos variolosos e vaccinação geral.

SOCCORROS AOS VARIOLOSOS

I. A Capital Federal fica dividida em quatro districtos, com os facultativos nomeados pela presidencia da Intendencia.

II. O 1º districto comprehende as freguezias da Gloria, Gavea, Lagôa, S. José, Candelaria e Sacramento.

O 2º districto comprehende as freguezias de Santa Anna, Santa Rita, Espirito-Santo e Santo Antonio.

O 3º districto comprehende as freguezias do Engenho-Velho, S. Christovão e Engenho-Novo.

O 4º districto comprehende as freguezias suburbanas inclusive ilhas.

III. Aos facultativos, encarregados do serviço de soccorros, incumbe :

a) Visitar em seus domicilios os enfermos, ao chamado dos mesmos ou de seus representantes ;

b) Fazer aviar, gratuitamente, todas as receitas, indicando a pharmacia autorisada a recebê-las pela Intendencia ;

c) Exigir dos fiscaes seu concurso, e dos respectivos guardas, para a boa execução dos serviços de soccorros, representando immediatamente á Intendencia quando lhes seja recusada a devida coadjuvação ;

d) Reclamar quaesquer providencias á Intenden-

cia no cumprimento da tarefa profissional, que lhes é commettida ;

e) Communicar diariamente á presidencia as occurrencias que se derem no districto a seu cargo ;

f) Proceder á vaccinação e revaccinação das familias, em cujos domicilios houver casos de variola, sómente quando isso fôr solicitado, providenciando para que seja removido para o mais proximo dos hospitaes de isolamento, quando a familia não o quizer tratar convenientemente em sua casa ;

g) Apresentar uma estatistica do movimento dos enfermos do seu districto, numero de obitos com todas as declarações e indicações necessarias, afim de poder o conselho de intendencia habilitar-se a adoptar medidas permanentes, de character preventivo, relativamente aos periodos epidemicos.

IV. A Intendencia providenciará, pela Empreza Funeraria, para que os cadaveres dos variolosos, nas estalagens, cortiços, fabricas e officinas, possam ser immediatamente removidos para o cemiterio.

VACCINAÇÃO

I. Ao Dr. barão de Pedro Affonso entrega o Conselho a execução do serviço de vaccinação no districto federal, reservando-se a faculdade de fiscalisar, se o exigir, quaesquer medidas ampliativas, ou restrictivas ao mesmo serviço.

II. Serão creados mais dous postos centraes vacinicos nesta Capital, além do da Inspectoria de Hygiene e do Instituto Vaccinogenico, á rua do Marquez de Abrantes n. 74, sendo :

O primeiro no edificio da Intendencia Municipal.

O segundo em edificio apropriado, á praça de São Christovão.

III. O serviço de vaccinação nos respectivos postos será executado pelo mesmo facultativo, auxiliado por collegas de sua escolha, e por estudantes da Faculdade

de Medicina, approvados pelo presidente da Intendencia ;

IV. Os postos vaccinicos funcionarão diariamente, das 10 ás 12 horas do dia ;

V. Com a precisa antecipação, pela secretaria da Intendencia serão publicados os nomes dos facultativos e dos auxiliares, encarregados do serviço municipal vaccinico nos postos e nas freguezias da Capital Federal ;

VI. Ao presidente da Intendencia serão dirigidos quaesquer officios, ou reclamações attinentes ao serviço vaccinico pelos respectivos encarregados, afim de serem promptamente satisfeitos no interesse da saude publica ;

VII. Os fiscaes e guardas municipaes deverão percorrer, com a maior frequencia, as estalagens, cortiços, fabricas e officinas de seus districtos, convidando e insistindo com os residentes nesses locaes para que se dirijam ao posto central mais proximo, afim de receberem a inoculação preventiva da variola ;

VIII. Aos medicos nomeados para os soccorros aos necessitados, nas diversas freguezias, incumbe a vaccinação a domicilio da familia desses doentes, e das pessoas que viverem sob o mesmo tecto, sempre que isso fôr solicitado ;

IX. As presentes instruccões começarão a vigorar logo que fôr annunciada a installação effectiva do serviço, a que se referem ;

X. O presidente da Intendencia expedirá opportunamente as ordens necessarias aos diversos facultativos encarregados dos serviços de soccorros e de vaccinação, nos districtos municipaes, para a prompta execução dos deveres a cargo dos mesmos.

Conselho de Intendencia Municipal, em 16 de Janeiro de 1892.— Dr. *Nicoláo Joaquim Moreira*, presidente.— *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 18 DE JANEIRO DE 1892

Sobre remoção do lixo.

O conselho de intendencia municipal, em sessão de 18 de Janeiro de 1892, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio do interior de 31 de Março do dito anno, approvou a seguinte postura:

Art. 1.º Vinte dias depois da data desta postura, o serviço da remoção do lixo só poderá ser feito por carroças conforme o modelo proposto pela inspectoría de hygiene, ou quaesquer outros modelos propostos e approvados pela dita inspectoría.

Art. 2.º O serviço será feito das 6 ás 9 da manhã, no tempo de verão, e das 7 ás 10 no inverno.

Art. 3.º As carroças serão desinfectadas diariamente depois de recolhidas ás cocheiras.

Art. 4.º Se, findo o praso para a remoção do material, qualquer carroceiro persistir na realização do serviço, empregando uma carroça que não esteja na condição do artigo 1.º soffrerá uma multa de 10\$000 a 30\$000 e intimação para deixar de utilisal-a no transporte do lixo.

Art. 5.º Imposta a multa, e não observada pelo infractor a ultima disposição do art. 4.º, será a carroça recolhida ao Deposito Publico.

Art. 6.º Pela violação da disposição do art. 3.º impor-se-ha multas de 10\$000 a 30\$000.

Capital Federal, 18 de Janeiro de 1892.

DE 25 DE JANEIRO DE 1892

**Sobre apparatus de esgotos domicilia-
rios. (·)**

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão

(·) Vide o § 1º do art. 4º da postura de 15 de Setembro de 1892.

de 31 de Dezembro de 1891, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos negocios do Interior de 15 de Janeiro do corrente anno, approvou as seguintes posturas :

Art. 1.º Ficam desde já obrigados os proprietarios de prédios urbanos, na Capital Federal, a fazer executar, nos apparatus de esgoto dos referidos prédios, os melhoramentos indispensaveis e urgentes que pelas autoridades sanitarias lhes forem indicados.

Art. 2.º Esses melhoramentos, além de medidas de asseio e concertos ou reparos necessarios, consistirão, particularmente, na adopção de caixas de lavagem em todos os apparatus de syphão simples, collocados no pavimento terreo dos prédios, que ainda não o possuem, e na ventilação do tubo principal de descida de immundicies em cada casa, assim como na ventilação dos syphões dos apparatus installados em qualquer pavimento, seja qual fôr o systema das bacias.

Art. 3.º As caixas de lavagem terão a capacidade de seis a dez litros; serão de ferro fundido, e funcionarão em descargas intermittentes subitas, provocadas ou automaticas; quando automaticas as descargas só se effectuarão de duas em duas horas, mediante gradação conveniente dos registros, com o fim de evitar desperdicio da agua.

Art. 4.º Além dos apparatus de esgoto, os receptaculos domiciliarios de aguas servidas e mictorios, em communicação immediata, com o tubo principal de descargas de immundicies na rêde subterranea actual, deverão ser dotados de syphões em seu percurso, antes da junção àquelle tubo.

Art. 5.º Nos prédios, em que o numero de apparatus installados fôr insufficiente, attenta a quantidade de pessoas que nelles residirem, os proprietarios ou arrendatarios serão obrigados a fazer collocar outros, de modo que se guarde sempre a proporção maxima de um apparelho de esgotos para vinte individuos.

Art. 6.º Nas novas installações domiciliarias, a contar da data da presente postura, tanto em prédios existentes, como nos que se forem construindo, a situação

dosapparelhos de esgoto será sempre feita de accôrdo com as indicações da autoridade sanitaria.

Art. 7.º Nos prédios, em que fôr actualmente impossivel melhorar os apparelhos existentes, por se acharem pessimamente collocados, ou irremediavelmente arruinados, os proprietarios serão obrigados a substituil-os mediante intimação das autoridades sanitarias.

Art. 8.º Para execução das obras, melhoramentos e reparos, nos termos da presente postura, marcará em cada caso, a intendencia prazo razoavel, ouvido o engenheiro municipal do districto respectivo, e solicitará da Inspectoria Geral de Hygiene indicação das casas que carecerem dos melhoramentos, a que se referem os artigos antecedentes, providenciando sobre execução das obras precisas, do que fará communição immediata ao proprietario. Esta communição substituirá a intimação, para della decorrer o prazo dentro do qual deva ser executado o melhoramento e satisfeitas as despezas.

Art. 9.º As despezas correrão por conta dos proprietarios, e, no caso de recusa ao pagamento, a Municipalidade fará a cobrança executivamente, afim de indemnizar-se da despeza.

Art. 10. Aos proprietarios, ou seus representantes, que se oppuzerem á realização de qualquer dos melhoramentos indicados, será imposta a multa de 30\$000, e do dobro na reincidencia.

E para que chegue a noticia a todos, se mandou lavar e publicar pela imprensa o presente Edital. Conselho da intendencia municipal, Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1892.—Dr. *Nicolau Joaquim Moreira*, presidente.—Dr. *Francisco do Rego Barros Figueiredo*.—*Augusto Tasso Fragoso*.—*Antonio Rodrigues dos Santos França e Leite*.—*Evaristo Rodrigues da Costa*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 28 DE JANEIRO DE 1892

Sobre excavações nas ruas, travessas e praças.

O conselho de intendencia Municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 7 de Janeiro deste anno, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos Negocios do Interior, de 23 do mesmo mez e anno, approvou a seguinte postura, relativa a excavações nas ruas, travessas e praças, substitutiva da de 11 de Julho de 1878:

Art. 1.º Nenhuma companhia, empreza ou particular poderá fazer excavações nas ruas, travessas ou praças da cidade, no tempo que decorrer de 1 de Dezembro a 31 de Março. Este prazo será prorogado quando as condições de salubridade publica o exigirem.

As vallas e excavações, feitas para qualquer trabalho publico ou particular, serão, até 1 de Dezembro de cada anno, obstruidas, e de modo a não alterar o nivelamento das ruas, travessas ou praças, em que se acham.

§ Unico. As excavações para assentamento de encanamento de gaz, agua, ou esgoto, durante o intervallo de tempo prescripto no artigo antecedente, só serão permittidas nos casos urgentes, a juizo da Intendencia de Obras; ouvida tambem a Inspectoria Geral de Hygiene; devendo taes trabalhos ser exclusivamente effectuados durante a noite.

Art. 2.º As excavações, que forem imprescindiveis para concertos locaes e urgentes dos encanamentos existentes, não poderão nesse tempo ser conservadas abertas por mais de 48 horas.

Art. 3.º A infracção das presentes disposições será punida com a multa de 30\$000, pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, ficando o infractor na obrigação de obstruir a excavação ou valla que tenha feito, e, na falta, de pagar ao Conselho de Intendencia Municipal as despesas que com isso se fizerem, e que pelo mesmo Conselho forem determinadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

E para que chegue a noticia a todos, mandou-se lavar e publicar pela imprensa o presente edital. Conselho de Intendencia Municipal, em 28 de Janeiro de 1892.—Dr. *Nicolau Joaquim Moreira*, presidente.—Dr. *Francisco de Rego Barros de Figueiredo*.—*Augusto Tasso Fragozo*.—*Antonio Rodrigues Santos França Leite*.—*Frederico Guilherme Lorena*.—*Evaristo Rodrigues da Costa*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Sobre abastecimento e matança do gado em Santa Cruz. (c)

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 12 de Janeiro do corrente anno, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos negocios do interior de 21 de Janeiro do corrente anno, approvou provisoriamente a seguinte postura :

Art. 1.º Fica estabelecida no matadouro de Santa Cruz a livre concorrência para a matança do gado, observando-se unicamente com toda a exactidão, a proporção della, na razão do numero de rezes de cada possuidor.

Art. 2.º Perante o director do matadouro será regularmente provado o *stock* de rezes de cada possuidor, de modo a poder o mesmo director determinar o numero das que têm de abater diariamente cada um, de conformidade com o artigo anterior.

Art. 3.º O *stock* do gado de cada possuidor será provado, 24 horas antes de ser abatido, perante o mesmo director ; ou que se acham as rezes invernadas nos pastos das fazendas de Santa Cruz, ou que estão em seus curraes de movimento : na 1ª hypothese a prova será por certidão passada pela superintendencia da fazenda de Santa Cruz;

() Vide o decreto n. 1 de 9 de Janeiro de 1893.

na 2ª por attestado do empregado encarregado da cobrança das pastagens.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

E para que chegue á noticia de todos se mandou lavar e publicar pela imprensa o presente Edital. Conselho de intendencia municipal, 30 de Janeiro de 1892.— Dr. *Nicolau Joaquim Moreira*, presidente.—Dr. *Francisco do Rego Barros Figueiredo*.—*Augusto Tasso Fragoso*.—*Antonio Rodrigues dos Santos França Leite*.—*Frederico Guilherme de Lorena*.—*Evaristo Rodrigues da Costa*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 15 DE MARÇO DE 1892

Sobre furto de carne, etc., no Matadouro.

Pela secretaria da intendencia municipal, de ordem do Dr. presidente, e sob requisição do Dr. intendente do Matadouro, faço publico, para conhecimento dos interessados, a seguinte deliberação, approvada pelo conselho, em sessão de 25 do mez findo, afim de ter sua execução immediata e effectiva, não podendo ser allegada ignorancia do seu conteúdo :

Todo o individuo, empregado no serviço do Matadouro, que commetter furto de carne, de fressuras e de couro, soffrerá o desconto de seis dias de seus vencimentos ou salarios, e no caso de reincidencia será despedido, além da pena em que estiver incurso no codigo criminal.

Secretaria municipal, 15 de Março de 1892.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 18 DE MARÇO DE 1892

Sobre os monopolistas de generos de primeira necessidade.

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em

sessão do dia 1º do mez corrente, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos negocios do Interior, de 12 do mesmo mez, approvou a seguinte postura sobre generos de primeira necessidade, a qual entrará em execução, a datar do dia 28 do corrente :

Art. 1.º Todo o commerciante em grosso, ou a retalho, de generos de primeira necessidade, que, por publicações falsas ou calumniosas, ou conluindo-se com outros commerciantes de um mesmo genero, para não vender, ou vendel-o sómente por um certo preço, ou, empregando quaesquer meios fraudulentos para alta ou baixa dos ditos generos de primeira necessidade, occasionar a venda destes acima ou abaixo dos preços que obtiveram pela concorrência natural e livre do commercio, incorrerá na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, e no duplo na reincidência.

Art. 2.º São considerados generos de primeira necessidade para o effeito desta postura: « o pão, a carne verde, a carne secca, o bacalháo, a banha, o toucinho, a farinha de trigo, a farinha de mandioca, o arroz, o milho, o feijão, o carvão vegetal, a lenha, o azeite, o vinagre, o sal e assucar ».

Art. 3.º Para o fim de, em todo o tempo, ser conhecido o abastecimento dos generos de primeira necessidade, um fiscal, incumbido especialmente de tomar a respectiva estatística, visitará as casas, armazens ou depositos daquelles generos, mediante aviso aos donos das mesmas, dos quaes solicitarão as informações necessarias para saber da quantidade ou qualidade do genero á venda ou em deposito, sendo acompanhado nessa visita, por um medico municipal, ou delegado da Inspectoria Geral de Hygiene.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou lavar, affixar e publicar pela imprensa o presente Edital. Capital Federal, 18 de Março de 1892.—Dr. *Nicolau Joaquim Moreira*, presidente.—*Frederico Guilherme de Lorena*.—*Antonio Rodrigues dos Santos França Leite*.—Dr. *Francisco do Rego Barros Figueiredo*.—*Antonio Pereira Leitão*.—*Augusto Tasso Fragoso*.—*Evaristo Rodrigues da Costa*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 19 DE MARÇO DE 1892

Estabelecendo o peso do pão á venda nas padarias, nos mercados, e pelas ruas.

O conselho de intendencia municipal da capital federal dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 25 de Fevereiro findo, resolveu alterar o regimen estabelecido pela postura, de que trata a portaria de 30 de Janeiro ultimo, e adoptou, e foi approvada pelo governo em portaria do ministerio do Interior de 12 do mez corrente, a seguinte postura substitutiva :

Art. 1.º Do dia 28 do mez corrente em diante, nas padarias, nos mercados e pelas ruas, não se venderá pão, que não seja a peso.

Art. 2.º Cada uma das formas, com que o pão fôr apresentado á venda, terá um peso determinado, conhecido pelo publico e garantido pelo padeiro.

Art. 3.º A verificação do peso do pão dependerá do comprador e da intendencia, por seus fiscaes, como em todos os generos alimenticios.

Art. 4.º Não será motivo de repressão a differença para menos no peso do pão, comtanto que este se mostre cozido, e a differença fôr insignificante.

Art. 5.º Os contraventores serão multados em 30\$000 e no duplo na reincidencia.

E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, se mandou lavrar, affixar e publicar pela imprensa o presente Edital. Capital Federal, 19 de Março de 1892.—*Dr. Nicolau Joaquim Moreira*, presidente.—*Frederico Guilherme Lorena*.—*Antonio Rodrigues dos Santos França Leite*.—*Dr. Francisco do Rego Barros Figueiredo*.—*Evaristo Rodrigues da Costa*.—*Antonio Pereira Leitão*.—*Augusto Tasso Fragoso*.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 2 DE ABRIL DE 1892

Sobre construcção de cortiços.

O conselho de intendencia municipal da capital federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 10 de Março findo, adoptou, e foi approvada pelo ministerio do Interior, em portaria de 30 do mesmo mez, a seguinte ampliação da postura de 1º de Setembro de 1876, approvada por portaria de 30 de Setembro do mesmo anno, sobre construcção de cortiços, accrescentando ao art. 1º as seguintes palavras: comprehendida toda a área da freguezia de Santo Antonio, ficando o referido art. 1º da postura assim redigido:

Art. 1.º Não serão mais permittidas, no perimetro da cidade, entre as praças D. Pedro II e Onze de Junho, inclusivamente todo o espaço da cidade entre as ruas Riachuelo e Livramento, comprehendida toda a área da freguezia de Santo António, as construcções de cortiços, quer tenham denominação de casinhas, quer outra equivalente. (O mais como da alludida postura.)

E para que chegue a noticia a todos, se mandou lavrar e publicar pela imprensa o presente Edital. Conselho da intendencia municipal, em 2 de Abril de 1892.—*Antonio Rodrigues dos Santos França Leite*, presidente-interino.—*Dr. Francisco do Rego Barros Figueiredo*.—*Evaristo Rodrigues da Costa*.—*Augusto Tasso Fragoso*.—*Frederico Guilherme de Lorena*.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 25 DE JUNHO DE 1892

Manda executar a modificação do art. 2º da postura de 17 de Fevereiro de 1866.

O conselho de intendencia municipal faz saber que, por portaria do ministerio do Interior, de 11 de Junho de 1892, foi mandado executar, provisoriamente, a modificação do art. 2º da postura de 17 de Fevereiro de 1866,

que ampliou a disposição do § 1.º, Tit. 4.º, Secç. 1.ª do Código de Posturas, prohibindo matar e esquartejar rezes, porcos, cabras e ovelhas para consumo publico sem ser nos matadouros publicos ou particulares, sem licença da Municipalidade, ficando redigido da seguinte maneira :

Art. 2.º Todo aquelle que commerciar nestas carnes, ou em açougues, ou pelas ruas, deverá apresentar, quando reclamada pela autoridade fiscal, uma guia, para que aquella disposição não seja illudida, incorrendo o infractor na multa de 20\$000 e oito dias de prisão.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1892.

DE 4 DE AGOSTO DE 1892

Sobre exploração de pedreiras.

O conselho de intendencia municipal da capital federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que, em sessão de 30 de Junho ultimo, adoptou, e o governo, por portaria do ministerio dos negocios do Interior, de 23 do mez de Julho findo, approvou, com diversas modificações, a seguinte postura :

Art. 1.º E' prohibido explorar pedreiras, sem que preceda da intendencia municipal a necessaria licença que será renovada annualmente.

Art. 2.º Só será concedida a licença, depois do necessario exame do local por parte dos engenheiros da municipalidade, e depois de approvado o respectivo parecer e especificação.

Art. 3.º A exploração das pedreiras fica sujeita ás seguintes prescripções :

I. A polvora, chamada de mina, é, em regra, o explosivo permittido, sendo necessario licença especial da intendencia para o emprego de qualquer outro explosivo, ouvido o engenheiro do districto ;

II. Deverão ser empregados todos os meios aconselhados pela experiencia, taes como grandes rodilhas, para impedir que as pedras ou estilhaços sejam arremesados a grandes distancias, e para que, em caso algum,

caiam a menos de 30 metros das edificações e ruas adjacentes ;

III. O espaço, dentro do qual devem cair as pedras ou estilhaços, será convenientemente cercado, de modo que por allí seja impedido o transitio ;

IV. Antes da explosão ou arrebentamento da mina, dous ou mais operarios, collocados na rua, em pontos convenientes, darão aviso aos transeuntes, advertindo especialmente aos conductores de vehiculos, afim de deter-lhes a passagem em frente, ou ao lado, da pedreira ; devendo, outrosim, ser empregados quaesquer outros meios de aviso ao publico, taes como «bandeiras de côres» convencionadas, «toques de busina, sinetas», etc.

V. Não é permittido promover a explosão ou arrebentamento de duas ou mais minas ao mesmo tempo, devendo decorrer, pelo menos, vinte minutos entre uma e outra explosão, evitando-se deste modo que se produza abalo nos edificios vizinhos á pedreira.

Art. 4.º Pela infracção de qualquer das disposições desta postura, será imposta ao explorador da pedreira a multa de 30\$000, além de oito dias de prisão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

E para que chegue a noticia a todos, se mandou lavar, affixar e publicar pela imprensa, o presente Edital. Capital Federal, 4 de Agosto de 1892.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*, presidente.—*Antonio Rodrigues França e Leite*.—*Frederico Guilherme de Lorena*.—Dr. *Abdon F. Milanez*.—*Antonio José de Siqueira*.—*Manoel de Barros Medeiros*.—*José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 15 DE SETEMBRO DE 1892

Sobre construcção e reconstrucção de prédios. (*)

Art. 1.º Nenhuma obra de construcção ou reconstrucção de prédios se fará na cidade do Rio de Janeiro,

(*) Vide edital de 6 de Abril e resolução de 17 de Junho de 1893.

dentro dos limites da decima urbana, sem prévia licença da municipalidade.

Paragrapho unico. Para as construcções ou reconstrucções, fóra do limite da decima urbana, será tambem solicitada a licença da municipalidade; sendo, porém, esta isenta do pagamento de emolumentos.

Art. 2.º Para obtenção da licença, de que trata o artigo antecedente, o proprietario da obra requerel-a-ha á municipalidade, juntando ao seu requerimento os seguintes documentos :

a) Planta do terreno, com indicação clara das curvas de nivel de metro em metro, da posição e área da obra, indicando com cuidado a disposição dos ralos e encanamentos de esgotos, em relação á direcção do encanamento geral ;

b) Plano completo da obra a fazer-se, comprehendendo :

I) Planta de cada pavimento ;

II) Elevação geometrica das fachadas principaes ;

c) Secções longitudinaes e transversaes, sufficientes para a completa comprehensão do projecto, e em que se indicará com muito cuidado a collocação das latrinas, encanamentos de esgotos, siphões e tubos de ventilação ;

d) Planos igualmente completos de quaesquer dependencias, que tenha a mesma obra.

Art. 3.º Todos os planos serão desenhados em duplicata : um exemplar em papel branco, commum de desenho, e outro em tēla, tendo cada folha de desenho a altura minima de 0^m,50.

I. A escala será de 1/100 por metro para as plantas e 1/50 para as elevações e secções.

II. Todos os desenhos serão cotados.

III. Os planos serão assignados pelo proprietario e pelo constructor, que tenha de se encarregar da direcção technica das obras, cabendo ao primeiro a responsabilidade da execução, e ao segundo a da exequibilidade do projecto e suas condições architectonicas.

§ 1.º Poderão ser considerados como directores de obras, além dos engenheiros e architectos, todos aquelles que até á data da presente postura se acharem matricu-

lados como constructores de prédios, e tiverem pago com regularidade a patente-contribuição, como taes industriaes.

§ 2.º Uma vez approvados os planos pelo architecto municipal, que inutilizará os sellos adhesivos, serão apresentados aos engenheiros dos districtos, que porão o seu —visto.

§ 3.º Os constructores serão obrigados a ter sempre na obra os planos approvados, de modo a poderem ser examinados, em qualquer occasião, pelo architecto municipal e pelo engenheiro do districto.

§ 4.º O sello adhesivo, a que se refere este artigo, será cobrado de accôrdo com o decreto geral, que regula a materia.

Art. 4.º As condições technicas, a que deverão obedecer as edificações, para poderem ser licenciadas, são:

§ 1.º CASAS PARTICULARES

a) Occuparão sómente no maximo dois terços da área total do terreno, sendo o restante da propriedade destinado as áreas, pateos, jardins, hortas ou qualquer especie de logradouro descoberto.

I. Os terrenos, cujos fundos medirem menos de 11 metros, ficam dispensados de observar esta proporção, entre a parte occupada pelo prédio e o espaço aberto, mas deverão ter sempre área ou pateo para seu arejamento. No fundo de cada prédio, á excepção destes ultimos, estabelecer-se-ha um pateo, que occupará a largura toda entre paredes divisorias e terá de fundo, no minimo, um terço da altura do predio, não podendo em caso nenhum esta dimensão ser menor de tres metros.

II. Só será dispensado semelhante pateo, quando o predio, além da fachada sobre a rua, tiver outra sobre uma paisagem de largura nunca inferior a tres metros.

III. Além deste, todos os pateos destinados a dar luz e ar a quartos de habitação, deverão ter seu lado minimo igual ao menos a um terço da altura do edificio, não podendo este lado ser menor de tres metros.

IV. As áreas destinadas a ventilar vestibulos, corredores, quartos de banho e cozinhas, deverão ter uma área minima de nove metros quadrados (9^m), não podendo a largura ser menor de 1^m , 80.

V. Nas casas de negocio, onde não houver habitação, poder-se-ha autorisar por excepção a cobrir os pateos e áreas com claraboias construidas de fórmula a determinar uma ventilação energica, o que virá indicado claramente das secções transversaes e longitudinaes, para que o architecto municipal ou o engenheiro do districto possa ajuizar.

VI. Quando houver habitantes nos andares superiores, a claraboia deverá ser collocada logo acima do primeiro pavimento ; entretanto a área do fundo nunca poderá ser coberta.

VII. Todos estes logradouros terão calçamento impermeavel de ladrilho ou de cimento e ralos com a capacidade sufficiente para o prompto escoamento das aguas pluvias.

VIII. Os logradouros destinados a jardins, ou hortas, serão dispensados de calçamento, sendo, entretanto, nivelados de modo a darem prompto escoamento ás aguas pluvias.

b) As alturas minimas dos pés direitos internos dos edificios construidos nas ruas, que novamente se abrirem, ou que já existirem com a largura de accordo com a presente postura, serão de cinco metros até o terceiro andar, diminuindo dali por diante de $0^m,25$ em cada outro andar, até que o edificio atinja a altura maxima estabelecida nesta postura (uma e meia vez a largura da rua).

c) Emquanto não se realizar o alargamento das actuaes ruas, a altura total dos edificios deverá ser no maximo de $1\frac{1}{2}$ vez a largura das mesmas ruas, e por ellas se calculará a altura dos pés direitos. Si estes não puderem attingir a altura minima estabelecida, ficarão taes prédios impossibilitados de obter licença para a reconstrucção.

d) Os edificios não terão beirada de telhado saliente, nem tampouco balanço algum superior a um metro nas fachadas sobre as ruas, praças ou quaesquer outros logradouros publicos.

As divisões de madeira (tapa-vistas) que são ás vezes estabelecidas nas fachadas entre dois prédios, não poderão exceder à saliência das saccadas dos mesmos prédios ou a 0^m,40 quando não haja saccadas.

e) As aguas pluviaes serão dirigidas por calhas e conductores ao encanamento geral, directamente ou por meio de sargetas, levadas neste caso por conductores de ferro, de um modelo especial, por baixo dos passeios.

As aguas servidas serão dirigidas por calhas e conductores convenientes a ralos de esgotos do interior da propriedade, e nunca ás ruas ou quaesquer outros logradouros publicos.

f) As aberturas das fachadas, portas, janellas, mezzaninos, olhos de boi, etc., guardarão as devidas proporções architectonicas, tendo-se sempre em vista a necessidade de dar ar e luz em quantidade precisa á hygiene do prédio. A superficie de areação não poderá ser inferior a 1/5 da área do compartimento a arejar e illuminar. Taes aberturas serão sempre dispostas, de fórma que do ponto mais elevado de suas vergas ao nivel interno do fôrro das habitações, não haja distancia superior a um metro, excepto nos casos em que as alturas dos pés direitos internos forem maiores do que as acima designadas.

Si a ordenação architectonica de qualquer edificio não permittir que a distancia entre o ponto mais elevado das vergas das aberturas e o nivel do tecto interno seja de um metro ou menor, sobre taes aberturas serão feitas outras, obedecendo a esta prescripção.

g) Nenhum commodo ou divisão terá menos de sete metros quadrados de área livre, salvo as destinadas a latrinas, banheiros, dispensas e passagens, e todas terão entrada directa de ar e luz do exterior, por meio de quaesquer aberturas, comtanto que a área total dessas aberturas esteja pelo menos na relação de 1/5 da área livre do quarto que devem ventilar, quando esta fôr maior de 10 metros quadrados e de 1/3 quando fôr menor.

h) As casas terão um reservatorio de distribuição de agua potavel para alimentação, com a capacidade minima de 900 litros por penna de agua, e outro para o serviço

das latrinas e lavagem dos esgotos com a capacidade minima de 300 litros por penna de agua.

I. Nenhuma torneira receberá agua directamente dos canos que vêm da rede geral dos encanamentos das ruas, mas sempre tiral-a-ha dos reservatorios referidos. Além disto, toda casa terá no pavimento terreo uma caixa com capacidade minima de 30 litros por habitante, a qual será commum a todos os moradores do prédio.

II. Todas as vezes que os predios forem de mais de um pavimento, os reservatorios, de que trata este parographo, serão collocados no pavimento mais alto, fazendo-se sempre a distribuição de agua a cada pavimento independentemente da dos outros.

i) As latrinas deverão ser do systêma « Unitas » ou outro qualquer que possa dispensar bancos de madeira, e sempre munidas de um syphão hydraulico e de uma chaminé de desprendimento de gazes, partindo da corôa do syphão com o diametro de 0^m03 no minimo e abrindo-se acima do telhado na cobertura da casa, 2 metros além do nivel superior da mais alta construcção proxima, em um raio de oito metros. As latrinas terão caixas automaticas de lavagens de duas descargas por hora, com puxadores, sendo a agua para taes caixas retirada do reservatorio destinado a este serviço.

I. Nenhuma latrina poderá ser situada dentro do edificio e terá sempre sua cobertura em nivel differente e isolada da dos outros commodos. As canalisações de esgoto internas serão de ferro, com as juntas hermeticamente tomadas.

II. Evitar-se-ha que estas canalisações corram á distancia menor de 0^m,50 dos conductos da agua potavel e que passem sobre quartos, salas de jantar, cozinhas, cópas ou dispensas. Taes canalisações deverão terminar por uma chaminé aberta 2^m,50 acima das coberturas das mais altas construcções, á distancia menor de oito metros, e com diametro igual á do cano mestre. (°)

III. As prescripções relativas ás latrinas serão desde já postas em execução, mesmo nos edificios existentes.

(°) Vide a resolução de 12 de Junho de 1893.

j) Nenhuma escada recta poderá ser de um só lance, mas serão todas divididas em lances separados por patamares. Sempre que fôr possível, exigir-se-ha escada de ferro ou de alvenaria. Os vãos, ou caixas, ou bombas das escadas, quando estiverem em parte central do edificio, ou tiverem ventilação ou illumination insufficiente, devem ser cobertos por claraboias suspensas, para facilitar a ventilação, sendo a área de taes claraboias igual ao menos a um terço da área total dos tectos de taes vãos ou caixas.

k) Os corredores serão evitados tanto quanto possível e reduzidos no seu comprimento; quando porém forem maiores de 10 metros, deverão tomar luz directa de algum pateo ou área.

l) Todos os tectos serão guarnecidos de uma grega aberta em torno, ou terão ventiladores de fundo de lampada, incluindo mesmo aquelles que forem dominados por soalhos de andares superiores.

m) Todos os telhados ou coberturas terão telhas-ventiladores, uma por quatro metros quadrados de área da cobertura, ou serão constituídos por aguas ou abas sobrepostas, com intervallo de arejamento (systema Paula Candido), cuja altura nunca será inferior a 0^m,22, munidos de persianas, ou finalmente terão gateiras ou claraboias moveis, com alçapão de levantar, para o fim de arejar o travejamento.

n) Todo o andar terreo terá seu pavimento elevado de 0^m,20 sobre o nivel do passeio do logradouro publico, em que se achar o edificio, quando já haja passeio, e na falta deste, do nivel que for marcado pelo respectivo funcionario do pessoal technico da municipalidade.

Entre o solo e o pavimento será interposta uma camada de 0^m,25 de altura de arêa e moinha de carvão vegetal. Entre as fundações (alicerces) e as paredes que sobre ellas se erguerem, será interposta uma fiada de alvenaria de cimento impermeavel com 0^m,20 de altura.

o) Nos porões, ou lojas, de casas assobradadas não será permittida residencia de pessoa alguma, e ahi nenhum commodo ou divisão poderá medir menos de 15 metro quadrados de área livre.

Entende-se por assobradado todo o prédio que tiver soalho ou pavimento á altura menor de tres metros, sobre o nivel da soleira de sua porta principal. Nenhum porão poderá ter menos de 1^m,50 de altura.

p) Os edificios que não estiverem nos alinhamentos dos logradouros publicos, mas sim no interior de terrenos, terão sempre o pavimento de seu primeiro andar elevado de 0^m,60 no minimo, sobre o nivel do terreno.

q) Nenhum edificio poderá ter degrão algum, escada ou outra qualquer construcção, adiantando-se ao alinhamento do logradouro publico, exceptuando-se os dos morros ou ladeiras que poderão ter um degrão.

r) Não será permittida a construcção de prédio algum em terreno pantanoso ou alagadiço, ou em que não haja escoamento prompto de aguas pluviaes.

s) Ficam prohibidas as paredes de frontal de tijolo, de estuque, ou de madeira nas fachadas e linhas divisorias entre edificios contiguos. As paredes divisorias deverão ir pelo menos a 0^m,50 acima dos telhados, e deverão ter uma espessura minima que irá decrescendo em razão da altura, conforme uma tabella que será confeccionada pelo engenheiro municipal. Só se poderá fazer parede de madeira em casas completamente isoladas e afastadas de 10 metros pelo menos de qualquer construcção.

t) Não será permittido o uso de madeira nas vergas, hobreiras, e em geral no quadro das aberturas das fachadas sobre logradouros publicos.

§ 2º PALACIOS E PALACETES

São considerados palacios e palacetes os edificios que, pela sua importancia architectonica, esthetica e destinação, distinguem-se das outras construcções. As prescripções technicas, que lhes compete, são as mesmas das casas particulares, com o augmento das dimensões, exigido pela ordenação architectonica e grandeza de seus commodos.

§ 3º CASAS COLLECTIVAS

São todas as que abrigarem sobre a mesma cobertura, ou dentro da mesma propriedade, terreno, etc., individuos de familias diversas, constituindo unidades sociaes independentes; taes são :

a) Hoteis, hospedarias, casas de pensão, albergues, etc.;

b) Cortiços com as diversas denominações de villas, avenidas ou estalagens;

c) Asylos com qualquer destino;

d) Collegios, internatos, lyceus, externatos, etc.;

e) Hospitales, casas de saude e sanatorios;

f) Quarteis e postos de guarda.

Quanto a taes casas, além das prescripções indicadas para as particulares, serão observadas as seguintes :

I. Nenhum pateo, ou logradouro aberto, interno poderá medir comprimento menor, em cada uma das suas faces, do que a maior altura das fachadas que derem para elle. Nas faces, que fõrem o desenvolvimento dessas fachadas, poderá ser tolerado, excepcionalmente, o comprimento inferior á maior altura d'elle, nos casos em que não seja possivel dal-o, por exiguidade do terreno, entre os limites com os vizinhos.

II. Terão uma latrina e um mictorio para cada grupo de 30 pessoas.

III. Terão sempre banheiras para duchas simples (chuva), além de outras, que possam haver, para banhos tépidos, de hydrotherapia, etc., sendo banheiros de ferro esmaltado, forrados de cimento, de ladrilhos vidrados ou marmcre, e sempre na proporção de um por grupo de 35 pessoas.

IV. São sujeitas ás visitas e inspecções das autoridades sanitarias e municipaes, que prescreverão as convenientes medidas de asseio, hygiene e segurança dos locatarios.

V. Os collegios, internatos e quarteis serão, além disso, obrigados a possuir tanques de natação.

VI. Os cortiços são sujeitos ás mesmas condições

technicas das casas e villas de operarios, segundo o que determinar a respectiva legislação, e as diversas clausulas dos contratos, celebrados com o Governo, para essas edificações, e dos editaes da municipalidade anteriores a esta postura.

VII. As casas collectivas ficam tambem obrigadas a observar a postura de 24 de Novembro do 1890, relativa a cozinhas, etc.

VIII. Os hospitaes, casas de saude e sanatorios disporão de um necroterio, ou conveniente deposito de cadaveres, de um desinfectorio com estufas Geneste & Herscher, ou outras que se prestem á desinfecção, segundo as leis de hygiene nosocomial, e de lavanderias comapparelhos para ferver a roupa, e estufas de enxugo. A lavanderia e o deposito de cadaveres deverão ser isolados dos edificios das enfermarias, cozinhas, e dos contiguos.

IX. Todas as casas collectivas terão um pateo arborizado, ou um jardim para uso dos seus moradores.

§ 4º CASAS COMMERCIAES E INDUSTRIAES

Além das condições impostas ás casas particulares, ficam as casas commerciaes de comestiveis, açougues, padarias, etc., sujeitas á postura de 24 de Novembro de 1890, relativa a cozinhas, etc.

I. Taes estabelecimentos são obrigados a ter sobre suas portas e janellas, bandeiras abertas com grades de ferro, tendo a altura minima de 0^m,50, para a conveniente ventilação.

II. Os açougues são ainda obrigados a ter portas de grade de ferro, fôrro de ladrilho vidrado, ou marmore, em suas paredes até 2^m,50, de altura no minimo; pavimentos de ladrilho, mosaico, ou marmore, grandes pias de lavagem, e toda a ferragem, destinada a pendurar, pesar e expedir a mercadoria, de aço, perfeitamente limpo e sem pintura, ou de ferro nickelado.

III. As casas industriaes, além das condições geraes supra-mencionadas para as casas particulares, ficam sujei-

tas á postura relativa á installação de caldeiras e machinas a vapor, e a que se fizer referente á classificação das industrias.

IV. Os depositos de inflammaveis e explosivos continuam sujeitos ao edital de 27 de Novembro de 1882.

§ 5º THEATROS, CIRCOS E SALAS DE REUNIÃO

Os edificios destinados a reuniões e assembléas, salas de espectaculo, etc., onde possa haver grande agglomeração de pessoas, além das prescripções geraes anteriores, applicaveis ás casas particulares e palacios, serão obrigados a dispôr :

a) De apparatus mecanicos para ventilação ;

b) De depositos de agua collocados na parte superior, que permitam uma inundaçào do edificio em caso de incendio ;

c) De promptas e faceis sahidas para o publico, esparsas em varios pontos, e nunca em um só, sendo as portas giratorias em peões, abrindo-se indifferentemente para qualquer dos lados ;

d) De altas paredes, que passem acima dos telhados, de modo a isolal-os dos vizinhos, se não fõrem isolados por passagens descobertas, ou outra especie de logradouro descoberto ;

e) De latrinas, mictorios e *toilettes* para senhoras, na proporção indicada acima para as casas collectivas.

I. Estes edificios terão tambem locaes apropriados para a permanencia das autoridades policiaes, força publica e destacamento do corpo de bombeiros.

II. Será exigida a illuminação por luz electrica, quando o systema puder offerecer garantias.

III. Nos theatros deverá ser empregado panno de scena incombustivel, metallico, ou outro qualquer, de fôrma a isolar completamente a sala onde se acham os espectadores do palco e caixa.

IV. Sobre a caixa e sobre a sala haverá sempre

chaminés, permittindo a tiragem facil, em direcção ao tecto, nos casos de incendio.

V. Em nenhum edificio desta classe será permittido o ingresso de pessoas, em numero superior ao que comportar a lotação, de uma pessoa por 0^m290 de superficie, livre do prédio.

VI. Na construcção destes edificios empregar-se-ha, sempre que fôr possível, material incombustivel. Os vigamentos serão obrigatoriamente de ferro.

§ 6.^o MERCADOS E LAVANDERIAS PUBLICAS

Os mercados e lavanderias publicas ficam sujeitos a contractos especiaes e concessões da Municipalidade.

Art. 5.^o Serão dispensados da licença de que trata o art. 1.^o:

a) As obras de simples reparo ou concerto, taes como renovação de estuques, emboços e rebocos, renovação de soalhos, ou outra especie de pavimento, pintura, e em geral qualquer substituição de materiaes, ou elementos da construcção, por outros semelhantes, e com a mesma função architectonica.

b) As demolições, que só poderão ser feitas á noite, ou de dia com bombas de agua pulverisada.

c) A collocação de canos e apparatus de agua potavel e gaz de illuminação no interior dos predios.

A installação de esgotos fica sujeita á inspecção da autoridade municipal, para que seja cumprido o disposto a tal respeito no art. 4.^o, e sempre obedecendo ás portarias de 7 de Maio de 1867 e de 31 de Dezembro de 1891.

d) A installação de illuminação electrica, de telephonia, e de para-raios.

e) A elevação de cercas vegetaes de madeira, ou quaesquer outros meios provisorios de fechamento de terrenos;

f) As obras do Estado.

§ 1.^o Os directores, constructores e mandantes de obras não dependentes de licença municipal, ainda mesmo

as do Estado, deverão sempre participar á Municipalidade o começo dellas, prestando os esclarecimentos, que fõem necessários, para que sejam conhecidos.

§ 2.º Embora não dependentes de licenças as obras particulares ou do Estado, a que se refere este artigo, ficam sujeitas ás prescripções desta postura, sendo os seus planos visados pelo architecto municipal e engenheiro do districto.

Art. 6.º As ruas, travessas, estradas, ou quaesquer outros logradouros publicos, não poderão ter menos de 13^m,20 de largura, medida do alinhamento dos edificios de um lado aos edificios do alinhamento opposto.

§ 1.º Os logradouros publicos actualmente existentes, que tiverem largura inferior a 13^m,20, irão sendo alargados até aquella extensão, á medida que forem feitas obras nos edificios lateraes. O corpo technico municipal indicará quanto deve recuar do alinhamento existente cada edificio, de um lado e outro do logradouro, tendo em vista a consecução daquelle alargamento e rectificação do alinhamento, sempre de accôrdo com o plano futuro da cidade.

Logo que dous terços de um logradouro publico tenham sido alargados por esse modo, a Municipalidade providenciará para que o terço restante o seja promptamente, pelo modo que fôr conveniente. Emquanto, porém, não se fizer o alargamento total do logradouro, o terreno que ficar para dentro do alinhamento, na frente de qualquer prédio, que tenha recuado, será fechado por uma grade provisoria, a qual será retirada logo que esteja completo o alargamento do quarteirão, a que pertencer o predio.

§ 2.º Quando, por virtude do alargamento de que trata o paragrapho precedente, qualquer prédio recuar mais de um metro, a Municipalidade indemnizará ao proprietario da porção da casa, que tiver de ser utilizada além daquelle comprimento, seguindo o processo usado nas desapropriações por utilidade publica.

§ 3.º Quando, attendendo ao pouco fundo das propriedades lateraes, não puder ser levado a effeito o alargamento do logradouro até 13^m,20, o corpo technico municipal organizará projecto, que faça desaparecer o logradouro

em proveito de outros vizinhos, ou permittirá, por excepção, uma largura comprehendida entre 10 e 13^m,20, ou providenciará para que seja este logradouro transformado em passagem coberta, com os convenientes meios de ventilação, ou ainda em avenida, ou villa fechada por portões.

§ 4.º A Municipalidade embargará a criação de logradouros publicos, que não tenham a largura de 13^m,20 no minimo, e não permittirá que particular algum deixe aberto, para logradouro publico, sem muro, gradil ou cerca, qualquer terreno com largura inferior áquella. Os logradouros doados deverão ter o terreno nivelado convenientemente, de modo a não ser possível a estagnação de aguas, e dispor de duas sargetas lateraes, distantes dous metros dos alinhamentos, para onde convirjam transversalmente as aguas pluviaes.

§ 5.º Os proprietarios de terrenos lateraes aos logradouros publicos são obrigados a fechal-os perfeitamente por muro ou gradil de ferro, e collocar o passeio de lageamento correspondente.

§ 6.ª A Municipalidade só se encarregará de prover á limpeza, irrigação, calçamento, arborisação e iluminação nos logradouros publicos, isto é, dos que estiverem nas condições deste artigo.

Art. 7.º Não será permittida a divisão de terrenos em praças e ruas, sem que préviamente sejam apresentados a planta e os perfis longitudinal e transversal, cotados á municipalidade, requisitada a necessaria licença, a qual, embora gratuita, será recusada, se as ruas e praças apresentarem angulos em seus alinhamentos, ou não estiverem nas condições deste e do artigo antecedente, ou se oppuzerem ao plano geral da cidade, organizado pela municipalidade. A divisão dos terrenos procurará sempre approximar-se da fôrma de quadrados nos rectangulos pouco alongados.

§ 1.º Nenhum lote de terreno com largura inferior a sete metros de frente poderá receber construcção alguma.

§ 2.º Nas ruas, praças, etc., novamente abertas, não será permittida a construcção de edificio algum com menos de sete metros de desenvolvimento de fachada.

Art. 8.º Nenhum edificio poderá ser erguido com altura superior a uma e meia vez a largura do respectivo logradouro publico. Essa altura é contada, desde a linha de terra do edificio até sua linha horizontal mais elevada.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados desta obrigação os palacios, igrejas, templos e casas collectivas, destinadas á industria e ao serviço publico, ou a reuniões; sendo, porém, a excepção dependente de approvação do corpo technico municipal.

Art. 9.º Nos angulos das ruas serão cortadas as arestas ou cunhaes dos edificios por um plano, cuja largura será pelo menos de 2^m,50 ou por uma superficie curva convexa, cuja corda será de tres metros.

Paragrapho unico. Por excepção á disposição do art. 4.º, será permittido que nessas faces de angulos possam os edificios ter sacadas com balanço superior a um metro.

Art. 10. Será de um sobrado, pelo menos, todo o prédio que se edificar dentro do perimetro formado pela praça da Acclamação, em suas quatro faces, e nas ruas de S. Joaquim, da Imperatriz, Antonio Prado, Prainha, e Conselheiro Saraiva até o mar, por um lado, e pelo outro, pelas ruas Thomaz Coelho, Riachuelo, Maranguape, largo da Lapa, ruas do Passeio e de Santa Luzia até o mar. Nessas ruas são incluídos os dous lados.

Art. 11. As frentes de todos os edificios receberão no acto da construcção, passeio com a largura de dous metros, constituido por lagedo lavrado ou apicoado fino, ladrilhos, mosaicos, marmores, etc.; ficando, porém, o uso de quaesquer destes systemas sujeito a licença especial do corpo technico municipal, que attenderá ás vantagens que apresentar o systema nas diversas casas particulares, e á uniformidade dos logradouros publicos.

§ 1.º Quando o logradouro tiver largura superior a 13^m,20 o corpo technico municipal marcará para o passeio uma largura superior a dous metros, e em proporção com o logradouro.

§ 2.º A municipalidade assentará os meios fios ou guarnecimentos dos passeios, onde sómente poderão ser

abertas bocças de esgoto, ou outros dispositivos para o serviço publico.

I. No passeio só será permittida a collocação da caixa do registro da canalisação de agua, ou de gaz, destinada a cada edificio.

II. Os lampeões de illuminação publica, postes telegraphicos ou telephonicos, caixas do correio, ou quaesquer outros ediculos e postes, só serão erguidos no meio fio, ou pouco excedentes a este.

III. A municipalidade se reserva o direito de permittir kiosques destinados ao commercio, postos policiaes, telephonicos (pequenas guaritas) nos passeios, cuja largura fôr superior a dous metros; ficando, porém, sempre entre o alinhamento dos edificios do logradouro e os pequenos edificios, uma distancia de $1^m,50$, e não podendo a altura desses pequenos edificios, ser superior a $4^m,50$, nem occupando mais de cinco metros em comprimento, e collocados de modo que o meio desse comprimento corresponda á linha divisoria de dous edificios contiguos.

§ 3.º Sómente poderão ser permittidos os mictorios e latrinas publicas, sob informação expressa da Inspectoria Geral de Hygiene, com regulamento especial, organizado pela municipalidade.

Art. 12. Será permittida aos proprietarios a arborisação da frente de suas propriedades, além do meio fio do passeio; ficando, porém, sujeita tal arborisação á inspecção municipal, que attenderá á natureza do arvoredo, vantagens que apresenta para a salubridade, sua altura, e a uniformidade do logradouro. Nos logradouros publicos, cuja largura fôr superior a $13^m,20$, a arborisação é obrigatoria.

Art. 13. Não poderá ser feita escavação alguma nos logradouros publicos, nem substituição de materiaes da calçada ou dos passeios, sem prévia licença da municipalidade.

Art. 14. Nenhuma obra nos alinhamentos dos logradouros publicos poderá ser levada a effeito, sem que tenha sido levantado préviamente um tapamento em sua frente, que resguarde os transeuntes de quaesquer accidentes.

O corpo tecnico municipal marcará a área do logradouro publico, que poderá occupar tal tapamento, suas condições de estabilidade e segurança, e as medidas a adoptar para prevenir desastres, durante o dia e a noite.

Paragrapho unico. Dentro do tapamento serão erigidos os andaimes, que forem necessarios á obra, devendo ser inspeccionados pelo engenheiro do districto e pelo architecto municipal, afim de se julgar de sua solidez e conveniencia.

Art. 15. Em obra alguma será permittido o uso do barro, ou qualquer argilla de coloração vermelha, nem tão pouco o de areia proveniente das prais do mar.

Nos estuques dos tectos não poderá ser empregada argamassa em que entre argilla. Outrosim, fica prohibido o uso de portadas de estuque nos pavimentos terreos de edificios situados nos alinhamentos dos logradouros publicos, devendo taes portadas ser de granito, marmore ou outro material pedregoso. Igualmente nenhuma casa no alinhamento de logradouro publico poderá ter em seu pavimento terreo rotulas, postigos, cancellas, adufas, portas e janellas de abrir para o exterior.

Art. 16. Terminado qualquer edificio, o engenheiro do districto e o architecto municipal visital-o-hão, afim de verem se foi executado o projecto, e se o predio satisfaz o determinado nas posturas municipaes, e as condições de hygiene e de habitabilidade immediata. Só após esta visita, será acceito o prédio construido, ou reconstruido, como estando de accordo com a postura municipal, o que o engenheiro architecto attestará. Esta visita deverá ser effectuada dentro de 48 horas da participação escripta de estar terminada a obra, feita pelo proprietario ou constructor.

Este exame final é complemento de outros, que devem ser realisados no correr dos trabalhos.

Paragrapho unico. Nos edificios commerciaes ou industriaes poderá ser permittido o deposito de mercadorias e machinas, e o funcionamento destas, antes de terminada a obra.

Art. 17. Nos suburbios, onde não existir canalisação de esgoto, haverá sempre nos terrenos, distante pelo

menos seis metros de qualquer casa habitada, dous sumidouros ou fossas, sendo um para aguas servidas e outro para materias fecaes, para onde serão canalizadas as mesmas aguas, e materias dos prédios nos mesmos terrenos construidos. Estes sumidouros serão sempre divididos em dois tanques pelo menos, sendo suas paredes cimentadas, e o fundo de terra permeavel com a profundidade de quatro metros no minimo.

§ 1.º Cada um desses tanques será utilizado durante tres mezes, ficando nesse periodo vedado o uso do outro, que deverá então ser limpo, empregando-se como desinfectantes a cal e o sulfato de ferro.

§ 2.º Os sumidouros serão cobertos e disporão de uma chaminé de desprendimento de gases, elevando-se dois metros acima da cobertura da mais alta casa, situada a uma distancia inferior a oito metros. Esta chaminé terá um diametro de 0^m,03 no minimo.

Art. 18. Pelas licenças, de que tratam os artigos desta postura, a Municipalidade cobrará os emolumentos da tabella em vigor, alterada em relação aos pagamentos proporcionaes á área de fachada, os quaes passarão a ser feitos pela área do *logradouro publico*, occupada por andaimes, tapamentos, deposito de materiaes, etc.

Só pagarão arruação os edificios que tenham de afastar-se dos alinhamentos existentes, ou situados em logradouros publicos, cujo alinhamento ainda não esteja determinado.

Art. 19. As infracções dos artigos desta postura serão punidas: com multa de 15\$000 as dos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 13 e 14; com multa de 15\$000 a 30\$000 as dos arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 15 e 17; com multa de 30\$ as do art. 16.

I. Além destas multas, ficam os proprietarios, ou architectos, os engenheiros e os constructores de obras, sujeitos á demolição dellas, ou construcção de accôrdo com o que prescrever esta postura.

II. A demolição, a construcção, ou a remoção será feita pela Municipalidade, por conta dos responsaveis, se estes não a tiverem feito dentro de vinte e quatro horas da intimação.

III. Nas infracções do art. 16 poderá ser ordenado o despejo do prédio, se forem necessarias as obras para pol-o de accôrdo com as prescripções desta postura.

Art. 20. E' imposta a multa de 30\$000 aos causadores de qualquer damno nos edificios, por pintura ou pregação de annuncios ou cartazes, por lançamento de projectis, por golpes com qualquer instrumento, pela emissão de urina, ou qualquer outro modo. Esta multa será tambem imposta ao mandante do delicto, a quem elle interessar.

I. Os pregadores de annuncios ou cartazes, ou os pintadores ficam sujeitos, além da multa, a prisão por 5 a 15 dias.

II. A penalidade mencionada neste artigo não prejudica qualquer acção judicial, que possa ser intentada pelo proprietario do edificio.

III. E' considerada infracção passivel das mesmas penalidades o damno causado aos arvoredos plantados nos logradouros publicos, e aos póstes e fios telegraphicos, ou telephonicos, aos lampeões da iluminação, ás caixas do correio, aos kiosques e pavilhões, ou quaesquer outros edificios erguidos nos logradouros publicos com consentimento da Municipalidade.

Art. 21. Continuam em vigor todas as posturas municipaes sobre construcções e viação publica anteriormente promulgadas, cujas disposições não estejam em desaccôrdo com as da presente postura.

Fernândo Lobo.

Está conforme. — Secretaria de Estado dos Negocios do interior, 15 de Setembro de 1892. — *Copertino do Amaral*, director geral.

LEI N. 85 DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece a organização municipal do districto federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a lei seguinte :

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O districto federal, comprehendendo o territorio do antigo municipio neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro, e continúa constituído em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo, e a um prefeito, de accôrdo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2.º Além das taxas, cuja arrecadação competia á municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União.

CAPITULO II

Da eleitorado municipal e das incompatibilidades

Art. 3.º São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do governo municipal :

- 1.º Os que não forem eleitores municipaes ;
- 2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio ;
- 3.º As autoridades judiarias, os commandantes de força naval e do districto militar, os commandantes de

força policial, os chefes, delegados e subdelegados de policia, que exercerem seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;

4.º Os que tiverem litigio com a municipalidade ;

5.º Os empreiteiros de obras municipaes ;

6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios, que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias ;

7.º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta, ou em virtude de contrato com o governo municipal ou federal ;

8.º Os membros do governo municipal, que tiverem servido no ultimo anno ;

9.º Os ascendentes ou descendentes, directores ou collateraes, consanguineos ou affins, do prefeito do districto, até ao 2º gráo ;

10. Os aposentados em cargos municipaes ;

11. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a municipalidade, por si, ou como fiadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas, que tenham contracto com a municipalidade, salvo se forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 5.º Perderão o lugar de intendentes :

1.º Os que se mudarem do districto federal ;

2.º Os que perderem os direitos politicos ;

3.º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos ;

4.º Os que acceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias, destinadas á exploração de concessões e favores da municipalidade.

CAPITULO III

Do poder legislativo municipal

Art. 6.º As funcções legislativas serão exercidas pelo conselho deliberativo.

Art. 7.º O conselho municipal compor-se-ha de tantos membros (intendentes), quantos forem os districtos municipaes (um por districto), e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondam a um por quatro districtos.

§ 1.º Para a primeira eleição, cada uma das 21 actuaes parochias do districto federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos ;

§ 2.º O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que fica estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8.º Sua duração será de tres annos.

Art. 9.º As sessões do conselho municipal serão publicas, e só poderão ter lugar quando se achar presente, mais da metade de seus membros.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão, o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos, e representarem a corporação.

Art. 10. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso :

Paragrapho unico. Quando se tratar de impostos e despesas, que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compõem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11. O conselho funcçãoará em duas sessões annuaes, não excedendo de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrapho unico. Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente, ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto, que tiver motivado a convocação.

Art. 12. Cada membro do conselho municipal perceberá o vencimento de seis contos de réis annuaes, e o presidente do mesmo conselho o de oito contos de réis,

sendo a terça parte do vencimento considerada gratificação *pro labore*.

Art. 13. As vagas, que occorrerem no conselho municipal, serão immediatamente preenchidas.

Paragrapho unico. Só o conselho municipal julgará da vaga, communicando-a ao prefeito para que este mande proceder á eleição.

Art. 14. Não poderão servir conjunctamente no conselho municipal :

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Se a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

Art. 15. Ao conselho municipal incumbe :

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros ;

§ 2.º Organizar o regimento de suas sessões ;

§ 3.º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados ;

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes ;

§ 5.º Organizar o serviço de escripturação, arrecadação, guarda e applicação da receita, assim como da execução e fiscalização das obras.

§ 6.º Organizar annualmente o orçamento do municipio, decretando as despezas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes.

§ 7.º Contrahir empréstimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio de seu pagamento.

a) A municipalidade não poderá jamais ficar a dever, por qualquer título, quantias que não possa amortizar em vinte annos, despendendo no maximo, com juros e amortização, a quinta parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que fôr contrahido o empréstimo, sob pena de nullidade do excesso.

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O conselho municipal só poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto votado em duas sessões annuaes successivas, e por dous terços de votos ;

b) As vendas serão feitas em hasta publica, previamente annunciadas pela imprensa e por editaes affixados nos lugares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a sessenta dias ;

c) Não poderão concorrer para aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do conselho, que houver deliberado sobre a alienação dos mesmos bens.

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, autorisar a propositura e desistencia ou abandono das acções que interessam ao municipio, bem como o accôrdo ou composição nos casos em que não forem vedados pela lei.

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica e sobre a realização de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida.

§ 11. Decretar o codigo de posturas, organizar o processo das infracções, podendo impôr multas até ao maximo de 200\$000, e a pena de prisão até cinco dias.

§ 12. Conferir attribuições especiaes ao prefeito para casos urgentes e imprevistos na ausencia do conselho.

§ 13. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 14. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica.

§ 15. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 16. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philantropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatistica.

§ 17. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica ; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção, que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção, ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus grãos ;

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grão ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatistica.

§ 18. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 19. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 20. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza.

§ 21. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios, e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 22. Regular a policia sanitaria.

§ 23. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento e embellezamento, irrigação, esgotos pluviales, calçamentos e illuminação.

a) Os edificios que ameacarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois da vistoria ;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria.

§ 24. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 25. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 26. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e lagôas, sobre a caça e a pesca, sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio.

§ 27. Regulamentar o serviço telephónico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas, que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Criar e regular montes de soccorro e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio.

§ 32. Contractar, com um ou mais municipios limittrophes, a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição Federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes, e em outro qualquer sentido.

§ 34. Organizar periodicamente a estatistica municipal com as indicações mais precisas, que fôr possível adquirir, ácerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas, e movimento geral dos serviços municipaes.

§ 35. Organizar periodicamente a estatistica escolar e a hygienica, comprehendendo registro demographico, nosographico e de movimento endemico e epidemico de molestias reinantes no municipio.

§ 36. Deliberar sobre a aceitação de dotações, legados, heranças e fidei-commissos e suas applicações.

§ 37. Prover sobre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução desta lei organica e das que promulgar.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas a qualquer pessoa estranha ou não ao municipio.

CAPITULO IV

Do poder executivo municipal

Art. 17. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18. O prefeito será nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por quatro annos. O primeiro prefeito servirá até ao dia 31 de Dezembro de 1894.

Art. 19. Ao prefeito compete :

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias, que se tiverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3.º Intervir nos casos da urgencia referida no art. 15, § 12, convocando logo o conselho, caso este não esteja funcionando, para dar-lhe conta do occorrido.

§ 4.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança, e de accôrdo com o ultimo orçamento approved pelo conselho.

§ 5.º Ordenar as despezas votadas pelo conselho e autorizar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorizar, e nenhuma despeza será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 6.º Formular a proposta do orçamento, que deve ser apresentada ao conselho no dia da abertura da sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados que lhe fôrem pedidos pelo conselho ou suas commissões, para a confecção dos orçamentos parciaes ou geral.

§ 7.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os

da secretaria do conselho, e observadas as garantias que fôrem definidas em lei.

§ 8.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente, ou quando assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 9.º Prorogar o orçamento em vigor, se até ao ultimo dia de Dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20. O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe *veto*, sempre que elle estiver em desaccôrdo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso, submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá se o acto suspenso viola, ou não, a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade.

Art. 21. O prefeito deverá, dentro do prazo improrogável de cinco dias, oppor por escripto o seu *veto*. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approved o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

Art. 22. Para a nomeação do prefeito subsistirão as incompatibilidades especificadas no art. 4.º.

Parágrafo unico. Não poderá tambem ser nomeado prefeito o cidadão que tenha, com qualquer intendente, o grão de parentesco referido no art. 14, § 1.º.

Art. 23. O prefeito não poderá ser de novo nomeado para o periodo seguinte ao de sua administração, nem ser eleito para o cargo de intendente no mesmo periodo.

Art. 24. O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de 10 dias sem licença do Presidente da Republica. No caso de ausencia, passará o exercicio ao seu substituto legal e perderá a gratificação.

Art. 25. Durante o primeiro triennio perceberá o prefeito os vencimentos de 24:000\$000 annuaes.

Art. 26. Na falta ou impedimento temporario do

prefeito, suas funcções serão exercidas pelo presidente do conselho municipal. No caso de vaga, o Presidente da Republica nomeará seu substituto, nos termos do art. 18.

Art. 27. O presidente do conselho municipal, quando substituir o prefeito nos seus impedimentos, terá direito aos vencimentos, ou simplesmente á gratificação do prefeito, como no caso couber, e durante a substituição deixará de presidir o conselho.

CAPITULO V

Dos fiscaes e guardas municipaes

Art. 28. São agentes do prefeito nos differentes districtos os fiscaes e guardas municipaes.

Art. 29. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos o conselho julgar necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 30. Ao fiscal compete :

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do conselho sancionadas pelo prefeito, observando as instrucções, que por este forem dadas.

§ 2.º Lavrar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3.º Informar os pedidos de licença para edificações, abertura de casas de negocios, e exercicio de quaesquer indústrias, espectaculos e divertimentos publicos, e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4.º Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recurso para a autoridade competente.

§ 5.º Organizar e remetter mensalmente ao prefeito uma relação dos autos, que houver lavrado.

§ 6.º Informar trimensalmente ao prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do districto.

a) Dessas informações, assim como das relações men-

saes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela municipalidade, e rubricado pelo prefeito, ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal ;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipe.

§ 7.º Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 31. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e agentes a estes subordinados.

CAPITULO VI

Das attribuições judicarias

Art. 32. O preparo e julgamento dos processos de infracção de posturas compete ao juiz dos feitos da fazenda municipal, com os recursos, que no caso couberem.

Parapho unico. São creados os lugares de 1º, 2º e 3º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas, que interessarem á municipalidade.

Esses funcionarios serão nomeados pela mesma fórma que o juiz, e preferidos para as primeiras nomeações os actuaes procuradores dos feitos no Districto Federal.

Art. 33. As communicações e autos sobre infracção de posturas serão remettidos ao juizo por intermedio do prefeito.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 34. Os funcionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e actos de character federal, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição.

Art. 35. Das deliberações dos poderes municipaes

que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justicas do Districto Federal como no caso couber.

Art. 36. Os funcionarios municipaes, inclusive o prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente, por prevaricação, abuso, ou omissão, no desempenho de seus deveres.

§ 1.º A denuncia, ou queixa, poderá ser dada pelo prejudicado, ou por qualquer munícipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos a indemnização pecuniaria, na forma do direito commum.

Art. 37. Como pessoa juridica, póde o municipio comparecer em juizo, demandar e ser demandado, na pessoa do prefeito, que se fará representar pelos procuradores dos feitos da fazenda municipal e seus auxiliares.

Art. 38. O conselho eliminará do quadró da divida activa municipal sómente as relativas a impostos e multas que julgar incobráveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos.

Parágrapho unico. Considerará incobrável a divida que fór exigível ha mais de anno, nas seguintes condições :

1.^a, quando o devedor houver fallecido sem deixar bens ;

2.^a, quando o devedor fór desconhecido ;

3.^a, quando o devedor se achar ausente em lugar incerto e não sabido por mais de um anno ;

4.^a, quando o devedor fór notoriamente indigente.

Art. 39. Os contractos, cujo valor exceder de um conto de réis, serão sempre feitos mediante concurrencia publica, provocada por editaes publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras, que não forem executadas por administração, serão feitas por contracto de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Parágrapho unico. O conselho incluirá nos orçamentos verba para o pagamento, ou amortização, das dividas liquidadas.

Art. 42. Só é exigível como receita, o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria, os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio, ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 43. Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará, obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores, do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno, em que for feito o contracto.

Art. 44. A maxima publicidade será dada aos actos da municipalidade, que acarretem encargos para o municipio.

Art. 45. O plano geral do orçamento, antes de votado pelo conselho, será publicado durante 10 dias e com antecedencia, pelo menos, de 30 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da municipalidade, podendo os munitipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

Art. 46. Os balanços do exercicio encerrado, serão tambem publicados, durante 10 dias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despeza da municipalidade.

Art. 48. Quando o prefeito prorogar o orçamento nos termos do art. 19, § 8º, e usar da faculdade do art. 20, dará publicidade, durante 10 dias, a esse acto, por meio de editaes publicados na imprensa.

Art. 49. As decisões do conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

Art. 50. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que tenham com o prefeito, ou com qualquer membro do conselho, o parentesco indicado no art. 14, § 1º.

Art. 51. Qualquer munitipe tem o direito de pedir informações, e certidões, dos actos da municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Parapho unico. No caso de recusa ou demora dos

empregados, ou chefe de repartição, a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o prefeito e para o conselho.

Art. 52. A municipalidade, á custa dos seus cofres, não autorizará o levantamento de estatuas, ou monumentos commemorativos.

Art. 53. Nos crimes de responsabilidade, o prefeito será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as leis que definem e regulam a responsabilidade dos ministros de estado.

Art. 54. E' extensivo á municipalidade o processo executivo fiscal e o de desapropriação por utilidade publica em vigor, para o Governo Federal.

Art. 55. Os vencimentos do prefeito e dos membros do conselho, só poderão ser alterados no ultimo anno do exercicio de cada um. As alterações só vigorarão no periodo seguinte.

Art. 56. E' garantido o direito de visitas domiciliarias para fins de hygiene e de salubridade publica, ás autoridades e funcionarios municipaes encarregados deste ramo de serviço, comtanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos, de que esta occupar-se.

Art. 57. O conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissões, distribuindo as competencias, obrigações, deveres e serviço de cada uma dellas.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 58. Pela presente lei passarão para o governo municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente a cargo da União :

- a) Limpeza da cidade e das praias ;
- b) Assistencia á infancia, comprehendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a casa de S. José ;
- c) Hygiene municipal ;
- d) Asylo de Mendicidade ;

- e) Corpo de Bombeiros;
- f) Instrução primaria, seu pessoal e material;
- g) Esgotos da cidade;
- h) Illuminação publica.

Paragrapho unico. Nos serviços de hygiene, committidos á administração municipal do Districto Federal, não se comprehenderá :

I. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, e meios prophylacticos de combatel-as, e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial (actual Instituto de Hygiene);

II. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas, ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim, todos os meios sancionados pela sciencia, ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção;

III. Estatistica demographo-sanitaria;

IV. Exercicio de medicina e de pharmacia;

V. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio;

VI. Serviço sanitario maritimo dos portos.

Art. 59. Para a primeira eleição, são incompativeis os cidadãos que fizeram parte das intendencias depois da promulgação da Constituição federal.

Art. 60. A primeira eleição municipal será feita 40 dias depois de sancionada a presente lei. O governo expedirá para tal fim as ordens necessarias.

Art. 61. A eleição se fará em cada freguezia por secções, que não poderão ter menos de 50, nem mais de 250 eleitores.

Art. 62. Em cada secção haverá uma mesa para o recebimento de cédulas, apuração de votos e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 63. Vinte dias antes do marcado para a eleição, os pretores dividirão suas respectivas freguezias em secções, e designarão os edificios onde devem funcionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco

eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

Paragrapho unico. Essas nomeações e designações serão communicadas por officio ao actual conselho da Intendencia Municipal, e a cada um dos nomeados, devendo tambem ser publicadas por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 64. A Intendencia Municipal, tendo em vista essa communicação, remetterá ao pretor, com a brevidade possivel, os livros, urna e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. Se a Intendencia não remetter os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral, providenciará sobre o que faltar, mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 65. Os cidadãos, que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a substituição.

Art. 66. No dia da eleição os membros da mesa eleitoral que faltarem, serão substituidos do seguinte modo :

1.º O presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor ;

2.º Qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 67. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, a igual hora.

§ 1.º Se a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá se-lo no dia da eleição até ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 68. A votação deverá ficar terminada até ás 7 horas da noite. A apuração de votos e a confecção da acta, poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 69. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á da installação, e transcripta em livro especial por tabellião, ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 70. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores, que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião, ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remetida ao pretor, e outra á secretaria do governo municipal; esta ultima, será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

Art. 71. Os livros de assignatura dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do art. 70.

Art. 72. Todos os livros que tiverem de servir na eleição, serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do paragrapho unico do art. 64.

Art. 73. Oito dias depois da eleição, os pretores dos districtos se reunirão no edificio da intendencia Municipal, e depois de elegerem, de entre si, um para presidir ao trabalhos, darão começo á apuração geral.

Art. 74. Os trabalhos deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada freguezia, pela ordem numerica de votação e, em seguida, os dos seis candidatos, que tiverem obtido maior numero de votos em todos os districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia, para ser remettida á secretaria do governo municipal.

Art. 75. A cada um dos 27 intendentes eleitos dirigirá o pretor, presidente, um officio, communicando-lhe o resultado da apuração na parte que disser respeito.

Art. 76. O pretor, que não puder comparecer aos trabalhos da apuração, fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as actas do seu districto.

Art. 77. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

Art. 78. Os membros do governo municipal eleitos, se reunirão no edificio da intendencia municipal, vinte dias depois da eleição, para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Art. 79. A posse terá lugar logo que estejam reconhecidos dois terços pelo menos dos intendentes eleitos, e será dada pelo actual Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 80. O primeiro triennio terminará em 7 de Janeiro de 1895, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 81. As vagas, que occorrerem no primeiro conselho municipal, se dependerem de intendentes de districto, serão suppridas por votação no districto; se de intendente, dos mais votados nos districtos, pelos cidadãos que se seguirem a estes na ordem de maior suffragio.

Art. 82. Ficam em pleno vigor, para a primeira eleição municipal, as disposições da lei n. 3209 de 9 de Janeiro de 1881, referentes á *eleição em geral e á parte penal*, em todos os pontos que não tiverem sido alterados pela presente lei.

Art. 83. As eleições subsequentes serão feitas por lei especial, que o Congresso decretará.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 20 de Setembro de 1892, 4^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1892

Torna extensiva ás casas de negocio da freguezia da Lagôa a postura relativa ao fechamento das portas aos Domingos.

O Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcellos, prefeito municipal interino, manda fazer publico que, por deliberação do conselho municipal do Districto Federal, adoptada em sessão do dia 16 do corrente, sob parecer da comissão de legislação e justiça, do mesmo conselho, a requerimento de diversos negociantes da freguezia da Lagôa, fica esta freguezia incluída na disposição do art. 1º da postura de 18 de Outubro de 1890, que prohibe terem aos Domingos as portas abertas, para negociar, os respectivos estabelecimentos commerciaes.

E para que chegue á noticia de todos, mandou lavrar, afixar e publicar o presente edital.

Prefeitura Municipal da Capital Federal, 17 de Dezembro de 1892. — Dr. *Alfredo Augusto Vieira Barcellos*, prefeito interino. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1892

Sobre licenças de locação.

Para sciencia dos interessados, manda fazer publico o prefeito do Districto Federal que, de 1 de Janeiro de 1893, em diante, cessam os direitos permittidos por licenças de locação, dadas para o corrente anno, as quaes são prohibidas, por expressa disposição do § 4º, tit. III, secção 2ª do código de posturas, quaesquer que sejam os pretextos pelos quaes tivessem sido tiradas.

Gabinete do prefeito do Districto Federal, 27 de Dezembro de 1892. — *C. Barata Ribeiro*, prefeito.

DEC. N. 2 DE 5 DE JANEIRO DE 1893

Extingue o lugar de procurador da Câmara Municipal e de advogados do Conselho de Intendencia do Districto Federal. (.)

O Prefeito do Districto Federal, attendendo a que a lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892, que estabelece a organização municipal do Districto Federal, creou os lugares de 1º, 2º e 3º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas que interessam á Municipalidade, preferindo, para as primeiras nomeações, os actuaes procuradores dos feitos do Districto Federal, decreta :

Artigo unico. Ficam extinctos os antigos cargos de procurador e advogados do Conselho de Intendencia Municipal, creados pela lei de 1º de Outubro de 1828 e avisos do ministerio dos negocios do Interior, de 9 e 12 de Dezembro de 1889.

Districto Federal, 5 de Janeiro de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DE 7 DE JANEIRO DE 1893

Sobre o abastecimento do mercado de carne de gado vaccum.

Não podendo a administração municipal comportar por mais tempo os prejuizos, com que a tem sobrecarregado o abastecimento do mercado de carne de gado vaccum, manda declarar o prefeito do Districto Federal, para conhecimento da população, que de hoje em diante se fará publico o preço da venda da carne aos açougueiros na estação de S. Diogo, preço que naquella estação oscillará, com a concorrência de vendedores de gado.

O preço no commercio retalhista será de 100 réis por

(.) Este Decreto é do poder executivo. Todos os outros são do legislativo.

kilo acima do de S. Diogo, pelo accôrdo que, com a administração municipal, fizeram os açougueiros; o que se faz publico para os devidos effeitos (*).

Rio, 7 de Janeiro de 1893. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DEC. N. 1 DE 9 DE JANEIRO DE 1893

Autorisa o Prefeito a providenciar para o abastecimento do mercado de carne do Districto Federal.

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que, o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução:

Art. 1.º A Intendencia Municipal deixa de abater por conta propria, no matadouro de Santa Cruz, o gado necessario ao abastecimento desta capital, continuando completamente livre a matança.

Art. 2.º Os possuidores de gado abatido pagarão a taxa de 4\$000 por cabeça, e provisoriamente com 50 % de abatimento, emquanto a carne não puder ser fornecida a preço baixo á população.

Art. 3.º Afim de evitar a falta de gado para o abastecimento da população, falta esta que possa ser produzida pela liberdade de matança, por prevenção, fica o Prefeito municipal autorizado a fazer as operações de credito necessarias para a importação, devendo, préviamente, dar conhecimento ao conselho.

Art. 4.º A fiscalização e o serviço do Matadouro de S. Diogo serão regulados pela Municipalidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 9 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

(*) Vide o aviso de 11 de Março de 1893.

DEC. N. 3 DE 9 DE JANEIRO DE 1893

Prohibe a salga de carnes verdes nos açougues nos mezes de Novembro a Março, inclusive.

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica prohibida, nos mezes de Novembro a Março inclusive, a salga de carnes verdes encalhadas nos açougues.

Art. 2.º O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e no dobro na reincidencia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de Janeiro de 1893, 5ª da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DEC. N. 4 DE 14 DE JANEIRO DE 1893

Restabelece na época propria, o divertimento denominado « Carnaval ».

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica restabelecido na época propria o divertimento denominado—Carnaval.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 14 de Janeiro de 1893, 5ª da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DEC. N. 5 DE 14 DE JANEIRO DE 1893

Providência sobre a abertura de ruas, beccos, avenidas e praças, no Districto Federal.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução :

Art. 1.º Da data da promulgação da presente lei em diante, nenhuma rua, becco, avenida e praça, se poderá abrir sem estar de accôrdo com as resoluções que o Conselho adoptará. (·)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 14 de Janeiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DEC. N. 19 DE 6 DE FEVEREIRO DE 1893

Torna extensiva ás casas de negocio situadas nas freguezias da Gavea, Engenho Velho, S. Christovão e Engenho Novo, a postura sobre fechamento das portas, de accôrdo com o edital de 18 de Outubro de 1890.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica extensiva a postura sobre fechamento das portas, de accôrdo com o Edital de 18 de Outubro de 1890, ás casas de negocio das freguezias da Gavea, Engenho Velho, S. Christovão e Engenho Novo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 6 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

(·) Vide o decreto n. 43 de 2 de Agosto de 1893.

DE 11 DE MARÇO DE 1893

Sobre o preço da carne verde nos açougues municipaes.

Nos açougues municipaes a carne será vendida com 100 réis acima do preço da vendida em S. Diogo, sendo o peso fielmente observado.

Pede-se ao publico trazer ao conhecimento da prefeitura os abusos praticados pelos açougueiros. (·)

Prefeitura do Districto Federal, 11 de Março de 1893.
—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DEC. N. 30, DE 17 DE MARÇO DE 1893

Torna extensiva ás casas de barbeiros e cabellereiros das freguezias urbanas, a postura sobre o fechamento das portas aos Domingos.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica extensiva ás casas de barbeiros e cabellereiros das freguezias urbanas, na classificação geral, a postura que estabeleceu o fechamento das portas das casas commerciaes aos Domingos, desde pela manhã.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Março de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro.*

DEC. N. 32 DE 29 DE MARÇO DE 1893.

Autorisa o prefeito a contractar, mediante concorrência publica e concessão de favores, a construcção de casas para as classes proletarias.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o conselho municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução :

(·) Vide o edital de 3 de Julho de 1893.

Art. 1.º Fica o Prefeito do Districto Federal autorisado a receber, mediante concorrência publica, propostas para a edificação de grupos de pequenas casas, denominadas — Villas operarias.

Art. 2.º Dentre as propostas apresentadas dentro de 30 dias, terão preferencia aquellas que, em igualdade de circumstancias, se comprometterem a levar a effeito a construcção d'estas casas, para residencia de operarios e familias pobres, guardando todas as indispensaveis condições de hygiene, e tendo cada uma, quanto fôr possivel, terreno na frente e nos fundos.

§ 1.º Poderão ser de tres typos as condições das sobreditas casas, que nas freguezias urbanas serão alugadas a 20\$000, 25\$000 e 30\$000, e, nas suburbanas a 15\$000, 20\$000 e 25\$000.

§ 2.º Poderá o prefeito incluir no aluguel uma taxa de amortisação mensal, no sentido de fazer o locatario, ou seus herdeiros, proprietarios do prédio, no fim de certo numero de annos, de accôrdo com o contractante, tendo sempre em vista resguardar todos os direitos dos referidos locatarios.

Art. 3.º Os contractantes, que se propuzerem a construir nos termos do art. 1º, gosarão dos seguintes favores:

a) isenção de todos os impostos e taxas de licenças, inherentes á construcção de prédios;

b) gratuidade para a canalisação do gaz para as entradas communs de grupos de casas e canalisação de agua e esgotos, inclusive os apparelhos de latrinas;

c) gratuidade para os calçamentos dos terrenos em uma facha de largura não superior a dois metros;

d) gratuidade para o plantio da arborisação que a prefeitura exigir;

e) dispensa de fóros;

f) dispensa do imposto predial.

Paragrapho unico — A falta de cumprimento do contracto por parte dos proprietarios terá penas diversas, conforme a clausula, a que se referiu, pela seguinte fórmula:

a) demolição de obra á custa do proprietario, na hy-

pothese de ser a falta do cumprimento do contracto constituida pela alteração do plano;

b) multa de 100\$000, para cada casa e cada mez em que o preço fôr, ou tiver sido, superior ao preço estabelecido no contracto.

Art. 4.º As fabricas e companhias, que construirem prédios para habitação de seus operarios, gosarão para esses prédios da isenção de pagamento de fóros, decimas e pennas de agua, sujeitando-se as ditas fabricas ás demais disposições d'esta lei.

Art. 5.º Da data desta lei em diante não será fechada, nem demolida pela municipalidade, casa alguma em que habitem operarios e familias pobres, até que se realizem as construcções, de que trata este projecto, salvo aquellas que em prévia vistoria se verificar que ameaçam ruina eminente, ou aquellas que forem condemnadas pela inspectoría de hygiene, por impossibilidade absoluta de melhoramentos hygienicos.

Art. 6. O Prefeito solicitará do poder federal a dispensa dos impostos de importação para os materiaes que se destinarem a estas construcções, e todos os favores já concedidos pelo decreto 3151 de 9 de Dezembro de 1882, e pela lei de n. 3349 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 7. As multas cobradas na hypothese do art. 3.º paragrapho unico, (letra b) constituirão fundos de reserva de uma caixa municipal de assistencia publica, destinada a tal serviço em suas multiplas formulas,

Art. 8.º Na hypothese do art. 3.º paragrapho unico, letra A, a prefeitura occorrerá ás despesas da demolição, cobrando-as como de direito o proprietario.

Art. 9.º Os proprietarios enviarão á prefeitura a lista dos seus inquilinos, com todas as designações que lhe forem exigidas pela prefeitura.

Art. 10. Cada proprietario terá um livro, rubricado pelo prefeito, ou pessoa por elle designada, para a inscrição dos inquilinos.

Art 11. Para a execução da presente lei, o prefeito mandará desde logo abrir concorrência, devendo os proponentes apresentar propostas acompanhadas dos respectivos desenhos de construcções com todos os esclare-

cimentos sobre o systema de construcção e descripção detalhada do modo de organisar o serviço.

Art. 12. O conselho votará a desapropriação por utilidade publica, para os terrenos que forem julgados necessarios, para nelles serem installadas as villas operarias.

Art. 13 O prazo de isenção de impostos terá a duração de 15 annos da data da edificação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 29 de Março de 1893, 5.º da Republica. — Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DE 6 DE ABRIL DE 1893

Sobre edificações.

O Prefeito do Districto Federal faz saber a todos os municipes, que não serão concedidas licenças para edificações em ruas ou praças que não tenham sido aceitas pela municipalidade, pelo que deverão os pretendentes á aquisição de terrenos, informar-se préviamente da aceitação, pela mesma municipalidade das ruas ou praças em que estiverem elles collocados.

Secretaria da prefeitura do Districto Federal, 6 de Abril de 1893.—*Antonio Candido do Amaral*, secretario interino.

DEC. N. 35 A DE 29 DE ABRIL DE 1893

Concede credito para o estabelecimento de açougues municipaes.

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou, e eu sanciono, a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorisado a abrir casas de talho, denominando-as «Açougues Municipaes», para

facilitar aos particulares a venda de carnes verdes, mediante uma pequena taxa paga á Municipalidade, e onde a população encontre esse genero de boa qualidade pelo minimo preço possivel.

Art. 2.º O Prefeito poderá despender com esse serviço até a quantia de 150:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 29 de Abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DEC. N. 37 DE 5 DE MAIO DE 1893

Autorisa a construcção de novos cemiterios nas freguezias suburbanas, e concede credits para occorrer ás despesas com a acquisição do terreno, construcção, pessoal e conservação dos mesmos.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decreton, e eu sanciono, a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar construir, por concurrencia publica, em local apropriado, e onde melhor convier, novos cemiterios no Realengo e em Inhaúma, Guaratiba e Irajá, com área sufficiente e de accôrdo com as plantas acceitas pela prefeitura, aproveitando, para isso, nas localidades, onde os houver, os terrenos que pertencem ao dominio da Municipalidade.

Art. 2.º A conservação dos cemiterios será mantida pela Municipalidade, com o seguinte pessoal em cada um :

a) Um director encarregado da gerencia do cemiterio ;

b) Um escrevente incumbido do serviço da escripturação ;

c) Dous serventes para todo o serviço do cemiterio.

Parapho unico. O director terá o vencimento annual de 1:600\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação; o escrevente terá o vencimento annual de 1:800\$000, e os serventes terão de ordenado 1:000\$000 cada um.

Art. 3.º Fica o Prefeito igualmente autorizado a fazer todas as despesas necessarias, com a aquisição do terreno, construção, pessoal e conservação dos cemiterios, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 4.º Em regulamento especial, approved pelo Conselho, será estabelecida a taxa de sepulturas que não forem de indigentes, bem como todas as condições regulamentares dos cemiterios.

Art. 5.º Fica igualmente o Prefeito autorizado a contratar, com quem maiores vantagens offerer, a condução dos cadaveres de indigentes.

Art. 6.º Logo que estejam concluidos os novos cemiterios, ficarão prohibidos os enterramentos nos actuaes.

Art. 7.º Fica o Prefeito autorizado a abrir o credito necessario para execução dos melhoramentos que forem necessarios, em outros cemiterios da zona sub-urbana.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DE 17 DE MAIO DE 1893

Sobre book-makers

De conformidade com o que dispõe o art. 21 da Lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892, e por deliberação do Conselho Municipal, promulgo e mando que se publique e se cumpra a presente resolução, do mesmo conselho, de 17 de Abril proximo findo, visto que dentro do prazo, a que a citada lei se refere, não foi sancionada nem vetada pelo Sr. prefeito municipal do Districto Federal.

O conselho municipal resolve :

Art. 1.º Os estabelecimentos denominados *book-makers*, só poderão vender bilhetes de apostas denominadas *poules*, como as sociedades de corridas, não lhes sendo permittido nenhuma outra especie de jogo.

§ 1.º Cada um desses estabelecimentos fará um deposito de 30:000\$000 nos cofres da municipalidade para garantia das suas transacções e pagará de licença. 36:000\$000 annuaes, em duas prestações semestraes.

As sociedades sportivas pagarão apenas a terça parte do imposto dos *book-makers*.

§ 2.º Fica expressamente prohibido aos *book-makers*, a seus agentes, e a qualquer particular, a venda de *poules* ou outra qualquer transacção relativa a corrida, nos prados das sociedades sportivas.

Art. 2.º Os infractores desta lei incorrerão na multa de 200\$000 e na reincidencia soffrerão a pena de prisão por cinco dias. Quando se verifique que são *book-makers*, ou seus agentes, na reincidencia perderão a fiança.

Art. 3.º Os estabelecimentos denominados bello-dromo e frontões e quaesquer para o divertimento de corridas a pé, ou em velocipede, e jogos athleticos de pelotas, no caso, de terem *poules*, pagarão a mesma contribuição dos *book-makers*.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das Sessões, 17 de Maio de 1893.

Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente do Conselho Municipal.

DEC. N. 41 DE 17 DE MAIO DE 1893

Crea um imposto para as casas de negocio que se conservarem abertas até 1 hora da madrugada.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Todas as casas de commercio do Districto Federal fechar-se-hão ás 10 horas da noite nos dias uteis, inclusive os kiosques.

Art. 2.º Aquelles que quizerem ter as portas abertas até 1 hora da madrugada, solicitarão licença especial, pagando para esse fim a quantia de 300\$000 annualmente.

Art. 3.º Os infractores desta lei incorrerão na multa de 100\$000, e, provada a reincidencia, ser-lhe-ha a licença caçada pelo fiscal, ficando multado no dobro.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de Maio de 1893, 5º da Republica.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

DE 3 DE JUNHO DE 1893

Sobre papeis sujeitos á despacho do Prefeito do Districto Federal.

Faço publico para conhecimento dos interessados, que os papeis sujeitos a despacho do cidadão Prefeito do Districto Federal podem ser apresentados directamente nas repartições municipaes, independente de despacho da secretaria; devendo ser entregues aos fiscaes, nos respectivos districtos, os referentes a casas de negocio e todos os que tratam de assumptos a cargo desses funcionarios.

Secretaria da Prefeitura do Districto Federal, 3 de Julho de 1893.—*Antonio Candido do Amaral*, secretario-interino.

DE 12 DE JUNHO DE 1893

Autorisa a conceder licenças para casas commerciaes antigas e a suspender a postura relativa ás chaminés nos esgotos das casas.

De conformidade com a resolução deste Conselho, tomada em sessão de hoje, promulgo e mando que se pu-

blique a resolução abaixo, vetada pelo Sr. ex-Prefeito do Districto Federal, cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder licenças para casas de negocio antigas, independentemente do cumprimento das posturas de 31 de Dezembro de 1891 (*) e 15 de Setembro de 1892.

Art. 2.º Fica suspensa a execução da postura relativa ás chaminés nos esgotos das casas desta capital, até que o Conselho resolva sobre a sua utilidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de Junho de 1893. — Dr. *Oscar Godoy*, vice-presidente.

DE 17 DE JUNHO DE 1893

Sobre construcção e reconstrucção de predios. ()**

De accôrdo com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 16 de Março de 1893, vetada pelo Sr. ex-Prefeito Municipal e cujo véto foi rejeitado pelo Senado Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Nenhuma construcção ou reconstrucção de predios se fará na área da cidade até seus limites, sem prévia licença do Prefeito.

Paragrapho unico. Consideram-se fóra dos limites da cidade as freguezias de Jacarépaguá, Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba, Ilha do Governador e Paquetá.

Art. 2.º Para obtenção da licença do Prefeito faz-se necessario requerer arruação e nivelamento do terreno e

(*) Não se encontrou no Archivo esta postura.

(**) Vide o edital de 6 de Abril de 1893.

instruir o requerente com o projecto em duplicata, constando de desenhos de elevação e planta do pavimento ou pavimentos do edificio a construir ou reconstruir, os quaes deverão ser cotados e assignados pelo proprietario e constructor, unicos responsaveis pela execução do projecto.

§ 1.º Um dos exemplares do projecto ficará archivado na Directoria de Obras da Intendencia.

§ 2.º A licença não poderá ser negada, uma vez que tenha sido requerida de accôrdo com esta postura.

Art. 3.º O terreno em que se tiver de construir será préviamente drenado, communicando os drenos com as galerias de aguas pluviaes nas ruas em que estas existirem; nas que não existirem, o engenheiro da Intendencia e encarregado da fiscalisação da obra indicará as providencias a tomar para a não infracção das posturas municipaes.

Art. 4.º Terminada a construcção, o predio não poderá ser habitado sem que tenha sido examinado pelo engenheiro da Intendencia e por um delegado da hygiene, que officiarão ao Prefeito, dizendo se elle está ou não construido de accôrdo com esta lei e se tem as condições higienicas indispensaveis.

Art. 5.º Se o predio ou parte delle não tiver sido construido de accôrdo com o projecto approvedo, o proprietario será intimado, para, no prazo maximo de dez dias, demolil-o no todo ou em parte discordante; e não fazendo no fim desse prazo, o Prefeito ordenará a demolição, cujas despezas correrão por conta do proprietario, que além disso incorrerá nas penas do art. 28.

Art. 6.º Nenhuma construcção ou reconstrucção de predios, comprehendendo o pavimento terreo, no alinhamento das ruas, se fará sem um tapamento de taboas, de trez metros de altura, no minimo, e a distancia da fachada indicada pelo engenheiro da Intendencia.

Paragrapho unico. Os andaimes serão levantados na parte interna do tapamento com toda a solidez, e dispostos de modo a obstarem a quéda de materiaes na rua.

Art. 7.º Concluida a construcção da parede da frente do edificio até o primeiro andar, o tapamento será reunido e os andaimes forrados de taboas justa-postas.

Paragrapho unico. Os andaimes destinados á construcção do primeiro andar, inclusive a dos superiores serão levantados sobre pernas d'asnas sem apoio directo sobre a rua.

Art. 8.º Quando, por qualquer circumstancia, o proseguimento da construcção fôr interrompido por prazo maior de 15 dias, o proprietario ou constructor será obrigado a desarmar os andaimes, communicando immediatamente á Directoria de Obras Publicas Municipaes, que providenciará relativamente á reparação da calçada.

Art. 9.º A descarga de materiaes para construcção só se poderá fazer na rua na hypothese de se não poder fazer em outro local e para isso será preciso licença especial do prefeito, que a concederá depois de ouvir o fiscal do districto e o engenheiro respectivo.

Paragrapho unico. Os materiaes descarregados na rua serão removidos no mesmo dia, excepto os de grande peso e volume que sel-o-hão 48 horas depois.

Art. 10. O pé direito dos predios no alinhamento das ruas será de cinco metros no pavimento terreo, de 4^m,50 no segundo e de quatro no terceiro. Exceptuam-se os edificios sumptuosos para as artes, sciencias, industrias ou outros e bem assim os predios affastados das ruas, os quaes poderão ter dimensões superiores àquellas, sendo que a largura da fachada, em qualquer das hypotheses, nunca poderá ser inferior a cinco metros.

Art. 11. Nenhum predio terá altura superior á largura da rua onde fôr edificado, exceptuando-se no centro da cidade os das ruas estreitas que, por excepção, poderão ter dous andares e os das ruas mais largas, como Lavradio e outras, até tres andares.

Paragrapho unico. As construcções nos morros da cidade e de seus arrabaldes ficam sujeitas ás prescripções do art. 10.

Art. 12. Será permittida a construcção de mais um andar além dos fixados no art. 11, se este fôr construido retirado do alinhamento da rua pelo menos quatro metros.

Art. 13. Quando a largura da rua não fôr uniforme, tomar-se-ha a media, e por ella se calculará a altura ou o pé direito do predio.

Art. 14. O predio a edificar-se no angulo de duas ruas de larguras differentes, poderá ter ambas as fachadas com a altura determinada para a rua mais larga.

Art. 15. Os predios construidos ou reedificados nos angulos das ruas terão uma terceira face com o desenvolvimento, no minimo, de dous metros no pavimento terreo.

Art. 16. Dentro da cidade, só em travessas ou beccos de largura inferior a cinco metros, se permittirá a edificação ou reconstrucção de predios terreos.

Art. 17. Todos os predios serão isolados do sólo por uma camada de pedra britada, cimento e areia, de 0^m,30 de espessura, no minimo, ou de um porão sem compartimento, de altura minima de 0^m,80 e maxima de 2^m,50, o qual nunca servirá de habitação sob pena de demolição por parte da Intendencia, á custa do proprietario, de todas as accomodações preparadas para tal fim, além de ficar o proprietario incurso nas penas do art. 29.

Paragrapho unico. Os porões serão providos de mezzanimos ou aberturas para arejal-os convenientemente.

Art. 18. As quatro paredes externas de qualquer predio nunca serão de estuque ou frontal, e as que dividirem com predios contiguos de igual altura deverão exceder, pelo menos, em 0^m,30 a altura do telhado.

Art. 19. E' prohibida a beirada de telhas em predios nos alinhamentos das ruas, devendo todos elles ser providos de canos ou collectores afim de conduzirem as aguas para as sargetas das ruas, passando por baixo dos lagedos.

Art. 20. Fóra do alinhamento das ruas não serão permittidos degrãos de qualquer natureza, exceptuando-se nos morros, onde, a juizo da Directoria de Obras e permissão do Prefeito, se concederá, quando muito, a collocação de um só.

Art. 21. Nas janellas dos predios só serão permittidos caixilhos de abrir e bandeiras moveis, sendo obriatorio nas dos aposentos o emprego das venezianas.

Art. 22. Nenhum predio será construido sem que todas as salas e aposentos tenham aberturas, portas e

janellas para a rua, pateo ou área que, no minimo, tenha nove metros quadrados.

Art. 23. As dimensões minimas das portas serão de 1^m,30 de largura por 3^m,30 de altura, e as das janellas 1^m,20 de largura por 2^m,50 de altura.

Art. 24. Os forros das salas e aposentos terão ventiladores ou aeriferos de 0^m,05 de altura minima collocados entre o tecto e a cornija ou nos frisos.

Art. 25. A cubação de qualquer sala ou aposento nunca será menor de 60 metros cubicos.

Art. 26. Os quadros das aberturas externas do edificio, vergas, contra-vergas, soleiras e saccadas só poderão ser de cantaria ou marmore.

Art. 27. Os proprietarios são obrigados a assentar, conservar ou substituir, a juizo da Directoria de Obras, os lagedos em frente a seus predios e a requerer canalisação de agua e esgoto para os mesmos, devendo as latrinas ser collocadas em compartimentos bem arejados, providas de ventiladores e de agua, segundo a indicação que deve vir consignada no projecto exigido pelo art. 2^o.

Art. 28. Nos suburbios ou arrabaldes os predios serão affastados do alinhamento das ruas, pelo menos tres metros, e os construidos nas abas dos morros deverão ficar a seis metros da crista do primeiro córte a partir do sólo.

Art. 29. Os infractores de qualquer dos artigos e paragraphos desta postura pagarão 50\$000 de multa e o dobro na reincidencia, além das despesas de demolição de que trata o art. 5^o.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario, até o levantamento, confecção e accettazione da planta cadastral do Districto Federal, que vai ser contractada pelo Prefeito.

Sala das sessões, 17 de Junho de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.

DE 3 DE JULHO DE 1893

Determina que nos açougues seja diariamente declarado em cartaz, collocado onde possa ser facilmente visto, o preço da carne verde.

De ordem do cidadão Dr. Prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o preço da carne verde será de ora avante declarado diariamente em cartaz ; em lugar que possa ser facilmente visto, e regulado de conformidade com o accôrdo celebrado entre os açougueiros e a Prefeitura.

Outrosim que toda a infracção na execução desse serviço será reclamada directamente aos fiscaes, aos quaes incumbe providenciar a respeito, recorrendo quando houver necessidade ao cidadão Prefeito para resolver sobre o caso.

Secretaria da Prefeitura do Districto Federal, 3 de Julho de 1893.—*Antonio Candido do Amaral*, secretario-interino.

DEC. N. 43 DE 2 DE AGOSTO DE 1893

Regula a abertura de novas ruas e o prolongamento das já existentes.

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Da data da promulgação desta lei em diante, em todo o territorio do Municipio Federal, a abertura de novas ruas e o prolongamento das já existentes obedecerão ás seguintes determinações, sempre que fôr possivel :

a) As ruas serão em alinhamento recto, e terão, no minimo, 14 metros de largura entre os passeios lateraes.

b) Serão ligeiramente abauladas e terão banquetas lateraes com a largura de 1^m,50 e espessura de 0^m,25,

c) Serão providas de sargetas, que correrão ao longo e pelas extremidades das banquetas, com a inclinação necessaria para o facil escoamento das aguas pluviaes.

d) Quando interceptarem, ou cortarem outras ruas, as intercepções ou córtes dos alinhamentos serão em angulo recto.

e) Em zonas de terrenos, que ainda não estejam arruados, as ruas serão equi-distantes, e a largura do terreno, comprehendido entre cada duas ruas, nunca será inferior a 100 metros.

Art. 2.º Quando a área total do terreno, em que se abrirem novas ruas, que se cortem ou não, fôr de tres hectares ou superior a tres hectares, o proprietario perderá, e ficará pertencendo á Municipalidade 1/20 (um vigesimo) da área total para uma praça, que será situada no centro, se o terreno fôr regular; e proxivamente, se não o fôr.

Parapho unico. Quando a área do terreno, em que se houver de abrir nova rua, fôr inferior a tres hectares, o proprietario que requerer a concessão, ficará sujeito ao mesmo onus deste artigo, quando fôr possuidor de terrenos contiguos, que pefaçam os tres hectares.

Art. 3.º Nenhuma rua nova ou prolongamento será entregue ao gozo publico, sem que o interessado ou interessados o requeiram á Prefeitura, instruindo o requerimento com a planta onde venham consignadas graphicamente todas as determinações que ao caso conferem, exigidas por esta lei.

Art. 4.º O despacho ao requerimento será dado pela Prefeitura, dentro de 30 dias, da data de sua apresentação, concedendo ou negando a precisa licença; e, caso não seja satisfeita esta determinação no prazo marcado, o interessado ou interessados poderão franquear a rua, ou ruas, ao transito publico como se tivessem obtido o decreto de licença da Prefeitura.

Art. 5.º Os infractores da presente lei serão passíveis das seguintes penas: multa de 100\$000, e na reincidencia de 200\$000, e obrigação de fechar a rua.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 6.º As ruas, já offerecidas á Municipalidade, baseadas em disposições da antiga postura que marcava para as mesmas 13^m,20 de largura, nas quaes já tenham sido vendidos lotes de terrenos a particulares, serão acceitas, se fôrem de conveniencia publica.

Paragrapho unico. Neste caso só serão concedidas licenças para a edificação de predios que ficarem retirados pelo menos 1^m,90 do alinhamento das ruas.

Art. 7.º Depois de approved pelo Conselho Municipal o plano de viação organizado pela Prefeitura, toda a rua ou praça a abrir-se, prolongar-se, ou alargar-se, ficará sujeita ao mesmo plano.

Art. 8.º Para a abertura de novas vias publicas e prolongamento das que existem, o Conselho Municipal autorisará as desapropriações que fôrem necessarias.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 2 de Agosto de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DEC. N. 44 DE 5 DE AGOSTO DE 1893

Reorganisa as repartições da Prefeitura Municipal.

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Para desempenho das funções executivas do governo Municipal são creadas as seguintes repartições:

- 1.^a Secretaria Geral da Prefeitura;
- 2.^a Directoria da Fazenda Municipal;
- 3.^a Directoria do Patrimonio;
- 4.^a Directoria da Instrucção Municipal;

- 5.^a Directoria de Hygiene e Assistencia Publica ;
- 6.^a Directoria de obras, industria e viação ;
- 7.^a Bibliotheca ;
- 8.^a Archivo ;
- 9.^a Almoxarifado ;
- 10.^a Inspectoria das mattas e florestas, jardins publicos, arborisação e caça ;
- 11.^a Inspectoria da matta maritima e pesca ;
- 12.^a Agencia do imposto do gado ;
- 13.^a Directoria do Matadouro ;
- 14.^a Inspectoria da limpeza publica e particular ;
- 15.^a Agencias da Prefeitura.

CAPITULO I

Da secretaria geral da prefeitura

Art. 2.^o A' secretaria geral compete prover em todos os ramos do expediente da Prefeitura, estudando tambem os assumptos que não estejam classificados e distribuidos ás outras repartições, e se comporá de tres secções.

Art. 3.^o A' 1.^a secção compete :

1.^o O expediente entré o Prefeito e as autoridades federaes, estadoaes ou municipaes ;

2.^o Organizar o relatório da Prefeitura ;

3.^o Escripturar em livro especial os termos da posse de todos os funcionarios, de accôrdo com as communicções das respectivas directorias ;

4.^o Lavrar os contractos sobre as bases fornecidas pela directoria a quem competir a especie do serviço contractado, sob o ponto de vista technico e sob as clausulas formuladas juridicamente por um dos procuradores dos feitos da Fazenda Municipal ;

5.^o Fazer publicar todas as resoluções do Poder Executivo Municipal.

Art. 4.^o A' 2.^a secção incumbem todas as questões relativas á Policia Municipal do Districto.

Art. 5.º A' 3ª secção : a organização da estatística geral do Districto Federal, levantada de accôrdo com os elementos fornecidos pelas differentes directorias e com o regulamento que para tal fim fôr expedido.

CAPITULO II

Directoria da Fazenda Municipal

Art. 6.º A' Directoria da Fazenda competem exclusivamente os serviços da Fazenda Municipal em suas differentes ramificações, distribuidos segundo a sua natureza especial, por sub-directorias, sob as designações de —contadoria e sub-directoria das rendas municipaes.

Art. 7.º A Contadoria, para os misteres que lhe são affectos, se dividirá em tres secções : a de contabilidade, a de thesonraria (subdividida em recebedoria e pagadoria) e a de tomada de contas.

Art. 8.º A' Contadoria incumbem :

1.º Fazer as estatisticas de todos os assumptos de especialidade da Fazenda Municipal ;

2.º Organizar a proposta do orçamento de receita e despeza, de accôrdo com o art. 19, § 6º da lei n. 85 ;

3.º Fazer o processo das contas e folhas de pagamento ;

4.º Lançar o termo de arrematação, fiança e contracto, em que fôr parte a Fazenda Municipal, depois do exame e parecer da directoria, a que pertencer o assumpto ;

5.º Fazer o assentamento de todo o pessoal activo e inactivo da Municipalidade ;

6.º Fazer o assentamento e registro de todo o material da Municipalidade ;

7.º Processar as aposentadorias e montepios de todos os empregados municipaes, de accôrdo com o que ficar estatuido em lei ;

8.º Lançar os recebimentos e pagamentos das quantias recebidas, quaesquer que sejam as suas origens ;

9.º Fazer a escripturação, liquidação e cobrança da divida activa da Municipalidade, mediante a intervenção do juizo competente, quando necessario ;

10. Fazer a liquidação da divida passiva da Municipalidade ;

11. Fazer o registro das causas em que fôr interessada a Fazenda Municipal ;

12. Fazer effectivos os pagamentos ou recebimentos de dinheiros municipaes ;

13. Fazer os processos das tomadas de contas e adiantamentos ;

14. Fiscalisar as fianças e lançar os respectivos termos.

Art. 9.º A sub-directoria das rendas municipaes se subdividirá em duas secções: a de impostos e a de aferição.

Art. 10. A' sub-directoria das rendas municipaes incumbe :

1.º A classificação, escripturação e distribuição de todos os impostos municipaes ;

2.º Lançamento de todas as contribuições municipaes existentes, e das que venham a existir, já pela reorganisação dos serviços municipaes, já pela revisão dos impostos ;

3.º A aferição e carimbo dos pesos, medidas e balanças ;

4.º A marcação de carros, carroças e outros vehiculos de cargas e passageiros ;

5.º O carimbo e numeração de licenças para carregadores ;

6.º Numeração e carimbo de vehiculos a frete, inclusive as pequenas embarcações ;

7.º Carimbo e numeração de caixas e tableiros de mascates.

CAPITULO III

Directoria do patrimonio

Art. 11. A directoria do patrimonio comprehenderá tres secções: a secção de marinhas, mangues e accres-

cidos, a de terrenos devolutos, logradouros publicos, proprios municipaes e a de revisão e correcção do cadastro.

Art. 12. A' Directoria do Patrimonio compete :

1.º O tombamento e cadastro do territorio e bens do Disiricto Federal, de accôrdo com as leis votadas pelo Conselho ;

2.º Arrendamento, aluguel, fôro, compra e venda dos bens moveis e immoveis municipaes, de accôrdo com o que ficar regulado em lei (art. 15, § 8º, a, b, c, §§ 10, 13, 14 e 15) ;

3.º O processo para desapropriação, por utilidade municipal (art. 14, § 9º) ;

4.º Avaliação e medição de todos os bens do tomo municipal ;

5.º As doações, legados, heranças e fidei-commissos (art. 15, § 36) ;

6.º O processo de aforamento de terrenos devolutos municipaes, e o de aquisição dos terrenos baldios, no Districto Federal, que forem annexados ao patrimonio, de accôrdo com as leis que o Conselho Municipal votar.

CAPITULO IV

Directoria de instrucção municipal

Art. 13. A' Directoria de Instrucção Municipal competem os serviços e as attribuições definidos na lei que organisou o ensino municipal.

CAPITULO V

Directoria de hygiene e assistencia publica

Art. 14. A' Directoria de Hygiene e Assistencia Publica competem os serviços e as attribuições estabelecidos na lei especial, que organizou a mesma directoria. (·)

(·) Vide a lei especial, de que trata este capitulo.

CAPITULO VI

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

Art. 15. A' Directoria de Obras e Viação Municipal compete a superintendencia das obras e viação municipal, e outros serviços especiaes, que com estas se relacionem.

Art. 16. Para os effeitos do artigo anterior, todos os serviços de obras e viação municipal e outros que com estes se relacionem, se distribuirão por tres secções, conforme suas especificações, sob as designações de: secção de construcções e architectura, de viação, e das canalisações.

Art. 17. A' secção de construcções e architectura compete:

I. A fiscalisação das construcções publicas e particulares, urbanas e suburbanas do Districto Federal;

II. Organização de plantas;

III. Estudo e classificação das concurrencias;

IV. Numeração e alinhamento dos edificios;

V. Conservação dos proprios municipaes;

VI. Construcção de edificios por conta do governo municipal;

VII. Todos os assumptos concernentes ao embellezamento e melhoramento da cidade, sob o ponto de vista architectonico;

VIII. A fiscalisação de machinas e geradores a vapor.

Art. 18. A' secção de viação compete:

I. O plano geral da viação da cidade;

II. O plano geral da viação geral e vicinal do Districto;

III. Calçamentos, pontes e viaductos;

IV. Aterros de mangues e pantanos, estudos dos rios, canaes e lagoas; obras conducentes a sanifical-os.

V. Nivelamento das ruas e praças;

VI. Fiscalisação de carris;

VII. Construcção de estradas, alinhamento e orientação;

VIII. Todos os serviços relativos á electricidade, qualquer que seja o fim a que se destine ;

IX. Estradas de ferro municipaes.

Art. 19. A' secção das canalisações, subdividida em tres subsecções, conforme a especialidade dos serviços, compete :

I. Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de agua potavel ;

II. Canalisação, revisão e distribuição de todo o serviço de aguas pluviaes ;

III. Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de esgoto de materias fecaes e aguas servidas ;

IV. Irrigação das ruas ;

V. Canalisação geral e particular do gaz de iluminação.

CAPITULO VII

Art. 20. A bibliotheca do Districto Federal se destina a adquirir e catalogar todos os livros que possam interessar á educação litteraria e scientifica do povo, principalmente sob o ponto de vista dos interesses municipaes.

CAPITULO VIII

Art. 21. Ao archivo do Districto Federal, comprehendendo duas secções, secção de historia do Districto Federal e secção geral dos negocios municipaes, compete :

I. Obter, classificar e restaurar todos os documentos que interessarem á historia do Districto Federal, sob qualquer ponto de vista ;

II. Conservar e classificar os documentos que interessarem aos negocios de qualquer natureza affectos directa ou indirectamente á Municipalidade ;

III. Restaurar todos os livros, mappas, documentos, plantas, projectos de saneamento ou melhoramentos

do Districto Federal, ou quaesquer outras obras que se refiram á Municipalidade ;

IV. Publicar periodicamente os archivos do Districto Federal, contendo todos os documentos que possam interessar a tal genero de publicação.

CAPITULO IX

Art. 22. O almoxarifado é a repartição encarregada de adquirir, guardar e distribuir opportunamente todos os utensis e materiaes destinados a ser empregados nas repartições e nos serviços do Districto Federal.

CAPITULO X

Art. 23. A' inspectoría de mattas, florestas, jardins publicos, arborisação e caça, compete :

1.º A inspecção, fiscalisação, plantio e replantio de todas as mattas e florestas do Districto Federal ;

2.º A construcção, fiscalisação e conservação de todos os jardins publicos do Districto Federal ;

3.º A arborisação da cidade, sua fiscalisação e conservação ;

4.º A criação de viveiros especiaes para as necessidades da arborisação da cidade ;

5.º Fiscalisação das mattas com relação aos regulamentos que forem expedidos referentes á caça.

CAPITULO XI

Art. 24. A' inspectoría da matta marítima e pesca compete :

I. Plantio e replantio da matta marítima em toda a zona do Districto Federal ;

II. Fiscalisação e conservação da matta marítima ;

III. Fiscalisação da pesca e execução dos regulamentos que forem expedidos a tal respeito,

CAPITULO XII

Art. 25. A' agencia do imposto do gado, compete arrecadar as rendas provenientes do imposto sobre o gado em pé e abatido, de accôrdo com o regulamento que para tal fim fôr expedido.

CAPITULO XIII

Art. 26. A' directoria do matadouro incumbe fiscalisar os serviços relativos á matança do gado para o consumo, de accôrdo com as disposições que serão definidas em regulamento especial.

CAPITULO XIV

Art. 27. A' inspectoría de limpeza publica e particular compete :

1.º Todo o serviço de limpeza das vias publicas e das casas particulares, capinação, remoção do lixo e animaes mortos até ao lugar em que tiver de se operar a incineração.

2.º Todo o serviço de limpeza particular, constituído pela remoção do lixo das casas de habitação, commercio, industrias, casas publicas, etc., etc.;

3.º Serviço de limpeza das casas e praias ;

4.º Serviço de limpeza dos morros ;

5.º A incineração de todos os generos condemnados pelas autoridades competentes ;

6.º Fiscalisação e direcção da ilha da Sapucaia ou dos fornos de incineração.

CAPITULO XV

Art. 28. As agencias da Prefeitura são repartições destinadas a representar o Poder Executivo do governo municipal nos districtos do Districto Federal.

Haverá tantas agencias quantos forem os districtos.

Art. 29. A's agencias compete :

I. Executar e fazer executar as posturas e as deliberações em vigor ;

II. Lavrar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas;

III. Informar todos os pedidos de licença e outros assumptos de interesses municipaes, de accôrdo com as leis que vigorarem;

IV. Cassar licenças nos casos que forem estabelecidos em lei;

V. Organizar e remetter mensalmente a relação dos autos que houverem lavrado;

VI. Informar o Prefeito sobre o estado dos serviços e necessidades do districto;

VII. Fazer a escripturação a seu cargo em livros especiaes, segundo o plano que fôr adoptado;

VIII. Prestar a todos os municipios e ás commissões permanentes as informações que lhe forem requisitadas;

IX. Agir como representantes do Prefeito para a fiel execução das leis municipaes.

CAPITULO XVI

Disposição geral

Art. 30. O Prefeito terá junto a si um secretario particular e tantos auxiliares, tirados das diversas dependencias da Prefeitura, quantos julgar necessarios para o serviço do expediente administrativo, constituindo por esse modo a secretaria do gabinete do Prefeito.

CAPITULO XVII

Disposições transitorias

Art. 31. Os vencimentos marcados para todos os funcionarios das repartições municipaes vigorarão até que, conhecidas as rendas da Municipalidade e formulado o orçamento, se faça lei especial regulando definitivamente.

mente os mesmos vencimentos de modo equitativamente geral.

Art. 32. As actuaes secções de directoria — ou sub-directorias poderão ser convertidas em directorias independentes daquellas a que se acham subordinadas, ou vice-versa quando o Conselho entender conveniente.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1893, 5^o da Republica.—*Henrique Valladares.*

DE 8 DE AGOSTO DE 1893

Sobre os empregados municipaes. (*)

De conformidade com a resolução do Conselho Municipal, tomada em sessão de 12 de Junho do corrente anno, promulgo e mando que se publique a presente resolução do mesmo Conselho, de 18 de Março de 1893, vetada pelo ex-Prefeito Municipal, e cujo veto foi rejeitado pelo Senado Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.^o As nomeações dos directores das repartições, archivistas, porteiros e ajudante de porteiro são de livre escolha do Prefeito, de accôrdo com a lei organica, por serem considerados cargos de confiança.

Art. 2.^o As nomeações de chefes de secção, 1^{os} e 2^{cs} officiaes, são sujeitas a accesso, em que só prevalecerá o merecimento, e só no caso de igualdade de merecimento se recorrerá a antiguidade.

Art. 3.^o A's nomeações dos chefes de secção, 1^{os} e 2^{os} officiaes, precederão informação do director sobre o merito, zelo e aptidão de cada um e consequente proposta fundada nas razões que actuaram para isso.

Art. 4.^o Ninguém poderá ser nomeado para ama-

(*) Vid. o decreto n. 44 de 5 de Agosto de 1893 e as instrucções de 16 de Novembro do mesmo anno.

nuense e escripturario em qualquer repartição, senão mediante concurso.

Art. 5.º O concurso versará sobre as seguintes materias :

1.º Leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez ;

2.º Exercícios de composição em portuguez, geographia e historia do Brazil, orthographia, redacção e estylo de actos officiaes ;

3.º Arithmetica completa.

Art. 6.º Os candidatos apresentarão na secretaria durante o prazo da inscripção, os seus requerimentos instruidos com documentos que provem ter de idade 19 annos completos, pelo menos, e bom procedimento, podendo apresentar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Art. 7.º Os concursos só serão validos até o provimento da vaga ou vagas para que tenham sido annunciados.

Art. 8.º Os empregados das repartições, antes de entrar em execução, prestarão nas mãos do director promessa de bem servir, assignando logo o termo de posse.

Art. 9.º Os empregados de confiança (art. 1.º) poderão ser livremente demittidos pelo Prefeito, de acôrdo com a lei organica, salvo quando tiverem sido escolhidos d'entre os chefes de secções ou houverem completado, pelo menos, dous annos de serviço, caso em que só poderão ser demittidos a bem do serviço publico, se incorrerem em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 10. Os demais empregados, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido as penas do art. 11, e quando estiverem incursos nas penas previstas no codigo e depois de serem legalmente processados.

Art. 11. Os empregados municipaes são sujeitos ás seguintes penas, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por quinze intercalados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos :

1.ª Simple advertencia ;

- 2.ª Reprehensão ;
- 3.ª Suspensão até quinze dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director da repartição, sendo lançadas no livro do ponto e levadas aos assentamentos do empregado, para que pezem por occasião das promoções.

Art. 12. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestes casos o empregado perderá a gratificação, e na pronuncia perderá tambem metade do ordenado, que lhe será restituída, se fôr absolvido.

Art. 13. Os empregados das repartições municipaes serão substituidos em seus impedimento e faltas :

- 1.º O director pelo chefe de secção mais antigo, e na falta deste pelo 1º official mais antigo ;

- 2.º Os chefes de secção pelos 1ºs officiaes da respectiva secção e na falta destes pelos mais antigos, embora de outra, pelo 2º official da mesma secção em que se der o impedimento ;

- 3.º O porteiro pelo seu ajudante.

Art. 14. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber ; e, no contrario, a respectiva gratificação que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até á importancia total do vencimento do substituido.

Art. 15. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todo o vencimento deste.

Art. 16. Os empregados das repartições municipaes não podem exercer mais de um emprego na municipalidade.

Art. 17. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto nos seus vencimentos, nos casos seguintes :

- 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento ;

- 2.º Perderá sómente a gratificação o que faltar por motivo de molestia, sendo provado com attestado medico,

nojo e gala de casamento, e, excedendo as faltas por molestias, de tres em cada mez ;

3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, justificando a demora, perderá metade da gratificação ;

4.º O empregado que se retirar sem licença do director, antes de findos os trabalhos, perderá todo o vencimento e sómente a gratificação o que obtiver esta permissão ;

5.º As faltas contar-se-hão pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos ;

6.º As faltas serão abonadas pelo director.

Art. 18. Os empregados das repartições municipaes serão aposentados quando inhabilitados para desempenharem as suas funcções por motivo de molestia.

Art. 19. A aposentadoria garante o ordenado por inteiro ao empregado que tiver 30 ou mais annos de serviço, e proportional aos annos para os que tiverem menos de 30, comtanto que tenham tres de effectivo exercicio no lugar que occuparem, descontando as faltas ou licenças ainda mesmo por motivo de molestia.

Paragrapho unico. O empregado que contar mais de 43 annos de bons e relevantes serviços, poderá ser aposentado pelo conselho, com todos os vencimentos.

Art. 20. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e addicionados aos que forem feitos á intendencia, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

Art. 21. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita, ou praticado acto de traição, ou de abuso de confiança.

Art. 22. Não estão comprehendidos nesta lei empregados da Secretaria do Conselho e da Inspectoria de Hygiene e da Instrucção Publica Municipal, que têm re-

gulamentos especiaes, assim como tambem os fiscaes e guardas municipaes, que são pela lei organica agentes immediatos do Prefeito.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Conselho Municipal, em 8 de Agosto de 1893.— Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.

DE 1° DE SETEMBRO DE 1893

Constitue os districtos de inflammaveis.

Por acto de 1° de Setembro de 1893, o Dr. Prefeito do Districto Federal constituiu provisoariamente os districtos de inflammaveis pelo modo abaixo declarado, até que o Conselho Municipal delibere a respeito :

1º Districto

Comprenderá os districtos de Guaratiba, Jacaré-paguá, Gavea, Lagôa e Gloria.

A séde será no districto da Lagôa.

2º Districto

Comprenderá os districtos de S. José, Candelaria, Santa Rita, Paquetá e Ilha do Governador.

A séde será no districto de Santa Rita.

3º Districto

Comprenderá os districtos do Sacramento, Santo Antonio, Sant'Anna, S. Christovão e Inhaúma.

A séde será no districto de Sant'Anna.

4º Districto

Comprenderá os districtos do Espirito Santo, Engenho Velho, Engenho Novo, Irajá, Campo Grande e Santa Cruz.

A séde será no Districto do Engenho Novo.

DE 9 DE SETEMBRO DE 1893

**Sobre a limpeza e embelezamento da praça
Quinze de Novembro.**

De conformidade com a deliberação deste Conselho, tomada em sessão de 12 de Junho ultimo, promulgo e mando que se publique a seguinte resolução do mesmo Conselho, de 5 de Abril do corrente anno, vetada pelo ex-Prefeito Municipal, e cujo véto foi regeitado pelo Senado Federal.

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a despender até a quantia de 100:000\$000 com a limpeza e embelezamento da praça Quinze de Novembro ou largo do Paço, sob as seguintes condições :

§ 1.º Arrasar o jardim fronteiro á rua Sete de Setembro, conservando o lagedo que fórma o passeio e calçando-se o centro a parallelipipedos.

§ 2.º Remover o lagedo em abandono na área comprehendida entre o caes de desembarque e o edificio do antigo Paço e bem assim todos os barracões e latrinas, conservada a direcção das ruas da Assembléa e São José, devidamente calçadas, de modo que fiquem as mencionadas ruas e largo completamente desempedidos para o livre transitio.

§ 3.º Mandar construir mictorios apropriados e decentes.

Art. 2.º Fica prohibida a collocação de kiosques em numero superior a seis, em toda a extensão da referida praça, desde a rua Sete de Setembro até o caes do Pharoux.

Art. 3.º A despeza autorizada para os melhoramentos indicados, que serão feitos com a maior presteza, correrá por conta do emprestimo que fôr contrahido pelo Conselho Municipal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das Sessões do Conselho Municipal, em 9 de Setembro de 1893. — Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.

DE 11 DE SETEMBRO DE 1893

Sobre a venda dos productos de pequena lavoura.

De ordem do Dr. Prefeito do Districto Federal, faço publico que, até ulterior deliberação, é permittida a venda dos productos da pequena lavoura em qualquer ponto do municipio, independente de licença especial.

Districto Federal, 11 de Setembro de 1893.—*Fausto de Aguiar Cardozo*, secretario-geral.

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1893

Instrucções regulando a substituição dos empregados municipaes nos seus impedimentos ou faltas.

O Prefeito do Districto Federal, interpretando a disposição do art. 13 da lei de 8 de Agosto de 1893, manda que se observem as seguintes instrucções :

Art. 1.º Nas repartições municipaes o director ou chefe é substituido, em seus impedimentos ou faltas, pelo sub-director mais antigo ou pelo chefe de secção mais antigo, ou pelo 1º official, 1º escripturario ou official mais antigo na ordem em que vão designados.

§ 1.º O almoxarife e o inspector da matta maritima são substituidos em seus impedimentos ou faltas pelos respectivos ajudantes, e o inspector da limpeza publica e particular pelo chefe de escriptorio.

§ 2.º Nas sub-directorias da directoria de obras e viação o sub-director é substituido em seus impedimentos ou faltas pelo ajudante mais antigo e estes pelos engenheiros de districtos mais antigos.

Art. 2.º Entre dous ou mais funcionarios da mesma categoria a data da posse de cada um no cargo indicará a ordem de antiguidade.

Sendo a posse da mesma data, attender-se-ha á data do decreto ou portaria da nomeação.

Sendo ainda a mesma a data da nomeação, recorrer-se-ha ao tempo de serviço na municipalidade.

Em igualdade de condições prevalecerá a idade civil e por fim a sorte decidirá, quando a idade fôr a mesma.

Capital Federal, 16 de Novembro de 1893. — *Henrique Valladares*.

DEC. N. 54 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1893

Providencia sobre a caça nas zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prohibido caçar com armas de fogo ou com quaesquer projectis em todas as zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal, e bem assim nas proximidades das mesmas zonas, a dous kilometros do mangue ou praia mais vizinha.

§ 1.º Os infractores desta lei pagarão a multa de 30\$000, e na falta de pagamento soffrerão cinco dias de prisão e perderão as embarcações que serão aprehendidas, bem como todos os utensilios e armas de qualquer especie que sejam.

§ 2.º No caso de infracção, caçando dentro dos proprios mangues, os infractores pagarão a multa de 100\$000 e perderão as armas; e, na falta de pagamento soffrerão cinco dias de prisão.

Nas reincidencias, tanto em um caso como no outro, os infractores pagarão a multa de 200\$000, sendo-lhes confiscados as armas e utensilios.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido caçar nas bahias, enseadas, angras ou praias, do dominio da municipi-

palidade do Districto Federal, ainda mesmo longe dos mangues.

Paragrapho unico. Os infractores pagarão a multa de 30\$000 e perderão as embarcações e mais utensilios.

No caso de primeira reincidencia pagarão a multa de 100\$000 e em outras reincidencias a multa de 200\$000, sendo-lhes em qualquer dellas confiscadas as armas, embarcações e mais utensilios.

Na falta de pagamento da multa soffrerão os infractores cinco dias de prisão.

Art. 3.º A inspectoría de mattas marítimas e pesca compete afugentar pelos meios que julgar convenientes os grandes bandos das aves conhecidas por — mergulhões — ou quaesquer outras que prejudicarem a criação dos peixes e outros productos marinhos em toda a zona do Districto Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1893

**Circular dirigida aos agentes da
Prefeitura.**

Fazei constar aos guardas municipaes desse districto, que têm por obrigação fiscalisar a execução das posturas municipaes em qualquer ponto em que se acharem, embora designados para servirem em districto determinado, devendo communicar as infracções ao agente do districto em que se derem.

Outrosim, declaro-vos que as licenças concedidas para engraxadores devem ser consideradas como sendo o imposto pago para uma cadeira, não podendo assim em uma casa funcionar duas ou mais cadeiras, estando apenas pagos os emolumentos para uma.

Finalmente, chamo a vossa attenção para a fiel execução das posturas relativas á amostras e toldos nas casas de negocio e mercadores ambulantes.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1893.—*Henrique Valladares.*

DEC. N. 56 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1893

Prohibe em todos os dominios da municipalidade do Districto Federal o córte ou destruição por qualquer modo realzada das arvores denominadas «mangues» e dá outras providencias.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prohibido em todos os dominios da Municipalidade do Districto Federal o córte ou destruição, por qualquer modo realzada, das arvores denominadas «mangues» e bem assim de qualquer outra vegetação protectora da vasa lodosa das terras em formação e dos productos marinhos.

§ 1.º Os infractores pagarão a multa de 100\$000, e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

§ 2.º No caso de reincidencia pagarão os infractores o dobro das multas e, na falta, soffrerão cinco dias de cadeia.

§ 3.º Ficam sujeitos ás mesmas penas os que destruirem as demais vegetações que cobrem os lodos e todas as zonas alagadiças.

Art. 2.º Fica prohibido manobrar redes de qualquer qualidade que sejam sobre corôas lodozas, quer de formação recente, quer antiga, que por descortinadas dos mangues, ficam, por occasião da vasante da maré, a descoberto e expostas á acção directa dos raios solares, afim de serem replantadas pela municipalidade, em beneficio

da saúde pública, da navegação e da industria da pesca.

§ 1.º Os infractores pagarão a multa de 30\$000 e, na falta de pagamento, soffrerão cinco dias de prisão.

§ 2.º No caso de reincidencia, pagarão o dobro, e, na falta, soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 3.º Os proprietarios ou possuidores de terrenos confrontaes ou contiguos aos lodações, onde existam ou possam radicar-se as arvores de mangue, tanto nos littoraes, como nas ilhas do dominio da municipalidade do Districto Federal, que tiverem obtido concessões de marinhas, ficam obrigados a plantar as mesmas com as referidas arvores de mangue, caso se achem inundadas, e a conservar as arvores ou a proceder aos respectivos aterros.

§ 1.º Os concessionarios de marinha podem, em vez de mangue, cobrir os lodações com qualquer outra vegetação que os defenda da acção directa dos raios solares.

§ 2.º Os concessionarios de marinha que, dentro de seis mezes não derem cumprimento ao disposto nesta lei, pagarão a multa de 200\$ e a municipalidade procederá ao plantio do mangue ou ao aterro do terreno, cobrando do proprietario a importancia das despezas feitas.

§ 3.º Aos que tiverem concessões de marinhas poderá a municipalidade, depois de ouvida a Inspectoria de Mattas Maritimas e Pesca, permittir o cóрте das arvores de mangue até a distancia em que terminar o aterro que os mesmos queiram realizar, depositando o concessionario nos cofres da municipalidade a quantia em que fôr avaliada a despeza a fazer com a plantação do mangue, caso não se realize o aterro.

§ 4.º Perde o deposito todo aquelle que, destruindo os mangues não fizer o aterro, tendo o direito de levantar o deposito se as obras forem fielmente executadas.

Art. 4.º Para as concessões de marinhas e accrescidos, nas zonas em que domina a vasa lodosa, em que existam ou possam radicar-se os mangues, deverá ser ouvida, depois da capitania do porto, a Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca, que informará sobre a utilidade da concessão e se esta pôde prejudicar a industria

da pesca e as plantações de mangues já feitas ou projectadas.

Art. 5.º Para as concessões de marinhas e accrescidos nas zonas em que domina a vasa lodosa e em que existam ou possam radicar-se os mangues, regulará a lei que rege a matéria em geral.

Art. 6.º Toda a embarcação que destruir as arvores de mangue, indo de encontro ás mesmas, ou que destruir as plantações dos mesmos mangues ou cercas que as protegem, ou quaesquer outros vegetaes protectores da vasa lodosa, pagará a multa de 30\$, e, na falta do pagamento soffrerá o causador do damno, cinco dias de prisão.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia pagarão os infractores o dobro da multa, em falta soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 7.º Aos proprietarios de fabricas de curtir couros ou pelles poderá a municipalidade, depois de ouvida a Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca, conceder licença, sómente por dous annos, para utilisarem as folhas de mangue branco denominadas—Sapateiro—, com a condição, porém, de serem as referidas folhas tiradas só nas localidades determinadas pela inspectoria, e só da parte inferior das arvores já adultas e nunca das não desenvolvidas, bem como não poderão utilizar-se das folhas dos troncos principaes e dos topes das mesmas arvores, devendo este serviço ser feito durante o dia.

§ 1.º Os infractores pagarão a multa de 50\$000 e ser-lhes-ha cassada a licença.

§ 2.º No caso de reincidencia pagarão a multa de 200\$000 e soffrerão cinco dias de prisão, na falta de pagamento.

Art. 8.º Fica a Inspectoria de Mattas Maritimas e Pesca autorizada a fazer cortar, quando julgar de utilidade, as varas de mangue que possam embaraçar o rapido desenvolvimento das florestas maritimas e a navegação, bem como a conceder licença para utilização da lenha secca do mangue.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 24 de Novembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DEC. N. 60 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1893

Eleva a cem mil réis (100\$000) a multa de que trata o edital de 13 de Dezembro de 1844, e a vinte mil réis (20\$000), o especificado no § 5º do Tit. 3º, Secç. 2ª do Codlgo de Posturas.

O Prefeito do Districto Fédéral :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam elevadas :

§ 1.º A cem mil réis (100\$000) a multa de que trata o edital de 13 de Dezembro de 1844.

§ 2.º A vinte mil réis (20\$000), a multa especificada no § 5º do Tit. 3º, Secç. 2ª do Codlgo de Posturas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DEC. N. 61 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1893

Concede ao cidadão Manoel de Almeida de Macedo Sodré, permissão por 15 annos para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação a vapor, para transporte de passageiros, cargas e encomendas, entre a Escola Militar, na Praia Vermelha e a Ponta do Cajú, tocando em differentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus da municipalidade.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida, por 15 annos, salvo direito de terceiro, ao cidadão Manoel de Almeida de Ma-

cedo Sodré, a permissão para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação a vapor, para transporte de passageiros, cargas e encomendas entre a Escola Militar, na Praia Vermelha e a Ponta do Cajú, tocando em diferentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus para a municipalidade.

Art. 2.º Farão parte integrante do contracto que fôr celebrado entre o referido cidadão e a Prefeitura, além das clausulas offerecidas por elle, mais a de dar transporte gratuito aos empregados municipaes, nos vapores da empreza ou companhia que organizar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1893

Circular aos agentes da prefeitura sobre o processo das multas e embargos applicados aos proprietarios que infringirem as posturas relativas a construcção de predios.

Para regularisar o processo das multas e embargos applicados aos proprietarios que infringirem as posturas relativas a construcção, reconstrucção e concerto de predios e para tornar mais segura a effectiva repressão de taes infracções, cumpre que d'ora em diante observeis as seguintes instrucções :

1.ª No ultimo dia util de cada semana remettereis aos Drs. procuradores da fazenda municipal uma relação dos autos, que durante a mesma semana tiverem sido por vós enviados a cada um dos referidos procuradores, e bem assim uma relação dos proprietarios infractores, anteriormente autoados e que, apezar disso, estejam continuando as obras.

2.ª Igual relação remettereis, tambem semanalmente, ao director geral de obras, industria e viação.

3.ª Realizado o embargo de uma obra, exercereis sobre ella a mais vigilante inspecção, communicando immediatamente aos Drs. procuradores e á Directoria de Obras qualquer trabalho que se execute, antes de levantado o embargo, afim de que seja immediatamente promovida a acção de attentado.

4.ª Os autos que lavrardes e remetterdes aos Drs. procuradores devem ser bem explicitos sobre a natureza da infracção, cumprindo que não vos limiteis a declarar que o proprietario infringio tal postura ou tal artigo das posturas vigentes, mas que especifiqueis o paragrapho ou letra do artigo infringido, a especie da obra, e da infracção, etc.

5.ª As multas que applicardes aos infractores, por occasião de lavrardes os autos de infracção, só poderão ser pagas por aquelles, mediante guia passada por um dos Drs. procuradores, conforme communicação que nesta data é tambem expedida á Directoria de Fazenda.

O que vos tenho por muito recommendado.

Capital Federal, 7 de Dezembro de 1893.—*Henrique Valladares.*

DEC. N. 63 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

Licença para vehiculos (carros ou carroças) nas freguezias ruraes de Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, ilhas do Governador e Paquetá custará para cada vehiculo doze mil réis (12\$000) annualmente.

O Prefeito do Districto Federal :

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A licença para vehiculos (carros ou carroças) nas freguezias ruraes de Irajá, Jacarépaguá, Campo

Grande, Guaratiba, Santa Cruz, ilhas do Governador e Paquetá custará para cada vehiculo doze mil reis (12\$000) annualmente.

§ 1.º Os vehiculos de lavrador pagarão apenas a licença de 6\$000.

§ 2.º Os proprietarios de vehiculos á frete pagarão, além da licença, o imposto de industria e profissões.

Art. 2.º A licença será requerida ao Prefeito, por intermedio da agencia respectiva, esta remetterá o requerimento, devidamente informado, á Prefeitura, que devolverá a agencia, depois de competentemente processado.

O agente, recebendo da Prefeitura o requerimento com o despacho concedendo a licença, o entregará á parte, que é obrigada a pagar na Contadoria Municipal a mesma licença e exhibil-a na agencia para ser visada.

Paragraphe unico. Com esta licença poderão os vehiculos transitar fóra da zona rural estabelecida nesta lei, sómente quando conduzirem productos de pequena lavoura para os mercados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 23 de Dezembro de 1893, 5º da Republica.—*Henrique Valladares.*

Regulamento do Montepio dos empregados municipaes do Districto Federal.

CAPITULO I

DO MONTEPIO

Art. 1.º Fica instituido em favor dos empregados municipaes, quando se invalidarem para o serviço, ou de suas familias, quando elles fallecerem, um montepio obrigatorio, cujo fundo será formado de :

§ 1.º Joias e contribuições mensaes,

§ 2.º 10 % das quantias arrecadadas para os cofres municipaes, provenientes de multas por infracção de posturas, ou por não cumprimento de quaesquer contractos e de suas clausulas, feitos com a municipalidade.

§ 3.º 2 % de toda a renda eventual, que entrar para o cofre municipal.

§ 4.º Das quantias, que deixarem de perceber os empregados municipaes, quando licenciados, estiverem em commissão alheia ao serviço municipal, ou faltarem á respectiva repartição, desde que não revertam em favor daquelles que os substituirem, de conformidade com o respectivo regulamento.

§ 5.º Emolumentos por titulos e certidões, pensões extinctas, prescriptas, ou não applicadas por falta de beneficiado.

§ 6.º Legados, doações, subscrições e quaesquer beneficios promovidos, ou feitos pelos poderes publicos, pelos interessados, ou por estranhos.

§ 7.º Productos de loterias que lhe possam ser concedidas.

§ 8.º Juros do capital assim constituido.

Art. 2.º A obrigação de contribuir para o montepio estende-se a todos os empregados municipaes, effectivos e aposentados, que percebam vencimentos fixos, marcados nas respectivas tabellas do orçamento municipal.

Art. 3.º São excluidos :

§ 1.º Os que, não sendo empregados effectivos, servirem interina, ou provisoriamente, emprego, ou commissão municipal.

§ 2.º Os serventes, os operarios, e quaesquer jornaleiros das repartições dependentes da municipalidade.

CAPITULO II

DO EXPEDIENTE

Art. 4.º O montepio fica sob a administração do contador da Intendencia Municipal, mediante a fiscalização do intendente de fazenda.

Parapho unico. Nos casos omissos, nos dos arts. 5.º §§ 5.º, 22, 23 e 24, ou quando a decisão fôr contraria á lei, resolverá o intendente de fazenda, salvo o recurso ao conselho de intendencia.

Art. 5.º Compete ao contador municipal :

§ 1.º Determinar a inscripção dos contribuintes e de suas familias, com as respectivas alteraçõs, de conformidade com os arts. 10 a 14.

§ 2.º Superintender a escripturação, examinando as contas, livros e saldos, e rubricando os documentos justificativos.

§ 3.º Fazer recolher semanalmente á Caixa Economica as quantias arrecadadas para o fundo do montepio, afim de vencerem o juro determinado no art. 11 do decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887, até que possam ser convertidas em apolices da divida publica.

§ 4.º Autorisar o pagamento das despezas e pensões, e fiscalisar a distribuição destas, nas condições dos arts. 14, 16, 18 e 25.

§ 5.º Solver as duvidas relativas á incorporação, habilitação, ou exclusão de pensionistas, nos termos dos arts. 22, 23 e 24.

§ 6.º Expedir ordens e adoptar medidas convenientes ao serviço.

Art. 6.º O contador municipal organisará um balanço, de Janeiro a Dezembro, explicativo e acompanhado de estatistica, e o enviará até Fevereiro, ao intendente de fazenda, que, com esses dados, apresentará ao conselho de intendencia, até Abril, um balanço geral, que será logo publicado, e uma estatistica para ser remetida á repartição competente.

Art. 7.º A liquidação das contas será feita semestralmente em Julho e Janeiro.

Art. 8.º As attribuições dadas por este regulamento e todo o expediente do Montepio são onus do emprego, sem prejuizo do serviço municipal. O trabalho pôde ser revesado pelos empregados de quaesquer repartições municipaes, com as quaes fôr compativel.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9.º Os empregados municipaes, activos e aposentados, contribuirão mensalmente com a importancia de um dia de seus ordenados, mediante desconto feito na folha de pagamento.

§ 1.º Os actuaes effectivos e aposentados contribuirão desde já.

§ 2.º Os empregados, que vierem a ser nomeados effectivos, e os effectivos que vierem a ser aposentados, só do segundo mez em diante soffrerão o desconto para a contribuição.

Aos que fôrem aposentados descontar-se-ha no segundo mez a contribuição deste e do primeiro.

§ 3.º A promoção ou accesso não se considera nomeação para os effeitos da primeira parte do paragrapho anterior.

§ 4.º Será descontada a importancia de um dia de ordenado em cada mez, ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez, ou por effeito de licença, ou sem ella.

Art. 10. As quantias assim deduzidas serão escripturadas na contadoria municipal em livro especial sob o titulo—Contribuição para o Montepio dos Empregados Municipaes.

Art. 11. Além dessa contribuição mensal, os empregados concorrerão nos 12 primeiros mezes com a importancia do ordenado de mais um dia, em cada mez, a titulo de joia. Esta será objecto de nota especial no livro respectivo para os effeitos constantes do art. 31.

§ 1.º E' licito adiantar a importancia da joia, pagando-a de uma só vez, ou em prestações, até o numero de quatro em um anno.

§ 2.º Pagas as 12 prestações, que constituem a joia, a contribuição continuará a ser correspondente apenas a um dia.

§ 3.º Não serão obrigados a duplicar a contribuição no primeiro anno, os empregados que tiverem de ordenado

annual 1:200\$000, ou menos; não gozando neste caso suas familias das vantagens conferidas nos arts. 31 e 36 ás dos que houverem contribuido com a joia; podendo, portanto, eximir-se de contribuir com ella, se assim julgarem conveniente, mediante declaração formal; porém contribuindo com a prestação mensal.

Art. 12. O empregado que tiver augmento de vencimentos, ou provenha de reforma das respectivas tabelas, ou de acesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adiantará nos termos dos arts. 11 e 12, prestações, sem prejuizo da contribuição mensal, a que é obrigado; mas esse adiantamento limitar-se-ha á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e ás 12 prestações anteriormente feitas.

Art. 13. O que fôr aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado tres annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1.º Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual fôr a importancia, com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2.º Se pelo não impedimento dos tres annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, a aposentadoria fôr dada com ordenado de emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que vem a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativa a todo tempo do ultimo ordenado inferior.

Art. 14. Quando o funcionario fôr privado do emprego por sentença, continuará a concorrer com a quota, como dantes, afim de que, por sua morte, a familia tenha a pensão correspondente, inteira.

Paragrapho unico. Se deixar de contribuir provando impossibilidade absoluta, ou miseria irremediavel, será equiparado ao morto, e sua familia, se constar de mulher, ou filhos menores, ou filhas solteiras, ou paes decrepitos e invalidos, que por elle eram sustentados, terá direito a pensão, e a perceberá mesmo em vida d'elle, com

desconto de um dia em cada mez; a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes (arts. 27 a 32).

Art. 15. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que fôr suspenso por falta de exacção, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão, e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego, indemnizará o montepio, por prestações mensaes correspondentes ao tempo da interrupção do serviço.

§ 1.º Se fallecer antes de satisfazer toda a importância das contribuições atrasadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2.º Se fallecer antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão, que lhe competir em relação á contribuição realizada, mas com o desconto de um dia em cada mez durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao empregado que a obtiver sem vencimentos.

Art. 16. O que fôr demittido a arbitrio da municipalidade ficará nas mesmas condições dos comprehendidos no art. 14. Voltando, porém, ao emprego, indemnizará mensalmente o montepio da contribuição, correspondente ao tempo em que deixou de a prestar, transmittindo, no caso de morte, este onus á sua familia, até completar a indemnisação.

Art. 17. O empregado, que se demittir voluntariamente, continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido, e cessando, por conseguinte, o direito de sua familia á pensão.

Art. 18. Nas condições do paragrapho unico do art. 14, considerar-se-ha o empregado que enlouquecer, ou fôr victima de desastre, mutilação, ou molestia que o inhabilite para qualquer occupação.

§ 1.º Se em algumas destas hypotheses o empregado fôr aposentado, a pensão em vida será reduzida á

metade da que alli se estabelece ; mas continuará inteira, por sua morte, em beneficio da familia, na conformidade dos grãos constantes do art. 27.

§ 2.º Cessando a loucura, ou molestia, será suspensa a pensão em vida, e o empregado continuará a contribuir como dantes, fazendo, além disso, a indemnisação mensal da contribuição interrompida, obrigação que, se não estiver extincta na época em que elle fallecer, passará a sua familia até que a complete.

Art. 19. Em regra, a contribuição só é devida pelo empregado, e, portanto, cessa com a morte delle.

§ 1.º Cessa tambem por loucura, ou inutilisação do contribuinte nos termos dos arts. 14 e 18.

§ 2.º Não cessa por morte do empregado :

1.º Quando este, em vida, onerou a pensão, e consequentemente transmite aos pensionistas respectivos a obrigação, conforme os arts. 13, § 2.º, 14 paragrapho unico, 15, 16 e 18, § 2º ;

2.º Quando deixa viuva e filhos menores, ou filhas solteiras, com direito repartidamente á successão na pensão distribuida a ella (art. 27, § 1º).

Neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia de pensão da viuva.

§ 3.º Interrompe-se apenas a contribuição em vida do empregado, nos casos dos arts. 15, 16, e 18 § 2º.

CAPITULO IV

DA INSCRIPÇÃO

Art. 20. Em cada folha do livro, de que trata o art. 10, haverá o nome de um contribuinte e em seguida serão inscriptas em columnas as quotas de cada contribuição feita.

As folhas fronteiras, áquellas serão divididas em duas partes, destinadas : a primeira, ás occurrencias relativas ao contribuinte ; a segunda, á inscripção do pessoal que constituir sua familia para os effeitos do montepio e ás alterações que na mesma se forem dando.

Art. 21. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada empregado entregar, na Contadoria Municipal, uma declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel, ínteira, sem emendas, nem entrelinhas, nem resalvas, nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte em presença do contador, que a rubricará, e testemunhada por dous empregados de categoria igual a da declarante, contendo:

1.º O nome da mulher em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento ;

2.º Os nomes de seus filhos e filhas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legitimos e os legitimados ;

3.º Os nomes dos pais do contribuinte, o logar de sua residencia, e as suas condições de validez e de subsistencia.

§ 1.º O contribuinte, que tiver mulher e filhos ou filhas (art. 27, § 1.º) não fará a inscripção de outros parentes, salvo os netos que á sua custa viverem.

O que não tiver mulher, nem filhos, filhas ou netos orphãos, póde limitar-se a declarar os nomes dos pais, sem exclusão de mãe, que não tenha sido casada.

§ 2.º O empregado communicará, do mesmo modo e para o mesmo fim, as occurrencias, ou alterações, que se derem no pessoal de sua familia, que tiver sido inscripto, como acima, com direito á pensão, isto é, seu casamento, si se houver inscripto como solteiro ; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e filhas, netos e netas, e obito da mulher.

Estas declarações referir-se-hão sómente ás pessoas inscriptas na conformidade do § 1.º.

§ 3.º As alterações que occorrerem na familia do contribuinte, quando este se ache nas condições dos artigos 14 e 16, serão declaradas de conformidade com o § 1.º, mas, em vez de testemunhada a assignatura por empregados da Repartição Municipal, sel-o-ha em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser dos parentes do empregado, não contemplados na declaração, e reconhecidas as firmas por tabelião.

§ 4.º Do mesmo modo serão feitas as que occorrem na familia do contribuinte, de que trata o art. 18, cabendo a iniciativa indistinctamente a qualquer dos seus parentes qualificados.

§ 5.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo Contador Municipal, serão entregues ao chefe da Receita que, rubricando, as fará registrar, para serem archivadas, com o numero de ordem escripto exteriormente no alto da folha, pelo empregado a quem couber esse serviço, o qual assignará com a data do archivamento.

§ 6.º As declarações feitas pelo contribuinte, inscriptas no livro da contribuição, nos termos indicados neste artigo, não excluem acção dos parentes, que, observada a gradação estabelecida, se considerarem prejudicados; não sendo, neste caso, paga a pensão senão depois de solvida a duvida, mas recebendo-a quem a ella tiver direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 22. Todas as declarações inscriptas, na parte a ellas destinadas, no livro de contribuição para o montepio, têm por fim evitar que as familias sofram os embaraços a que ficam sujeitas, para habilitar-se a perceber logo a pensão devida por morte do contribuinte, ficando deste modo aptas a entrar no goso da pensão, independentemente de mais provas as pessoas que a ella tiverem direito, guardadas as disposições do art. 31.

Quando taes declarações não tenham sido feitas de conformidade com o artigo anterior, por morte do contribuinte, sua familia terá de habilitar-se na fórma do decreto n. 3.607 de 10 de fevereiro de 1866, para entrar no goso da pensão.

Art. 23. Quer em vida do empregado, quer por seu fallecimento, a Contadoria Municipal poderá fiscalisar a verdade da inscripção, se constar que houve declaração indebita, ou omissão de declarações devidas ou de alterações occorridas; bem assim se constar que houve casamento do empregado, posteriormente á época em que elle poderia fazer declarações, ou na hora extrema, ou que a viuva ficasse grávida (art. 27, § 1º, n. 1).

Art. 24. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada.

CAPITULO V

DA PENSÃO

Art. 25. A' contribuinte corresponde pensão, que, por morte do contribuinte, póde ser dividida conforme o art. 27, mas que é devida á familia, na importancia de metade do ordenado, do qual tenha sido descontada, salvas as disposições dos arts. 14, 15, 16 e 18.

Art. 26. Logo que fallecer o empregado contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão immediatamente (art. 31) sem exigencia de provas (art. 22), salvas as disposições do § 6º do art. 21, 2ª parte do art. 22 e arts. 23 e 24, e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual deve-se proceder com a maior presteza possivel e sempre dentro do mez do fallecimento, se não depender de acção ventilada, ou a ventilar, no fôro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importancia de 1\$000, que será descontada, em favor da caixa do montepio, de cada pensão, ou parte da pensão, no primeiro mez em que esta fôr abonada.

Os titulos serão assignados pelo Contador Municipal.

Art. 27. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jus á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 21, tendo preferencia na ordem em que vai declarada, e excluindo quaesquer outros parentes.

§ 1.º A viuva, se não estava divorciada e vivia em familia, os filhos menores de 21 annos, se já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras, que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessario consentimento, legitimadas ou legitimadas, segundo a legislação vigente, sendo a metade da pensão para a viuva, e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado gravida a viuva na época do fallecimento do contribuinte (art. 23), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja

quota será entregue á ella emquanto o contrario não fôr determinado pelo Juizo de Orphãos;

2.º Se o contribuinte era viuvo, se a viuva estava divorciada, se não vivia com o marido e os filhos, se tornar a casar, ou se vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte. nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viúvas e os netos menores, ou netas solteiras, que representem pai ou mãe fallecidos, filhos legitimos, ou legitimados do contribuinte.

§ 3.º As filhas casadas e os netos, ou netas, nas condições do § 2.º.

§ 4.º A mãe, quer seja viuva, quer não tenha sido casada, se não tiver outro amparo, e o pai invalido.

Art. 28. Os filhos varões, invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 27, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Os netos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão, igual a de cada uma das netas, de que tratam os §§ 2.º e 3.º do mesmo art. 27.

Art. 29. O contribuinte, que não tiver parentes nos grãos estabelecidos no art. 27, poderá dispôr livremente, por testamento, da metade da pensão. Não o fazendo, a pensão reverterá para o montepio.

Art. 30. Extingue-se a pensão, e reverte para o montepio:

1.º Com a morte do pensionista, excepto a pensão da viuva, que fallecer havendo filhos menores, ou filhas solteiras nas condições do art. 27, § 1.º, os quaes serão investidos na quota que a ella cabia, já livre do onus do art. 19, § 2.º, n. 2;

2.º Com a maioridade dos menores, salva a disposição do art. 28.

Art. 31. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adiantadamente de uma só vez, artigos 9 e 11, dará direito á pensão desde o dia do fallecimento do contribuinte.

§ 1.º O pagamento da contribuição e joia, sendo esta por prestações regulares e exactas, § 1.º do art. 11,

dará direito á pensão, depois de um anno, contado da realização da segunda prestação da joia.

§ 2.º O adiantamento da joia, se ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito á pensão, logo que tenha decorrido um anno da realização.

§ 3.º O pagamento da contribuição com joia paga mensalmente, dará direito á pensão depois de 18 mezes, contados da inscripção do contribuinte.

§ 4.º O pagamento da contribuição sem joia, § 3º do art. 11, só dará direito á pensão depois de dous annos contados da inscripção.

Não se incluye nesta disposição o contribuinte, que, nas hypotheses dos arts. 12 e 13, tiver concorrido com a primeira joia conforme os §§ 1º e 2º do art. 11.

Art. 32. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas, que estiverem emancipadas, e a seus procuradores, em vista de autorisação formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas, conforme o decreto n. 498 de 19 de Junho de 1890.

Art. 33. Incorre em prescripção a pensão que não fôr reclamada no espaço de tres annos, observada a disposição do art. 5º do decreto n. 837 de 12 de Novembro de 1851.

Desta prescripção estão isentas as pensões de menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria, como determina o art. 7º do citado decreto.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES


Art. 34. Este regulamento começará a vigorar no dia 1 de Junho proximo futuro, procedendo-se dessa data em diante ao desconto no ordenado dos empregados, como dispõe o art. 9º.

Art. 35. As pensões serão pagas unicamente pelo thesoureiro da Municipalidade, observadas as disposições

legaes, havendo para esse fim livros especiaes de pensionistas do Montepio dos Empregados Municipaes.

Art. 36. A's familias, se constarem de viuva, filhos e netos menores, considerando-se entre os menores as filhas e netas solteiras, dos que fallecerem antes da época que dá direito á pensão, sem haverem concorrido com a joia, ou sem a terem completado (art. 31) abonar-se-ha, dentro dos oito dias do fallecimento, a quantia correspondente á importancia das contribuições por elle realizadas.

Capital Federal, 22 de Maio de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcante.*



INDICE

1.ª SECÇÃO

	PAGS.
Cemiterios e enterros.....	1
Venda de generos e remedios.....	3
Estagnamento de pantanos e aguas infectas e tapamentos de terrenos abertos.....	4
Economia e accio dos curraes, matadouros, etc.....	5
Hospitales, casas de saude e molestias contagiosas.....	7
Collocação de cortumes, estabelecimento de fabricas, manufacturas e depositos de immundicies.....	8
Objectos que corrompem a atmospheria e prejudicam a saude publica.....	12

2.ª SECÇÃO

Alinhamentos das ruas e edificações.....	15
Edificios ruinosos e precipicios perto das povoações.....	18
Limpeza e despachamento das ruas e praças; divagação de loucos e embriagados, de animaes ferozes, etc.....	21
Vozerias nas ruas, injurias e obscenidades.....	25
Estradas, caminhos, plantações de arvores e extincção de formigas.....	26
Policia dos mercados, casas de negocio, portos de embarque e pesca.....	28
Negocios fraudulentos, de vadios, de tiradores de esmolas, de rifas, etc.....	34
Bilhares, entrudo e jogos; theatros, moeda de cobre e marcas nas obras de ouro e prata.....	36
Alistamento dos habitantes e armas permittidas.....	39
Segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes.....	42
Vaccinas e expostos.....	48
Meios de execução.....	51

EDITAES

Cobrança do imposto de aguardente de producção do paiz...	57
Regulamento dos matadouros publicos.....	60
Lançamento da arrecadação do imposto das aguardentes e os chamados de policia.....	63

	PAGS.
De 12 de Dezembro de 1843:	
Venda de pólvora e armas offensivas	65
De 15 de Dezembro de 1843:	
Uso de rifas, cautelas, etc.....	66
De 13 de Agosto de 1844:	
Vaccinação das creanças.....	67
De 20 de Agosto de 1844:	
Regulamento da Praça do Mercado.....	68
De 13 de Dezembro de 1844:	
Licença para casa de negocio....	76
De 5 de Dezembro de 1845:	
Carroças de carregar lenha.....	77
De 26 de Outubro de 1847:	
Transito de vehiculos pelas ruas.....	78
De 13 de Fevereiro de 1850:	
Casas ou quintaes, onde ha immundicies.....	79
De 19 de Fevereiro de 1850:	
Multiplicados enterros em uma só Igreja.....	80
De 21 de Março de 1850:	
Deposito de porcos.....	81
De 28 de Maio de 1850:	
Chiqueiros de porcos no Atterrado.....	82
De 12 de Dezembro de 1850:	
Fabrico de fogos artificiaes na freguezia de Sant'Anna.....	83
De 11 de Fevereiro de 1851:	
Excavações que excedam a duas braças de altura.....	83
De 4 de Abril de 1851:	
Multa aos aguadeiros, que não se apresentarem nos lugares de incendio.. ..	85
De 15 de Abril de 1851:	
Seguro do edificio da Praça do Mercado.....	85
De 17 de Junho de 1851:	
Edificação de sotãos.....	86
De 14 de Abril de 1852:	
Peso que devem conduzir os carros ou carroças.. ..	87
De 6 de Julho de 1852:	
Regulamento para o imposto de seges.....	88
De 27 de Julho de 1852:	
Tabella de imposto para os mascates	89
De 28 de Maio de 1853:	
Arrematação dos animaes apprehendidos.....	90
De 11 de Junho de 1853:	
Matricula dos cocheiros e providencias sobre vehiculos.....	91
Açudes e represas.....	95
De 18 de Junho de 1853:	
Aferição dos pesos e medidas.....	95
De 25 de Junho de 1853:	
Feira no Campo Grande.....	97
De 2 de Julho de 1853:	
Depositos de fogos artificiaes	97
De 10 de Janeiro de 1854:	
Providencias a favor dos criadores de gado.....	98
De 29 de Abril de 1854:	
Arruamentos em diversas freguezias.....	99
De 30 de Setembro de 1854:	
Maximo do peso que devem conter os carros.....	101

	PAGS.
Collocação de canos nos predios.....	101
De 21 de Outubro de 1854:	
Despachantes municipaes.....	103
De 1° de Agosto de 1855:	
Construcções de cortiços.....	105
De 30 de Outubro de 1855:	
Arrematantes de conservação de estradas.....	106
De 13 de Novembro de 1855:	
Atribuições dos facultativos do Matadouro.....	108
De 20 de Novembro de 1855:	
Bancas nas praias da Pedra e da Barra, na freguezia de Guaratiba.....	109
De 27 de Novembro de 1855:	
Livro de talões e recibos de aferição.....	110
De 18 de Dezembro de 1855:	
Aferição de pezos e medidas.....	112
De 11 de Março de 1856:	
Edificações de predios e alçados.....	113
Limpeza dos rios e vallas.....	114
Emprego de madeira de pinho nas edificações.....	115
De 1° de Abril de 1856:	
Pesca nas barras da Tijuca e de Guaratiba.....	116
Fabricas de vellas de sebo, officinas de ferreiro, serra- lheiro, etc.....	117
De 6 de Maio de 1856:	
Caiação e pintura das casas de negocio e cortiços.....	119
Edificações e reedificações de predios.....	120
De 7 de Outubro de 1856:	
Enterramentos em igrejas fóra da cidade.....	121
Fogueiras e fogos de artificio nas ruas.....	122
De 6 de Fevereiro de 1857:	
Fabricas no centro da cidade.....	123
De 12 de Março de 1858:	
Revogação da postura de 26 de Fevereiro de 1858.....	125
De 28 de Outubro de 1858:	
Officinas de ferreiro, serralheiro, já estabelecidos.....	125
De 5 de Novembro de 1859:	
Guia de vehiculos e cargueiros; e córtes nas montanhas que circumdã a cidade.....	127
Transito dos vehiculos da cidade para o Cattete e vice- versa.....	128
De 30 de Junho de 1860:	
Trilhos e carris de ferros, sem licença.....	128
De 2 de Outubro de 1860:	
Provedoria de Soccorros Publicos.....	129
Recusa dos vigarios á presidencia das commissões parochiaes da Caixa de Beneficencia.....	131
De 20 de Novembro de 1860:	
Arruações.....	132
Multas, intimações, etc., pelos fiscaes.....	133
Diversas providencias.....	136
De 15 de Dezembro de 1860:	
Matriculas de carros, carroças, etc.; botes, catraias e sa- veiros.....	138
Contas com o Banco Rural e Hypothecario.....	139
Calçamento de parallelipipedos.....	141

	PAGS.
De 29 de Dezembro de 1860:	
Casas de alugar carros.....	145
De 8 de Julho de 1861:	
Regimento das Aferições.....	147
De 21 de Agosto de 1861:	
Deposito de obras novas.....	148
De 28 de Agosto de 1861:	
Côrte das carnes verdes.....	149
De 3 de Setembro de 1861:	
Caieiras.....	151
De 14 de Novembro de 1861:	
Districtos de juiz de paz da freguezia de Guaratiba.....	152
De 23 de Julho de 1862:	
Transito de vehiculos pertencentes a Nictheroy.....	152
De 26 de Novembro de 1862:	
Observancia dos §§ 8º e 9º do tit. 1º, secção 2ª do Codigo de Posturas sobre o edificio, que tiver de ser demolido, e de novo edificado.....	153
De 13 de Fevereiro de 1863:	
Despejo de materias fecaes.....	154
De 24 de Março de 1863:	
Asseio publico.....	155
De 15 de Maio de 1863:	
Preferencia para o córte do gado no matadouro publico aos criadores e boiadeiros.....	156
De 9 de Junho de 1863:	
Transito de vehiculos pela rua da Constituição.....	158
De 24 de Novembro de 1863:	
Transito de vehiculos do Cattete para a cidade e vice-versa. De 25 de Junho de 1864:	159
Divisão em dous districtos da freguezia de N. S. da Gloria ..	160
Condições para a irrigação.....	161
De 30 de Março de 1865:	
Limpeza das catraias e barcos pequenos.....	162
De 18 de Maio de 1865:	
Remessa pelos fiscaes, todos os mezes, de um relatorio dos autos, que tiverem enviado ao procurador da camara....	162
De 20 de Junho de 1865:	
Licença para as catraias e barcos pequenos fazerem a lim- peza nas praias dos Lazaros e Imperial Quinta do Cajú. De 4 de Julho de 1865:	163
Fiscalisação das praças do Mercado e Marinhas.....	164
De 10 de Outubro de 1865:	
Policia do jardim da praça da Constituição.....	166
Limpeza da cidade.....	167
De 21 de Dezembro de 1865:	
Transporte de aguas servidas e materias fecaes.....	169
De 17 de Fevereiro de 1866:	
Matança de rezes, e outros animaes fóra dos matadouros com licença da camara.....	170
De 17 de Abril de 1866:	
Fabrica de phosphoros, e outras materias inflammaveis no recinto da cidade.....	171
Uso das arvores do Campo da Acclamação.....	172
Transporte de carnes verdes do matadouro.....	173
Edificação em frente dos prédios.....	174

	PAGS.
De 3 de Julho de 1866:	
Limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes.....	175
De 31 de Julho de 1866:	
Jardins do Largo dos Leões.....	179
De 2 de Outubro de 1866:	
Atravessamento de gado em caminho.....	180
Construcções, por onde passam os fios telegraphicos.....	180
De 16 de Outubro de 1866:	
Regulamento para a irrigação.....	181
De 16 de Abril de 1867:	
Transito de vehiculos pela rua do Conde d'Eu.....	186
De 7 de Maio de 1867:	
Serviço de limpeza contractado com a "Rio de Janeiro City Improvements".....	187
De 10 de Agosto de 1867:	
Medidas sobre a praça do Mercado da freguezia da Can- laria.....	191
De 24 de Agosto de 1867:	
Hospedarias e estalagens.....	193
De 26 de Outubro de 1867:	
Limpeza das chaminés.....	194
De 23 de Novembro de 1867:	
Transito de carros pela rua do Ouvidor.....	195
De 30 de Março de 1868:	
Obrigaçào dos proprietarios de botes, faluas e canoas.....	196
De 13 de Maio de 1868:	
Transito de vehiculos pelas ruas dos Ourives e da Quitanda.....	196
Irrigaçào da cidade.....	197
Limpeza e remoçào do lixo da cidade.....	200
Novo processo de requerimentos para obras.....	208
De 18 de Novembro de 1869:	
Mijadouros.....	210
De 18 de Dezembro de 1869:	
Arremataçào de obras novas, concertos, etc.....	210
De 23 de Abril de 1870:	
Carroças occupadas no serviço do lixo.....	214
Limpeza das chaminés.....	214
De 16 de Maio de 1870:	
Fabricas de velas de sebo.....	215
De 12 de Novembro de 1870:	
Transito de vehiculos pela rua da Imperatriz.....	216
De 2 de Marco de 1871:	
Transito de vehiculos pela rua Estreita de S. Joaquim.....	217
De 18 de Abril de 1871:	
Transito de vehiculos, á noite, pela rua da Uruguayana.....	218
De 31 de Maio de 1871:	
Numeraçào dos prédios, designaçào das ruas, etc.....	218
De 17 de Julho de 1872:	
Velocidade dos carros das companhias de carris de ferro....	220
De 25 de Outubro de 1873:	
Transporte de carvão de pedra.....	221
De 15 de Novembro de 1873:	
Declaraçào sobre a disposiçào do § 3º, Tit. 6º, Secção 2ª do Codigo de Posturas.....	222
De 5 de Dezembro de 1873:	
Construcção de cortiços, e direcção de vehiculos pela rua de Gonçalves Dias.....	223

	PAGS.
De 16 de Janeiro de 1874:	
Prazos para a caiação e pintura das casas de negocio.....	224
De 18 de Março de 1874:	
Madeiras e vigas que as carroças podem conduzir.....	225
De 18 de Novembro de 1874:	
Rolar pelas ruas pipas, barris, etc.....	225
De 9 de Março de 1875:	
Jogos em casas de tabolagem.....	226
Jogo de entrudo.....	227
Toldos nas frentes das casas da cidade.....	228
Transito de vehiculos pelas ruas da Quitanda, Ourives, Uru- guayana, S. Joaquim, Saúde, e em ruas onde houver via- ferrea.....	229
Serviço da remoção do lixo em carroças.....	230
De 15 de Abril de 1875:	
Transito de vehiculos pelas ruas da Prainha, Imperatriz, Benedictinos, Candelaria; prohibição de andaimes nas ruas e praças que embarcaram a via-ferrea; e depositos sobre a mesma via-ferrea de lagados, caixões, etc.....	232
De 2 de Outubro de 1875:	
Interpretação do art. 2º da postura de 9 de Março do mesmo anno, sobre o transito de vehiculos pelas ruas da Qui- tanda, Ourives, etc.....	233
De 13 de Dezembro de 1875:	
Gado que se destina ao córte.....	234
De 5 de Abril de 1876:	
Venda do gado.....	236
De 17 de Maio de 1876:	
Carroceiros d'agua.....	236
De 1 de Setembro de 1876:	
Construcções de cortiços.....	238
De 6 de Outubro de 1876:	
Hospitales e casas de saude.....	238
Cartazes nas paredes dos prédios da cidade.....	240
De 29 de Novembro de 1876:	
Carroças de conduzir café.....	241
De 5 de Dezembro de 1876:	
Deposito de porcos.....	243
Lixo e animaes mortos nas ruas.....	245
De 19 de Dezembro de 1876:	
Construcção de chalets, barracas, etc.....	246
De 18 e 31 de Julho de 1878:	
Construcção de prédios terreos.....	247
De 2 de Março de 1880:	
Carroças de conduzir café.....	249
De 3 de Fevereiro de 1881:	
Regulamento para os despachantes municipaes.....	249
De 19 de Março de 1881:	
Transito de vehiculos e cavalleiros pela rua do Ouvidor....	252
De 30 de Março de 1881:	
Transito de vehiculos pela rua Municipal.....	253
De 2 de Abril de 1881:	
Albergarias de vaccas.....	254
De 30 de Maio de 1881:	
Vehiculos pela rua da Relação.....	255
De 21 de Setembro de 1881:	
Doentes vindos de bordo.....	255

	PAGS.
De 14 de Outubro de 1881:	
Lavagem de animaes nas praias.....	256
De 15 de Outubro de 1881:	
Vehiculos pela travessa de Santa Rita.....	257
De 5 de Dezembro de 1881:	
Vehiculos em ruas da freguezia de Santa Rita.....	258
De 9 de Dezembro de 1882:	
Vehiculos pela rua da Prainha.....	259
De 3 de Janeiro de 1883:	
Fabrico de fogos artificiaes.....	260
Depositos de materias inflammaveis e explosivas.....	260
Exploração de pedreiras.....	262
De 9 de Janeiro de 1884:	
Lavagem e desinfecção das latrinas nos cortiços, casinhas, hotéis, etc.....	264
De 30 de Janeiro de 1884:	
Emolumentos da repartição do tombamento.....	264
Pesca nas praias do municipio neutro, com dynamite.....	266
De 31 de Janeiro de 1884:	
Taxas cobradas pela directoria da aferição.....	267
De 4 de Fevereiro de 1884:	
Emolumentos cobrados pela secretaria municipal.....	269
Estabelecimentos de desmanchar navios.....	269
De 28 de Março de 1884:	
Construcção de estabulos.....	270
De 1 de Abril de 1884:	
Vaccas destinadas a fornecer leite.....	271
De 4 de Abril de 1884:	
Jogos em casas de tavolagem.....	274
De 19 de Abril de 1884:	
Vendedores de peixe, etc., no mercado da Candelaria.....	274
De 28 de Abril de 1884:	
Vehiculos nos trilhos das companhias de ferro-carril.....	274
De 16 de Maio de 1884:	
Estabulos.....	276
De 16 de Maio de 1884:	
Generos explosivos e inflammaveis.....	277
De 25 de Novembro de 1884:	
Venda de carne verde e de peixe depois do meio-dia.....	278
De 10 de Outubro de 1885:	
Fabrico de fogos artificiaes.....	279
De 22 de Outubro de 1885:	
Cultura de agrião.....	280
De 2 de Março de 1886:	
Serviço de ganhador.....	281
De 9 de Abril de 1886:	
Açougues.....	283
Hortas.....	285
De 5 de Maio de 1886:	
Construcções.....	286
De 7 de Maio de 1886:	
Corridas.....	287
De 11 de Maio de 1886:	
Depositos de generos inflammaveis e explosivos.....	288
De 26 de Janeiro de 1887:	
Mangue.....	290

	PAGS.
De 30 de Abril de 1887 :	
Albergarias de vaccas.....	292
De 4 de Maio de 1887 :	
Materias inflammaveis.....	293
De 5 de Maio de 1887 :	
Corridas.....	294
De 13 de Março de 1888 :	
Veiculos pelas ruas Visconde de Itauna e Senador Euzebio..	295
De 7 de Outubro de 1889 :	
Remoção do lixo.....	296
De 17 de Dezembro de 1889 :	
Exhibição das licenças ao publico.....	298
De 27 de Dezembro de 1889 :	
Fabricas de fumo.....	299
De 20 de Junho de 1890 :	
Jogos e brinquedos que possam embaraçar o funcionamento das linhas telephonicas.....	300
De 20 de Novembro de 1890 :	
Fechamento das portas das casas de negocio aos domingos..	301
De 24 de Novembro de 1890 :	
Cozinhãs de hotéis e estabelecimentos congeneres.....	302
De 28 de Novembro de 1890 :	
Instrucções sobre o fechamento das portas das casas de negocio aos domingos.....	304
De 1 de Dezembro de 1890 :	
Criação de suinos.....	305
De 28 de Janeiro de 1891 :	
Cultura de capim e estrumação de terrenos.....	306
De 30 de Janeiro de 1891 :	
Jogo do entrudo.....	307
De 3 de Fevereiro de 1891 :	
Calçamento estanque nas cocheiras, estabulos e estrebarias..	308
De 9 de Maio de 1891 :	
Geradores de vapor, motores e recipientes.....	310
De 19 de Maio de 1891 :	
Arrendamento dos kiosques.....	318
De 1 de Junho de 1891 :	
Prorogação do prazo para a execução da postura de 24 de Novembro de 1890.....	320
De 28 de Julho de 1891 :	
Lavanderias.....	320
De 29 de Julho de 1891 :	
Productos nacionaes da raça cavallar.....	321
De 16 de Janeiro de 1892 :	
Socorros aos variolosos e vacinação.....	325
De 18 de Janeiro de 1892 :	
Remoção do lixo.....	328
De 25 de Janeiro de 1892 :	
Apparelhos de esgotos domiciliarios.....	328
De 28 de Janeiro de 1892 :	
Excavações nas ruas, trevessas e praças.....	331
De 30 de Janeiro de 1892 :	
Abastecimento e matança do gado em Santa Cruz.....	332
De 15 de Março de 1892 :	
Furto de carne no matadouro.....	333
De 18 Março de 1892 :	
Monopolistas de generos de primeira necessidade.....	333

	PAGS.
De 19 de Março de 1892 :	
Designação do peso do pão	335
De 2 de Abril de 1892 :	
Construção de cortiços	336
De 25 de Junho 1892 :	
Modificação do art. 2.º da postura de 17 de Fevereiro de 1866..	336
De 4 de Agosto de 1892 :	
Exploração de pedreiras	337
De 15 de Novembro de 1892 :	
Construção de prédios	338
Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892 :	
Organização do districto Federal	357
De 17 de Dezembro de 1892 :	
Fechamento das portas das casas de negocio da freguezia da Lagôa aos domingos	375
De 27 de Dezembro de 1892 :	
Licenças de locação	375
Dec. n. 2, de 5 de Janeiro de 1893 :	
Extinção dos lugares de procurador e advogado da Camara e do Conselho Municipal	376
De 7 de Janeiro de 1893 :	
Abastecimento do mercado de carne de gado vaccum	376
Dec. n. 1, de 9 de Janeiro de 1893 :	
Abastecimento do mercado de carne	377
Dec. n. 3, de 9 de Janeiro de 1893 :	
Salga de carne e verduras nos açougues	378
Dec. n. 4, de 14 de Janeiro de 1893 :	
Carnaval	378
Dec. n. 5, de 14 de Janeiro de 1893 :	
Abertura de ruas, beccos, etc.	379
Dec. n. 19, de 6 de Fevereiro de 1893 :	
Fechamento das portas das casas de negocio das freguezias da Gavea, Engenho Velho, S. Christovão e Engenho Novo, aos domingos	379
De 11 de Março de 1893 :	
Preço da carne nos açougues municipaes	380
Dec. n. 30, de 17 de Março de 1893 :	
Fechamento das portas das casas de barbeiro e cabelleiro, aos domingos	380
Dec. n. 32, de 29 de Março de 1893 :	
Construção de casas para as classes proletarias	380
De 6 de Abril de 1893 :	
Edificações	383
Dec. n. 35 A, de 29 de Abril de 1893 :	
Estabelecimento de açougues municipaes	383
Dec. n. 37, de 5 de Maio de 1893 :	
Construção de cemiterios nas freguezias suburbanas	384
De 17 de Maio de 1893 :	
Book-makers	385
Dec. n. 41, de 17 de Maio de 1893 :	
Imposto para as casas de negocio abertas até 1 hora da ma- drugada	386
1 e 3 de Junho de 1893 :	
Papeis sujeitos a despacho do Prefeito	387
De 12 de Junho de 1893 :	
Licenças para casas commerciaes antigas, e suspensão da postura sobre chaminés nos esgotos das casas	387

	PAGS.
De 17 de Junho de 1893:	
Construção de prédios	388
De 3 de Julho de 1893:	
Obrigaçào para os açougues de diariamente declararem em cartaz o preço da carne verde.....	393
Dec. n. 43, de 2 de Agosto de 1893:	
Abertura e prolongamento de ruas.....	393
Dec. n. 44, de 5 de Agosto de 1893:	
Repartições da Prefeitura.....	395
De 8 de Agosto de 1893:	
Empregados municipaes	405
De 1 de Setembro de 1893:	
Districtos de inflammaveis.....	409
De 9 de Setembro de 1893:	
Limpeza e embellezamento da praça Quinze de Novembro..	410
De 11 de Setembro de 1893:	
Venda dos productos de pequena lavoura.....	411
De 16 de Novembro de 1893:	
Substituição dos empregados municipaes nos seus impedi- mentos ou faltas	411
Dec. n. 54, de 20 de Novembro de 1893:	
Caça nas zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal ...	412
De 21 de Novembro de 1893:	
Circular aos agentes da Prefeitura.....	413
Dec. n. 56, de 24 de Novembro de 1893:	
Córte do mangue.....	414
Dec. n. 60, de 6 de Dezembro de 1893:	
Elevação de multas.....	417
Dec. n. 61, de 6 de Dezembro de 1893:	
Navegação a vapor entre a Escola Militar e a Ponta do Caju, tocando em differentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá.....	417
De 7 de Dezembro de 1893:	
Processo das multas e embargos applicados aos proprietarios, que infringirem as posturas sobre construcção de prédios	41
Dec. n. 63, de 23 de Dezembro de 1893:	
Licenças para vehiculos nas freguezias de Irajá, Jacaré- paguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz e ilhas do Governador e Paquetá.....	419
Regulamento do Montepio dos empregados Municipaes.....	420

